

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 67

Curitiba, Sexta-feira, 22 de Setembro de 2006

Ano II 96 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	73
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN	80
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	83
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	85
PRIMEIRA CÂMARA	26	SECRETARIA DA AUDITORIA	89
PAUTAS	26	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	94
ATAS	28	EDITAIS	94
ACÓRDÃOS	28	ATOS DE ALERTA	95
SEGUNDA CÂMARA	48	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	48	ATOS NORMATIVOS	
ATAS	49	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	50	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	60	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	66	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	95
ATOS DE GABINETES	68	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	68		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Marins Alves de Camargo Neto Auditor	Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
		Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretora de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 37 em 28 de Setembro de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 124596/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 99628/06 Vistas desde 27/07/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

RECURSO FISCAL

Processo: 20423/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUMBO ALIMENTOS LTDA DE CASCAVEL

Processo: 33546/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 467422/04
Origem: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO

RECURSO FISCAL

Processo: 415515/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA

Processo: 422201/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

CONSULTA

Processo: 263707/05 Nova Audiência desde 14/09/2006
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 440706/97
Origem: BLAMIR FRANCISCO BORTOLI
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 292646/98
Origem: ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA
Interessado: ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA

Processo: 41745/02
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

Processo: 292262/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 413078/03
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: IVES RIBAS

Processo: 414147/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 478781/03 Adiado desde 24/08/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 569000/03
Origem: ENIO JORGE JOB
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

Processo: 578832/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

Processo: 437876/04
Origem: SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 177940/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 305531/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MANOEL KUBA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 35068/92
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 229921/99
Origem: CESAR ROBERTO FRANCO
Interessado: CESAR ROBERTO FRANCO

Processo: 184426/00
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 520497/01
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUSTAQUIO RITTI RIBEIRO

Processo: 459191/03
Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ALCIONE WOSIACK

Processo: 273920/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

Processo: 429652/04
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA

Processo: 439186/04
Origem: JOSE DONIZETH MARTIM
Interessado: JOSE DONIZETH MARTIM

Processo: 440958/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA

Processo: 441555/04
Origem: ALVARO DE FREITAS NETTO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 459292/04
Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ALCIONE WOSIACK

Processo: 462862/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI

Processo: 505723/04
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNIRA PELUSO

Processo: 505987/04
Origem: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES

Processo: 519872/04
Origem: SERGIO SALVADOR
Interessado: SERGIO SALVADOR

Processo: 33240/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOÃO CALUDIO FERREIRA DA COSTA PERUSSO

Processo: 79924/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: EDISON JOSÉ PIETROSKI

Processo: 106792/05
Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARRICHELO

Processo: 279506/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: JOSE RIBEIRO DO PRADO

Processo: 281578/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: HELIO PARZIANELLO

Processo: 318242/05
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL
Interessado: MISAEL PEREIRA DE ALMEIDA

Processo: 358325/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ROBERTO FREDERICO MERHY

Processo: 397029/05
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ

Processo: 397045/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 464273/05
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE

Processo: 293804/06
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: NICOLAU IMTHON KLUPPEL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 322718/04
Origem: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Interessado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: 252578/05
Origem: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: ODILA DOS SANTOS CABRAL

Processo: 381851/06
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

REQUERIMENTO

Processo: 327141/99
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

Processo: 394734/01
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CANTAGALO

Processo: 165798/02 Adiado desde 14/09/2006
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 76751/02
Origem: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: PAULO TODERO

Processo: 69550/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 327051/04
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 336323/00 Adiado desde 14/09/2006
Origem: JOÃO BATISTA DE ARRUDA
Interessado: JOÃO BATISTA DE ARRUDA

Processo: 111540/02
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: JOSE CARLOS DA CRUZ

Processo: 376575/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 391345/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: JOSE AUGUSTO MELLO CHUEIRE

Processo: 2677/05
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FLAVIO LUIZ LINHARES

Processo: 144252/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCOOLATRAS DE LOANDA
Interessado: JOAO LEAO

Processo: 182820/05
Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MARIO MASAKAZU MORIBE

Processo: 203330/05
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: NILSON DE OLIVEIRA

4

6ª feira | 22/Set/2006 - Edição nº 67

Processo: 338430/05

Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: MAURO ORIANI

Processo: 162343/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

CONSULTA

Processo: 264851/05 Adiado desde 17/08/2006

Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 157226/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

AUDITORIA

Processo: 330340/05 Adiado desde 17/08/2006

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Processo: 177963/04 Vistas desde 31/08/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Processo: 425146/05 Vistas desde 24/08/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo: 387345/06 Adiado desde 14/09/2006

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 269553/00 Adiado desde 14/09/2006

Origem: VALDECIR ACCO

Interessado: VALDECIR ACCO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475401/02

Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: SALAZAR BARREIROS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 162591/04

Origem: APMI SANTA RITA DE CASSIA DE INACIO MARTINS

Interessado: APMI SANTA RITA DE CASSIA DE INACIO MARTINS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 225348/04 Adiado desde 31/08/2006

Origem: CICERO JOSÉ

Interessado: CICERO JOSÉ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 324990/04 Adiado desde 14/09/2006

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 80540/05 Adiado desde 14/09/2006

Origem: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

CONSULTA

Processo: 513920/04 Adiado desde 14/09/2006

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTA

Processo: 182642/05 Adiado desde 14/09/2006

Origem: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

ID:

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

ATAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

ATA Nº. 34/2006

Sessão Ordinária número 34 de 31 de agosto de 2006

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a trigésima quarta sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, bem como, dos Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e da Procuradora Geral, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Ausente em razão de férias o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, sendo substituído pelo AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, de acordo com a Portaria nº 331/06. Convocado o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO para substituir o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ausente por motivo de viagem, ficando consequentemente adiados os processos da Corregedoria Geral. Para substituição do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, em razão do exercício da Presidência, foi convocado o AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. O AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI compõe o quorum da presente Sessão mediante convocação desta Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, Desirée do Rocio Vidal. O Presidente CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, submeteu à aprovação do Plenário a ata de nº 33, da sessão do dia 24 de agosto, para homologação. Na sequência, o PRESIDENTE, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO solicitou a inclusão do processo nº. 180763/05. O CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, apresentou para fins de conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Rio grande do Sul o Relatório Semestral relativamente ao 1º semestre de 2.006, no âmbito do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, com o seguinte teor: “Trata-se de Relatório Semestral de Inspeção “in loco”, produzido pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, relativamente ao 1º semestre de 2.006, no âmbito do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE. Este procedimento foi estabelecido nos termos do artigo 156, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que defere competência às Inspeorias de Controle Externo para atuarem, no âmbito de instituições Estaduais, em procedimentos fiscalizatórios próprios. Contudo, ainda que se trate de procedimento normal desta Corte de Contas, no que se refere aos trabalhos das Inspeorias, este se reveste de conduta especial, por tratar-se de inspeção i:em Autarquia Interestadual, como é o caso do BRDE, composta em sua conformação jurídica, paritariamente pelos três Estados do Sul. De há muito vem se procurando estabelecer diretrizes operacionais de fiscalização entre os Tribunais de Contas do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, cujo passo inicial se deu em 24/03/95, através do chamado Protocolo de Florianópolis, onde foram signatários os tribunais de contas dos três Estados, e ali se convencionou que o julgamento das contas da entidade se daria pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. O Tribunal de Contas do Paraná, buscando dar melhor contorno legal à questão, editou o Provimento nº 57, de 10 de maio de 2.005, onde estabeleceu os trâmites a serem seguidos no âmbito desta Corte de Contas. E foi, além disso, estabelecendo os prazos de encaminhamento, bem como, definindo que as manifestações do ente auditado acerca dos relatórios, nas suas diversas fases de decisão e recurso, serão dirigidas sempre ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. Por fim, no precitado Provimento, estabeleceu que o prazo de encaminhamento deva ser, neste caso, até o dia 31/08/06. Tendo em vista as atribuições deferidas a este relator, nos termos do artigo 31, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, o contido no artigo 4º, do Provimento nº 57, de 10/05/05, voto pela “ciência a este Pleno e posterior encaminhamento” do feito ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, para os procedimentos de competência.” Aprovado o encaminhamento proposto, o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES comunicou o sobrestamento em seu gabinete do processo nº. 395310/05, tendo em vista o despacho do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, deferindo a antecipação de tutela, declarando suspensos para todos os fins de direito os efeitos da decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 8931/2003, que desaprovou a prestação de contas de convênio, celebrado entre o município de Tapira e o Fundo de Desenvolvimento Urbano. O PRESIDENTE concedeu a palavra aos CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e aos AUDITORES MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 180763/05, 483141/01, 112950/04, 498778/04, 60018/05, 113446/05, 210018/05, 211840/06, 111745/05, 221214/05, 475291/05, 429877/05, 471890/05, 98133/06, 194644/06, 417794/04, 458520/04, 337395/05, 436091/05, 356535/05, 141140/03, 17538/05, 359151/05, 280446/04, 502856/04, 507971/04, 214714/05, 216768/05, 219570/05, 221320/05, 256751/05, 284399/05, 386698/05, 5701/06, 251273/06. Foi adiado o seguinte processo: 225348/04. O AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI solicitou vistas do processo nº 177963/04, constante da pauta do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h40 min, encerrou a trigésima quarta sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 14 de setembro do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente em exercício do Colegiado.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 765/06 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N º : 165674/02

INTERESSADO : LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Conhecimento dos Recursos de Revista interpostos pelo ex-Prefeito Municipal e pelo ex-Presidente da Câmara Municipal. Pelo provimento parcial do recurso do Executivo para reformar tão somente o item relativo aos restos a pagar. Não provimento ao recurso do Legislativo. Tratam-se de dois Recursos de Revista. O primeiro foi interposto pelo ex-Prefeito do Município de Nova Tebas, Sr. Luiz Carlos Machiavelli Petrechen, contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 1889/02, que desaprovou as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2000, em razão das seguintes irregularidades apuradas: (i) Ausência dos documentos relacionados às fls. 766/767; (ii) Não comprovação convincente dos saldos bancários; (iii) Fracionamento de compras, corroborada pelo interessado; (iv) Aumento de Restos a Pagar; (v) Ausência de obrigações patronais dos Servidores do Executivo ao não contribuir a nenhum regime de previdência; (vi) No setor de ensino, a relação de Vencimentos dos Servidores vinculados ao Fundef não está assinada pelos membros do Conselho e, no Balanço Financeiro não consta o Convênio Renda Mínima e Restos a Pagar. RAZÕES RECURSAIS DO EXECUTIVO Já o segundo recurso foi interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Tebas, Sr. Odair Medeiros de Oliveira, contra o Acórdão nº 710/02 desta Corte de Contas, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2000, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades: (i) Movimentação financeira em banco não oficial; (ii) Extrapolação do limite constitucional de 5% na remuneração dos Vereadores, uma vez que foi concedido reajuste salarial irregularmente; (iii) Concessão de reajuste salarial, em desobediência à Resolução 01/96 que determina reajuste quando os servidores municipais o receberem; (iv) Ausência de Obrigações Patronais dos Servidores do Legislativo; (v) Número de Vereadores incompatível com as exigências do artigo 16, inciso V, alínea a, da Constituição do Estado do Paraná, pois a população, segundo o Censo 2000 é de 9.474 habitantes, e a Constituição determina o número 9 (nove) Vereadores para Municípios com até 15.000 habitantes. Em suas razões recursais, o ex-Prefeito Municipal alega, preliminarmente, que a decisão ora atacada deverá ser anulada, por defeito de responsabilização, eis que exerceu o cargo de prefeito municipal apenas até 5/10/2000, sendo que a partir de então foi substituído pelo Vice-Prefeito, Sr. SEVERO LEONIDAS CHOCIAÍ, que seria, dessa forma, o efetivo responsável por todos os atos realizados a partir da citada data. Em relação à apontada ausência dos documentos relacionados às fls. 766/767, o recorrente informa que não teve qualquer possibilidade de ingerência na Prefeitura Municipal a partir de 05 de outubro de 2000, até a data desta prestação de contas, o que impediu o acesso aos meios adequados para a sua defesa, inclusive no que diz respeito à consulta de documentos. No que tange à ausência de comprovação convincente dos saldos bancários, o recorrente esclarece que tal falha só poderia ser reputada ao responsável pela contabilidade do Executivo e, só a título de equívoco. Ademais, sustenta que a inconsistência na conciliação apontada se trata de lançamentos equivocados, nos quais, dado o pouco valor e a visível inversão de algarismos, deve ser reputado à pressa na execução dos serviços. Em relação ao fracionamento de compras, corroborada pelo interessado, sustenta o recorrente que o ocorrido se deu em face da extrema urgência em implantar uma política de manutenção econômica no município, e para tal foi utilizado a modalidade de convite por se tratar de um sistema mais ágil. Além disso, sustenta que não houve intenção de causar qualquer dano ao erário com tal prática considerada irregular por esta Corte. Já quanto ao aumento dos Restos a Pagar, o recorrente alega que o valor apontado como excessivo é na realidade um valor acumulado, no qual incide inclusive valores da gestão que antecedeu à do recorrente (1995/1996). A apontada irregularidade relativa à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, incidentes sobre a folha de salários dos Servidores do Executivo, é contestada pelo ex-Prefeito, sob o argumento de que ocorreu a extinção do Fundo de Previdência Municipal e seu posterior revigoramento, em virtude de ação ajuizada pelo Ministério Público. Assim, as obrigações previdenciárias patronais relativas ao período entre a extinção e o revigoramento do Fundo Previdenciário Municipal, foram objeto de parcelamento junto ao INSS, fato que só veio a ocorrer no exercício de 2001. Por fim, em relação aos demais aspectos de censura, o recorrente solicita que lhe seja concedido a possibilidade de juntar novos documentos, para o que, requer a intervenção desse Tribunal no sentido de compelir a Prefeitura Municipal a facultar-lhe vista de tais documentos. RAZÕES RECURSAIS DO LEGISLATIVO Já no recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Legislativo, a apontada Movimentação financeira em banco não oficial é contestada pelo recorrente sob a alegação de que o Município foi criado em 1989, e no ano de 1990, se instalou no Município uma agência do Banco Bamerindus do Brasil, no qual tanto a Prefeitura como a Câmara passaram a movimentar seus recursos financeiros. Além disso, aponta que tal agência fechou em 1995, e as contas ali mantidas foram transferidas para a agência mais próxima, no município de Pitanga. Todos os Presidentes da Câmara que antecederam ao interessado mantiveram as contas naquele estabelecimento e nunca tiveram problemas com este Tribunal de Contas ou mesmo contas desaprovadas. Aponta decisão dessa Corte relativa à consulta realizada sob tema idêntico, onde foi autorizada a movimentação em banco privado, diante da ausência de banco oficial no município. No que tange à extrapolação do limite constitucional de 5% na remuneração dos Vereadores, uma vez que foi concedido reajuste salarial irregularmente, o Ex-Presidente da Câmara informa que apesar da concessão do reajuste, não houve extrapolação legal , “se assim o fosse este Tribunal de Contas teria acionado o limitador, vez que já se encontrava em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal”, afirma que tal aumento foi dado também para os servidores Municipais. A irregularidade relativa à concessão de reajuste salarial, em desobediência à Resolução 01/96 que determina reajuste quando os servidores municipais o receberem, foi contestada pelo recorrente sob o argumento de que “existe um entendimento entre muitos servidores de órgãos de pessoal de Prefeituras e Câmaras, mesmo com advento da Emenda Constitucional 19/98, que alterou o artigo 37, da Constituição Federal, de que quando o governo Federal reajusta o salário mínimo, esse reajuste é automático aos servidores”. Outro ponto suscitado, é que existe uma hierarquia salarial com reajuste exclusivamente baseado no salário mínimo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
Atas	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO ATA Nº. 34/2006 Sessão Ordinária número 34 de 31 de agosto de 2006	
Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a trigésima quarta sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, bem como, dos Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e da Procuradora Geral, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Ausente em razão de férias o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, sendo substituído pelo AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, de acordo com a Portaria nº 331/06. Convocado o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO para substituir o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ausente por motivo de viagem, ficando conseqüentemente adiados os processos da Corregedoria Geral. Para substituição do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, em razão do exercício da Presidência, foi convocado o AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. O AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI compõe o quorum da presente Sessão mediante convocação desta Presidência, nos termos do art. 50, II, do Regimento Interno. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, Desirée do Rocio Vidal. O Presidente CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, submeteu à aprovação do Plenário a ata de nº 33, da sessão do dia 24 de agosto, para homologação. Na seqüência, o PRESIDENTE, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO solicitou a inclusão do processo nº. 180763/05. O CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, apresentou para fins de conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Rio grande do Sul o Relatório Semestral relativamente ao 1º semestre de 2.006, no âmbito do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, com o seguinte teor: “Trata-se de Relatório Semestral de Inspeção “in loco”, produzido pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, relativamente ao 1º semestre de 2.006, no âmbito do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE. Este procedimento foi estabelecido nos termos do artigo 136, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que defere competência às Inspetorias de Controle Externo para atuarem, no âmbito de instituições Estaduais, em procedimentos fiscalizatórios próprios. Contudo, ainda que se trate de procedimento normal desta Corte de Contas, no que se refere aos trabalhos das Inspetorias, este se reveste de conduta especial, por tratar-se de inspeção i:em Autarquia Interestadual, como é o caso do BRDE, composta em sua conformação jurídica, paritariamente pelos três Estados do Sul. De há muito vem se procurando estabelecer diretrizes operacionais de fiscalização entre os Tribunais de Contas do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, cujo passo inicial se deu em 24/03/95, através do chamado Protocolo de Florianópolis, onde foram signatários os tribunais de contas dos três Estados, e ali se convencionou que o julgamento das contas da entidade se daria pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. O Tribunal de Contas do Paraná, buscando dar melhor contorno legal à questão, editou o Provimento nº 57, de 10 de maio de 2.005, onde estabeleceu os trâmites a serem seguidos no âmbito desta Corte de Contas. E foi, além disso, estabelecendo os prazos de encaminhamento, bem como, definindo que as manifestações do ente auditado acerca dos relatórios, nas suas diversas fases de decisão e recurso, serão dirigidas sempre ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul. Por fim, no precitado Provimento, estabeleceu que o prazo de encaminhamento deva ser, neste caso, até o dia 31/08/06. Tendo em vista as atribuições deferidas a este relator, nos termos do artigo 31, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, o contido no artigo 4º, do Provimento nº 57, de 10/05/05, voto pela “ciência a este Pleno e posterior encaminhamento” do feito ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, para os procedimentos de competência.” Aprovado o encaminhamento proposto, o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES comunicou o sobrestamento em seu gabinete do processo nº. 395310/05, tendo em vista o despacho do Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, deferindo a antecipação de tutela, declarando suspensos para todos os fins de direito os efeitos da decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 8931/2003, que desaprovou a prestação de contas de convênio, celebrado entre o município de Tapira e o Fundo de Desenvolvimento Urbano. O PRESIDENTE concedeu a palavra aos CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e aos AUDITORES MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 180763/05, 483141/01, 112950/04, 498778/04, 60018/05, 113446/05, 210018/05, 211840/06, 111745/05, 221214/05, 475291/05, 429877/05, 471890/05, 98133/06, 194644/06, 417794/04, 458520/04, 337395/05, 436091/05, 356535/05, 141140/03, 17538/05, 359151/05, 280446/04, 502856/04, 507971/04, 214714/05, 216768/05, 219570/05, 221320/05, 256751/05, 284399/05, 386698/05, 5701/06, 251273/06. Foi adiado o seguinte processo: 225348/04. O AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI solicitou vistas do processo nº 177963/04, constante da pauta do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h40 min, encerrou a trigésima quarta sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 14 de setembro do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente em exercício do Colegiado.	

Acórdãos	
ACÓRDÃO Nº 765/06 - TRIBUNAL PLENO PROCESSO N º : 165674/02 INTERESSADO : LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : JAIME TADEU LECHINSKI Ementa: Conhecimento dos Recursos de Revista interpostos pelo ex-Prefeito Municipal e pelo ex-Presidente da Câmara Municipal. Pelo provimento parcial do recurso do Executivo para reformar tão somente o item relativo aos restos a pagar. Não provimento ao recurso do Legislativo. Tratam-se de dois Recursos de Revista. O primeiro foi interposto pelo ex-Prefeito do Município de Nova Tebas, Sr. Luiz Carlos Machiavelli Petrechen, contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 1889/02, que desaprovou as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2000, em razão das seguintes irregularidades apuradas: (i) Ausência dos documentos relacionados às fls. 766/767; (ii) Não comprovação convincente dos saldos bancários; (iii) Fracionamento de compras, corroborada pelo interessado; (iv) Aumento de Restos a Pagar; (v) Ausência de obrigações patronais dos Servidores do Executivo ao não contribuir a nenhum regime de previdência; (vi) No setor de ensino, a relação de Vencimentos dos Servidores vinculados ao Fundef não está assinada pelos membros do Conselho e, no Balanço Financeiro não consta o Convênio Renda Mínima e Restos a Pagar. RAZÕES RECURSAIS DO EXECUTIVO Já o segundo recurso foi interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Tebas, Sr. Odair Medeiros de Oliveira, contra o Acórdão nº 710/02 desta Corte de Contas, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2000, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades: (i) Movimentação financeira em banco não oficial; (ii) Extrapolação do limite constitucional de 5% na remuneração dos Vereadores, uma vez que foi concedido reajuste salarial irregularmente; (iii) Concessão de reajuste salarial, em desobediência à Resolução 01/96 que determina reajuste quando os servidores municipais o receberem; (iv) Ausência de Obrigações Patronais dos Servidores do Legislativo; (v) Número de Vereadores incompatível com as exigências do artigo 16, inciso V, alínea a, da Constituição do Estado do Paraná, pois a população, segundo o Censo 2000 é de 9.474 habitantes, e a Constituição determina o número 9 (nove) Vereadores para Municípios com até 15.000 habitantes. Em suas razões recursais, o ex-Prefeito Municipal alega, preliminarmente, que a decisão ora atacada deverá ser anulada, por defeito de responsabilização, eis que exerceu o cargo de prefeito municipal apenas até 5/10/2000, sendo que a partir de então foi substituído pelo Vice-Prefeito, Sr. SEVERO LEONIDAS CHOCIAÍ, que seria, dessa forma, o efetivo responsável por todos os atos realizados a partir da citada data. Em relação à apontada ausência dos documentos relacionados às fls. 766/767, o recorrente informa que não teve qualquer possibilidade de ingerência na Prefeitura Municipal a partir de 05 de outubro de 2000, até a data desta prestação de contas, o que impediu o acesso aos meios adequados para a sua defesa, inclusive no que diz respeito à consulta de documentos. No que tange à ausência de comprovação convincente dos saldos bancários, o recorrente esclarece que tal falha só poderia ser reputada ao responsável pela contabilidade do Executivo e, só a título de equívoco. Ademais, sustenta que a inconsistência na conciliação apontada se trata de lançamentos equivocados, nos quais, dado o pouco valor e a visível inversão de algarismos, deve ser reputado à pressa na execução dos serviços. Em relação ao fracionamento de compras, corroborada pelo interessado, sustenta o recorrente que o ocorrido se deu em face da extrema urgência em implantar uma política de manutenção econômica no município, e para tal foi utilizado a modalidade de convite por se tratar de um sistema mais ágil. Além disso, sustenta que não houve intenção de causar qualquer dano ao erário com tal prática considerada irregular por esta Corte. Já quanto ao aumento dos Restos a Pagar, o recorrente alega que o valor apontado como excessivo é na realidade um valor acumulado, no qual incide inclusive valores da gestão que antecedeu à do recorrente (1995/1996). A apontada irregularidade relativa à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, incidentes sobre a folha de salários dos Servidores do Executivo, é contestada pelo ex-Prefeito, sob o argumento de que ocorreu a extinção do Fundo de Previdência Municipal e seu posterior revigoramento, em virtude de ação ajuizada pelo Ministério Público. Assim, as obrigações previdenciárias patronais relativas ao período entre a extinção e o revigoramento do Fundo Previdenciário Municipal, foram objeto de parcelamento junto ao INSS, fato que só veio a ocorrer no exercício de 2001. Por fim, em relação aos demais aspectos de censura, o recorrente solicita que lhe seja concedido a possibilidade de juntar novos documentos, para o que, requer a intervenção desse Tribunal no sentido de compelir a Prefeitura Municipal a facultar-lhe vista de tais documentos. RAZÕES RECURSAIS DO LEGISLATIVO Já no recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Legislativo, a apontada Movimentação financeira em banco não oficial é contestada pelo recorrente sob a alegação de que o Município foi criado em 1989, e no ano de 1990, se instalou no Município uma agência do Banco Bamerindus do Brasil, no qual tanto a Prefeitura como a Câmara passaram a movimentar seus recursos financeiros. Além disso, aponta que tal agência fechou em 1995, e as contas ali mantidas foram transferidas para a agência mais próxima, no município de Pitanga. Todos os Presidentes da Câmara que antecederam ao interessado mantiveram as contas naquele estabelecimento e nunca tiveram problemas com este Tribunal de Contas ou mesmo contas desaprovadas. Aponta decisão dessa Corte relativa à consulta realizada sob tema idêntico, onde foi autorizada a movimentação em banco privado, diante da ausência de banco oficial no município. No que tange à extrapolação do limite constitucional de 5% na remuneração dos Vereadores, uma vez que foi concedido reajuste salarial irregularmente, o Ex-Presidente da Câmara informa que apesar da concessão do reajuste, não houve extrapolação legal , “se assim o fosse este Tribunal de Contas teria acionado o limitador, vez que já se encontrava em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal”, afirma que tal aumento foi dado também para os servidores Municipais. A irregularidade relativa à concessão de reajuste salarial, em desobediência à Resolução 01/96 que determina reajuste quando os servidores municipais o receberem, foi contestada pelo recorrente sob o argumento de que “existe um entendimento entre muitos servidores de órgãos de pessoal de Prefeituras e Câmaras, mesmo com advento da Emenda Constitucional 19/98, que alterou o artigo 37, da Constituição Federal, de que quando o governo Federal reajusta o salário mínimo, esse reajuste é automático aos servidores”. Outro ponto suscitado, é que existe uma hierarquia salarial com reajuste exclusivamente baseado no salário mínimo.	

No que tange à apontada **ausência de Obrigações Patronais dos Servidores do Legislativo**, o recorrente esclarece que não conseguiu junto ao Município ou mesmo à Câmara, cópia ou declaração de que houve parcelamento de tais obrigações junto ao INSS.

Em relação ao **número de Vereadores incompatível com as exigências do artigo 16, inciso V, alínea “a”, da Constituição do Estado do Paraná, pois a população, segundo o Censo 2000 é de 9.474 habitantes, e a Constituição determina o número de 9 (nove) Vereadores para Municípios com até 15.000 habitantes**, o recorrente pondera que nada poderia fazer na sua legislatura, em face do número de Vereadores adotado pelo Município, pois o fato ocorrido foi cometido pela legislatura que o antecedeu. E ainda, por não conhecer o conteúdo do censo demográfico de 2000, nada poderia fazer.

Ao analisar as questões postas em revista por meio do **Parecer nº 134/2005**, a **Diretoria de Contas Municipais - DCM** manifesta-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Executivo**, para que seja **retirado** dos motivos de desaprovação a irregularidade relativa ao **aumento de restos a pagar**, face à aplicação da decisão consubstanciada na Resolução nº 1106/2001 desta Corte, que decidiu por uma comprovação “qualitativa” de eventuais restos a pagar, permanecendo as demais **irregularidades das contas** do Poder Executivo de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2000, constante na Resolução nº 1889/02.

No que tange ao **Recurso de Revista interposto pelo Legislativo**, a **DCM** posiciona-se pelo seu **IMPROVIMENTO**, e ato contínuo, pela **manutenção do Acórdão nº 710/02**, eis que as alegações recursais não foram suficientes para suprir as irregularidades apontadas.

O douto **Ministério Público junto a esta Corte de Contas – MPjTC**, ao analisar os Recursos de Revista ora em comento, por meio do Parecer nº 9068/05, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, e também se manifesta: (i) pelo **PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Executivo**, com a conseqüente exclusão da desaprovação o **item relativo ao aumento de restos a pagar**, e ato contínuo, **manutenção da Resolução nº 1889/02**; e (ii) pelo **IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Legislativo**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 710/03**, que considerou **irregulares as contas do Poder Legislativo** do Município de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2000.

Os Recursos são tempestivos e apresentados pelas partes legítimas, pelo que devem ser admitidos.

No que tange à preliminar apontada, e relativa à anulação do julgamento, em face da ausência de delimitação da responsabilização do recorrente apenas até 5/10/ 2000, eis que após tal data a responsabilização caberia ao Vice-Prefeito, Sr. Severo Leônidas Chociai, entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que não fez prova desse fato. Assim, a alegação sem provas que a sustente não pode ser considerada por essa Corte.

Assim, a preliminar argüida é improcedente.

Em relação ao mérito dos recursos ora em análise, os elementos constantes deste Protocolado, em especial, os Pareceres da DCM e MPjTC acima aludidos, cujos fundamentos adoto e aos quais me reporto, bem demonstram que as irregularidades apontadas na fase instrutória não foram supridas, exceto no que tange ao aumento de restos a pagar pelo Poder Executivo, único item que deverá ser excluído da condenação.

Diante do acima exposto, **VOTO** pelo recebimento do recurso de revista interposto pelo **ex-Prefeito Municipal**, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para exclusão tão somente do item relativo aos restos a pagar, e ato contínuo, **manutenção do Resolução nº 1889/02**, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2000.

Nesse sentido, persistem, nessa prestação de contas, as seguintes irregularidades: (i) Ausência dos documentos relacionados às fls. 766/767; (ii) Não comprovação convincente dos saldos bancários; (iii) Fracionamento de compras, corroborada pelo interessado; (iv) Ausência de obrigações patronais dos Servidores do Executivo ao não contribuir a nenhum regime de previdência; (v) No setor de ensino, a relação de Vencimentos dos Servidores vinculados ao Fundef não está assinada pelos membros do Conselho e, no Balanço Financeiro não consta o Convênio Renda Mínima e Restos a Pagar.

No que tange ao Recurso de Revista interposto pelo **ex-Chefe do Poder Legislativo de Nova Tebas, VOTO** pelo seu recebimento, diante de sua tempestividade, e no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 710/02**, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo relativas ao exercício financeiro de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 165674/02, LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN, **ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para exclusão tão somente do item relativo aos restos a pagar, e ato contínuo, **manutenção do Resolução nº 1889/02**, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2000. Nesse sentido, persistem, nessa prestação de contas, as seguintes irregularidades: (i) Ausência dos documentos relacionados às fls. 766/767; (ii) Não comprovação convincente dos saldos bancários; (iii) Fracionamento de compras, corroborada pelo interessado; (iv) Ausência de obrigações patronais dos Servidores do Executivo ao não contribuir a nenhum regime de previdência; (v) No setor de ensino, a relação de Vencimentos dos Servidores vinculados ao Fundef não está assinada pelos membros do Conselho e, no Balanço Financeiro não consta o Convênio Renda Mínima e Restos a Pagar. E no que tange ao Recurso de Revista interposto pelo **ex-Chefe do Poder Legislativo de Nova Tebas**, diante de sua tempestividade, e no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 710/02**, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo relativas ao exercício financeiro de 2000.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 767/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 110927/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: NILSON ANTONIO DE MORAIS

Interessado NILSON ANTONIO DE MORAIS

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Adiantamento de despesas. Comprovação que o responsável pelo gerenciamento dos recursos foi pessoa diversa aos servidores que emprestaram o nome para o recebimento do adiantamento. Aplicação artigo 68 da Lei 4.320/64. Pelo não provimento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo servidor NILSON ANTONIO DE MORAIS, contra a Resolução nº 387/2005, que desaprovou a Comprovação de Adiantamento recebido pelo interessado, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hidricos – SUDERHSA, e conseqüente determinou que o interessado procedesse à devolução da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A decisão atacada também reconheceu a solidariedade entre o interessado e o Sr. Roberto Luiz Pereira, então tesoureiro da SUDERHSA, e reconhecido em processo disciplinar interno como o efetivo responsável pelos equívocos cometidos nesta prestação de contas.

Contra tal determinação insurge-se o servidor interessado, indicando (i) que restou apurado em processo administrativo disciplinar a responsabilidade do referido servidor Roberto Luiz Pereira pelas irregularidades apontadas neste processo, pois o recorrente apenas emprestava seu nome para que os adiantamentos fossem efetivados; (ii) que o Plenário desta Corte de Contas, em caso idêntico, determinou a baixa de responsabilidade de servidor que figurou como responsável pelo adiantamento.

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, atual denominação da **Diretoria Revisora de Contas**, ao analisar o presente protocolo, por meio das Informações nº **016/05 e 057/05**, manifesta-se **pela manutenção da Resolução nº 387/2005**, por entender que o valor glosado foi depositado em conta específica, em nome do servidor recorrente. Nesse sentido, deve ser aplicado ao caso em tela o disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64, ficando sob sua responsabilidade a administração e gerência dos recursos.

Por outro lado, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC**, por meio do **Parecer nº 2719/06**, se manifesta pela nulidade da **Resolução nº 387/2005**, tendo em vista que o Sr. Roberto Luiz Pereira foi responsabilizado, de forma solidária, pelas irregularidades apontadas neste processo, sem que, no entanto, lhe tenha sido deferida a oportunidade para exercício do contraditório. Assim, este Relator determinou que fosse procedida à citação do servidor Roberto Luiz Pereira, para suprir tal ausência do contraditório.

Apesar desses esforços, o servidor Roberto Luiz Pereira não exerceu seu direito ao contraditório. Este é o relatório, pelo que passo ao VOTO.

O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima.

Quanto ao mérito, cabe ponderar que, em que pese este Plenário já ter decidido favoravelmente aos então recorrentes em situação similar, este Relator entende pela aplicação ao caso em tela do disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4320/64, que define:

“ O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre procedida de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

Ora, o dispositivo legal acima referido estabelece que a administração dos recursos repassados deva ser feita pelo servidor responsável, razão pela qual as quantias são depositadas em seu nome, e em conta corrente específica para cada adiantamento. Assim, se o recorrente não foi diligente no trato com o dinheiro público que lhe foi adiantado, não pode eximir-se da responsabilidade da devolução dos valores glosados.

Por óbvio que diante da constatação realizada pela sindicância, de que o efetivo responsável pelos erros apurados é o Sr. Roberto Luiz Pereira, nada impede que o interessado, após sanadas as pendências perante esta Corte de Contas, ingresse na Justiça contra o Sr. Roberto, diante dos danos que lhe causou, a fim de obter o ressarcimento dos valores ora glosados.

Assim, tendo em vista os elementos que compõem o presente processo, em especial as Informações nº **016/05 e 057/05**, de lavra da **DAT, VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, manutenção da decisão consubstanciada na **Resolução nº 387/2005**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 110927/05, NILSON ANTONIO DE MORAIS,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por tempestivo e no mérito pelo seu improvimento, e ato contínuo, manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº387/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 794/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 476581/05

INTERESSADO : MUNICIPIO DE ALTONIA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Ampliação da carga horária dos professores investidos em cargo efetivo de 20 horas para 40 horas semanais, sem realização de concurso público. Pela possibilidade, mediante lei, sem discriminações pessoais.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do Município de Altônia, acerca da legalidade de aumentar a carga horária dos professores municipais de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais sem a realização de concurso público.

A Consulta vem acompanhada de Parecer Jurídico da assessoria local.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do parecer nº 13920/05, opina pela possibilidade da alteração da jornada de servidores públicos em regime estatutário de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas de forma unilateral pela administração pública, mediante lei e sem discriminações pessoais, face à conveniência da Administração. Cita como precedente o protocolo nº. 314236/99-TC e a Resolução nº. 2234/2000-TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo parecer nº 3429/06, corrobora o posicionamento da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 476581/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela possibilidade da alteração da jornada de servidores públicos em regime estatutário de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas de forma unilateral pela administração pública, mediante lei e sem discriminações pessoais, face à conveniência da Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 910/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 149033/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado ERADI ANTONIO BUSS DUTRA

Responsável: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Extrapolação dos subsídios recebidos pelos vereadores. Argumentos trazidos não desconfiguram a irregularidade. Pelo improvimento.

RELATÓRIO:

Tenho para análise Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. Eradi Antonio Buss Dutra, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, biênio 2001/2002, contra o Acórdão nº 985/2005, deste Tribunal, que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2001, com base no Parecer Prévio nº 050/05, elaborado pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães, em virtude do recebimento de subsídios pelos vereadores a maior do que lhes era devido, tendo em vista a nulidade do Ato que fixou os mesmos, uma vez que o valor fixado (R\$ 2.200,00) foi superior ao limite imposto pela Emenda Constitucional n.º 25/00, que no presente caso seria de R\$ 1.800.000. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta em torno do período de vacância da Emenda Constitucional n.º 25/00 , alegando que a mesma só teria plena eficácia a partir de 01/01/2001, e, portanto, não teria agido em desconformidade com a legislação.

Ao analisar as questões postas em revista por meio do Parecer nº 260/05, a Diretoria de Contas Municipais -DCM manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** a esse Recurso de Revista, e ato contínuo, pela manutenção do Acórdão nº 985/05, que desaprovou das contas do Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2001, em relação à extrapolação dos subsídios recebidos pelos Vereadores.

A Diretoria rechaça a argumentação apresentada, em relação à extrapolação de subsídios, e sustenta que, “muito embora a Emenda tenha passado a vigor só em 1º/01/01, esta foi editada em 14.02.00, ou seja, anteriormente à edição da Lei Municipal que é de junho de 2000. E, que não pode o legislador local alegar desconhecimento de seus efeitos para o exercício de 2001, uma vez que o Ato Fixatório viria a produzir seus efeitos já na legislatura subseqüente, a se iniciar em janeiro/2001, o que efetivamente ocorreu”.

Igualmente entende improcedente a alegação do recorrente de que esta Casa estaria antecipando os efeitos da Emenda Constitucional n.º 25/00, posto que, na análise das contas municipais, esta se dá pelos atos em vigor e não futuros, e que, no presente caso ficou constatada a extrapolação dos limites para os subsídios. Observa ainda, que embora tenha fixado os subsídios em R\$ 2.200,00, a **Câmara Municipal, reconhece tácitamente** a validade da Emenda Constitucional, tanto que só pagou valores de R\$ 1.800.00 mensais.

O douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas ao analisar o Recurso de Revista, por meio do Parecer nº 492/06, conclui que a alegação do recorrente resta totalmente improcedente, uma vez que os vereadores da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, ao elaborar a Lei Municipal nº 30/2000 já tinham ciência dos novos preceitos, motivo pelo qual, corrobora o posicionamento exarado pela DCM, e igualmente se manifesta pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, devendo os vereadores à época devolver aos cofres públicos os valores que ultrapassaram os limites estabelecidos pela Carta Magna.

VOTO

Com efeito, os Pareceres da DCM e MPjTC acima aludidos, cujos fundamentos adoto e me reporto, bem demonstram que em virtude da Emenda Constitucional 25/00, o valor máximo que poderia ser recebido pelos Vereadores era de R\$ 1.800,00, não podendo os mesmos receberem além do teto fixado na Constituição Federal.

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, em virtude da ausência de fatos novos que pudessem alterar a decisão anterior desta Casa, **VOTO** pelo recebimento desse recurso de revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº 985/2005**, e ato contínuo, pela desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2001 de responsabilidade do Sr. ERADI ANTÔNIO BUSS DUTRA, devendo os valores recebidos a maior e contrários à Emenda Constitucional n.º 25/00 serem devolvidos aos cofres municipais, conforme cálculos constantes às fls.1269 a 1273, do protocolo n.º 10583-3/02, apenso, os quais deverão ser atualizados pela Diretoria de Execuções desta Casa antes do efetivo recolhimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 149033/05, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Rervista, e no mérito pelo seu improvimento, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 985/05, e ato contínuo, pela desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2001, devendo os valores recebidos serem devolvidos aos cofres públicos municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2006 – Sessão nº26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 955/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 462960/04

INTERESSADO : OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Legislativo. Provimento parcial. Manutenção da desaprovação e devolução dos valores.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Ovídio Alves Teixeira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, contra decisão desta Corte, constante do Acórdão nº. 3859/2004-TC, que desaprovou suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2002, com o recolhimento aos cofres municipais, dos valores recebidos a mais pelos Vereadores, devidamente atualizados.

A decisão teve como fundamentos: a) – desatenção ao contido no art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) - extrapolação na remuneração dos agentes políticos.

Em sua defesa, o recorrente alega: a) – entendimento do STF, de que são considerados serviços de terceiros, apenas aqueles permanentes; não ultrapassou o limite de 10% e a aplicação do princípio de proporcionalidade; b) – não existe ilegalidade, uma vez que o ato fixatório foi publicado no lapso temporal legal. Percebendo que o ato ultrapassava o limite constitucional dos Deputados estaduais, ordenou o pagamento do valor máximo de R\$ 1.200,00.

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade relativa à extrapolação da remuneração, uma vez que o recorrente, embora alegue que o ato fixatório foi publicado no lapso temporal legal, não faz prova, pois não anexa a sua publicação. Ressalva a questão do art. 72, opinando pela manutenção da desaprovação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corrobora a conclusão da Diretoria. Ao final, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação e a devolução dos valores.

Voto

Conforme reiterado entendimento desta Corte, procede o pedido de exclusão de ofensa ao art. 72 da LRF dentre as causas de desaprovação das contas, por se tratar de motivo de mera ressalva.

Outrossim, restou configurada a extrapolação dos subsídios dos Vereadores, fixados em R\$ 1.300,00, quando o limite era de R\$ 1.200,00, não socorrendo ao recorrente a edição da Resolução nº. 001/2001, pela qual foram reduzidos os subsídios dos Vereadores, vez que sua publicação, em 13.05.2001, fere o princípio constitucional da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 462960/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, de responsabilidade de OVIDIO ALVES TEIXEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade das contas do exercício de 2002 e a devolução de valores, convertendo, porém, em **ressalva** a extrapolação de despesas com serviços de terceiros.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 959/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 248540/06

INTERESSADO : NESTOR BAPTISTA

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADOS protocolados sob nº 248540/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em, Deferimento.

Deferir ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2005, a serem usufruídas a partir de 20/06/06, nos termos dos Pareceres nºs 6816/06 e 10047/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1099/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 192052/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: EUCLIDES SAQUETTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Fundo de Previdência Municipal. Provimento parcial.

1. Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Euclides Saueti, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 1635/2005-TC, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

A decisão teve como fundamento a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Em sua defesa, o recorrente alega, inicialmente, que o responsável pelo Fundo é o Senhor Walmir Seguraço(Presidente), nomeado pelo Decreto nº 011/02 (doc. anexo). Quanto ao motivo da desaprovação, informa que não foram praticados atos lesivos ao patrimônio público e muito menos dolosamente, tratando-se de irregularidade meramente formal. Ao final, requer que conste como responsável pelo Fundo o seu Presidente Walmir Seguraço e a reforma da decisão.

O ex-Presidente do Fundo acima nominado, comparece aos autos (fl. 12), para prestar seus esclarecimentos no sentido de que a movimentação de recursos em instituição privada, ocorreu pelo fato da instituição financeira oficial instalada no município, naquela oportunidade, estar operando de forma precária e, assim que a precariedade deixou de existir, essa movimentação passou para o Banco oficial.

A Diretoria de Contas Municipais ressalta que embora o real ordenador da despesa não tenha sido regularmente notificado para o exercício de sua defesa, este apensa sua justificativa à fl. 12. No mérito, considera como mantida a irregularidade, por desobediência ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem como, do art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conclui pelo improvimento do recurso, mantendo a desaprovação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas prestadas.

A única irregularidade verificada diz respeito à movimentação de recursos em instituição financeira privada.

De acordo com os documentos juntados pelo responsável, houve movimentação financeira no Banco Bradesco, agência 6.177-8, conforme extrato de f. 6, tendo apresentado, porém, saldo de R\$ 0,65, ao final desse exercício.

Além disso, a Diretoria de Contas Municipais, na instrução de f. 36 dos autos originais, refere ter a entidade encerrado a conta nesse banco no exercício seguinte, não se verificando, portanto, tenha havido qualquer prejuízo ao erário, nos termos do art. 147 do Regimento Interno, que autoriza a conversão dessa irregularidade em ressalva.

Outrossim, apenas como ilustração, vale acrescentar que se trata de um Fundo Previdenciário, para o qual o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu §1º, autoriza a aplicação de disponibilidades de caixa *“nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira”*.

Sobre a matéria, já se pronunciou esta Corte, valendo a referência ao Parecer nº 8059/04, da lavra do ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, exarado em resposta à Consulta nº 11330/04, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, do qual constou que, face ao disposto no art. 13 da Orientação Normativa nº 2 da Secretaria da Previdência Social, que regulamenta os arts. 1º , III e 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98 os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a taxa de administração de 2%, motivo pelo qual, não se trata das *“disponibilidades”* a que se refere o preceito constitucional mencionado, sendo possível, portanto, sua aplicação em instituição financeira privada, *“ escolhida mediante prévio processo licitatório, nas condições de mercado, conforme estabelece o §1º do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e atendidas as demais determinações da Resolução CMN nº 2.652/99”*.

Dessa forma, além da pequena monta do saldo apurado ao final do exercício, e do encerramento da conta no exercício seguinte, resta atenuada a infração ao disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal, cujo escopo é o de proteger os recursos públicos contra eventuais riscos do depósito em instituições privadas, o que vem excepcionado, precisamente, pelo disposto no §1º do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, através de comando imperativo, que prevê a obrigação do gestor, de proceder à aplicação das disponibilidades *“nas condições de mercado”*. Prevista a aplicação financeira em instituição privada, mostra-se questionável a consideração da movimentação dos recursos nessa mesma instituição como causa de desaprovação das contas.

Por outro lado, conforme apontado nas razões do recorrente, deve ser retificado o Acórdão, para constar corretamente o nome do gestor do Fundo, com sendo do Senhor Walmir Seguraço, que foi, efetivamente, que apresentou a prestação de contas, conforme ofício de f. 2 dos autos originais, e manifestouse no processo, apresentando sua defesa, tanto pelo protocolado sob nº 9915-7/04, de f. 27 e seguintes do processo nº 16479-5/03-TC, como nestes autos de Recurso de Revista, à f. 12. Equivocada, portanto, a menção no Acórdão nº 1635/2005, do Prefeito, Sr. Euclides Saueti, ao invés do Presidente do Fundo, acima nominado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 192052/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de WALMIR SEGURAÇO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2002, **ressalvada a movimentação de recursos em instituição financeira privada**, retificando-se, ainda, o Acórdão nº 1635/2005 (f. 48), para que dele conste que as contas são de responsabilidade do Presidente do Fundo, Senhor Walmir Seguraço.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO : 4.804-7/06**NATUREZA : CONSULTA****RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ****CONSULENTE : MÁRIO YOSHIKAZU SHIBUKAWA****REDATOR PARA O ACÓRDÃO: AUDITOR SOUSA LEMOS****CONSULTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. VALOR ZERO. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DA LEGISLATURA ANTERIOR.****ACÓRDÃO Nº 1.168/2006-PLENÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Consulta formulada pelo Sr. Mário Yoshikazu Shibukawa, Presidente da Câmara Municipal de Uraí, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o voto do Relator, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, e do Auditor Eduardo de Sousa Lemos e das notas taquigráficas: “O TRIBUNAL PLENO, por maioria, vencido parcialmente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no tocante à fixação da remuneração dos vereadores em valor correspondente ao salário mínimo, prevalendo neste item a declaração de voto do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em responder à consulta nos termos do voto do Relator.”.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2006 (Data do Julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS Cons. HEINZ GEORG HERWIG

Redator para o Acórdão Presidente

PROCESSO : 4.804-7/06**NATUREZA : CONSULTA****RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ****CONSULENTE : MÁRIO YOSHIKAZU SHIBUKAWA****REDATOR PARA O ACÓRDÃO: AUDITOR SOUSA LEMOS****DECLARAÇÃO DE VOTO****CONSULTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. VALOR ZERO. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DA LEGISLATURA ANTERIOR.**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Mario Yoshikazu Shibukawa, Presidente da Câmara Municipal de Uraí, acerca das medidas a serem adotadas em virtude de Lei Municipal 1.072/2004, que determina que *“os Vereadores de Uraí para a Legislatura 2005 a 2008, prestarão serviço de relevante valor social e gratuito, não tendo direito a perceber subsídios de qualquer espécie por sua atuação parlamentar”*.

2. Preliminarmente, o Consulente, Sr. Mario Yoshikazu Shibukawa, Presidente da Câmara Municipal de Uraí, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal.

3. Embora versem as questões acerca de caso concreto, é plenamente possível que sejam abstraídas as teses jurídicas a ensejarem resposta por esta Corte de Contas.

4. Peço vênia por dissentir, ainda que parcialmente, do i. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. Concorro plenamente que o trabalho dos edis não é honorífico, tendo em vista que a Constituição Federal estabelece a necessidade de remuneração, conforme o disposto nos arts. 29, VI e 38, III.

5. Dessarte, fixada a premissa de que o cargo de vereador não é honorífico, tendo em vista o disposto nos arts. 29, VI e 38, III, da Carta da República, resta determinar a *quantum* devido aos edis. Para isso, é preciso deixar assente que o ato normativo que fixou a remuneração em zero padece de vício de inconstitucionalidade, sendo nulo desde a sua edição, podendo o Tribunal de Contas negar-lhe eficácia.

6. Negada eficácia ao ato normativo, é preciso fixar o *quantum* devido a título de subsídios aos vereadores. Nesse ponto, é preciso esclarecer que não cabe a edição de outro ato normativo pela Câmara na atual Legislatura (art. 29, VI, da CF/88), restando devido aos vereadores a remuneração constitucionalmente fixada para Legislatura anterior.

7. Para que não parem dúvidas, enfatiza-se: **quando não se edita o ato normativo previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal ou quando o referido ato é maculado por inconstitucionalidade ficam resguardados os subsídios fixados legalmente para a Legislatura anterior**, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. É relevante dizer, **os subsídios dos vereadores podem ser reduzidos mediante ato normativo formal e material**. Contudo, diante da **omissão** na edição desse ato normativo ou em vista de **vícios de inconstitucionalidade** no ato editado, faz-se incidir, no caso, a garantia constitucional da irredutibilidade de subsídios.

9. Em face disso, corroboro a resposta dada, em tese, à consulta pelo i. relator, acrescentando tão-só que, na hipótese descrita na presente consulta, a remuneração fixada constitucionalmente e percebida durante a **legislatura anterior** deve ser preservada para a atual legislatura (seguinte).

É como voto.

GASL, 10 de agosto de 2006

Auditor SOUSA LEMOS

Redator para o Acórdão

ACÓRDÃO Nº 1187/06 – TRIBUNAL PLENO**PROCESSO N º : 447140/05****INTERESSADO : GILMAR LEONARDO****ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI**

Ementa: pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando dos motivos da desaprovação, a extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, devendo ser mantido o item a que se refere à ausência de documentos, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4.520/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Andirá, Sr. Gilmar Leonardo, contra a decisão contida no Acórdão nº. 4.520/05 que, com base na proposta de julgamento, de fls. 111 a 113, desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Rubens Simoni, bem como determinou o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, que devidamente atualizados, conforme documentos lavrados pela Diretoria de Tomada de Contas, fls. 116, totalizam R\$ 34.836,41 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos).

Os motivos que ensejaram a desaprovação das contas foram:

- Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;
- Ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente alega que ficou impossibilitado, nesta oportunidade, de uma melhor defesa, haja vista que a proposta de julgamento acolhida pelo Acórdão nº. 4520/05, só se referiu a “documentos de fls. 88”, sem especificá-los.

No que se refere à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, afirma que nenhum dos agentes recebeu qualquer quantia indevida. Salienta, que ao analisar as contas de 2003, verificou que os agentes políticos, aos quais são atribuídos às extrapolações de subsídios, são os mesmos que receberam pagamentos por participações em sessões extraordinárias. Afirma ainda, que ao analisar os documentos administrativos do ano de 2003, verificou que ocorreram 20 (vinte) sessões extraordinárias, sendo, que destas, só 5 (cinco) foram indenizadas. Alega, que as reuniões indenizadas, ocorreram no período de recesso parlamentar, portanto, seu pagamento, segundo regimento interno e mesmo jurisprudência deste Tribunal era legal e devido. Relata, que talvez a data do pagamento, que fora realizado nos meses subseqüentes à realização das sessões extraordinárias, tenha causado a irregularidade na remuneração dos Edis.

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso de revista, para, no mérito, julgar aprovada as contas relativas ao exercício de 2003.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1319/06, fls. 69 a 73, preliminarmente constatou, que carece de legitimidade a peça recursal oferecida, pois foi encaminhada pelo Presidente da Câmara dos anos de 2005 e 2006, Sr. Gilmar Leonardo, quando as contas sob análise se referem ao ano de 2003, que tinha com Presidente o Sr. Rubens Simoni.

Quanto ao mérito, entende que as alegações apresentadas pelo recorrente de que não teve oportunidade de uma melhor defesa, não podem prosperar, pois cabia à parte obter junto ao Tribunal, cópia da Instrução que acusou a falta de documentos, especialmente se o recorrente está representado por advogado, que certamente tem conhecimento dos procedimentos em sede judicial e administrativa, e sabe que a parte deve buscar nos autos os elementos que permitam realizar a defesa de seu constituinte.

Quanto a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, verificou com a anexação das Atas de Sessão Extraordinária, que as mesmas ocorreram dentro do período de recesso parlamentar, portanto, perfeitamente aceitável. Salienta ainda, que os valores pagos não ultrapassaram os subsídios mensais. Diante do exposto, opina pelo não conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo atual Presidente da Câmara, por ilegitimidade de parte. Se superada a preliminar de ilegitimidade, pugna-se, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja retirada dos motivos da desaprovação, a extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, devendo permanecer a desaprovação com relação à ausência de documentos, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4.520/05. O Ministério Público através do Parecer nº. 9087/06, fls. 74 a 76, opina preliminarmente pelo não conhecimento do presente Recurso por ilegitimidade da parte, todavia, com o advento da LC nº. 113/2005 a legitimidade para interpor recursos foi ampliada ao “terceiro interessado ou prejudicado”, e caso entenda o D. Plenário estar entre estes o ora recorrente, corrobora com o entendimento da Diretoria de contas Municipais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no que tange à extrapolação na remuneração dos Vereadores, já em relação à ausência de documentos, entende que a decisão deve ser mantida, tendo em vista que os documentos faltantes não correspondem com os anexados.

i: DO VOTO

Preliminarmente, entende este Reator que o atual Presidente da Câmara, Sr. Gilmar Leonardo, tem legitimidade para interpor Recurso, haja vista que o mesmo era Vereador à época e também foi notificado da referida decisão, conforme Ofício nº. 4379/05, fls. 130, do protocolo nº. 134687/04.

Diante do exposto e com base nos Pareceres nºs. 1319/06 e 9087/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando dos motivos da desaprovação, a extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, devendo ser mantido o item a que se refere à ausência de documentos, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 4.520/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 447140/05, GILMAR LEONARDO,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando dos motivos da desaprovação, a extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, devendo ser mantido o item a que se refere à ausência de documentos, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº4.520/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº31.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1221/06 –TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 24908-9/05, 12403-7/04 e 31384-4/05

Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: LUIZ CARLOS FERREIRA GAMEIRO

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Relator: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Pelo recebimento do Recurso de Agravado e consequente tramitação do Recurso de Revista.

No Processo em tela verificou-se que não houve intimação pessoal do Recorrente.

Sendo assim, viciado está o devido processo legal pela ausência do contraditório e pelo cerceamento da ampla defesa, princípios constitucionais indeclináveis.

Sendo assim, **VOTO** conforme Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 94/95), pelo recebimento do Recurso de Agravado e tramitação do Recurso de Revista. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 249089/05, LUIZ CARLOS FERREIRA GAMEIRO,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Agravado e pelo provimento e tramitação do Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº32.

MARINS ALVES DE CAMRGO NETO

Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1222/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 431099/02

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Município de Terra Rica referente ao exercício financeiro de 1999. Pelo sobrestamento do feito até decisão desta Corte no protocolo nº 18442-6/00.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Luiz Goulart Alves, Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, objetivando a reforma do contido no Acórdão nº 3653/2002 – TC, que desaprovou as contas do Fundo de Previdência do Município de Terra Rica referente ao exercício financeiro de 1999, pela existência de concessão de empréstimo em favor do Poder Executivo Municipal e que desaprovou as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, pela ausência de documentos, referente ao exercício financeiro de 1999, bem como na Resolução nº 7336/2002, que desaprovou as contas do Município do mesmo exercício, em virtude da ausência de publicidade de atos orçamentários, não atendimento à diligência desta Corte, incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, inconsistências no balanço patrimonial e concessão de empréstimo ao Fundo Previdenciário Municipal.

DO RECURSO

O recorrente alega em suas razões, que a decisão merece ser reformada em virtude da anexação da documentação faltante, especialmente com relação ao Serviço de Água e Esgoto, que teve suas contas desaprovadas pela ausência de documentos. Quanto ao Fundo Previdenciário, alega que não houve empréstimo ao Município e sim transferência ao Tesouro Municipal, pois o Município passou a gerenciar o Fundo de Previdência, conforme o disposto na Lei Municipal nº 12/97, informando, ainda, que o assunto está sendo apreciado no recurso de revista nº 18442-6/00 – TC.

Tendo em vista que o recorrente deixou de apresentar alguns documentos necessários à instrução do feito e que algumas irregularidades são especificamente contábeis, às fls. 187 e 188, foi oportunizado novo direito de defesa ao interessado, bem como ao contador do Município, para que se pronunciasse a respeito das irregularidades constatadas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2023/06, realiza a análise da documentação acostada aos autos.

No que tange ao Poder Executivo Municipal, posiciona-se no sentido de que a documentação acostada aos autos não é suficiente para sanar as irregularidades. Quanto à ausência de publicidade dos atos orçamentários, entende que a irregularidade já foi devidamente sanada.

Com relação ao não atendimento à diligência desta Corte, as justificativas não procedem visto que não foi constatada a existência de qualquer comprovante nos autos.

Quanto às incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial, os documentos acostados foram encaminhados novamente sem constar a assinatura dos responsáveis, devendo o fato ser motivo de ressalva.

No que se refere ao empréstimo obtido junto ao Fundo de Previdência Municipal, os argumentos do recorrente não sanam a irregularidade, tendo em vista que o fato já foi objeto de consulta nesta Casa – protocolo nº 404092/97, cuja Resolução nº 12351/98 concluiu pela impossibilidade de utilização dos valores transferidos do Fundo Previdenciário em finalidade diversa da prevista no artigo 149 da Constituição Federal, revertida em benefícios das aposentadorias e pensões dos servidores.

Ressalta que a Lei Municipal nº 12/97, que autorizou a transferência dos recursos do Fundo ao Tesouro Municipal, não dispõe acerca da sua destinação exclusiva aos servidores, bem como não existe conta bancária específica.

Quanto ao Fundo Previdenciário do Município, entende que não cabe invocação de autonomia municipal de auto-legislação para a situação, consubstanciada na Lei Municipal nº 12/97, visto que nem normas reguladoras do funcionamento da atividade financeira são transferíveis para o nível municipal, conforme o disposto no artigo 192 da Constituição Federal.

Por fim, com relação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, declara que não foi acostada aos autos qualquer comprovação relativa aos gastos efetuados com construção, no valor de R\$ 48.018,97.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9630/06, entende que quanto ao Poder Executivo, foram supridas as irregularidades referentes à publicidade dos atos orçamentários e às incorreções contábeis e, quanto às irregularidades formais, entende que não é motivo forte e suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Quanto à suposta irregularidade do empréstimo junto ao Fundo Previdenciário, que teve suas contas também desaprovadas quanto a este item, com a anexação da Lei Municipal nº 12/97, verifica que se trata de mudança de gerenciamento previdenciário passando a inexistir, na prática, o fundo. Ainda, que não se sustenta a desaprovação tendo em vista que o administrador não deve deixar de cumprir a lei.

Reconhece que a atuação municipal parece não ter consultado o interesse público a longo prazo, pois a descapitalização do fundo previdenciário atende a objetivos imediatos de caixa desconsiderando os efeitos futuros das inativações sobre o Tesouro Municipal, entretanto, sendo precedida de lei, o administrador não tem escolha senão obedecê-la.

Por fim, quanto a comprovação dos gastos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, declara que estes foram adquiridos em convênio com a FNS, o que leva a supor que tais gastos tenham sido objeto da prestação de contas junto àquele órgão federal.

Posto isso, opina pelo provimento do recurso de revista, sugerindo a aprovação das contas do Poder Executivo, do Fundo Previdenciário Municipal e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica.

VOTO

Posto isto, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso de revista no sentido de dar-lhe provimento quanto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, mudando o contido no Acórdão nº 3653/02 – TC e pelo improvimento do feito no que tange às contas do Poder Executivo e do Fundo Previdenciário, especificadamente com relação ao suposto empréstimo junto ao Fundo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 431099/02, CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista no sentido de dar-lhe **provimento** quanto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, mudando o contido no Acórdão nº3653/02-TC e pelo **improvimento** do feito no que tange às contas do Poder Executivo e do Fundo Previdenciário, especificadamente com relação ao suposto empréstimo junto ao fundo, e pela não transferência de valores ao Tesouro Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº32.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1223/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 23.961/05

INTERESSADO : TAIZA RODRIGUES

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta. Efeitos jurídicos do ato aposentatório e da pensão somente a partir do respectivo registro por esta Corte. Efeitos financeiros a partir da publicação do ato de inativação e da concessão do benefício, no caso de pensão.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de consulta encaminhada por Taiza Rodrigues, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE, no sentido de requerer o pronunciamento desta Corte de Contas a respeito dos efeitos jurídicos e financeiros produzidos pelo ato aposentatório ou de concessão da pensão por morte, antes do registro do ato junto a este Tribunal.

Às fls. 03 a 07, anexa o Parecer nº 17/2004 da Assessoria Jurídica do Instituto relativo ao tema consultado, a qual se posiciona pela imediatividade dos efeitos jurídicos e financeiros quando da edição do ato aposentatório e da pensão, além dos direitos à compensação financeira entre o regime instituidor e o de origem após a homologação por este Tribunal.

DA ANÁLISE

O feito encontra respaldo no artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, que legitima a dirigente do Instituto de Previdência, entidade autárquica municipal, a formular consultas.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, em cumprimento ao artigo 313, § 2º do Regimento Interno desta Corte, informa que há reiteradas decisões no sentido de que os efeitos jurídicos da aposentadoria surgem após o registro pelo Tribunal de Contas e que a partir do ato de inativação é que os efeitos financeiros têm início (protocolos nº 145943/00, 158331/99, 282770/00, 231203/00, 460068/03, 479342/02).

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 2511/06, alega que o registro do ato da aposentadoria neste Tribunal é complementar ao ato de inativação e que os efeitos jurídicos deste se perfazem após o exame de legalidade e o respectivo registro por esta Corte. Os aspectos financeiros do ato aposentatório se iniciam a partir do ato de inativação, baixado pela autoridade competente.

Ressalta que o Tribunal de Contas tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 75, § 5º, da CE, para apreciar o ato de inativação, sendo que a contagem de tempo de serviço se dá somente até a publicação do ato aposentatório e a responsabilidade do Município, no que tange ao aspecto financeiro, tem fim com a publicação da concessão da inativação, sendo a partir desta data suportado pelo Instituto de Previdência.

Além disso, salienta que após a publicação do ato de inativação, o servidor passa a figurar na folha de pagamento de inativos, sem desempenhar suas funções e, caso o ato de aposentadoria tenha seu registro negado por este Tribunal, deve ser tornado sem efeito pela autoridade competente, devendo o servidor retornar às suas funções. O tempo de serviço deve ser contado novamente, a partir da data do ato que negou o registro.

Por fim, que o cargo ocupado pelo servidor só deve ser declarado vago após o registro de inativação por parte deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10915/06, corrobora o entendimento da douta Diretoria Jurídica, no sentido de que os efeitos jurídicos da aposentadoria e da pensão surgem após o registro no Tribunal de Contas e que os efeitos financeiros ocorrem a partir da publicação do ato de inativação e da concessão da pensão.

DO VOTO

Ante o acima exposto, verifica-se que, conforme informação da douta Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, há diversas decisões emanadas por esta Corte acerca dos efeitos jurídicos e financeiros produzidos pelo ato aposentatório ou de concessão de pensão, conforme pode ser verificado nos processos já mencionados.

Preliminarmente, destaca-se que dentre as competências que possui o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, verifica-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, conforme o disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, artigo 75 da Constituição Estadual, bem como o artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/05 e o artigo 298, II do Regimento Interno desta Corte.

Ainda, em análise ao artigo 75 da Constituição Federal, verifica-se que, em seu § 5º, é previsto o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Tribunal de Contas realize a apreciação dos atos de aposentadoria.

Conforme o disposto pela Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 2511/06, o ato de aposentadoria caracteriza-se por ser um ato composto, que se materializa com a realização de dois atos, ou seja, aquele ato de inativação por parte da autoridade competente e o ato de registro pelo Tribunal de Contas, cabendo, nesses termos, destacar os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“(…) *é importante esclarecer que o constituinte obriga o exame da legalidade, para fins de registro. Esse procedimento reforça a idéia de que, após 1988, as admissões no serviço público passaram a ser atos complexos, precisando, para sua validade, do exame e confirmação pelos tribunais de contas.*”

Neste esteio, verifica-se, portanto, que o ato de aposentadoria, bem como o de pensão, faz surtir efeitos jurídicos a partir do devido registro por parte do Tribunal de Contas, ao contrário dos efeitos financeiros, que já se iniciam com a publicação do ato de inativação baixado pela autoridade competente ou da concessão do benefício, no caso de pensão.

Em consequência, a partir da publicação do ato de inativação pelo órgão concedente, o servidor passa a fazer parte da folha de pagamento dos inativos, não podendo continuar a exercer as atividades que ora desempenhava.

No que tange à hipótese de ser negado o registro pelo Tribunal de Contas, o ato de aposentadoria deve ser tornado sem efeito pela própria autoridade competente, devendo o servidor retornar às suas funções. Nesse sentido é o posicionamento de Flávio Germano de Sena Teixeira:

“*Da melhor doutrina e jurisprudência pátrias, como visto, extraímos que do registro depende a continuidade dos efeitos do ato aposentatório. Reversamente, não concedido o registro, desfazem-se os efeitos, voltando o órgão emitente e o inativado ao 'status quo ante'.*”

Diante disso, denota-se que o cargo do servidor não deve ser considerado vago após o ato aposentatório emanado pela autoridade competente, mas sim, após o respectivo registro do ato por parte do Tribunal de Contas, pois o mesmo pode não ser concedido pelo referido órgão de controle.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 23.961/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente em:

Responder a consulta nos termos acima exarados e em conformidade com o Parecer nº 2511/06, da Diretoria Jurídica e do Parecer nº 10915/06, do Ministério Público de Contas, ressalvando apenas que, durante o prazo de 60 (sessenta) dias que o Tribunal de Contas possui para apreciar os atos de inativação (art. 75, § 5º, CE), os efeitos financeiros devem ser suportados pelo Município, ou seja, após esse prazo, essa responsabilidade passa a ser do sistema próprio de previdência independentemente da intempestividade do exame de legalidade e do registro por esta Corte de Contas, conforme já decidido nas Resoluções 2768/04 e 6798/03 – TC.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou contrariamente em relação ao momento que ocorre o efeito financeiro do ato aposentatório ou de pensão, no que foi acompanhado pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1226/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 54174/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação das contas do Executivo Municipal de Tuneiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2002. Conhecimento, por tempestivo. No mérito, pelo provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, excluindo-se dos motivos a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet e a ausência de documentos que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF, este último sendo objeto de ressalva. Exclusão do item II da Resolução, devendo-se encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz Antonio Krauss (ex-Prefeito), contra decisão contida na Resolução nº 8732/2004 (fls. 300 do Processo anexo nº 185.636/03-TC), que aprovou o Parecer Prévio nº 461/04 (fls. 295/298), cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos: **1)** - ausência dos documentos relacionados às fls. 289, caracterizando a irregularidade formal; **2)** - contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet; **3)** - falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; **4)** - inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal; **5)** - falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e **6)** - ausência de documentos que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF.

A resolução em questão determinou, ainda, que as contas fossem encaminhadas à DCM para abertura de processo de impugnação de despesa, referente aos encargos previdenciários devidos no exercício por parte do Executivo Municipal, conforme fls. 285.

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1806/06-DCM (fls. 39/44), em relação às irregularidades apontadas, posicionou-se da seguinte maneira:

1) – Ausência de documentos, caracterizando irregularidade formal das contas: “*As irregularidades formais que, no exercício do contraditório, o Administrador atribuiu a erros informatizados, não foram regularizadas. Como no presente recurso não foi anexada nova documentação a respeito, mantém-se o posicionamento anterior.*” (fls. 41/42)

2) – Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet (FUNDEF):

“*Após análise da base de dados desta Diretoria, verificou-se que, muito embora a contabilização da receita de transferências e do valor referente ao retorno do FUNDEF não tenha sido realizada de acordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o Município procedeu o registro das Receitas em sua integralidade, conforme dados fornecidos pelos agentes responsáveis. Assim, considera-se sanada a irregularidade.*” (fls. 42)

3) – Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS: “*Mantém-se a irregularidade, uma vez que não foi apresentada nova documentação a respeito.*” (fls. 42)

4) – Inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal: “*Nota-se que a inconsistência baseada na falta de dados relativos à Previdência Municipal foi solucionada com o envio de nova documentação pelo Município, entretanto entende-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que não houve recolhimento dos valores devidos no âmbito do Regime Próprio de Previdência.*” (fls. 42)

5) – Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS: “*Mantém-se a irregularidade, tendo em vista que não foi apresentada nova documentação.*” (fls. 42)

6) – Ausência de documentos que impediu a verificação do disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal: “*Considerando o fato de o incremento das despesas com serviços de terceiros tratar-se de matéria que tem sido objeto de mera ressalva por esta Diretoria, e não causa de desaprovação das contas, entende-se sanada a irregularidade.*” (fls. 42/43)

Desta forma, às fls. 44, conclui pelo conhecimento do recurso, “*para no mérito dar provimento parcial ao Executivo, em relação à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet, ressalvando-se a ausência de documentos que impediu a verificação do disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 8732/2004, no que tange aos itens: a) ausência de documentos, caracterizando irregularidade formal das contas; b) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; c) inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal; d) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.*”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9138/06 (fls. 45/48), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido do provimento parcial do recurso, porém, entende que a ausência de documentos que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal não deve ser considerado apenas como ressalva, e sim como motivo de desaprovação.

Deste modo, opina “*no sentido de que a Resolução nº 8.732/2004 deve ser reformada em relação à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas na internet, posto que a DCM pôde verificar nos dados informatizados deste Tribunal o saneamento desta irregularidade, e no que tange aos demais itens, entendemos pela manutenção da desaprovação, eis que, da análise dos documentos encaminhados pelo recorrente não encontramos elementos suficientes para elidir as irregularidades contatadas.*”

É o relatório.

VOTO

Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

Em relação às pendências junto ao INSS, entendo diferentemente, porém, tendo em vista as deliberações deste Tribunal de Contas, opino acompanhando o entendimento da Casa, no sentido de desaprovação das contas.

Todavia, quanto ao encaminhamento à DCM, para abertura de processo de impugnação de despesa, referente aos encargos previdenciários devidos, no exercício, por parte do Executivo Municipal, entendo não ser o caso, contudo, diante das impropriedades detectadas, deve-se encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 54174/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, de responsabilidade de LUIZ ANTONIO KRAUSS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar provimento parcial, mantendo-se a decisão contida na Resolução nº 8732/2004, no sentido de recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Tuneiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio Kraus, porém, excluindo-se dos motivos de desaprovação, a contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet (FUNDEF), bem como, o item II da Resolução, que determina o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, para abertura de processo de impugnação, além de ressaltar a ausência de documentos que impediu a verificação do disposto no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e determinando, ainda, o encaminhamento de cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1227/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 107683/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CLAUDIONOR BENEDETTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2002. Conhecimento, por tempestivo. No mérito, pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo senhor Claudionor Benedetti (ex-Presidente da Câmara), contra decisão contida no Acórdão nº 5703/2004 (fls. 57 do Processo anexo nº 153.335/03-TC), que desaprovou as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista a falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS.

O recorrente, em suas razões recursais, junta documentos e alega que teria parcelado tal dívida com o INSS, estando a mesma já devidamente quitada.

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1732/06-DCM (fls. 11/12), apontou que os valores constantes do parcelamento acima citado correspondem apenas a parte do empregador, não contemplando a que corresponderia aos servidores.

Desta forma, conclui pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar provimento ao mesmo, nos termos do seu parecer, recomendando a mantença da decisão contida no acórdão ora atacado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9092/06 (fls. 13/14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, opinando “*em conhecer do recurso interposto, e no mérito, pelo não provimento,...*” mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 5703/2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 107683/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, de responsabilidade de CLAUDIONOR BENEDETTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, por tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 5703/2004, no sentido de considerar irregulares as contas do Legislativo Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Claudionor Benedetti.

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1228/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 279654/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO KENDI AKUTSU

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação das contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2002. Conhecimento, por tempestivo. No mérito, pelo provimento, reformando-se a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo senhor Antonio Kendi Akutsu (ex-Presidente do Instituto), contra decisão contida no Acórdão nº 5599/2004 (fls. 73 do Processo anexo nº 150.867/03-TC), retificado pela Resolução nº 3892/2005, que desaprovou as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista a irregularidade formal caracterizada pela ausência de extratos que comprovem a compensação dos cheques relacionados às fls. 65 do Processo nº 150.867/03-TC.

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1034/06-DCM (fls. 10/11), constatou que os referidos cheques, pendentes de compensação, foram anulados e conseqüentemente, deram entrada em receita no exercício de 2004, porém, ocorrendo uma diferença de R\$ 113,50 entre extratos X contabilidade, o que, no seu entender, pode ser objeto de ressalva, em homenagem ao princípio da razoabilidade e bom senso, tendo em vista o pequeno valor, recomendando, no entanto, que seja efetuado o ajuste desta diferença.

Desta forma, conclui pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar provimento ao mesmo, nos termos do seu parecer, recomendando a reforma da decisão contida no acórdão ora atacado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9094/06 (fls. 13/14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, “*no sentido de conhecer do recurso interposto, para no mérito, dar-lhe provimento com base nos fundamentos alinhavados pela Diretoria de Contas Municipais, reformando-se, deste modo, a decisão contida no Acórdão nº 5.599/04.*”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 279654/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, de responsabilidade de DOMINGOS BORTOLATO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 5599/2004, no sentido de considerar regulares, com ressalva, as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Antonio Kendi Akutsu, com a recomendação de que sejam tomadas as medidas necessárias ao ajuste da diferença acima citada, no montante de R\$ 113,50 (cento e treze reais e cinquenta centavos).

Participaram da Sessão o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1231/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 206394/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Agrav​o, para, no mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de possibilitar a tramitação do Recurso de Revista interposto.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Agrav​o interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis, Sr. Sérgio Turozi de Oliveira, inconformado com o teor do despacho proferido por este Relator, que considerou intempestivo o Recurso de Revista apresentado, protocolado sob o nº. 4475-1/04. Cabe ressaltar, que o Recurso de Revista cinge-se ao Acórdão nº. 5.991/2003, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2001.

O Recorrente informa, que a publicação do Acórdão ocorreu em 29/01/04 e postada na mesma data para o interior, no entanto, lá só circulou em 03/02/04. Salienta, que o Recurso de Revista foi enviado, via A.R., no dia 06/02/04, sendo assim, dentro do prazo legal.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso de Agrav​o, para dar prosseguimento ao Recurso de Revista protocolado sob nº. 4475-1/04. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº. 9644/04, fls. 11, entende, que a não circulação na data não pode ser tomada por termo inicial e que a postagem por A.R. deve ser assegurada, sob pena de ferir-se o princípio constitucional que assegura o contraditório e ampla defesa. Motivo pelo qual, acata os argumentos apresentados pelo recorrente, opinando pelo recebimento do Recurso de Revista.

A douta Procuradoria junto a este Tribunal de Contas através do parecer nº. 11168/06, fls. 12 e 13, corrobora o entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opinando pelo provimento do presente Recurso de Agrav​o para ver-se processar e julgar o Recurso de Revista interposto pelo recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 206394/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, de responsabilidade de MÁRIO ÉLVIO SALLES, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Agrav​o, para, no mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de possibilitar a tramitação do Recurso de Revista interposto.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1232/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 53887/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: IDEVAL SANTOS FERRARINI
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Agrav​o, para, no mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de possibilitar a tramitação do Recurso de Revista interposto.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Agrav​o interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha, Sr. Ideval Santos Ferrarini, inconformado com o teor do despacho proferido pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, que considerou intempestivo o Recurso de Revista apresentado, protocolado sob o nº. 47684-7/04.

Cabe ressaltar, que o Recurso de Revista cinge-se à Resolução nº. 6.691/2004, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2002.

O Recorrente informa que o Recurso de Revista foi postado no correio via A.R., dentro do prazo, no entanto, alega que tal envelope contendo a data de postagem não foi anexado pela Diretoria de Protocolo deste Tribunal aos autos.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº. 56/06, fls. 11 e 12, opina pelo provimento do presente Recurso de Agrav​o, com a conseqüente regular tramitação do Recurso de Revista, haja vista que a circulação da publicação da decisão ocorreu em 17/11/04 e a postagem dos documentos, ocorreu em 26/11/04, motivo pelo qual, cabe razão ao agravante.

A douta Procuradoria junto a este Tribunal de Contas através do parecer nº. 977/06, fls. 13 e 14, corrobora o entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opinando pelo provimento do presente Recurso de Agrav​o e consequente tramitação do Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 53887/05, do PODER EXECUTIVO DE CIDADE GAÚCHA, de responsabilidade de ANTÔNIO MILTON DE OLIVEIRA LUCENA, no período de 01/01/02 a 15/12/02 e IDEVAL SANTOS FERRARINI, no período de 16/12/02 a 31/12/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Agrav​o, para, no mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de possibilitar a tramitação do Recurso de Revista interposto.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

<Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1233/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 287790/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: VALÉRIO FERNANDES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Legislativo. Improvimento.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Valério Fernandes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, contra o Acórdão nº. 3416/2004-TC, que desaprovou a prestação de contas do Poder Legislativo, atinente ao exercício financeiro de 2001.

A desaprovação teve como motivos: g – extrapolação ao limite de 70% para folha de pagamento, em desatenção ao artigo 29º, § 1º, da Constituição Federal; h – divergência de informações quanto à despesa com pessoal. Em sua defesa o recorrente encaminha nova documentação, expõe suas justificativas e apresenta novos cálculos contábeis com relação à receita, despesa e folha de pagamento.

A Diretoria de Contas Municipais informa que as justificativas apresentadas pelo recorrente são impropedentes e não sanam as irregularidades inicialmente apontadas. Conclui sua Instrução pelo improvimento do recurso. O Ministério Público junto a este Tribunal se posiciona no mesmo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 287790/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, de responsabilidade de VALÉRIO FERNANDES, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1234/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 88635/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CSTANHARI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Provimento. Reforma da decisão. Recomendação de aprovação das contas.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Pedro Castanhari, ex-Prefeito de Itaúna do Sul, contra a Resolução nº. 329/2004-TC, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, atinente ao exercício financeiro de 2001.

A desaprovação teve como motivos: g – ausência de documentos; h – a não inscrição do débito junto ao Fundo Previdenciário na Dívida Fundada; c – não aplicação de 60% do FUNDEF na remuneração do magistério. O recorrente apresenta suas justificativas e junta nova documentação.

A Diretoria de Contas Municipais entende sanadas todas as irregularidades, com os novos documentos apresentados e conclui pelo provimento do recurso. Da mesma forma se posiciona o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 88635/04, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade de MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do vo do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhece o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, recomendar a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Itaúna do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1237/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 343166/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Provimento Parcial. Manutenção da decisão.

Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Jaime Luiz Basso, ex-Prefeito de Céu Azul, contra a Resolução nº. 5981/2005, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Motivaram a desaprovação: a – a ausência de extratos bancários; b o encerramento do exercício com déficit orçamentário.

Em sua defesa, o recorrente junta os extratos bancários relacionados pela DCM e, sobre o déficit orçamentário justifica que não houve falha do administrador, mas sim circunstâncias alheias a sua vontade, bem como pela falta de repasses agendados e programados pelos governos federal e estadual. A Diretoria de Contas Municipais informa que foi sanada a irregularidade relativa à falta dos extratos bancários, mas mantém a referente ao déficit orçamentário, que foi da ordem de 8,72% da receita anual do município. Ao final, opina pelo provimento parcial do recurso, com a manutenção da decisão.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 343166/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, de responsabilidade de JAIME LUÍS BASSO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, em razão do déficit orçamentário.**

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1238/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 454464/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: SANTINO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Legislativo. Provimento. Regularidade das contas.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Santinor Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, contra decisão desta Corte, constante do Acórdão nº. 5050/2005-TC, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003.

A decisão teve como motivo a inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS.

Em sua defesa, o recorrente junta nova documentação, contendo os dados exigidos por meio informatizado.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento do recurso. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina da mesma forma e aprovaç​ão com ressalva das contas.

Voto

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pois, cabe destacar que a questão da contribuiç​ão previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, não é por si só, motivo de desaprovaç​ão das contas conforme passou a decidir esta Corte de Contas, uma vez que a norma legal que, à época, exigia tal contribuiç​ão, foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo com a promulgaç​ão da Lei Federal nº 10.887/04, exigível a partir de **setembro de 2004** (Acórdão nº 620/06-1ª Câmara).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 454464/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, de responsabilidade de SANTINO FERREIRA DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar regulares as contas do Poder Legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1242/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 371450/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: Recurso de Revista. Irregularidade Formal Sanada. Despesas com Serviços de Terceiros. Aprovaç​ão com Ressalvas.
RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de **recurso de revista** interposto pelo ex-Prefeito de Antônio Olinto, visando reverter o teor da **Resolução nº 4.561/04**.

Referida decis​ão, apoiada no Parecer Prévio nº 175/04, desaprovou as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2.002. Entre os motivos que ensejaram tal reprovaç​ão foram apontados a ausência de documentos e de dados relativos às despesas com serviços de terceiros, contrariando o art. 72, da LRF.

Em suas razões, o recorrente juntou documentos e alegou, basicamente, que as falhas decorreram de má interpretação da legislaç​ão.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instruç​ão nº 940/06) entendeu que, com o material anexado, as contas poderiam ser aprovadas com as devidas ressalvas, conforme entendimento adotado anteriormente em casos envolvendo o art. 72 da LRF. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 11.535/06).

ANÁLISE

O exame dos autos demonstra que o recorrente ao juntar novos documentos sanou a irregularidade formal que pairava sobre as presentes contas. No que se refere às despesas com serviços de terceiros, a DCM colocou bem a questão ao lembrar que tal fato, quando o conjunto da prestaç​ão de contas permitir, vem merecendo o tratamento de ressalva sem justificar uma desaprovaç​ão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 371450/04, do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, de responsabilidade de JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
Receber o recurso por tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento** e, votar, nos termos do art. 16, II, da lei orgânica, pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo de Antônio Olinto, referentes ao exercício financeiro de 2.002. Participaram da Sessão o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 1243/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N ° : 280199/05
ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DE VITÓRIA
INTERESSADO: JONAS MIGUEL ROSA GODINHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Ementa: *Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do Exercício Financeiro de 2002 da Autarquia Municipal de Esportes de União da Vitória (Acórdão n° 1824/2005). Houve correção administrativa sobre o pleito. Razão de ser do recurso superado. – Recurso não conhecido.*
°. **DO RELATÓRIO.**

Houve decisão desta CORTE DE CONTAS referentes às contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA através do Acórdão n° 1824/2005 relativas ao Exercício Financeiro de 2002, em cujos termos fora incluído o Recorrente como responsável das contas desaprovadas.

Antes do presente recurso, o interessado protocolou pedido de exclusão de seu nome do Acórdão citado (Protocolo nº 28023-7/05) e foi atendido através do Despacho n° 154/05 (fl. 66) e Resolução 6422/05, que corrigiu os termos do Acórdão recorrido.

Tendo em vista o atendimento ao solicitado, e permanecendo as razões de desaprovação das contas, indicando-se corretamene os responsáveis, não há razão para o Recurso de Revista pois que, revisto foi o Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n° 280199/05, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de JONAS MIGUEL ROSA GODINHO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:
Desconhecer o recurso e determinar o seu arquivamento.
Participaram da Sessão o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 1253/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS Ns ° : 410109/03, 398656/03, 421305/03, 417499/03 e 433354/03
ENTIDADES : PODER LEGISLATIVO e FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADOS: ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA, VAULEY DA SILVA GOUVEIA, JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU, JESSE ALVES FERNANDES e MUNIRA PELUSO
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação das contas do Legislativo e do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 1999. Conhecimento, por tempestivo. No mérito pelo improvimento ao Legislativo, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 2424/2003, e pelo provimento ao Fundo Municipal de Saúde, aprovando-se as contas.
PROPOSTA DE VOTO N° : 1132/06
RELATÓRIO

Tratam os feitos de Recursos de Revista, interpostos pelo Srs. Ariosvaldo Ribeiro de Lima, Vauley da Silva Gouveia, Nelson Ricardo, Roberto Fernandes, Luiz Carlos Souza, Valdir Renato Cabral, José Dutra da Silveira, Marigel Alves Machado, John Kennedy Gaspar de Abreu e Jesse Alves Fernandes, vereadores do Município de Antonina no exercício financeiro de 1999, além da Srª Munira Peluso, Prefeita de Antonina no exercício financeiro de 1999, tendo por objeto a reforma da decisão desta Corte de Contas, que, pelo Acórdão nº 2424/2003 (fls. 952), itens I e II, julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo, com devolução de valores, e item IV, as do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 1999, acolhendo o Parecer Prévio nº 075/03 (fls. 947/951), cujas irregularidades apontadas são as seguintes:

Legislativo

- o Contador contratado, Sr. Hélio Mendes Rangel, acumula cargos com funções remuneradas (Secretário Municipal de Finanças e contador do Executivo), cabendo devolução dos valores pagos, conforme apontado às fls. 934, e
- extrapolação na remuneração dos Srs. Vereadores, razão pela qual, deverão ser ressarcidos aos cofres municipais, devidamente atualizados, os valores estabelecidos às fls. 935 e demonstrados às fls. 943.

Fundo Municipal de Saúde

- irregularidade formal frente à ausência do demonstrativo sintético das contas do Ativo Permanente, e
- inconsistências entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial.

Após realizar exame da documentação e justificativas encaminhadas, a Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 128/05-DCM (fls. 226/231), opina, em suma, da seguinte forma:

LEGISLATIVO

1) – Acumulação do cargo de Contador com funções remuneradas (fls. 228, item 3.1.1):

“Em razão da não manifestação do recorrente sobre este assunto, entende-se mantida a irregularidade das contas, quanto a este item.”

2) – Extrapolação na remuneração dos vereadores (fls. 228/230, item 3.1.2):

Neste item, a DCM analisou conjuntamente os Processos nºs 410.109/03, 421.305/03, 417.499/03 e 433.354/03, pois versam sobre o mesmo assunto. Primeiramente, os recorrentes alegam cerceamento de defesa, contudo, a DCM não vislumbrou nenhum cerceamento, o que tornou inócuas as alegações dos recorrentes.

Quanto à extrapolação na remuneração dos vereadores, oriunda da majoração indevida de seus subsídios, sob o argumento de estarem se adequando à emenda constitucional nº 19/98, a DCM aponta que *“jamais houve de fato permissivo para que os agentes políticos majorassem suas remunerações dentro da legislação, mas apenas para que a transformassem em parcela única, sob a forma de subsídio. A interpretação dos recorrentes, respeitosamente, foi equivocada.”*

Assim, entende que *“em mais este aspecto, resta mantida a desaprovação das contas.”*

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

1) – irregularidade formal frente à ausência do demonstrativo sintético das contas do Ativo Permanente:

“Considerando o Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente juntado às fls. 017 do Protocolo nº 389656/03, resta sanada a irregularidade.”

2) – inconsistências entre o Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial:

“Em razão dos novos documentos anexados às fls. 018 e 019, do Protocolo n.º 398656/03, considera-se sanada a irregularidade referente a inconsistência em epígrafe.”

Desta forma, a Diretoria de Contas Municipais conclui pelo conhecimento dos recursos interpostos, para no mérito, **negar provimento ao Legislativo Municipal**, devendo ser mantida a decisão que desaprovou as contas, inclusive quanto à devolução de valores, e **dar provimento ao Fundo Municipal de Saúde**, com a conseqüente reforma da decisão que desaprovou as respectivas contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9593/05 (fls. 232/233), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, *“ao analisar este protocolado, conclui que a interpretação dos Recorrentes no que toca a alteração da remuneração dos edis, com a devida vênia, resta equivocada, pois a Emenda Constitucional nº 19/98, estabeleceu em seu artigo 39, § 4º, que a remuneração dos agentes políticos deve ser fixada sob a forma de subsídio em parcela única, jamais permitiu a majoração dessa remuneração. Logo, tal alegação é improcedente, pois constitui violação legal.”*

Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, conclui que restam sanadas as irregularidades, uma vez juntados os documentos necessários ao saneamento. Assim, diante do exposto em seu parecer e com fulcro na manifestação exarada pela DCM, *“propugna pelo conhecimento do presente recurso de revista, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo provimento parcial, devendo ser mantida a desaprovação das contas do Poder Legislativo e reforma da decisão referente as contas do Fundo de Saúde.”*

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob os ns° 410109/03, 398656/03, 421305/03, 417499/03 e 433354/03, do PODER LEGISLATIVO e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de responsabilidade de ARIOSVALDO RIBEIRO DE LIMA, VAULEY DA SILVA GOUVEIA, JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU, JESSE ALVES FERNANDES e MUNIRA PELUSO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer os presentes recursos, por tempestivos, para no mérito negar provimento ao Legislativo Municipal de Antonina, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 2424/2003, no sentido de julgar irregulares as contas relativas ao Exercício Financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. Jessé Alves Fernandes, presidente à época, em face do Contador contratado, Sr. Hélio Mendes Rangel, acumular cargos com funções remuneradas (Secretário Municipal de Finanças e contador do Executivo), cabendo determinação no sentido da devolução, por parte do ordenador da despesa, do montante de R\$ 4.338,32 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), pago indevidamente, conforme apontado às fls. 934, e em face da extrapolação na remuneração dos Srs. Vereadores, razão pela qual, deverão ser ressarcidos aos cofres municipais, devidamente atualizados, os valores estabelecidos e individualizados às fls. 935, conforme demonstrativo às fls. 943.

Relativamente às contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Antonina, pelo provimento total do recurso, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 2424/2003, para julgar regulares as contas do exercício financeiro de 1999, de responsabilidade da Srª Neide Cardoso Fernandes.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 1257/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 449165/04
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Fundo Municipal de Saúde de Loanda. A recorrente não trouxe matéria que justifique modificação do julgado. Pelo improvimento. Manutenção do Acórdão nº3666/04.
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Roberta Cínara Gomes Cronin, Ex-presidente do Fundo Municipal de Saúde de Loanda, objetivando reforma do Acórdão nº 3666/04, que desaprovou as contas da entidade, exercício financeiro de 2002, em razão do elevado déficit orçamentário no seu encerramento. O recorrente alega que o aumento de despesas deveu-se a criação de hospital, sendo, porém, a irregularidade sanada no exercício seguinte.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo improvimento do Recurso de Revista, por considerar que a argumentação vertida do apelo não foi suficiente para sanar a irregularidade.

De seu turno, o MPjTC opina pelo improvimento do apelo, por considerar que o déficit orçamentário da ordem 17,53% é injustificável, sob qualquer ponto de vista, e porque a criação de um Hospital no Município não é ação a se decidir de um momento para o outro, sendo inaceitável para justificar o excessivo comprometimento do ente público no exercício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n° 449165/04, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE LOANDA, de responsabilidade de ROBERTA CINARA GOMES COMIN,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3666/04, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Loanda, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 1258/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 92416/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Poder Executivo do Município de Mangueirinha. Exercício 2003. Novos documentos e justificativas não elidem todas as irregularidades. Pelo provimento parcial. Reforma da Resolução n°. 8777/04 em relação aos itens: déficit orçamentário e irregularidade formal. Mantendo as contas irregulares.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução n.º8777/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município de Mangueirinha, exercício financeiro de 2003, em decorrência de Irregularidade formal, em face da ausência de documentos, resultado orçamentário deficitário e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Em razões de recurso, o recorrente sustenta que às fls. 143 está acostado cópia do ato que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e das atas de reunião do Conselho e Leis Municipais de sua criação; em relação ao déficit orçamentário houve economia de dotação orçamentária, havendo uma disponibilidade de caixa ao final do exercício, e ao final do exercício de 2001 e 2002 houve superávit orçamentário; e, quanto ao repasse da contribuição patronal ao INSS, junta Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa que atesta confissão e parcelamento das contribuições devidas.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 3081/05 manifesta-se pelo provimento parcial do apelo em relação ao déficit orçamentário, recomendando a manutenção da desaprovação das contas em face da existência de irregularidade formal das contas e da ausência de recolhimento dos valores previdenciários devidos no exercício de 2003.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, compartilhando do entendimento da DCM no tocante à irregularidade formal e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, opina pelo improvimento do recurso e desaprovação das contas.

O recorrente trouxe aos autos o Decreto n. ° 017/03, que nomeou os integrantes do Conselho no ano de 2003 para sanar a irregularidade formal, porém silenciando sobre os vícios referentes ao déficit orçamentário e falta de contribuição patronal. A DCM, em reexame, opina pelo provimento parcial do apelo para ressaltar o déficit orçamentário e afastar dos motivos da desaprovação o referente à irregularidade formal, mantendo, no entanto, a desaprovação por considerar que a falta de contribuição previdenciária restou insanada, pouco valendo a certidão positiva de débito com efeitos de negativa emitida pelo INSS, porque não indica regularidade, mas que eventualmente há discussão sobre o débito.

De seu turno, o MPjTC, em novo pronunciamento, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso para dar por sanada a irregularidade formal, mantendo, no entanto, a desaprovação das contas por entender que os documentos carregados aos autos nada trouxeram de novo para justificar reforma do julgado.

VOTO

O apelo não é de ser provido integralmente. Com efeito, remanesce a irregularidade referente à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, parte dos servidores, que, aliás, nem foi abordada pelo recorrente, que sobre a mesma silenciou de modo absoluto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n° 92416/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, de responsabilidade de MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito pelo provimento parcial para, reformando a Resolução n.º 8777/04, ressaltar o item pertinente ao déficit orçamentário, e afastar dos motivos da desaprovação o referente à irregularidade formal, mantendo-se, no entanto as contas irregulares, do Poder Executivo de Mangueirinha exercício financeiro de 2003, em razão da ausência de contribuição previdenciária patronal, da parte dos servidores, ao INSS. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1259/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 340809/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ONIRIO WILMAR FRIES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Cumprimento da decisão. Provimento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito de Campo Bonito, Sr. Onírio Wilmar Fries, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução n.º 2216/05, que desaprovou a prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, exercício de 2002, no valor de R\$ 49.798,04, em razão da ausência de CND do INSS específica da obra e a não aplicação financeira dos recursos repassados pelo Estado, em contrariedade ao disposto na Lei n.º 8666/93, e determinou a devolução ao Tesouro Estadual dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da falta de aplicação financeira. O recorrente anexa ao expediente cópia da GR-PR, para provar o recolhimento do valor de R\$ 1.896,38, referente a não aplicação financeira, além da Certidão Negativa de Débito do INSS específica da obra, sanando assim as irregularidades motivadoras da desaprovação.

A Diretoria de Análise de Transferências, dando por sanadas as irregularidades, opina pelo provimento do apelo, no que foi acompanhada pelo “Parquet” junto à Corte.

p.**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 340809/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, de responsabilidade de ONIRIO WILMAR FRIES, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º 2216/05, dar-se por aprovada a Prestação de Contas do Convênio objeto do protocolo nº 243202/03. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1260/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 405862/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: SILVIO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Fundo Municipal de Saúde de Londrina. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Acórdão nº.4264/05. Regularidade com ressalvas, em razão do encerramento do exercício com déficit orçamentário.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Superintendente do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, Sr. Silvío Fernandes da Silva, visando reforma do decisório contido no Acórdão nº 4264/05, que desaprovou as contas da entidade, exercício financeiro de 2002, em razão de encerramento do exercício com déficit orçamentário.

O recorrente no apelo junta documentos e justifica que o déficit orçamentário deu-se em virtude da transferência dos recursos ter sido efetivada posteriormente às necessidades da Administração, e que para atender a continuidade do serviço público, a despesa teve que ser realizada antes dos repasses realizados.

A Diretoria de Contas Municipais, analisando as razões de recurso informa que após a análise da gestão financeira dentro de um contexto global, conseguiu vislumbrar que no exercício de 2003 o déficit foi irrisório, e que no de 2004 registrou-se um superávit, (Instrução n.º. 2127/05-DCM). Anota ainda que em 2004 houve um ativo financeiro de R\$ 13.625.859,55 frente a um passivo financeiro de R\$ 11.454.391,55, e, considerando que o déficit do exercício não é elevado, e que o próprio recorrente sanou tal déficit nos exercícios seguintes, opina, excepcionalmente, pelo provimento do Recurso de Revista, para dar por regulares, com ressalvas, as contas da Autarquia, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 405862/05, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, de responsabilidade de SILVIO FERNANDES DA SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, os termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão nº 4264/05, dar por regulares com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2002 do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, em relação ao encerramento do exercício com déficit orçamentário, alertando-se à Autarquia para que no futuro atente para as normas dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1262/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 263340/05

ENTIDADE : GETULIO FERRARI JUNIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Agravo. Fundação Cultural de Campo Mourão. Exercício 2002 O agravante trouxe matéria que justifica modificação de decisão. Pelo provimento. Pelo recebimento do Recurso de Revista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Getúlio Ferrari Júnior, ex-Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão, objetivando reforma do despacho por mim exarado, às fls. 118, do protocolo n.º229452/05, que não recebeu o Recurso de Revista ali contido, por intempestivo.

O recorrente alega que o Diário Oficial n.º 6976/05, contendo o Acórdão n.º 1751/05, circulou em Campo Mourão em 02 de junho de 2005, conforme certidão de fls. 06.

A Diretoria Jurídica é pelo provimento do Recurso de Agravo, para atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo improvimento do Recurso de Revista, por dois motivos: primeiro, porque o recorrente não juntou certidão emitida pela ECT, para comprovar a data de circulação do Diário Oficial; segundo, porque a lei vigente ao tempo prescreve que o decêndio recursal começa a fluir a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 263340/05, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de GETULIO FERRARI JUNIOR, ti:ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por maioria absoluta em:

Conhecer o presente Recurso de Agravo, por duas razões: primeiro, o documento de fls. 06, expedido pela Câmara Municipal de Campo Mourão merece, a meu juízo, integral credibilidade, não fosse por respeito à autoridade emitente, já o seria, sem dúvida, pelo simples exame dos documentos. Com efeito, há nos autos, fls. 08, declaração da Imprensa Oficial informando que o Diário Oficial do Estado n.º 6976/05, foi postado em 20/05/05, às 17h00min horas, em Curitiba, para remessa a Campo Mourão. Ora, sendo a data de 20/05, uma sexta-feira, é provável que o transporte, de fato, só se tenha iniciado em 23/05, e, levando-se em conta que a mala levasse 3 dias para chegar em Campo Mourão, teríamos que a publicação indigitada ali chegou no dia 26/05, o que torna o Recurso de Revista interposto em 03/06/05, perfeitamente tempestivo.

Demais disso, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em outros casos semelhantes a este, pugnou por aplicação da Lei Complementar nº 113/05, por mais benéfica aos administrados, na questão pertinente ao aumento do prazo para 15 dias, e o início da sua contagem, que nas Comarcas do Interior teve acrescidos mais 3 dias após a publicação.

Em face do exposto, acompanho a Diretoria Jurídica, e, considerando a documentação juntada, reformo o despacho recorrido, fls. 118, protocolo nº 229452/05 e determino a tramitação do Recurso de Revista ali contido.

Votaram nos termos acima o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, votou pelo não provimento do Recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1263/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 343530/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE IPORÃ

INTERESSADO: DORIVAL PASSARELLA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Agravo. Poder Executivo do Município de Iporã. O agravante trouxe matéria que justifica modificação de decisão. Pelo provimento. Pelo recebimento do Recurso de Revista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Dorival Passarella, ex-presidente da Câmara Municipal de Iporã, objetivando reforma do despacho que proferi fls. 57, protocolo n.º 296362/05, que não recebeu o Recurso de Revista ali contido, por intempestivo.

O agravante defende a tempestividade da revisional, escudado na nova Lei Orgânica do Tribunal, que, além de elastecer o prazo do recurso para 15 dias, determina o aréscimo de mais 3 dias, quando se tratar de Comarca do Interior. Nesta perspectiva, o apelo, diz o recorrente, é tempestivo, posto que tendo o Acórdão n.º 2741/05, publicado nos Atos Oficiais de Contas em 08/07/05, aplicando-se o parágrafo único do art. 56, da Lei Complementar n.º 113/05, o prazo ter-se-ia iniciado em 14/07/05, encerrando-se em 23/07/05(domingo), sendo o apelo, protocolado em 20/07/05, tempestivo, mesmo se utilizado o prazo antigo de 10 dias.

Por tempestivo, determinei o processamento do agravo, que, instruído, vem-me para decisão.

Na instrução, a Diretoria Jurídica opina pelo provimento do agravo, na linha dos argumentos trazidos pelo interessado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que também defendeu a aplicação, no caso, da lei nova por mais benéfica ao recorrente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 343530/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, de responsabilidade de DORIVAL PASSARELLA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão nº 4264/05, dar por regulares com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2002 do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, em relação ao encerramento do exercício com déficit orçamentário, alertando-se à Autarquia para que no futuro atente para as normas dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1267/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N.º : 483141/01 e 473065/01

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DE FLÓRIDA
INTERESSADOS: FAUSTO TOMAZINI e ALTINO PASTRE

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Flórida. Documentação e justificativas que sanam as irregularidades constatadas. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº 11389/2001, para emitir parecer prévio no sentido de aprovar com ressalvas as contas do Executivo e, do Acórdão nº 3233/2001, aprovando as contas do Legislativo.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. *Fausto Tomazini*, Ex-Prefeito do Município de Flórida, objetivando a reforma da Resolução nº 11389/2001, que desaprovou as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2000, tendo em vista irregularidade formal, divergência nos valores registrados no Anexo 11 e no Balanço Orçamentário, alienação de bem imóvel com procedimento leilão, infringindo o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.666/93, não aplicação do percentual mínimo em educação, ausência de publicação de demonstrativo de alienação de bens, baixa efetividade na arrecadação de tributos e irregularidades na extinção do Fundo Previdenciário Municipal.

Trata, ainda, de recurso de revista interposto pelo Sr. *Altino Pastre*, Presidente da Câmara Municipal de Flórida à época, objetivando a reforma do Acórdão nº 3233/2001, que desaprovou as contas do Poder Legislativo referentes ao exercício financeiro de 2000, em face da ausência de documentos e inconsistência nos dados de despesa com pessoal.

DO RECURSO

Com relação às contas do Poder Executivo, especificadamente quanto à irregularidade formal, o recorrente declara que realizou o devido encaminhamento da documentação faltante à esta Corte e no que diz respeito à divergência nos valores registrados no Anexo 11 e no balanço orçamentário, informa que a diferença ocorreu por erro no sistema de contabilidade da Prefeitura, anexando aos autos o Anexo 11 devidamente corrigido, sanando a irregularidade.

Quanto à alienação de bem imóvel com procedimento “leilão”, contrariando o artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que determina a modalidade concorrência, justifica que embora não utilizado o procedimento correto, tem que ser levada em consideração a boa-fé do recorrente, quando foi dada ampla publicidade ao edital de leilão nº 001/2000, com a publicação de todos os atos no órgão oficial do Município.

No que tange à extrapolação de percentual mínimo constitucionalmente exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino e à não aplicação do valor total recebido do FUNDEF, o recorrente declara que a fase de transição por que passou a gestão impediu que houvesse o atendimento aos ditames legais a respeito do FUNDEF e que, com base na Resolução nº 9918/01 – TC, houve previsão no orçamento do Município de 2001 de aplicação de insuficiências de exercícios anteriores para complementar a correta aplicação dos recursos do FUNDEF em 2000.

Quanto à ausência de publicação de demonstrativo de alienação de bens, encaminha a publicação realizada no “Jornal do Povo” em 12 de janeiro de 2001. No que diz respeito à baixa efetividade na arrecadação de tributos, ressalta as ponderações exaradas no Parecer Prévio nº 321/01 desta Corte que dispõe que *“finalmente, cabe-nos observar que o exercício foi encerrado com superávit orçamentário que logrou reconduzir o município à estabilidade financeira”*, traduzindo o trabalho feito e o êxito alcançado que representam a gestão bem sucedida da administração municipal.

Quanto às irregularidades do Fundo Previdenciário Municipal, informa que o Município de Flórida extinguiu seu Fundo de Previdência mas não extinguiu o seu regime próprio de previdência, não havendo necessidade de vinculação dos servidores ao regime geral de previdência, anexando certificado de regularidade previdenciária.

O recorrente apresenta justificativas em relação ao incremento dos gastos com serviços de terceiros, entretanto, referido item foi considerado como ressalva pela Resolução nº 11389/2001 desta Corte, não sendo motivo de desaprovação das contas.

No que diz respeito às contas do Poder Legislativo, o recorrente apresenta justificativas no sentido de sanar as irregularidades, argumentando que, em relação à ausência de documentos, especificadamente quanto à relação dos bens a disposição da Câmara contendo a data de aquisição, discriminação e o valor de cada bem existente em 31.12.2000, referido documento foi juntado através do item 11 da prestação de contas do exercício, entretanto, está sendo novamente anexada a documentação.

Quanto à relação dos compromissos a pagar nas datas de 04.05.2000 e 31.12.2000, compreendendo os empenhos e restos a pagar de exercícios anteriores, afirma que a Câmara não possuía restos a pagar nem empenhos a pagar nas datas referidas, motivo pelo qual não foram encaminhados os documentos solicitados. Além disso, não havia dívida flutuante na data de 04.05.2000.

No que tange à relação das contas bancárias com os saldos contábeis em 04.05.2000, declara que havia apenas uma conta corrente, encaminhando o extrato bancário da respectiva conta por meio do protocolo nº 46951-8/05.

Em relação à inconsistência nos dados de despesas com pessoal, afirma que foi deixado de enviar quadrimestralmente as despesas com mão-de-obra terceirizada, entretanto, foi observada a falha, procurando corrigi-la pelo encaminhamento imediato dessas informações ao Tribunal. Esclarece que referidos dados foram computados para fins de índice de despesas com pessoal, que atingiu 3,09%, índice inferior ao exercício de 1999, cumprindo o artigo 71 da LRF.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3354/2005, no que se refere às contas do Poder Executivo, manifesta-se no sentido de sanar a irregularidade formal das contas, visto que foi encaminhado o demonstrativo dos convênios, auxílios, subvenções e operações de crédito e alienação de bens e o demonstrativo dos gastos com publicidade.

Quanto à divergência nos valores registrados no Anexo 11 e no balanço orçamentário, a nova documentação acostada ao processo permite verificar a coerência entre ambos os instrumentos.

Em relação à alienação de bem imóvel por meio de leilão, a Diretoria entende que o próprio artigo 17 da Lei nº 8.666/93 faculta a possibilidade de utilização de leilão para algumas hipóteses de alienação de imóveis que, embora não se enquadre na presente situação, não acarreta distorção injustificável. Assim, a utilização da modalidade leilão pode ser relevada tendo em vista que o procedimento permitiu ampla divulgação e participação de qualquer interessado, não ocorrendo ofensa ao interesse público.

Quanto à irregularidade nas despesas com educação, entende que a justificativa apresentada procede, mencionando a Instrução nº 1884/02 da própria DCM, que apontou, após a análise das contas do exercício financeiro de 2001, que o Município se beneficiou da regra de transição possibilitada por este Tribunal na forma da Resolução nº 9918/2001, objetivando a obtenção de certidão liberatória do recebimento de transferências voluntárias criando a Lei nº 25/2001, sendo que o Município comprovou o comprometimento de disponibilidades para a recomposição da insuficiência, atendendo os itens da Resolução em questão. Dessa forma, opina pelo provimento do recurso, visto que a complementação do índice mínimo em educação foi plenamente realizada no exercício de 2001.

No que diz respeito à ausência de publicação de demonstrativo de alienação de bens, a irregularidade foi sanada em virtude da anexação de cópia do “Jornal do Povo”, na qual consta a execução orçamentária do Município.

Quanto à baixa arrecadação, o superávit financeiro do Município compensa eventual irregularidade e, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, opina pelo provimento.

Por fim, quando às irregularidades previdenciárias, foi anexada a publicação da Lei nº 12/2000, que manteve o regime de previdência próprio, tornando desnecessária a vinculação dos servidores municipais ao regime geral de previdência. Assim, além de ter sido verificado que a previdência municipal se mantém equilibrada, a situação encontra-se regular.

No que se refere ao Poder Legislativo, a Diretoria informa que a documentação faltante foi devidamente encaminhada à esta Corte, regularizando a situação. Quanto ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido mencionada a ausência de remessa nos relatórios trimestrais dos valores pertinentes aos serviços gerais e de contabilidade, tais foram computados no cálculo do percentual de gastos com pessoal, que no exercício em análise decresceu em relação ao exercício anterior, estando dentro dos limites permitidos pela lei. Posto isto, manifesta-se pelo provimento dos recursos interpostos referente às contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Flórida, reformando em todos os termos a Resolução nº 11389/01 e o Acórdão nº 3233/201.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6213/06, acompanhando o entendimento da douta DCM, opina pelo provimento dos respectivos recursos de revista no sentido de reformar as decisões supra citadas.

DO VOTO

Primeiramente, verifica-se que os documentos que se encontravam ausentes quando da apresentação da prestação de contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Flórida foram devidamente encaminhados no presente recurso, regularizando as anomalias constatadas e que as justificativas apresentadas são passíveis de sanar as irregularidades apontadas.

Entretanto, cabe ressaltar que no que tange à alienação de bem imóvel por meio da modalidade de leilão, apesar de não ter sido respeitado o artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que exige a adoção da modalidade concorrência para referida situação, a questão pode ser relevada visto que foi verificada a ausência de prejuízo ao erário, bem como foram atendidas todas as formalidades pertencentes à modalidade de licitação adotada, inclusive com ampla divulgação e participação de qualquer interessado. Assim, ante o exposto, quanto a este item, as contas merecem ser aprovadas com ressalva, recomendando que a Municipalidade, nas prestações de contas futuras, observe as regras transcritas na Lei de Licitações e Contratos çã:– Lei nº 8.666/93 –, sob pena de ter suas contas desaprovadas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 483141/01 e 473065/01, do PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, de responsabilidade de FAUSTO TOMAZINI e ALTINO PASTRE, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer os recursos e dar **provimento** aos recursos de revista apresentados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Município de Flórida referentes ao exercício financeiro de 2000, para que seja reformada a Resolução nº 11389/01 no sentido de emitir Parecer Prévio pela **aprovação com ressalva** das contas do Poder Executivo e o Acórdão nº 3233/01, no sentido de **aprovar** as contas do Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1268/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 112950/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: UBALDO WALMOR BARBOSA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Associação mantida pela arrecadação de recursos dos servidores associados. Ausência de enquadramento das hipóteses contidas no parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal. Pelo provimento do recurso.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Ubaldo Walmor Barbosa, na condição de Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Clevelândia, objetivando a reforma do Acórdão nº 588/2004, que desaprovou as contas do Instituto referente ao exercício financeiro de 2001, em face da ausência da cópia da Lei Orçamentária e comprovante, em página inteira, de sua publicação.

DO RECURSO

O recorrente alega, em suas razões, que o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal dispõe que “*prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*”.

Afirma que o Instituto de Assistência dos Servidores Municipais de Clevelândia é uma pessoa jurídica de direito privado que não utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, sobrevivendo apenas do que arrecada dos servidores associados, sendo que o Município apenas desconta em folha de pagamento a contribuição do servidor.

Ainda, declara que a Lei Orçamentária e comprovante de sua publicação não podem ser exigidos, tendo em vista que o Instituto não tem necessidade de prestar contas à esta Corte, informando que o orçamento do Instituto foi aprovado pelo Conselho de Servidores, conforme dispõe o Estatuto da Entidade, cuja ata de encontra anexada ao presente processo.

Às fls. 04 a 55, bem como às fls. 61 a 90 dos autos, o recorrente apresenta documentação no sentido de sanar a irregularidade, bem como procede a anexação da Lei nº 1512/97, modificada pela Lei nº 1565/98 e revogada pela Lei nº 1795/02, a qual dispõe que o Instituto passa a funcionar como associação dos servidores, mantida com contribuições voluntárias destes. Ademais, informa que foi extinta a previdência própria passando para o Regime Geral de Previdência.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3181/05, manifesta-se no sentido de que o recorrente tem razão em suas alegações, visto que de fato, a partir de setembro de 1999, o referido Município extinguiu a previdência própria e migrou para o Regime Geral da Previdência Social- RGPS.

Assim, com a regulamentação dada pela Lei nº 1795/02, o ente passou a funcionar como associação de servidores, sendo mantida com contribuições voluntárias desses servidores.

Portanto, a Diretoria verifica que os recursos remanescentes do Instituto/ Associação, têm caráter eminentemente privado, pertencentes aos próprios servidores, opinando pelo provimento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8641/06, corrobora o entendimento da douta DCM manifestando-se pelo provimento do presente recurso de revista para ser declarada a incompetência desta Corte de Contas sobre a contabilidade da referida associação, excetuando quando venha a incidir na hipótese do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

DO VOTO

Em análise às justificativas do recorrente e à documentação analisada, bem como em consonância com as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3181/05 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8641/06, verifica-se que a referida Associação é uma entidade de direito privado mantida somente pela arrecadação de recursos dos servidores associados, sem qualquer caráter de valor público, sendo que o Município apenas se responsabiliza pelo desconto da contribuição do servidor em sua folha de pagamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 112950/04, do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CLEVELÂNDIA, de responsabilidade de UBALDO WALMOR BARBOSA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o recurso de revista no sentido de dar **provimento**, para que seja reformado o Acórdão nº 588/2004 – TC., e em virtude da associação dos servidores não se enquadrar nas hipóteses contidas no parágrafo único do artigo 70, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1269/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 498778/04

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE SULINA

INTERESSADO: PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Legislativo. Emissão de notas de empenho acima da dotação autorizada pela LOA e ausência de informações relativas às despesas com serviços de terceiros. Provimento parcial.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista encaminhado pelo Sr. *Pedro Tarcisio Schnor Kaspary*, Vereador do Município de Sulina, representado por seu advogado Bel. Carlos Marcelo S. Bocalon, objetivando a reforma do Acórdão nº 4917/2004, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Sulina, referente ao exercício financeiro de 2002, em virtude da ausência de informações relativas às despesas com serviços de terceiros e a utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas.

DO RECURSO

O recorrente alega, em suas razões de recurso, que as irregularidades apontadas estão interligadas entre si, sendo que o que ocorreu foi um pequeno aumento em relação às despesas em face do concurso público realizado para o Poder Legislativo, acarretando um aumento nas despesas com serviços de terceiros, o que é perfeitamente justificável.

Assim, com exceção das despesas com o concurso público, todas as demais permaneceram em seu patamar, justificando, por isso, a emissão de notas e empenhos acima da Lei Orçamentária Anual.

Alega, por fim, que para a realização do concurso público, inclusive para não extrapolar suas dotações sem o devido processo legal, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 22/2002, abriu crédito adicional suplementar no orçamento geral do Município de Sulina, para o exercício financeiro de 2002, autorizando gastos com serviços de terceiros.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1204/06, posiciona-se no sentido de que as informações trazidas ao recurso relativas à ausência de informações das despesas com serviços de terceiros não têm o condão de regularizar a situação.

Entretanto, em virtude da questão ter suscitado debates doutrinários acerca da sua extensão, bem como pela ausência de uma definição legal a respeito do tema, entende que não enseja a desaprovação das contas, sendo, portanto, motivo de ressalva.

Com relação à emissão de notas de empenho acima da dotação autorizada pela LOA, informa que quando do envio do contraditório, o SIM-AM não havia sido alimentado no que se refere à suplementação orçamentária, que se regularizou em sede recursal com o envio da documentação.

Ressalta, porém, que como no Município as contabilidades são descentralizadas, o Legislativo deveria ter se utilizado de Ato do próprio Poder, emitindo uma Resolução ou Decreto Legislativo. Dessa forma, o item deve ser considerado como regular, entretanto, com ressalva no que se refere ao instrumento utilizado.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, não houve manifestação por parte do recorrente.

Posto isto, opina pelo provimento parcial para que seja retirada como motivo de desaprovação das contas a emissão de notas de empenho acima da dotação orçamentária autorizada pela LOA e os gastos com serviços de terceiros, mantendo referidos itens como ressalva, recomendando a manutenção da decisão contida no Acórdão nº 4917/2004 no que tange a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8518/06, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, com exceção do item referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, que considera como ressalva, pelo fato de que no contraditório da prestação de contas o Município informou que a movimentação dos recursos em instituição financeira privada se deu exclusivamente em razão da não existência no Município, de agência de banco oficial.

Dessa forma, embora o Tribunal de Contas tenha um claro posicionamento pela impossibilidade de movimentação de recursos financeiros junto a instituições financeiras não oficiais, deve ser respeitado o princípio da razoabilidade nos casos em que seja verificado que o Município não possui agência de banco oficial, existindo apenas o BANSICREDI, recomendando que o responsável tome as providências cabíveis para que os recursos do Legislativo sejam movimentados em banco oficial ou entidade privada com a devida autorização legislativa.

DO VOTO

Primeiramente, salienta-se que o Acórdão nº 4917/2004 desta Corte, que teve como base a proposta de julgamento elaborada pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski, às fls. 45 a 47 dos autos da prestação de contas, desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Sulina pela ausência de informações relativas às despesas com serviços de terceiros e pela utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas e não pela movimentação de recursos em instituição financeira privada, que foi motivo de ressalva na referida proposta de julgamento, tendo em vista que o Município não possui banco oficial instalado e os bancos oficiais mais próximos encontram-se a 40 km de distância.

No que tange à ausência de informações relativas às despesas com serviços de terceiros, importante destacar que não se trata de questão referente ao incremento de gastos com serviços de terceiros, como tentou justificar o recorrente em suas razões, mas sim de ausência de documentação referente a estas despesas, que impossibilitam uma correta análise por parte desta Corte, como pode ser verificado no quadro 3.4, às fls. 19, dos autos de prestação de contas.

Neste esteio, tendo em vista que as informações trazidas no presente recurso não têm o condão de regularizar a situação, deve ser mantida a desaprovação.

Por fim, no que se refere à emissão de notas de empenho acima da dotação autorizada pela LOA, corrobora-se o entendimento da instrução técnica e do parecer ministerial no sentido de que quando do envio do contraditório não havia sido alimentado o SIM-AM em relação à Suplementação Orçamentária, situação esta, que foi regularizada com o envio da documentação via recursal. Entretanto, o fato de não ter sido emitida uma Resolução ou Decreto Legislativo enseja a regularidade com ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 498778/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, de responsabilidade de PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o recurso de revista e dar **provimento parcial**, reformando a decisão contida no Acórdão 4917/2004 desta Corte de Contas, excluindo-se da desaprovação o item referente à emissão de notas de empenho acima da dotação autorizada pela LOA, mantendo-se, porém, a irregularidade no que se refere à ausência de informações relativas às despesas com serviços de terceiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1270/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 60018/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: SHIGUEMI KIARA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Formosa do Oeste. Exercício financeiro de 2002. Provimento. Pela regularidade das contas quanto à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias e pela regularidade com ressalva no que se refere ao incremento das despesas com serviços de terceiros.

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Raimundo Marques Cavalcante, ex – Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, com o objetivo de reformar o Acórdão nº 113/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo em virtude da emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, bem como pela ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF.

DO RECURSO

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que não foi realizada qualquer despesa empenhada acima da dotação orçamentária, comprovando, com a anexação dos Decretos nº 175/2002, 279/2002, 310/2002 e 327/2002, que foi realizada a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento.

Além disso, anexa tabela informando os valores referentes às despesas com serviços de terceiros, esclarecendo que o elevado percentual aplicado diz respeito à ampla reforma realizada nas instalações da Câmara Municipal, além de solicitar para que referida extrapolação seja considerada como ressalva à irregularidade das contas, tendo em vista que, apesar de infringir o artigo 72 da LRF, não há definição legal e clara, bem como consenso doutrinário a respeito do assunto.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 670/06, em análise aos documentos acostados aos autos relativos à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, entende que as diferenças detectadas entre o valor autorizado e o empenhado foram comprovadas dada a suplementação constante nos Decretos apresentados, regularizando o quesito.

No que tange às despesas com serviços de terceiros, a Diretoria manifesta-se no sentido de que o Supremo Tribunal Federal se posicionou quanto à ADIN nº 2238-5, firmando entendimento acerca da extensão do conceito de gastos com serviços de terceiros, concluindo que estes devem ser entendidos como serviços permanentes. Assim, embora a conduta tenha contrariado o artigo 72 da LRF, opina pela regularidade com ressalva, visto que não há uma definição legal para as despesas com serviços de terceiros, além de haver divergências doutrinárias acerca do tema e ter sido verificado que não há má-fé por parte do agente político. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7769/06, acompanha o entendimento da DCM dando provimento ao recurso no sentido de regularizar o item referente à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias e regularizar com ressalva, em caráter excepcional, o item relativo ao elevado percentual no incremento nas despesas com serviços de terceiros.

DO VOTO

Tendo em vista as justificativas e os documentos acostados aos autos, verifica-se que em relação à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, a situação encontra-se regularizada, tendo em vista que o recorrente comprovou a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento anexando os Decretos nº 175/2002, 279/2002, 310/2002 e 327/2002.

No que se refere às justificativas do recorrente e à tabela juntada aos autos referente aos gastos realizados com serviços de terceiros, destaca-se que referida questão já foi exaustivamente discutida por esta Corte de Contas, prevalecendo o entendimento de que a análise ao artigo 72 da LRF ficou prejudicada em virtude da ADIN nº 2238 no Supremo Tribunal Federal, que considerou como serviços de terceiros os serviços de terceiros permanentes.

Neste diapasão, visto que se torna uma tarefa bastante complexa à este órgão de controle constatar se cada ente da Administração Pública está dentro ou não do limite fixado, tem-se que o descumprimento do limite do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal não deve ser motivo para a desaprovação, mas sim pela aprovação das contas, porém, com ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 60018/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, de responsabilidade de SHIGUEMI KIARA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista pelo **provimento**, referente às contas do Poder Legislativo do Município de Formosa do Oeste do exercício financeiro de 2002, no sentido da regularidade do item referente à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias e da regularidade com ressalva quanto ao incremento das despesas com serviços de terceiros. Em consonância às conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 670/06 e pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7769/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1272/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 210018/05

ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Ausência de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS, bem como incremento nos gastos com serviços de terceiros. Provimento. Aprovação com ressalva das contas da Câmara Municipal de Pinhais. Exercício financeiro de 2002

DOS FATOS

Trata o presente protocolo de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Luiz Goulart Alves, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, objetivando a reforma do contido no Acórdão nº 1334/2005 – TC, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Pinhais referente ao exercício financeiro de 2002, em virtude da falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS, bem como pela ausência de documentos que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF.

DO RECURSO

Com relação a ausência de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS, o recorrente alega que o Instituto Nacional do Seguro Social realizou, em 2002, um levantamento de toda a dívida da Câmara Municipal de Pinhais para com aquele Instituto, desde 1998, sendo que em 16 de dezembro de 2002, o Poder Executivo encaminhou o documento nº 352/02 (cópia em anexo), com os valores do referido débito.

O pagamento, porém, somente foi realizado no exercício financeiro de 2003, visto que o aviso contendo o valor da dívida foi encaminhado no mês de dezembro de 2002.

Além disso, demonstra que o recolhimento das contribuições patronais sobre o subsídio dos vereadores ao INSS foi devidamente regularizada a partir de maio de 2002.

Ressalta que, com o intuito de regularizar os recolhimentos dos exercícios anteriores ao de 2003, e com base na Lei Municipal nº 569/2003 (em anexo), o Poder Executivo foi autorizado a deduzir do duodécimo os valores devidos ao INSS. Ainda, com a Lei Municipal nº 568/2003, (em anexo), foi aberto crédito adicional especial para inclusão de dotação no orçamento, objetivando a criação de dotação orçamentária específica para suporte da despesa de amortização da dívida.

Quanto à retenção das contribuições dos agentes políticos, a Câmara Municipal, em 2001, propôs Ação perante a Justiça Federal da 4ª região, obtendo liminar, bem como a sua confirmação no mesmo ano. Ainda ajuizou Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal em 2002, questionando a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Federal nº 9.506/97, sendo provido o recurso em novembro de 2003.

No que tange à extrapolação das despesas com serviços de terceiros, em contrariedade ao disposto no artigo 72 da LRF, o recorrente justifica que o aumento se deu em virtude ao alto custo das despesas com energia elétrica, água e esgoto, telefonia e despesas de manutenções gerais, visto que estava sendo construída sede própria para o Poder Legislativo. Ainda, alega que as tarifas praticadas pelas concessionárias de serviços públicos tiveram grandes variações nos preços, o que permitiu que somente fossem realizadas campanhas internas com relação ao uso adequado dos serviços públicos, além do aumento dos custos de manutenção, pela introdução de novos controles e sistemas de informática.

n:DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 2048/06, posiciona-se no sentido de que, quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS, as alegações do recorrente foram acompanhadas das devidas demonstrações de recolhimento, sanando as irregularidades anteriormente apontadas.

No que se refere à falta de documentação acerca do artigo 72 da LRF, a douta Diretoria menciona que é uma matéria que deve ser considerada como ressalva e não como causa de desaprovação das contas, tendo em vista que a questão referente a serviços de terceiros tem suscitado debates doutrinários acerca de sua extensão, principalmente quanto a sua definição legal. Posto isso, opina pelo provimento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer nº 9587/06, manifesta-se no sentido de que a inobservância do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja ressalva na apreciação das contas, inclusive mencionando a Resolução nº 1187/2005 e o Acórdão nº 1827/05 desta Corte, que se referem à mesma questão. No que tange à ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS, considera que a documentação trazida pelo recorrente sanou as irregularidades apontadas, opinando, por fim, pelo provimento do presente recurso de revista.

DO VOTO

Tendo em vista o exposto acima e os documentos acostados ao processo, verifica-se que, com relação à ausência de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a situação já foi devidamente regularizada pela Câmara Municipal.

No que tange à extrapolação das despesas com serviços de terceiros, em contrariedade ao disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e em conformidade com os posicionamentos da douta DCM e do Ministério Público de Contas, tem-se que referido tema dever ser tratado como ressalva às contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pinhais e não como causa de desaprovação.

Referida questão a respeito do incremento dos gastos com serviços de terceiros já foi objeto de grandes discussões neste Colendo Tribunal de Contas. Tendo em vista a ADIN nº 2.238 – DF no Supremo Tribunal Federal – STF, que trouxe uma nova interpretação ao artigo 72 da LRF, no sentido de se entender como serviços de terceiros os serviços de terceiros permanentes, objetivando assim, que seja respeitado o limite de despesas com pessoal, verifica-se que se torna impossível para o órgão de controle registrar se cada órgão jurisdicionado respeitou o limite estabelecido.

Neste esteio, considerando que o controle por esta Corte de Contas ficou prejudicado em face dos critérios contidos na ADIN nº 2.238 – DF, no STF, no que se refere a essa questão, as contas merecem ressalva.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 210018/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, de responsabilidade de LUIZ GOULARTE ALVES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista no sentido de dar-lhe **provimento**, em conformidade com o Parecer nº 2048/06 da DCM e Parecer nº 9587/06 do Ministério Público de Contas, reformando na íntegra a decisão contida no Acórdão 1334/2005 desta Corte de Contas, no sentido de **aprovar com ressalva** a prestação de contas da Câmara Municipal de Pinhais do exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1274/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 111745/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo. Improvimento. Manutenção da decisão.

Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Arnaldo Rossato, ex-Prefeito de Santo Antonio do Caiuá, contra a Resolução nº. 365/2005, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Motivou a desaprovação o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

Em sua defesa o recorrente informa que geraram o déficit a redução de 23,13% no índice do ICMS e a redução de 40,60% na arrecadação tributária, além de outras despesas correntes.

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade, que foi da ordem de 10,28% da receita anual do município. Ao final, opina pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 111745/05, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, de responsabilidade de ARNALDO ROSSATO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, em razão do déficit orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1275/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 221214/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: MÁRIO FORASTIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Executivo.Provimento parcial. Manutenção da recomendação de desaprovação das contas.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Mário Forastieri, ex-Prefeito de Itambé, contra a Resolução nº. 2405/2005-TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2002.

A desaprovação teve como motivos: a) – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; b) - movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) – irregularidade formal das contas, em face da ausência de documentos; d) – incremento no percentual das despesas com serviços de terceiros em relação à receita corrente líquida na ordem de 9,44% (art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em sua defesa o recorrente junta nova documentação e justifica: a) – o percentual ultrapassado foi efetuado pela mesa do Legislativo municipal; b) – encaminha documento expedido pelo Bradesco, de que a movimentação de recursos se deu exclusivamente para recebimento de tributos municipais, que posteriormente foram transferidos para instituição financeira oficial; c) – encaminha novos documentos; d) – o incremento das despesas com serviços de terceiros ocorreu devido ao funcionamento do Hospital Municipal, com a necessidade de contratação de pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais informa que o recorrente traz os mesmos argumentos apresentados em seu contraditório inicial, relativamente às anomalias apontadas, não apresentando nenhum fato e/ou documentação nova capaz de elidir as irregularidades. Sobre o incremento de despesas com serviços de terceiros esclarece que tem sido objeto de ressalva no plenário. Ao final conclui pelo provimento parcial, com ressalva relativamente a este item, mas mantendo a recomendação de desaprovação das contas quanto aos demais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opina pela ressalva com relação ao art. 72, da LRF, aceita a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, como medida administrativa adequada e facilitadora ao contribuinte, concluindo pelo provimento parcial, mantendo-se a desaprovação, porque abertos créditos adicionais acima do autorizado pela lei orçamentária e a ausência de documentos.

Voto

Acompanho as conclusões do Ministério Público de Contas.

Este Tribunal, no caso da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, ocorrer tão somente para efeito de recebimento de tributos, já relevou essa circunstância, conforme Acórdão nº 531/06-Tribunal Pleno, aprovando voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 221214/05, do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, de responsabilidade de MÁRIO FORASTIERI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar como objeto de ressalva o incremento de despesas com serviços de terceiros, em desatendimento ao art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas, em virtude da abertura de créditos adicionais acima da autorização legislativa e da ausência de documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006. o:– Sessão nº 34

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1279/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 98133/06

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Vinculação ao Tesouro do Estado. Regularidade Formal. Pela Aprovação.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da prestação de contas da Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 2.005.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 106/06) observou que o resultado deficitário da ordem de R\$ 2.566.510,43 se deve ao fato de a Secretaria, apesar de sua competência para realizar gastos previstos no seu orçamento, estar vinculada ao Tesouro Geral do Estado. Sendo que “*a capacidade financeira é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que libera as quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estes órgãos, mas contingenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação*”. Diante da constatação da correta formalização e do cumprimento dos objetivos propostos, concluiu pela aprovação.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 172, verso).

O exame dos autos revelam a normalidade dos números. Nada se constata no sentido de desabonar as presentes contas. Nesse sentido, veja-se que os relatórios quadrimestrais não apontam falhas ou irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 98133/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas da Secretaria de Estado dos Transportes, referentes ao exercício financeiro de 2.005, com base no art. 16, I, da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1280/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 194644/06

INTERESSADO : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Prestação de Contas. Ausência de Falhas. Normalidade. Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado da Prestação de Contas da Coordenação da Receita do Estado – CRE, referente ao exercício financeiro de 2.005.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 138/06) apontou que “*a receita arrecadada foi de 96,45% da previsão e a despesa realizada foi de 98,40% do total autorizado, sendo 85,95% em Pessoal e Encargos e 14,05% em Outras Despesas Correntes*”. Observando que os objetivos propostos foram plenamente atingidos opinou pela regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13.402/06) ressalvou a existência de déficit tanto do resultado orçamentário no importe da ordem de R\$ 3,1 milhões quanto do resultado patrimonial da ordem de R\$ 375 mil, culminando com uma redução do seu Ativo Real Líquido de R\$ 33,6 milhões para o importe de R\$ 33,2 milhões (fls.191/192 Instrução 138/06 – DCE), mas reconhecendo o pequeno montante destas alterações, da ordem de 2%, opinou pela aprovação com ressalvas.

Ademais, esclarece o MPJTC em seu Parecer que a presente análise desta prestação não afasta eventuais irregularidades referentes ao expediente ainda em trâmite nesta Corte sob protocolo nº 151.755/06, relativo à contratação de pessoal durante o exercício em questão, carecendo portanto da observância de legalidade dos atos de gestão de admissão de pessoal da interessada.

ANÁLISE E VOTO

Em que pese a afirmação do MPJTC, vale ressaltar que a Coordenação da Receita do Estado tem nas transferências do Estado a sua única fonte de recursos.

No mais, ressalte-se que o exame da documentação apresentada não demonstra a existência de falhas que desabonem os números encaminhados, verificando-se que os Relatórios quadrimestrais são favoráveis.

Contudo, acompanhando contido no Parecer 13.402/06 de MPJTC, é de se julgar esta prestação pela sua regularidade com ressalvas relativas do déficit no resultado orçamentário e resultado patrimonial da Coordenação da Receita do Estado, referente ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 194644/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalvas relativas do déficit no resultado orçamentário e resultado patrimonial da Coordenação da Receita do Estado, referente ao exercício financeiro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1282/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 458520/04

INTERESSADO : LOURIVAL FELIX CARNEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Déficit Público. Princípio da Razoabilidade. Pelo Provimento com ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo ex-prefeito municipal de São João do Caiuá, Lourival Felix Carneiro, visando reverter o teor da **Resolução nº 6.688/04** que desaprovou as contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2.002.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Referida decisão acatou o Parecer Prévio nº 281/04 que apontou déficit orçamentário no encerramento do exercício.

Em suas razões o recorrente ressaltou que o déficit verificado foi pequeno e que decorreu de um aumento das despesas fixas tais como, saúde e educação.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº 2.453/06) observou que “*embora tenha ocorrido tal irregularidade, a situação não trouxe prejuízos à administração pública*”. Ressaltou, ainda, que o percentual deficitário de 2,21% torna-se irrelevante se confrontado com o princípio da razoabilidade o que a levou a concluir pela reforma da Resolução atacada.

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 12.421/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos revela assistir razão à instrução. O montante do déficit, embora deva merecer correção no próximo exercício, não configura fator que justifique isoladamente a desaprovação. As alegações do recorrente podem ser aceitas em parte ante a inexistência de outras falhas, contudo ressalvando-se tal situação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 458520/04, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar a Resolução nº 6.688/04, no sentido de aprovar, com a ressalva relativa ao constatado déficit orçamentário de 2,21% indicado pela Diretoria de Contas Municipais, as contas do Executivo de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1283/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 337395/05

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Falhas parcialmente superadas. Pelo Provimento para aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo ex-prefeito municipal de Altônia, Amarildo Ribeiro Novato, visando reverter o teor da **Resolução nº 5.394/05** que desaprovou as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Referida decisão acatou o Parecer Prévio nº 290/05 que apontou déficit orçamentário no encerramento do exercício e falta de documentos de apresentação necessária.

Em suas razões o recorrente juntou documentos e ressaltou que o déficit verificado decorreu de má administração em gestões anteriores.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3.465/06) confirmou que a documentação juntada sanou a falha apontada e ponderou que “*a aprovação com ressalva das contas se mostra como medida mais justa, pois o déficit orçamentário é bastante reduzido, representando apenas 4,37% da receita anual do Município, o que não há de comprometer a continuidade da administração*”. Diante disso, a concluiu pela reforma da Resolução atacada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13.514/06) adotou posição diversa por entender que o déficit ao final do exercício demonstra “*a fragilidade com que cuida da res pública*”. Concluiu pelo provimento parcial do recurso ante a documentação anexada, mas opinou pela manutenção da desaprovação das contas.

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos revela assistir razão à Diretoria de Contas Municipais. O montante do déficit, embora deva merecer correção no próximo exercício, não configura fator que justifique isoladamente a desaprovação face ao seu montante ser tão só da ordem de 4,37% da receita do Município, sendo motivo aprovação com ressalva. Não há outro fato que demonstre improbidade na gestão dos recursos públicos. Acrescenta-se que a documentação faltante foi juntada aos autos suprimdo a falha apontada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 337395/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos da proposta do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso por tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento** parcial e reformar a Resolução nº 5.394/05-TC, no sentido de aprovar, com a ressalva do déficit orçamentário encontrado de 4,37% da receita Municipal, as contas do Executivo de ALTÔNIA, referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1285/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 356.535/05

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 356.535/05, ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, determinando o registro das nomeações constantes das Portarias nº066/2002, 144/2002, 255/2002, 007/2003, 049/2003, 068/2003, 105/2003, 244/2003 e 055/2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1286/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 141140/03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado HOMERO TALEVI CAMPOS

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Recurso de Revista. Provimento.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso de Revista interposto por Homero Talevi Campos, ex-Prefeito de Tibagi, contra decisão desta Corte constante da Resolução nº. 530/2003-TC, que julgou procedente denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, relativa a excesso de nomeações em cargos comissionados, de pagamento de verba de representação com percentuais de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) aos seus ocupantes e admissões sem concurso público.

Em sua defesa o recorrente alega: - ao assumir a Prefeitura deparou-se com três situações emergenciais e calamitosas, que exigiam a adoção de soluções rápidas, a saber: encerramento dos contratos de terceirização pela administração anterior, dos serviços de limpeza pública, ocasionando acúmulo de lixo nas vias públicas; as pessoas que trabalhavam na limpeza pública reivindicavam o retorno ao trabalho; o município foi assolado por copiosas chuvas, que se estenderam por vários meses.

Em consequência, a Prefeitura viu-se obrigada a contratar com urgência trabalhadores para diversas funções. Tais contratações, de natureza temporária, são admitidas pela legislação, sem a prévia realização de teste seletivo ou concurso público.

A situação fática vivida pelo Município enquadrava-se como “necessidade temporária de excepcional interesse público” especificamente a hipótese de “calamidade pública”.

As contratações foram efetivamente temporárias menos de 30 (trinta) dias. Alega, ainda, que as contratações constituem objeto de ação civil pública, que não transitou em julgado, impondo-se o provimento do recurso de revista, em atenção ao bom senso, ao princípio da economia processual e, finalmente, porque, em última análise, a questão será decidida, de fato, pelo Poder Judiciário, porquanto as decisões dos Tribunais de Contas não fazem coisa julgada naquela instância.

A Diretoria Jurídica mantém seu entendimento, considerando que no caso ora em análise, além da não realização do teste seletivo para as contratações, a situação não foi enquadrada como de excepcional interesse público e sim de falta de planejamento na área de recursos humanos. Assim opina pelo não provimento.

O parecer ministerial segue na mesma linha, pelo não provimento.

Voto

Data vênia os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o recurso há de ser provido. As razões do recorrente devem ser consideradas. Primeiramente porque não houve qualquer prejuízo ao município em função das contratações que motivaram a denúncia em tela. Os serviços foram efetivamente prestados. Observa-se ademais que as contratações ocorreram nos primeiros meses da gestão do recorrente, no ano de 1997, quando a região foi castigada por chuvas prolongadas. Como os contratos de prestação de serviço de limpeza pública haviam sido encerrados pela gestão anterior, o recorrente viu-se obrigado a adotar soluções em conta a tese da Diretoria Jurídica de que houve falta de planejamento na área de recursos humanos, pois o que se impôs foi a situação fática já nos primeiros dias da gestão do recorrente. Tanto não faltou planejamento que em curto espaço de tempo a situação foi regularizada. Em suma, trata-se de erro formal, sem qualquer consequência danosa ao erário ou ao interesse público. Não bastasse tudo isso, o fato de a denúncia em questão ser objeto de ação civil pública só reforça a necessidade de prover-se o presente recurso, em homenagem ao bom senso, ao princípio da economia processual e, em última análise, porque a questão será decidida, de fato, pelo Poder Judiciário, porquanto as decisões dos Tribunais de Contas não fazem coisa julgada naquela instância. Por tudo isso, voto pelo provimento do presente recurso de revista para, reformando-se a Resolução 530/2003-TC, dar-se por improcedente a denúncia em tela.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 141140/03, HOMERO TALEVI CAMPOS,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para dar-lhe provimento, reformando a Resolução nº530/2003-TC, dando por improcedente a denúncia em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº34.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1287/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N º : 17538/05 e 31522/05
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADOS: LUIZ ANTONIO KRAUSS e JOSÉ CARLOS DE BRITO
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recursos de Revista. Executivo e Legislativo municipais. Irregularidades mantidas. Improvimento. Retificação do Acórdão na parte que nominou Vereador por equívoco, para recolhimento de valores.

Relatório

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Luiz Antonio Krauss, ex-Prefeito de Tuneiras do Oeste e José Carlos de Brito, ex-Presidente da Câmara Municipal, contra a Resolução nº. 8289/2004, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo e do Acórdão nº. 5189/2004-TC, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, respectivamente, referentes ao exercício financeiro de 2001. Determinou, ainda, a decisão, o recolhimento aos cofres municipais dos valores correspondentes ao subsídio percebido a mais, pelo Vereador Orlando Ferreira, devidamente atualizados.

A desaprovação teve como fundamentos: Executivo - a) – irregularidade formal das contas; b) déficit da execução orçamentária; c)- inconsistências nos demonstrativos de execução patrimonial; d) – impropriedade técnica nos registros das alienações dos bens móveis. Legislativo – a) – percepção indevida de subsídios pelo Vereador Suplente Orlando Ferreira. Em sua defesa o ex-Prefeito invoca princípios constitucionais para justificar seu procedimento e, especificamente sobre as irregularidades, o seguinte: a) – irregularidades formais não caracterizam prática de atos de improbidade administrativa; b) – queda da arrecadação prevista; c) – inadvertência funcional da área contábil; d) – despreparo da área contábil. O ex-Presidente da Câmara Municipal esclarece que o Vereador suplente Orlando Ferreira assumiu o lugar de Vereador em licença por 60 (sessenta dias), recebendo o valor apontado pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais, relativamente às contas do *Executivo*, entende que nenhuma das irregularidades apontadas foram sanadas.

Quanto ao *Legislativo*, informa que a falha se encontra no fato de que nenhum outro Vereador deixou de receber os correspondentes valores nos referidos meses, portando, tem-se indícios de pagamentos em duplicidade. Ao final, conclui pelo improvimento dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, relativamente às contas do Executivo.

Discorda quanto às contas do Legislativo, uma vez que houve equívoco na decisão, ao mencionar que o Vereador substituto Orlando Ferreira recebeu valores indevidamente, pois, de fato quem o fez foi o Vereador licenciado Aníbal Cardoso Branco.

Dessa forma, não há que se falar que o Vereador Orlando Ferreira recebeu valores indevidos, pois o mesmo trabalhou e em contrapartida recebeu sua remuneração.

Conclui pelo provimento parcial, para fins de adequação na legitimidade passiva da relação processual.

Voto

Não merece provimento o recurso interposto contra a decisão que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo.

A irregularidade formal apontada na instrução do processo diz respeito à ausência de extratos das instituições bancárias, em 31.12.2001, firmados por agentes competentes, conforme apontado a f. 619 dos autos originais, o que não se traduz em irregularidade passível de conversão em ressalva, mas, trata-se de documentação imprescindível para a verificação, pela Diretoria de Contas Municipais, dos saldos apontados nas informações prestadas pela Município, em sua prestação de contas.

Não há como relevar, da mesma forma, o déficit orçamentário apurado ao final do exercício, no valor de R\$ 383.383,12, equivalente a 9,51% da receita, conforme apontado a f. 508.

Note-se, a propósito, que a economia de dotações, no valor de R\$ 904.514,28, ficou muito abaixo da previsão de R\$2.182.448,37, a que se refere a indicação de recursos para créditos suplementares, constante do quadro de f.507, tendo sido frustrada, ainda, a arrecadação no valor de R\$ 1.517.523,40, relativo a receitas de capital, o que caracteriza falta de planejamento, de acompanhamento e de adoção das ações corretivas a que se referem os artigos 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual não merecem acolhimento os argumentos do recorrente em sentido contrário.

Por último, conforme apontado na instrução da Diretoria de Contas Municipais, de f. 52, não trouxe o recorrente novos elementos para descaracterizar as “*inconsistências ns demonstrativos da execução patrimonial*”, nem a “*impropriedade técnica ns registros das alienações dos bens móveis ocorridas no exercício*”.

Com relação às contas do Poder Legislativo, deve ser mantida a decisão que as julgou irregulares.

Conforme apontado na instrução e no parecer, houve, efetivamente, pagamento indevido de subsídios ao Vereador licenciado, simultaneamente ao seu substituto.

De acordo com a lei orgânica do município somente continuará recebendo subsídios o Vereador que se licenciar para fins de tratamento médico. Portanto, a licença para tratamento de interesse particular seria não remunerada.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, contudo, relativamente ao equívoco na indicação do Vereador Orlando Ferreira, como quem teria recebido seus subsídios indevidamente.

Está claro que o Edil Aníbal Cardoso Branco, que se licenciou para tratamento de interesse particular, não poderia receber sua remuneração pela Câmara, logo, a irregularidade persiste, cabendo a ele o dever de ressarcimento aos Cofres Municipais, e não ao seu substituto, que faz jus à sua percepção, pro ter exercido, efetivamente, a vereança, durante o afastamento do titular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 17538/05 e 31522/05, do PODER EXECUTIVO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, de responsabilidade de LUIZ ANTONIO KRAUSS, e JOSÉ CARLOS DE BRITO, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer os recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **1** – negar provimento ao Executivo, mantendo-se a decisão recorrida; **2** – negar provimento ao Legislativo, mantendo-se a decisão recorrida; **3** – determinar o recolhimento aos cofres municipais pelo Vereador Aníbal Cardoso Branco, dos valores recebidos indevidamente, devidamente atualizados, os quais deverão ser informados pela Diretoria de Contas Municipais, e atualizados segundo cálculos da Diretoria de Execuções, retificando-se, em consequência, o item II, do Acórdão nº. 5189/2004, na parte que nominou o Vereador Orlando Ferreira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. (voto vencedor).

Os auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votaram a favor de responsabilizar o Presidente da Câmara pelo recolhimento. (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1288/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 359151/05
ENTIDADE : PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: EDUARDO MARQUES DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de Contas Estadual. PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A. Exercício 2004. Nos termos da DCE e MPJTC. Pela Irregularidade.

RELATÓRIO

O presente protocolo trata da prestação de contas da empresa PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A, relativo ao exercício financeiro de 2004.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria na entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela irregularidade, devido à ausência de prestação de contas e o fato da empresa não estar operando. Informou, ainda que, se encontra em tramitação na Assembléia Legislativa do Paraná o Anteprojeto de Lei, Prot. nº SEFA 8.066.611-0 Sistema Integrado do Estado cuja finalidade é a extinção do PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A.

A Diretoria de Contas Estaduais expediu a Instrução nº 166/05, na qual informa que a Paraná Desenvolvimento S/A foi constituída como sociedade de economia mista através da Lei Estadual nº 11.742, de 19/06/97, tendo por objeto social a participação acionária minoritária em empresas em fase de instalação ou de expansão no território paranaense, em projetos de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, emitindo instrumentos financeiros amparados em legislação do mercado de capitais. A empresa não chegou a operar, e seus diretores pediram exoneração dos seus cargos em 01/03/99.

Notícia a DCE, que quando da análise da Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício 2001, trouxe a situação de inoperância do Paraná Desenvolvimento em sua Instrução nº 070/02, o que levou o Relator do Processo, o Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, a constar em seu Relatório do Parecer Prévio a recomendação para reavaliação da necessidade de manutenção da empresa em questão.

Ao final, concluiu de que o Executivo Estadual deve proceder à extinção da empresa, e apresentar as Demonstrações de Encerramento. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer nº 1819/05, rematando que após o exame do expediente e com fulcro nas manifestações apresentadas, opina pela irregularidade das contas e pela comprovação de encerramento, eis que desde sua criação em 1999, encontra-se inoperante, sendo inócua sua existência formal. O Conselheiro Relator determinou diligência à origem para fins de anexação de documentos faltantes e esclarecimentos solicitados. Não houve manifestação nem fatos novos da parte interessada, a DCE instruiu o processo ratificando o posicionamento anterior, pela extinção da empresa e apresentação das Demonstrações de Encerramento a este Tribunal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 359151/05, do/a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, de responsabilidade de PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela Irregularidade da Prestação de Contas da PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A, exercício financeiro de 2004, recomendando a extinção da empresa e comprovação de seu encerramento, pois é inócua sua existência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº 34
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1295/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 221320/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado WALDEMIR NATAL MARION
Responsável: WALDEMIR NATAL MARION
Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Contas Municipais de Cruzeiro do Sul. Poder Executivo. Exercício 2003.O recorrente trouxe documentação que justifica a reforma da Resolução nº. 2534/05.Pela Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Waldemir Natal Marion, ex-prefeito municipal de Cruzeiro do Sul, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº 2534/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2003, em razão da falta de abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e irregularidade formal representada pela falta de documentos.

O recorrente alega que as aberturas de créditos suplementares foram baseadas em decretos que atenderam ao disposto na LC nº101/00, estando, portanto, dentro dos limites impostos pela LOA, e junta documentos para suprir a irregularidade formal.

A Diretoria de Contas Municipais, à vista da documentação juntada, opina pelo provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se a Resolução nº 2534/05, dar por regulares as contas do Poder Executivo de Cruzeiro do Sul, exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 221320/05, WALDEMIR NATAL MARION,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo provimento para reformar a Resolução nº2534/05, e dar por regulares as contas do Poder Executivo de Cruzeiro do Sul, exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº34.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1296/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 256751/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado VITORIO REVERS
Responsável: VITORIO REVERS
Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Município de Quedas do Iguaçu. Contratação de Professores através de Teste Seletivo Pelo improvimento. Manutenção da Resolução nº 3784/05.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vitório Revers, ex-Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº 3784/05, que negou registro a Admissão de Pessoal realizada através de Teste Seletivo para cargo de Professor, objeto do Edital nº001/03.

O motivo da negativa de registro: a Lei Municipal nº 07/89 não determina de forma taxativa as hipóteses de contratações temporárias e de caráter excepcional, contrariando o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

O recorrente alega que, por equívoco, foi encaminhada a lei municipal errada, vez que deveria ter sido enviada a Lei Municipal nº 19/94, que dispõe de um capítulo específico acerca da contratação por tempo determinado, e não a Lei Municipal nº 07/89.

A Diretoria Jurídica opina pelo provimento do apelo.

O parecer ministerial, de seu turno, forte na jurisprudência da Casa, é pelo improvimento, por considerar que o cargo de professor, em razão de sua natureza e função, deve ser provido mediante concurso Público, porque não se trata na espécie de contratação motivada por circunstância de excepcional interesse público, tampouco de necessidade temporária, descabendo, portanto, a realização de Teste Seletivo.

VOTO

Acompanho o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, aliás, se funda em jurisprudência assente na Corte, que reiteradamente tem-se manifestado no sentido de impossibilidade de realização de teste seletivo para contratação de servidores, inclusive profissionais de ensino, para exercer funções de caráter permanente, razão pela qual voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida, Resolução nº 3784/85 em todos os seus termos.

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito pelo seu improvimento, mantendo a decisão recorrida, Resolução nº 3784/85 em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006 – Sessão nº34.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1301/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 57129/02 e 44027/02
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO, FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO e PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADOS: NERY MARIA e LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Executivo. Legislativo. Fundo Municipal de Saúde e Saneamento. Pelo provimento parcial do recurso do Executivo. Provimento ao recurso do Legislativo. Não provimento ao recurso do Fundo.

Tratam-se de três Recursos de Revista, um do Executivo Municipal, outro do Fundo Municipal de Saúde e Saneamento, e o terceiro do Legislativo Municipal. **I - EXECUTIVO MUNICIPAL**

O primeiro Recurso de Revista, **relativo ao Executivo Municipal**, foi interposto pelo ex-Prefeito do Município de Salto do Lontra, Sr. Nery Maria, contra a decisão consubstanciada na **Resolução nº 77/02**, que desaprovou as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2000, em razão das seguintes irregularidades apuradas: (i) Não encaminhamento dos mapas de inserções radiofônicas e páginas dos jornais, caracterizando irregularidade formal; (ii) Não aplicação do percentual mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, não aplicação do valor total recebido do FUNDEF, ferindo o disposto na Lei n.º 9.394/96 e não cumprimento ao § 5º, do artigo 60, do ADCT da CF/88 e ao artigo 7º da lei n.º 9.424/96; (iii) Infringência ao artigo 42, da LC 101/00 ao promover aumento de despesas não pagas, ocasionando deficiência de liquidez e caracterizando despesas empenhadas sem cobertura financeira; (iv) Aumento das despesas com serviços de terceiros, em relação ao exercício anterior, desatendendo ao disposto no artigo 72, da LC 101/00.

RAZÕES RECURSAIS DO EXECUTIVO

Em suas razões recursais, quanto ao **não encaminhamento dos mapas de inserções radiofônicas e páginas dos jornais, caracterizando irregularidade formal**, o ex-Prefeito Municipal apresenta os mapas de inserções radiofônicas e páginas de jornais.

Quanto a **ausência de aplicação do percentual mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, não aplicação do valor total recebido do FUNDEF, ferindo o disposto na Lei n.º 9.394/96 e não cumprimento ao § 5º, do artigo 60, do ADCT da CF/88 e ao artigo 7º da lei n.º 9.424/96**, reitera o recorrente as alegações contidas na fase de instrução deste processo, não trazendo qualquer fato novo para análise. No que tange a **infringência ao artigo 42, da LC 101/00 ao promover aumento de despesas não pagas, ocasionando deficiência de liquidez e caracterizando despesas empenhadas sem cobertura financeira**, insiste o recorrente nos mesmos argumentos lançados na fase instrutória da prestação de contas, não trazendo qualquer fato novo para análise.

Por fim, em relação ao **aumento das despesas com serviços de terceiros, em relação ao exercício anterior, desatendendo ao disposto no artigo 72, da LC 101/00**, assevera o recorrente que os programas informatizados utilizados pelo Município não estavam preparados para atender às disposições da LC 101/00, mas que a partir de 2001 tais falhas foram corrigidas, razão pela qual tal ponto de desaprovação deveria ser relevado.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM

Ao analisar o Recurso de Revista atinente às contas do Poder Executivo de Salto do Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2000, por meio do Parecer nº 368/05, a DCM conclui pelo seu conhecimento, e no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, com a consequente, manutenção da decisão que julgou essas contas IRREGULARES.

Pondera que, em relação a **não encaminhamento dos mapas de inserções radiofônicas e páginas dos jornais, caracterizando irregularidade formal**, a DCM entendeu que a documentação apresentada tem o condão de surpir as irregularidades anteriormente apontadas pelo Parecer Prévio.

No que tange a apontada **violação ao art. 72, da LC 101/00**, a DCM pondera que a jurisprudência dominante nessa Corte de Contas aponta que esse tópico deve ser objeto de mera ressalva, e não mais de desaprovação de contas.

Em relação aos demais tópicos da desaprovação, a DCM aponta que o recorrente restringiu-se a repetir os argumentos do contraditório, sem no entanto, apresentar fatos novos, capazes de conduzir à modificação da decisão ora atacada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – MPJTC

Em seu **Parecer nº 11649/06, o MPJTC** corrobora o posicionamento exarado pela DCM, e também se posiciona pelo conhecimento do Recurso de Revista do Poder Executivo de Salto do Lontra, e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a consequente exclusão, como item de irregularidade das contas relativas ao exercício de 2000, os itens referentes à despesas com publicidade e com serviços com terceiros.

II - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO

O segundo Recurso de Revista, **relativo ao Fundo Municipal de Saúde e Saneamento**, também foi interposto pelo ex-Prefeito do Município de Salto do Lontra, Sr. Nery Maria, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 25/02**, que desaprovou as contas referentes ao exercício de 2000, em razão da apurada infringência ao artigo 42, da LC 101/00, ao promover aumento de despesas não pagas, ocasionando deficiência de liquidez e caracterizando despesas empenhadas sem cobertura financeira.

RAZÕES RECURSAIS DO FUNDO

Em suas razões recursais, insiste o recorrente nos mesmos argumentos lançados na fase instrutória da prestação de contas, não trazendo qualquer fato novo para análise.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM

Ao analisar o Recurso de Revista atinente às contas do Fundo Municipal de Saúde e Saneamento de Salto do Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2000, por meio do Parecer nº 368/05, a DCM conclui pelo seu conhecimento, e no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, com a consequente, manutenção da decisão que julgou essas contas IRREGULARES, justificando tal posicionamento no fato do recorrente ter se restringido a repetir os argumentos do contraditório, sem no entanto, apresentar fatos novos, capazes de conduzir à modificação da decisão ora atacada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – MPJTC

Em seu **Parecer nº 11649/06, o MPJTC** corrobora o posicionamento exarado pela DCM, e também se posiciona pelo conhecimento do Recurso de Revista do Fundo Municipal de Saúde e Saneamento de Salto do Lontra, e no mérito pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão que julgou tais contas **IRREGULARES**.

III - LEGISLATIVO MUNICIPAL

O terceiro Recurso de Revista, **relativo ao Poder Legislativo Municipal**, foi interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, Sr. Luiz Carlos Gotardi, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 25/02**, que desaprovou as contas referentes ao exercício de 2000, em razão da apurada infringência ao artigo 42, da LC 101/00, ao promover aumento de despesas não pagas.

RAZÕES RECURSAIS DO LEGISLATIVO

Em suas razões recursais, afirma o recorrente que os restos a pagar não foram liquidados porque o Poder Executivo não repassou ao Poder Legislativo os valores devidos. Ressalta também que não houve realização de despesas durante o período vedado pela lei, mas tão somente liquidação de despesas com pessoal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS**

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM

Ao analisar o Recurso de Revista atinente às contas do Poder Legislativo de Salto do Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2000, por meio do Parecer nº 368/05, a DCM conclui pelo seu conhecimento, e no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para modificar o Acórdão nº 25/02, por entender que houve o saneamento das irregularidades apontadas pelo Parecer Prévio.

De fato, pondera a DCM que o recorrente comprovou com os documentos de fls. 180/185, ter solicitado ao Poder Executivo o repasse de verbas, o que não ocorreu no prazo legal.

Assim, restou demonstrado que o Poder Legislativo somente deixou de cumprir com a norma estatuída no art. 42, da LC 101/00 por força da omissão do Poder Executivo, que não efetuou os repasses a que estava obrigado, razão pela qual a DCM entendeu sanada a irregularidade anteriormente apontada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – MPJTC

Em seu **Parecer nº 11649/06, o MPJTC** corrobora o posicionamento exarado pela DCM, e também se posiciona pelo conhecimento do Recurso de Revista do Poder Legislativo de Salto do Lontra, e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, com a consequente aprovação dessas contas, eis que **REGULARES**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob n's 57129/02 44027/02, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de NERY MARIA, do PODER LEGISLATIVO, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GOTARDI, e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, de responsabilidade de AIRTON COELHO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber Os Recursos por tempestivos e apresentados pelas partes legítimas, pelo que devem ser admitidos.

Em relação ao mérito dos recursos ora em análise, os elementos constantes deste Protocolado, em especial, os Pareceres da DCM e MPJTC acima aludidos, cujos fundamentos adoto e aos quais me reporto, **VOTO**:

1) Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do **Poder Executivo**, eis que as irregularidades apontadas na fase instrutória não foram supridas, exceto no que tange aos gastos com publicidade e com serviços de terceiros, itens que deverão ser excluídos como motivos de desaprovação das contas do exercício de 2000, do Poder Executivo de Salto do Lontra, **mantendo-se, em consequência, o julgamento pela IRREGULARIDADE** dessas contas, **consubstanciado na Resolução nº 77/2002;**

2) Pelo **IMPROVIMENTO** ao recurso do **Fundo Municipal de Saúde e Saneamento**, já que as irregularidades apontadas na fase instrutória não foram superadas, **mantendo-se, em consequência, o julgamento pela IRREGULARIDADE** dessas contas, **consubstanciado no Acórdão nº 25/2002;** e

3) Pelo **PROVIMENTO** ao recurso do **Poder Legislativo**, uma vez que as irregularidades apontadas na fase instrutória foram supridas, **modificando-se, ato contínuo, o julgamento consubstanciado no Acórdão nº 25/2002, para julgar pela REGULARIDADE** dessas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1302/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 143298/02

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JATAÍZINHO

INTERESSADO: PEDRO GONÇALVES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Após a análise da DCM e do MPJTC sobre as razões de Recurso, entendendo exauridas as possibilidades de revisão do Acórdão pelo simples fato de que não se apresentaram fatos novos, e nem providências corretivas sobre o prejuízo causado ao erário municipal. Pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

DA INSTRUÇÃO e ANÁLISE

A instrução da Diretoria de Contas Municipais, através do PARECER 48/05-DCM e a manifestação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pelo PARECER 8906/06 exauriram considerações sobre as razões de recurso. As contas foram apresentadas pelos responsáveis mas no Acórdão recorrido constou, segundo o Recorrente, o nome de pessoa estranha ao processo. Tal fato não diz respeito às contas, ou ao mérito do processo, mas por lapso de digitação. No caso, o mero pedido de correção seria suficiente para o saneamento do processo.

E no mérito da questão, que diz respeito às razões de desaprovação, quais sejam a falta de retenção da contribuição previdenciária no pagamento dos servidores da Câmara Municipal.

Seguindo o princípio de que o erro administrativo de outros não justifica o erro administrativo do Responsável, o fato de o Executivo não efetuar a tempo os repasses financeiros em tempo e quantia suficiente, não justifica o não desconto previdenciário dos vencimentos dos servidores.

A alegação de falta de providências invocando a morosidade das decisões judiciais não cabem neste processo de prestação de contas, mas as providências de demandar no Poder Judiciário teriam o mérito de afirmar uma disposição administrativa de acerto e de correção. Mas isso não ocorreu.

O presente Recurso de Revista serve para confirmar que o RECORRENTE deixou de cumprir a constituição que afirma ser compulsória a contribuição previdenciária e com a farta jurisprudência sobre o erro do pagador na apresentação dos comprovantes de pagamento (hollerith), a Entidade Jurídica Pública é que acabou arcando com o prejuízo, porque em qualquer modalidade de negociação para parcelamento de débitos junto ao INSS, os débitos, inclusive, dos descontos não efetivados, serão levados à conta geral do parcelamento.

Foi descumprida a legislação previdenciária e está presente a omissão que tipifica improbidade administrativa no dizer do PARECER do Douto Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 143298/02, da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAÍZINHO, de responsabilidade de PEDRO GONÇALVES, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista 14329-8/02, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO de reforma do Acórdão 870/2002.

Decidir, também que se promovam as correções indicativas dos responsáveis das contas Municipais de JATAÍZINHO no exercício de 2000, no Parecer Prévio 180/02 que embasou o Acórdão Recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1310/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 302978/06

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Uniformização de Jurisprudência. Recurso Fiscal. Aquisição de Produtos da Cesta Básica. Benefício Fiscal. Diferença de Alíquota. Creditamento do ICMS. Estorno Proporcional não Obrigatório.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado de incidente de **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, argüido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através de sua Procuradora-Geral, Dra. Ângela Cássia Costaldello, com base nos artigos 415 e seguintes do Regimento Interno.

O incidente foi requerido quando da apreciação do Protocolo nº 23.563-3/03, que trata de **RECURSO FISCAL** encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

A matéria envolvida trata, basicamente, da possibilidade de empresas que comercializam os produtos componentes da cesta básica creditarem-se em 12% e debitarem-se em 7% na conta ICMS. É que, como se sabe, essas mercadorias são objeto de tratamento tributário diferenciado incidindo sobre elas uma alíquota de 7%.

A Procuradora-Geral relata que a matéria envolvida tem merecido tratamentos antagônicos nesta Corte, motivo que a impeliu a suscitar a presente uniformização.

ANÁLISE E VOTO

A análise da documentação envolve inegável complexidade. A comprovar essa afirmativa pode-se mencionar a jurisprudência dos Tribunais que, em seguidas passagens, demonstram inexistir unanimidade de opinião entre seus membros. O mesmo se passa nesta Corte de Contas. Em boa hora, portanto, surge esse incidente de uniformização.

Esclareça-se, inicialmente, que a questão tem a sua origem na lei estadual nº 9.870/91, cujo art. 1º dispõe:

“Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS em relação às operações internas com mercadorias da cesta básica paranaense, indicadas em decreto”.

Da redação do preceptivo pode-se deduzir facilmente uma das características principais do ICMS: a sua seletividade. Trata-se, basicamente, de um mecanismo pautado em alíquotas diferenciadas visando, com isso, alterar o consumo de determinado produto ou serviço. Vale ressaltar que essa qualidade do ICMS tem reconhecimento constitucional, nos termos do art. 155, §2º, III. Diz a Lei Maior que o ICMS *“poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”*.

No caso de pretender facilitar a aquisição de determinada mercadoria, e foi essa a intenção do Governo do Paraná em relação aos bens que compõem a cesta básica, a operação se dará, na maioria das vezes, com a aplicação de uma alíquota reduzida.

Essa característica extrafiscal do ICMS, somada à sua natureza não-cumulativa (art. 155, §2º, I, da CF/88), possibilita, no caso da cesta básica, que os produtos tidos como essenciais, cheguem ao consumidor final com preço reduzido. Com isso estimula-se não só a distribuição e o consumo dos principais gêneros alimentícios, como também, toda uma cadeia produtiva, em nítido impulso à economia e à geração de empregos.

Vale observar, ainda, que sobre a presente matéria não pairam mais dúvidas. Com efeito, a partir da edição do Decreto nº 1.262, de 14 de maio de 2.003, deixou-se de exigir a anulação proporcional dos créditos nessas operações. Essa decisão se mostra significativa pois sinaliza a intenção do Poder Executivo em manter esse mecanismo de incentivos.

Não seria coerente, portanto, decidir os casos pendentes de modo diverso ao tratamento legal que a matéria vem recebendo atualmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA protocolados sob nº 302978/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1318/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 300960/99

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente denúncia formulada pelo Sr. Marcos Fabrício Pereira, sócio representante da Empresa CBB – Indústria e Comércio de Asfalto e Engenharia Ltda. tem como fundamento irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Apucarana, Sr. Carlos Roberto Scarpelini (gestão 97/00).

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, através da Informação nº. 851/99-DCM afirmou assistir razão ao denunciante, pois em Auditoria realizada no Município, determinada pela Portaria nº. 481/99, de 02/11/99, a Unidade teria constatado que existiam pagamentos de empenhos decorrentes de processos licitatórios realizados após a data da homologação da licitação na modalidade convite nº. 36/99, conforme documentos de fls. 20 a 25, de forma a contrariar o contido no artigo 5º da Lei Federal nº. 8.666/93. Ademais, entendeu que o requerente deverá entrar em entendimentos com a Administração Municipal ou socorrer-se da esfera judicial para receber os valores que lhe são devidos.

Au:Após a formalização do contraditório e ampla defesa, fls. 28/29, o Prefeito Municipal denunciado, Sr. Carlos Roberto Scarpelini, alegou, em síntese, que não praticou irregularidades no tocante aos pagamentos efetuados, que não houve interesse da Administração Municipal em preterir pagamentos a qualquer dos fornecedores do Município, tendo apenas conferido prioridade a certas despesas do Município em razão da crise financeira atravessada pelo Município de Apucarana e da escassez de recursos. Afirmou ainda que o crédito do denunciante estaria regularmente formalizado e reconhecido pela Administração, que buscará saldá-lo conforme a disponibilidade em caixa; e que existiriam credores do Município que possuem valores a receber anteriores ao crédito do denunciado e, nem por isso teriam deixado de fornecer ao Município.

Remetida a denúncia à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, esta, através do Parecer n.º 2880/00, opinou pela improcedência da denúncia, considerando que, em que pese o fato alegado poder vir a desencadear gastos irregulares, não há como valorar o efetivo prejuízo ao erário; cabendo, contudo, sua análise quando da prestação de contas. Através do Parecer n.º 12426/01, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela procedência da denúncia, em razão de que a irregularidade noticiada constituiu violação ao *caput* do artigo 5º da Lei 8.666/93, e, mesmo não implicando em dano ao erário, deve sujeitar-se à multa prevista pelo artigo 5º, VI e § 3º do Provimento desta Corte.

Assim, a Resolução nº. 3160/2003, de 26 de junho de 2003, declarou procedente a denúncia, para imputar ao denunciado, Sr. Carlos Roberto Scarpelini, multa de R\$ 100,00, prevista no art. 5º, VI, § 3º, do Provimento 36/98-TC, por deixar de observar, no procedimento licitatório, formalidade determinada em lei.

Encaminhado o presente protocolo à então Diretoria de Tomada de Contas, para a realização do cálculo de atualização monetária da multa até o trânsito em julgado, aquela Unidade, através da Informação nº. 1158/04, fixou o valor de R\$ 103,96. Regularmente inscrito em dívida ativa, conforme comprovado pelo despacho nº. 1992/04 do Procurador Geral à época, Gabriel Guy Léger, o denunciado encaminhou documentos comprobatórios do recolhimento do valor apurado, fls. 58 a 62, o qual foi considerado correto pela Diretoria de Execuções, através da Instrução nº 1091/2006, que por essa razão recomendou a baixa de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante disso, entendo que restou cumprida a determinação da Resolução em relação ao denunciado, Sr. Carlos Roberto Scarpelini, opinando, pois pela baixa de responsabilidade do denunciado.

Do exposto, proponho ao Plenário seja determinada a **baixa de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Scarpelini, diante do pagamento do valor determinado pela Resolução nº. 3160/2003.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a baixa de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Scarpelini.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1319/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 31064-8/99

INTERESSADO: EDGAR ZANCAN SCOTTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO COMPROVADA RESPONSABILIDADE DE DOIS DENUNCIADOS; IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO A ESTES – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS – PROCEDÊNCIA NO QUE TANGE AO ORDENADOR DAS DESPESAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida com base na contratação, pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, quando o primeiro Denunciado era Prefeito, da quarta Denunciada, tendo havido pagamentos, mas não sendo prestados os respectivos serviços de transporte de estudantes, idosos e viagens. Os serviços beneficiaram o segundo Denunciado, em campanha eleitoral para a Prefeitura do Município. Juntados documentos probatórios às fls. 13/53.

O Primeiro Denunciado apresentou defesa às fls. 55/57, aduzindo que:

- Os fatos denunciados não tipificam delito;

- As contas do Executivo de Nova Prata do Iguaçu já foram aprovadas;

- A denúncia não descreve as irregularidades;

- Os serviços discriminados nas notas fiscais acostadas foram regularmente prestados;

- As declarações juntadas não devem ser consideradas, pois partem de pessoas próximas ao Denunciante ou que não participavam dos grupos de idosos/estudantes beneficiados pelas viagens custeadas pelo Município;

- Os depoimentos e declarações colhidos durante o processo administrativo o foram sem atenção aos princípios do contraditório e da ampla-defesa.

O Segundo Denunciado apresentou defesa às fls. 63/65, aduzindo, além das mesmas alegações realizadas pelo primeiro Denunciado, que, embora tenha concorrido às eleições de 1996 para Prefeito, à época era apenas vice-Prefeito, não tendo praticado atos de administração e sendo parte ilegítima no feito.

Este feito encontrava-se anexado ao Protocolado 31067-2/99, no qual foi determinada realização de inspeção in loco, tendo sido analisados, quando dessa auditoria, em que pese a desanexação dos feitos, os fatos aqui relatados. As conclusões de tal procedimento podem ser exatráidas da Informação 25/2001-CAOCI (fls. 80/83), senão vejamos:

- As notas de empenho 2877, 2951 (parte), 3132 (parte) e 3331, no total de R\$ 6.128,85, não foram pagas, não causando prejuízo ao Erário;

- As notas de empenho 1093, 1769, 2115, 2059, 2112, 2552, 2857, 2734, 3240, 3286, 2951 (parte), 3132 (parte), 2606, 2643 e 2877, foram pagas, totalizando R\$ 23.984,74;

- O serviço efetivamente prestado no transporte de escolares, objeto do contrato referente ao Convite 06/96, totalizou R\$ 15.675,46, e o total pago, conforme notas de empenho foi de R\$ 23.984,74. A diferença paga a mais pela Prefeitura (R\$ 8.309,28), foi irregular, tendo em vista a falta de comprovantes das prestações de serviços.

O Primeiro Denunciado apresentou nova manifestação às fls. 91/93, alegando:

- Não foi possível, na inspeção realizada por técnicos desta Corte, participar ativamente, em contrariedade ao princípio do contraditório;

- As mercadorias foram entregues ao departamento competente do Município.

O Segundo Denunciado apresentou defesa às fls. 96/98, aduzindo, além das mesmas alegações realizadas pelo primeiro Denunciado, que, não foi ordenador de despesas, sendo parte ilegítima no feito.

Técnico desta Corte que realizou a inspeção, por meio da Informação 18/2002-CAOCI (fls. 102), à luz das defesas apresentadas, manifestou-se no seguinte sentido:

- A alegação de desrespeito ao princípio do contraditório quando da inspeção não procede, pois anteriormente à auditoria já havia ocorrido manifestação dos Denunciados;

- Por ocasião dos exames realizados, com a verificação da documentação referente às liquidações efetuadas a favor da Terceira Denunciada, e do que consta dos autos, a diferença paga a mais foi irregular, contrariando o disposto no art. 63, § 2.º, III, da Lei 4.320/64.

A DATJ (Parecer 4767/2002 – fls. 103/105) manifestou-se no seguinte sentido:

- Não houve cerceamento de defesa, uma vez que os Denunciados tiveram oportunidade de apresentar contraditório e poderiam ter apresentado provas;

- Apesar da declaração de fls. 99, na época oportuna não foram atendidas as exigências legais para a liquidação da despesa. Administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e só pode fazer o que a lei determinar. Ao agir em desacordo com a legislação, o Prefeito agiu com improbidade administrativa (art. 11, II, da lei 8.429/92;

- Opina pela procedência da denúncia, devendo cópia da mesma ser encaminhada ao MP.

O MPJTC (Parecer 332/03 – fls. 106), entendendo que o terceiro Denunciado participou de atos que implicam em autorização das despesas impugnadas, propugnou pela notificação do mesmo, para apresentação de defesa.

Devidamente notificado, o Sr. Gilmar Pernoncini Ritter apresentou os seguintes argumentos (fls. 112):

- A Comissão Especial de Verificação Patrimonial, Contábil e Financeira do Município jamais o notificou a respeito da investigação procedida;

- De acordo com as notas fiscais fornecidas pela Gabratur, os serviços contratados foram prestados;

- Serviços eventuais contratados não atingiam os valores estabelecidos como necessários de licitação.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11664/03 -DATJ): As justificativas do terceiro denunciado não alteram o pronunciamento adotado no parecer 4767/02 [exposto acima, nas informações preliminares].

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 12563/04): Considera que a empresa Gabratur, arrolada como denunciada, foi colocada à margem da denúncia, e que tal fato não prejudica o processamento da representação, saneando-se o ocorrido com a exclusão da empresa do processo. Entende que não procede a alegação de nulidade de auditoria por desrespeito ao contraditório, pois foi oportunizado pela Corregedoria desta Corte em ofícios de fls. 89 e 90, sendo que o contraditório pode ser diferido, inexistindo prejuízo aos denunciados. Observa que ficou comprovado nos achados de auditoria o pagamento de faturas sem a comprovação da prestação dos serviços. Em relação ao denunciado Rubem Foletto, Ex-Vice Prefeito de Nova Prata do Iguaçu, considera procedente sua alegação de ilegitimidade, razão pela qual opina por sua exclusão do pólo passivo destes autos. Tendo em vista que o ordenador de despesa foi o então Prefeito, de semelhante modo, entende que deve-se proceder em relação ao terceiro denunciado. Opina pelo conhecimento da representação em relação ao Ex-Prefeito Edgar Zancam Scotti para ser julgada procedente a denúncia (com determinação de devolução dos valores ao erário), enviando-se cópia dos autos ao MP estadual.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em que pese o oferecimento da denúncia em face de ex-Vice Prefeito, do ex-Secretário de Finanças, assim como de Empresa que era fornecedora do Município, não se comprovou irregularidade na conduta de nenhum destes, ou responsabilidade dos mesmos em face de impropriedades que só podem ser imputadas ao ordenador das despesas.

No que tange ao mérito do feito, cumpre destacar dispositivo da Lei Federal 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. De acordo com tais determinações, depreende-se que as despesas só podem ser liquidadas mediante apresentação de comprovantes de que os bens adquiridos/ serviços contratados foram efetivamente entregues/realizados.

Além de o Primeiro Denunciado, ordenador das despesas, não haver demonstrado que o Município foi beneficiado serviços que contratou; funcionários desta Corte, em inspeção no Município também não localizaram vários documentos que legitimariam os respectivos gastos.

Em face do exposto, e corroborando o entendimento esposado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, assim como pelo Ministério Público junto a esta Corte, voto:

- Pela improcedência da denúncia relativamente aos Srs. Rubem Miguel Foletto e Gilmar Pernoncini Ritter, bem como quanto à Empresa Grabatur LTDA;

- Pela procedência da denúncia relativamente ao Sr. Edgar Zancan Scotti;

- Pela determinação de recolhimento, ao Sr. Edgar Zancan Scotti, do valor de R\$ 8.309,28, devidamente corrigido, com juros compensatórios a partir do desembolso e juros de mora;

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que os procedimentos aqui verificados podem ser enquadrados como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade .

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar:

- Pela improcedência da denúncia relativamente aos Srs. Rubem Miguel Foletto e Gilmar Pernoncini Ritter, bem como quanto à Empresa Grabatur LTDA;

- Pela procedência da denúncia relativamente ao Sr. Edgar Zancan Scotti;

- Pela determinação de recolhimento, ao Sr. Edgar Zancan Scotti, do valor de R\$ 8.309,28, devidamente corrigido, com juros compensatórios a partir do desembolso e juros de mora;

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que os procedimentos aqui verificados podem ser enquadrados como ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1320/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 359315/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF – AUDITORIA NAS CONTAS DO FUNDEF EM PROTOCOLADO DIVERSO – AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE NA REALIZAÇÃO DE NOVA AUDITORIA – ANEXAÇÃO DOS EXPEDIENTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte pela Sr. Terezinha Lavagnilli Giannini, na qualidade de Vereadora da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, acerca de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do FUNDEF pelo Executivo Municipal, no exercício de 1999, durante a gestão de responsabilidade do Sr. Shiguemi Kiara, Ex-Prefeito Municipal (gestões 97/00 e 01/04).

Em despacho de fls. 37 (volume 1), datado de outubro de 2001, determinou o então Corregedor Geral a realização de auditoria no Município para a apuração dos fatos alegados na inicial, com base nas recomendações dos Pareceres da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto a esta Corte.

Através da Informação n.º 111/02, fls. 40 e 41 (volume1), a Diretoria de Contas Municipais esclarece que técnicos da Unidade realizaram uma inspeção diversa da determinada anteriormente, mas com o mesmo objeto daquela, informando que não foi possível a análise da aplicação dos recursos do Fundef no Município em tela, referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, haja vista a ausência de documentos contábeis no local.

Diante de tal informação, determinou o então Corregedor, em despacho de fls. 43, que fosse oficiado o Prefeito à época para que o mesmo esclarecesse o sumiço dos documentos.

Devidamente notificado, o então Prefeito Municipal aduziu que os documentos não foram localizados na visita dos técnicos desta Casa, pois haviam sido arquivados erroneamente. Diante do que, relacionou a documentação que encaminhou, fls. 45 a 86, solicitando sua anexação ao presente expediente.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar, por meio da Informação n.º 1064/02, a Unidade manifesta-se ainda pela impossibilidade de análise dos documentos acostados pelo Prefeito, uma vez que os mesmos estavam incompletos (“a base informativa e apurativa de indicadores restam omissas”), fls. 89 e 90.

Novamente oficiado o Interessado para prestar esclarecimentos e enviar a documentação completa para a análise das contas do Fundef 1998, 1999 e 2000, às fls. 92, o Prefeito esclareceu que: “Diante de tais informações, estamos encaminhando cópias das demonstrações contábeis, relativo à movimentação financeira do Fundef – Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental, correspondente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, acompanhados dos documentos contábeis, tais como: notas fiscais, notas de empenhos, processos licitatórios, folha de pagamentos e extratos bancários”. Da documentação acostada, denota-se que foram encaminhados, entre as fls. 93 e 200 (volume 1), 201 e 399 (volume 2), 402 e 599 (volume 3), 602 e 800 (volume 4), 802 e 999 (volume 5), 1002 e 1189 (volume 6), documentos referentes ao exercício de 2000; entre as fls. 1190 (volume 6) e 1392 (volume 7), documentos referentes ao exercício de 1999; e entre as fls. 1393 (volume 7) e 1613 (volume 8), documentos referentes ao exercício de 1998.

Instada a se manifestar por meio do despacho de fls. 1615, a Diretoria de Contas Municipais informou, através da Informação n.º 1813/04, fls. 1616 e 1617, que mantinha o posicionamento quanto à impossibilidade de verificação dos documentos, averiguando que tais não atendem ao solicitado, entendendo que se referiam tão somente ao exercício financeiro de 2000.

Em seu Parecer n.º 9804/05, fls. 1618, o Ministério Público junto a esta Corte acompanhando as instruções da Diretoria de Contas Municipais, pronunciou-se pelo acolhimento da sugestão da referida unidade técnica com a alternativa cabível para o regular prosseguimento do feito.

Em despacho proferido por este Corregedor Geral, em agosto de 2005, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que os mesmos, diante da insistência de incompletude dos documentos, relacionassem os quesitos faltantes para que a inspeção pudesse ser designada, haja vista a falta documentação anexada, referente, não somente ao exercício de 2000, como afirmava a Diretoria de Contas Municipais.

Em atenção ao despacho, a Diretoria de Contas Municipais informou, em Informação n.º 1315/2005, fls. 1620 e 1621, que há necessidade de realização de uma inspeção no local para a verificação de todos os documentos contábeis referentes ao Fundef de 1998 e 1999, considerando-a necessária para o aprofundamento da análise a correlação com outros procedimentos internos da Administração Municipal.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer n.º 13977/05, fls. 1622 e 1623, argumentou que indicar os quesitos faltantes na documentação anexada para a averiguação dos fatos poderia limitar a atuação dos técnicos que realizariam a inspeção, até por que a análise deve ser feita na totalidade.

Considerando que as irregularidades referem-se inicialmente apenas ao exercício de 1999 e que como esta Casa já havia realizado uma inspeção no mesmo Município no Fundef dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, o objeto da presente estendeu-se, bem como a dificuldade de se analisar a real efetividade de uma inspeção no local após quase oito anos, posto que se em 2001 a equipe de auditoria não conseguiu ter acesso aos documentos, não haveria qualquer certeza de sucesso numa inspeção neste momento, em despacho de fls. 1624 a 1626, este Corregedor Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para os seguintes esclarecimentos:

“1. As fls. 41 do processo os técnicos da DCM mencionam um trecho do Relatório de Auditoria já realizado por eles, todavia não há cópia deste documento nos autos, nem indicação do número do Relatório, nem do Protocolo do qual ele fez parte. Necessária se faz a informação acerca do número do protocolo, número do relatório e conclusão do Plenário, se houver. Esclareço que não há necessidade da anexação de cópias, apenas do relato da informação.

2. Caso já tenha havido uma conclusão do douto Plenário desta Corte, na apreciação das Contas do Fundef do Município de Formosa do Oeste nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, seja através das PCAs ou da apreciação do Relatório de Auditoria, informe através de uma análise se a documentação constante nestes autos têm o condão de alterar o posicionamento desta Casa”. Em resposta, a Unidade esclarece, através da Informação n.º 195/06, fls. 1627, que o citado relatório de auditoria realizado no Município de Formosa do Oeste, relativo às contas do Fundef dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, compõe o protocolado de n.º 75874/01, ainda em trâmite nesta Corte. Assim, face à identidade das matérias tratadas naquele e neste expediente, considerando não justificar-se a tramitação em paralelo dos dois procedimentos com mesmo objeto, sugere o arquivamento do presente expediente. Entre as fls. 1628 e 1649, anexa cópia do Relatório de Auditoria e das Instruções proferidas naqueles autos.

Retornando os autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, este Corregedor, em despacho de fls. 1650, considerando o não atendimento ao item “2” do despacho anteriormente proferido às fls. 1624 a 1626, determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica.

Em nova manifestação, por meio da Informação n.º 861/2006, fls. 1651 e 1652, a Diretoria informa que o compulsado material constante nos autos não permite uma análise completa das pressupostas irregularidades, tornando a afirmar que a apuração real da situação somente será possível através de auditoria ou verificação “in loco”, conforme Instrução n.º 225/05, proferida no protocolo n.º 75874/01.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que as irregularidades denunciadas pela Vereadora Municipal referem-se, inicialmente, apenas ao exercício de 1999. Todavia após informação de que esta Casa já havia realizado uma inspeção no mesmo Município no Fundef dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, o objeto da presente estendeu-se.

Referido relatório, proferido nos autos n.º 75874/01-TC, encontra-se anexo às fls. 1628 a 1639.

Ainda, no presente expediente de denúncia foi realizada inspeção “in loco” que, segundo consta na Informação n.º 111/02 da Diretoria de Contas Municipais, fls. 40 e 41, técnicos da Unidade realizaram uma inspeção diversa da determinada anteriormente, mas com o mesmo objeto daquela, informando que não foi possível a análise da aplicação dos recursos do Fundef no Município em tela, referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, haja vista a ausência de documentos contábeis no local.

Após inúmeras manifestações da Diretoria de Contas Municipais, o então Prefeito Municipal, ora denunciado, apresenta nos autos cópias das demonstrações contábeis, relativas à movimentação financeira do Fundef – Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental, correspondente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, acompanhados dos documentos contábeis, tais como: notas fiscais, notas de empenhos, processos licitatórios, folha de pagamentos e extratos bancários. Da documentação acostada, denota-se que foram encaminhados, entre as fls. 93 e 200 (volume 1), 201 e 399 (volume 2), 402 e 599 (volume 3), 602 e 800 (volume 4), 802 e 999 (volume 5), 1002 e 1189 (volume 6), documentos referentes ao exercício de 2000; entre as fls. 1190 (volume 6) e 1392 (volume 7), documentos referentes ao exercício de 1999; e entre as fls. 1393 (volume 7) e 1613 (volume 8), documentos referentes ao exercício de 1998.

Entretanto, aduz o técnico que realizou a inspeção local que a documentação encartada diz somente respeito ao exercício de 2000 (fls. 1616 e 1617), quando como já apontamos acima que em parte do volume 6, e nos volumes 7 e 8, constam documentos relativos aos exercícios de 1998 e 1999.

un:Com base neste entendimento, mantém o posicionamento quanto à impossibilidade de verificação dos documentos contábeis referentes ao Fundef, defendendo a necessidade de realização de uma nova auditoria, posicionamento este corroborado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em seus Pareceres.

Por sua vez, este Corregedor Geral, mantém o posicionamento exposto em despacho proferido às fls. 1624 a 1626, entendendo que na inspeção realizada no protocolo n.º 75874/01-TC, relativa aos três exercícios não houve conclusão visto a ausência de documentos no local, bem como que esta Corte de Contas, na análise da Prestação de Contas da aplicação dos recursos do Fundef no Município de Formosa do Oeste dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 apresentou conclusões através de pareceres da Diretoria de Contas Municipais e das decisões do Plenário, sendo que, resta difícil a análise da real efetividade de uma inspeção no local após quase oito anos. Se em 2001 a equipe de auditoria não conseguiu ter acesso aos documentos, pois estavam arquivados erroneamente, qual a certeza de sucesso numa inspeção neste momento, repito oito anos após?

Não estamos afirmando que estes documentos são completos, que apenas pela análise destes extensos volumes que compõem os presentes autos chega-se a uma conclusão da aplicação dos recursos do Fundef dos três exercícios mencionados. Mas como não houve nos autos a efetiva análise desta documentação, não se sabe ao certo o que está faltando, nem tampouco se esta matéria já foi vencida por esta Corte na análise das contas do Fundef, nem tampouco das medidas adotadas face à primeira inspeção realizada.

Colocadas estas questões, a Diretoria de Contas Municipais adotou novo posicionamento, através da Informação n.º 195/06, fls. 1627, que o citado relatório de auditoria realizado no Município de Formosa do Oeste, relativo às contas do Fundef dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, compõe o protocolado de n.º 75874/01-TC, ainda em trâmite nesta Corte. Assim, face à identidade das matérias tratadas naquele e neste expediente, considerando não justificar-se a tramitação em paralelo dos dois procedimentos com mesmo objeto, sugere o arquivamento do presente expediente.

Entretanto, verifica-se que nas instruções técnicas proferidas no outro protocolado, manifestam-se, da mesma forma, pela necessidade de inspeção “in loco”, o que, conforme já exposto, considero sem efetividade, posta dificuldade de se analisar a real efetividade de uma inspeção no local após quase oito anos, considerando que se em 2001 a equipe de auditoria não conseguiu ter acesso aos documentos, não haveria qualquer certeza de sucesso numa inspeção neste momento.

Em face de todo o exposto, VOTO pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, para anexação do presente expediente ao protocolo n.º 75874/01-TC, o qual refere-se às mesmas irregularidades objeto da presente denúncia, visando aproveitamento dos documentos aqui apresentados, entre os volumes 1 e 8, referentes às cópias dos documentos e demonstrações contábeis, relativas à movimentação financeira do Fundef – Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental, correspondente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, para que seja possibilitada a análise de mérito, descartando a necessidade de realizar nova inspeção “in loco”, posta a ausência de efetividade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a anexação do presente expediente ao protocolo n.º 75874/01-TC, o qual refere-se às mesmas irregularidades objeto da presente denúncia, visando aproveitamento dos documentos aqui apresentados, referentes às cópias dos documentos e demonstrações contábeis, relativas à movimentação financeira do Fundef – Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental, correspondente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, para que seja possibilitada a análise de mérito, descartando a necessidade de realizar nova inspeção “in loco”, posta a ausência de efetividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1321/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 412089/00

INTERESSADO: JOÃO MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO, CUJOS PROTOCOLOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS ENCONTRAM-SE EM APENSO – PROCEDÊNCIA DENÚNCIA E CONSEQUENTE DESAPROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS AO RESSARCIMENTO DOS VALORES REPASSADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Laranjal, Sr. Josmar Moreira Pereira (25/10/00 a 31/12/00), noticiando possíveis irregularidades nos convênios firmados com MEC/FNDE, SETR/DER, SECR/IASP e Fundo Nacional de Saúde, sendo que a responsabilidade noticiada é do seu antecessor, Sr. João Maria dos Santos (02/11/98 a 24/10/00).

Anexo ao protocolado em exame, encontra-se o protocolo nº 27807-6/01-TC, para análise conjunta, por se tratar de denúncia acerca das mesmas irregularidades, formulada pelo Prefeito Municipal de Laranjal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Riolando Caetano de Freitas.

Segundo consta dos expedientes, as irregularidades mencionadas seriam referentes aos seguintes convênios:

- Convênio nº. 815/94, firmado junto ao Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná/IDEP, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), recebido no dia 20/09/2000 e sacado na data de 22/09/2000;

- Convênio nº. 017/98, recebido da SETR/DER, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em três parcelas assim divididas: R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) em 24/07/1998; R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) em 15/09/1998; e R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais) em 22/09/2000;

- t:• Convênio nº. 301/00, recebido da SECR/IASP no dia 25/08/2000 e sacado em 14/09/2000, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

- Convênio nº. 1811/99, firmado com o Fundo Nacional da Saúde, para construção de um Posto de Saúde, na localidade de Chapadão, recebido em 16/06/2000, no valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais);

- Convênio Dinheiro Direto na Escola, recebido do MEC/FNDE em 12/09/2000, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), tendo sido sacado valor equivalente a R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) na data de 21/09/2000.

- Convênio nº. CRT/PR 23.000/98, firmado em 01/06/1998, destinado à recuperação de 14,998 km de estradas vicinais internas no Projeto de Assentamento Chapadão, em Laranjal, com repasse no valor de R\$ 106.834,57 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme cópia de ofício do INCRA, anexado aos autos, às fls. 46.

Recebido o expediente como denúncia, através do despacho do então Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, fls. 147, determinou-se a expedição de ofício ao então Prefeito Municipal, Sr. Riolando Caetano de Freitas, para apresentar esclarecimentos.

Devidamente notificado, o mesmo apresentou os esclarecimentos às fls. 149 e 150, anexando documentos às fls. 151 a 173.

Também notificado para exercício do direito ao contraditório, o Ex-Prefeito Municipal ora denunciado, Sr. João Maria dos Santos, não manifestou-se nos autos.

Instada a se manifestar nos autos, a então Diretoria Revisora de Contas - DRC, através do Parecer n.º 21/04, informou acerca das Prestações de Contas relativas aos convênios mencionados na denúncia, esclarecendo que:

- Com relação ao convênio firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná/IDEP, no exercício de 2000, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), destinado à ampliação da Escola Estadual de Laranjal e Escola Municipal Vila Lobos, que a devida prestação de contas encontra-se protocolada nesta Corte sob o nº. 30706-8/01 e foi considerada irregular;

- Que o convênio firmado com a Secretaria de Transportes, em 1998, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), destinado à recuperação e manutenção da malha viária municipal, encontra-se protocolado neste Tribunal sob o nº 30705-0/01 e está irregular;

- Que o convênio firmado com o Instituto de Assistência Social – IASP, no ano de 2000, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado à aquisição de material de consumo para a Creche Caminho da Esperança, protocolado para análise desta Corte sob o nº 30707-6/01, encontra-se irregular, como os anteriores. Ao final, conclui a Unidade, em face das irregularidades constatadas, pela procedência da denúncia e irregularidade dos convênios firmados com a FUNDEPAR, IASP e SETR, constantes dos protocolos n.º 30706-8/01, 30705-0/01 e 30707-6/01, todos em apenso aos presentes autos, sugerindo o recolhimento

integral dos recursos repassados: - pela FUNDEPAR, em função dos convênios firmados com o IDEP, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), objeto do Protocolo nº 30706-8/01, - e pelo IASP, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), objeto do Protocolo nº 30707-6/01, ambos devidamente corrigidos desde a data do respectivo repasse, através de guia GR/PR, de código nº. 5339, ao Tesouro do Estado, pelo ex-Prefeito do Município de Laranjal, Sr. João Maria dos Santos, devido à não comprovação regular das referidas prestações de contas, com a ausência de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, documentos de despesas e do procedimento licitatório. Ainda, pela inclusão do nome do Sr. João Maria dos Santos no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Após manifestações da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto a esta Corte, foram expedidos novos ofícios de notificação ao Ex-Prefeito Municipal denunciado, o qual, novamente, não apresentou qualquer esclarecimento nos autos.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7660/06): Conclui, igualmente, pela procedência da denúncia, em função das irregularidades constatadas nos convênios supra mencionados, adicionando à sugestão conclusiva exarada pela então Diretoria Revisora de Contas, a sujeição do ordenador das despesas constatadas por irregulares, Sr. João Maria dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Laranjal, às penalidades previstas na Lei 8.429/92, por ter cometido ato de improbidade, tipificado no art. 10, inc. XI, daquele diploma legal, remetendo-se cópia do procedimento ao Ministério Público Estadual para tal mister.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 11206/06): Manifesta-se pela procedência da presente Denúncia, face às irregularidades constatadas na execução dos convênios supra mencionados, com a adoção das medidas penalizadoras sugeridas pela DRC (Parecer nº. 21/04) e DIJUR (Parecer nº. 7660/06), sugerindo a extração de cópia da decisão neste procedimento para anexação aos autos protocolados sob nº 30706-8/01, 307705-0/01 e 30707-6/01, visando julgamento uniforme desta Corte acerca das contas examinadas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Através do presente expediente, pode-se constatar que a existência de irregularidades na execução dos convênios firmados pelo Município de Laranjal, sob a gestão do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. João Maria dos Santos, junto aos órgãos estaduais FUNDEPAR (IDEP), IASP e SETR.

Segundo consta na análise levada a efeito pela então Diretoria Revisora de Contas, unidade técnica responsável pela análise e fiscalização dos convênios, restaram evidenciadas a ausência de documentos que comprovem a regularidade na execução dos convênios objeto da presente denúncia, sendo que os documentos constantes das prestações de contas dos convênios, Protocolos n.º 30706-8/01-TC (IDEP), n.º 30707-6/01 (IASP) e n.º 30705-0/01-TC (SETR), todos em apenso para análise conjunta, indicam o saque dos recursos repassados e a inexecução dos objetos previstos nos termos de convênio, o que implica na consequente desaprovção dos respectivos processos de prestação de contas.

Ademais, deve-se considerar que oferecido ao Denunciado oportunidade de exercer seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o Interessado não se manifestou nos autos, demonstrando falta de interesse em afastar as ilegalidades que lhe foram atribuídas na execução dos convênios firmados sob sua responsabilidade, quando gestor do Executivo Municipal de Laranjal.

Conclui-se, portanto, que restaram evidenciadas as irregularidades na execução dos convênios objeto da presente denúncia, conforme apontado pela Diretoria Revisora de Contas em seu Parecer, e corroborado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, considerando as apontadas irregularidades na execução dos convênios em pauta, propondo:

- a desaprovção da prestação de contas do convênio n.º 815/94, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná/IDEP, objeto do protocolo n.º 30706-8/01-TC, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), destinado à ampliação da Escola Estadual de Laranjal e Escola Municipal Vila Lobos, com a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. João Maria dos Santos, à devolução dos valores repassados em 20.09.2000, devidamente atualizados desde a data do repasse, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- a desaprovção da prestação de contas do convênio n.º 017/98, firmado com a Secretaria de Transportes, objeto do protocolo n.º 30705-0/01-TC, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), destinado à recuperação e manutenção da malha viária municipal, com a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. João Maria dos Santos, à devolução dos valores repassados em 24.07.98, devidamente atualizados desde a data do repasse, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- a desaprovção da prestação de contas do convênio n.º 301/00, firmado com o Instituto de Assistência Social to:– IASP, objeto do protocolo n.º 30707-6/01-TC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado à aquisição de material de consumo para a Creche Caminho da Esperança, com a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr João Maria dos Santos, à devolução dos valores repassados em 25.08.00, devidamente atualizados desde a data do repasse, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis na sua esfera de competências, considerando o cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, inc. XI, da Lei 8.429/92.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, procedência da presente denúncia, considerando as apontadas irregularidades na execução dos convênios em pauta, determinando:

- a desaprovção da prestação de contas do convênio n.º 815/94, firmado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná/IDEP, objeto do protocolo n.º 30706-8/01-TC, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), destinado à ampliação da Escola Estadual de Laranjal e Escola Municipal Vila Lobos, com a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. João Maria dos Santos, à devolução dos valores repassados em 20.09.2000, devidamente atualizados desde a data do repasse, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- a desaprovção da prestação de contas do convênio n.º 017/98, firmado com a Secretaria de Transportes, objeto do protocolo n.º 30705-0/01-TC, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), destinado à recuperação e manutenção da malha viária municipal, com a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. João Maria dos Santos, à devolução dos valores repassados em 24.07.98, devidamente atualizados desde a data do repasse, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- a desaprovação da prestação de contas do convênio n.º 301/00, firmado com o Instituto de Assistência Social – IASP, objeto do protocolo n.º 30707-6/01-TC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado à aquisição de material de consumo para a Creche Caminho da Esperança, com a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. João Maria dos Santos, à devolução dos valores repassados em 25.08.00, devidamente atualizados desde a data do repasse, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis na sua esfera de competências, considerando o cometimento de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, inc. XI, da Lei 8.429/92.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1322/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 29040/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – PAGAMENTO INDEVIDO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO A MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR – ACÚMULO DE CARGOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL E DOS BENEFICIÁRIOS DA VERBA IRREGULARMENTE PERCEBIDA PELA RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL – ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO PARA O FIM DE APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NAS JORNADAS DE TRABALHO DAS SERVIDORAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Luiz Tavares Rosa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão (exercício 01/02), relatando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, relativas ao pagamento das verbas referentes às férias acrescidas do respectivo terço constitucional e 13º salário, e ao acúmulo de cargos dos integrantes do Conselho Tutelar, durante os exercícios financeiros de 1997 a 2000, sendo que a responsabilidade noticiada é do Ex-Prefeito Municipal, Sr. José Dalpont (gestão 01/01/97 a 06/11/00).

Segundo consta do Relatório resultante da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, instaurado através da Portaria n.º 001/01, os membros do Conselho Tutelar teriam recebido do Município indevidamente, durante o período de 1997 a 2000, remuneração relativa à 13º salário, férias e terço constitucional. Ademais, duas integrantes do Conselho Tutelar seriam ocupantes de cargos públicos municipais, tendo cumulado os vencimentos de ambas as funções. De acordo com o Relatório, o prejuízo total causado ao erário seria de R\$ 12.275,80.

Recebido o expediente nesta Corte, o então Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o seu encaminhamento à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a qual, através do Parecer nº. 6306/01, opinou pela oportunização do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal Denunciado apresentou defesa às fls. 238 a 292, alegando a incompetência e a parcialidade da equipe designada pela gestão posterior à sua para a realização da auditoria, pedindo a nulidade do Relatório que instrui a denúncia. Ainda, declara regular o pagamento de férias, de 1/3 constitucional e de 13º salário aos membros do Conselho Tutelar, em razão de equipararem-se a agentes políticos, o que os equiparia aos demais cargos e funções existentes regidos pela CLT. Ademais, alega inexistente o acúmulo de cargos, tendo em vista que as Sras. Odete Polo e Solange de Fátima Palmira Giovani, enquanto professoras, cumpriam jornadas parciais, de quatro horas semanais, o que afastaria a incompatibilidade de horários. Instrui a sua defesa anexando cópia da Lei nº. 843/96, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5852/3-DATJ): Ratificando o Parecer nº. 8280/01, emitido anteriormente, opina pela procedência parcial da denúncia, para declarar inexistente o acúmulo de cargos por parte das servidoras Odete Pólo e Solange de Fátima Palmira Giovani, pois elas, como membros do Conselho Tutelar, não ocupam cargo ou emprego público; e para declarar procedente a denúncia no que se refere ao pagamento de férias, 1/3 constitucional e 13º salário aos membros do Conselho Tutelar.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 3057/04): Procedência parcial da denúncia, considerando irregulares os pagamentos de 13º e férias acrescidas de 1/3 aos membros do Conselho Tutelar, para responsabilizar o Ex-Prefeito, Sr. José Dalpont (gestão 97/00) e os beneficiários da verba, solidariamente, pela recomposição dos danos ao erário, recomendando, ademais, o envio de peças do presente ao Ministério Público Estadual, diante da possível infringência das disposições dos artigos 9 e 11 da Lei Federal nº. 8.429/92, aliada à ofensa ao artigo 1º do Decreto-Lei n.º. 201/67. Em relação ao possível acúmulo de funções públicas pelas servidoras municipais, Sras. Odete Pólo e Solange de Fátima P. Giovane, opina pela abertura de procedimento administrativo interno à Prefeitura visando apurar a ocorrência do ilícito, sob pena de responsabilidade solidária do atual gestor.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, pode-se auferir que, efetivamente, restou caracterizado o pagamento irregular de férias acrescidas do respectivo terço constitucional e de 13º salário aos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, visto que a Lei nº. 843/96, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prevê, em seu artigo 18, § 1º, que a remuneração percebida pelos membros do Conselho Tutelar não configura vínculo empregatício com a municipalidade.

o :Assim, não lhes eram devidas as garantias constitucionais previstas no artigo 7º ou artigo 39, §3º da Constituição Federal.

Tal posicionamento já se encontra pacificado nesta Corte, através de respostas proferidas em consultas, através das Resoluções n.º 6587/98, n.º 4930/99 e n.º 4703/2000, anexas ao Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Em relação ao acúmulo dos cargos de professora e de membro do Conselho Tutelar, pelas servidoras Odete Pólo e Solange de Fátima Palmira Giovani, este se revela inexistente, diante do fato de que, como membros do Conselho Tutelar elas não têm vínculo empregatício com o Município.

Entretanto, não restou comprovado nos autos o número de horas diárias e semanais dedicadas ao Conselho Tutelar pelas servidoras, que percebiam remuneração pelos seus cargos efetivos, que exigiam atividades em regime de 40 horas semanais. Assim, corroborando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer, faz-se necessária a abertura de procedimento administrativo interno, junto à Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, para o fim de apurar eventual irregularidade nas jornadas de trabalho das servidoras, delimitando possíveis responsabilidades.

Diante do que, VOTO pela procedência parcial da denúncia, considerando o pagamento irregular de férias acrescidas do respectivo terço constitucional e de 13º salário aos membros do Conselho Tutelar, com a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal, José Dalpont (gestão 97/00), e dos beneficiários da verba irregularmente percebida, membros do Conselho Tutelar durante os exercícios de 1997 a 2000, pela recomposição dos danos causados ao erário municipal, conforme cálculos a serem apurados pelo Município de Engenheiro Beltrão e encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos demonstrativos de pagamento das verbas irregulares, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença.

Ainda, considerando que não restou comprovado nos autos o número de horas diárias e semanais dedicadas ao Conselho Tutelar pelas servidoras Odete Pólo e Solange de Fátima Palmira Giovani, que percebiam remuneração pelos seus cargos efetivos, os quais exigiam atividades em regime de 40 horas semanais, proponho a abertura de procedimento administrativo interno, junto à Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, para o fim de apurar eventual irregularidade nas jornadas de trabalho das servidoras, delimitando possíveis responsabilidades.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar parcialmente procedente a denúncia com a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal, José Dalpont, e dos beneficiários da verba irregularmente percebida, membros do Conselho Tutelar durante os exercícios de 1997 a 2000, pela recomposição dos danos causados ao erário municipal, conforme cálculos a serem apurados pelo Município de Engenheiro Beltrão e encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos demonstrativos de pagamento das verbas irregulares, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença;

- determinar a abertura de procedimento administrativo interno, junto à Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão, para o fim de apurar eventual irregularidade nas jornadas de trabalho das servidoras, delimitando possíveis responsabilidades;

- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1323/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 483862/02
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente denúncia formulada pelo Ex-Prefeito Municipal de Planaltina do Paraná, Sr. Marco Antonio Teixeira Alves (gestão 01/04) tem como fundamento irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Heracles Alencar Arrais (gestão 97/00).

Após a formalização do contraditório e ampla defesa, fls. 15/18, o Prefeito Municipal denunciado, Sr. Hércles Alencar Arrais, e o Ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Leonardo Luiz Rinaldi (exercício 99/00), alegaram, em síntese, que encaminharam requerimento ao Executivo Municipal, solicitando a expedição de guia de recolhimento, para que pudessem efetuar a restituição dos valores devidos à Municipalidade.

Instado a manifestar-se nos autos, o Prefeito Municipal à época, Sr. Marco Antonio Teixeira Alves (gestão 2001/2004), informa ter notificado os vereadores Antonio Pereira Galvão, Flávio Luiz Sirena e Luiz Antonio Souza Cheves, dos valores devidos pelos mesmos aos cofres municipais, anexando cálculo discriminativo de tais valores, fls. 63-70, e informando ainda, o recolhimento dos valores pelo Sr. Hércles Alencar Arrais, Ex-Prefeito Municipal denunciado, em 27 de fevereiro de 2004, conforme comprovante de recolhimento apresentado pelo mesmo às fls. 58, no valor de R\$ 2.936,64 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Remetida a denúncia à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, esta, através do Parecer n.º 9648/04, opinou pela procedência da denúncia, considerando que, em que pese ter sido demonstrado o pagamento efetuado, não ficou afastada a irregularidade havida no período indicado; e pelo encaminhamento de cópias do expediente à Diretoria de Contas Municipais, para as considerações necessárias.

Através do Parecer n.º 17559/04, o Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento esposado pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opinando pela procedência da denúncia, e recomendando que o Douto Plenário diligencie junto à DCM a fim de que esta, confrontando os cálculos encaminhados no corrente processo com os dados referentes à remuneração do Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores nos exercícios de 1998 e 1999, ateste se o valor recolhido pelo Ex-Prefeito encontra-se correto (defluindo, daí, a quitação do débito ou imputação de pagamento de eventual resíduo), assim como confeccione o cálculo atualizado dos valores devidos pelos Ex-Vereadores e Presidente da Câmara, oficiando-os para que efetuem, no prazo estipulado, o devido recolhimento aos cofres do Município de Planaltina do Paraná.

Assim, o Acórdão nº. 194/06, de 16 de fevereiro de 2006, declarou procedente a denúncia, com o encaminhamento de cópias dos autos à Diretoria de Contas Municipais para confrontar os cálculos encaminhados nos presentes autos com os dados referentes à remuneração do Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores Municipais, nos exercícios de 1998 e 1999, atestando se o valor recolhido pelo Ex-Prefeito Municipal (de acordo com o documento de fls. 58) encontra-se correto, para posterior quitação do débito ou eventual imputação de pagamento residual, hipótese esta em que determinar-se-á ao Ex-Prefeito Municipal denunciado que efetue o recolhimento dos valores devidos aos cofres municipais; e confeccionar cálculo atualizado dos valores devidos pelos Ex-Vereadores e Presidente da

Câmara, oficiando-os para que efetuem o devido recolhimento aos cofres do Município de Planaltina do Paraná.

Assim, encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, através da Informação nº. 1149/06-DCM, procedeu ao confronto dos cálculos encaminhados nos autos com aqueles apurados pela DCM, destacando em planilha de fls. 82 os subsídios recebidos pelos agentes políticos e os valores devidos ao órgão de previdência geral, de acordo com as alíquotas de contribuições dos segurados do INSS, referentes a cada período de apuração. Esclareceu que os cálculos dos valores originais apresentados pelo interessado às fls. s:67 a 70 não guardam consistência com os apurados por aquela Unidade, tanto para o Prefeito como para o Presidente da Câmara e Vereadores. Juntou, ainda, planilhas auxiliares de apuração da remuneração dos agentes políticos utilizadas nas prestações de contas anuais dos exercícios de 1998 e 1999 e as tabelas de contribuições dos segurados do INSS, fls. 84 a 94.

Nos termos do Parecer nº. 10000/06, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Execuções efetuou os cálculos necessários à apuração dos valores devidos pelos Ex-Vereadores e Presidente da Câmara, oficiando-os para que efetuem o devido recolhimento aos cofres do Município de Planaltina do Paraná. Ainda, através da Informação nº 142/06, a Unidade certificou que o valor recolhido pelo Sr. Heracles Alencar Arrais, demonstrado através do documento de fls. 58, está correto.

Dentro do prazo estabelecido, o Sr. Leonardo Luiz Rinaldi remeteu a esta Corte documento comprobatório do recolhimento do valor apurado a Tesouraria da Prefeitura Municipal, o qual foi julgado correto pela Diretoria de Execuções, através da Instrução nº 1093/2006, que por essa razão recomendou a baixa de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná (exercício 1999/2000).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante disso, entendo que restou cumprida a determinação da Resolução em relação aos denunciados Sr. Heracles Alencar Arrais e Sr. Leonardo Luiz Rinaldi, opinando, pois pela baixa de responsabilidade.

Do exposto, proponho ao Plenário seja determinada a **baixa de responsabilidade dos Srs. Heracles Alencar Arrais e Leonardo Luiz Rinaldi, diante do pagamento do valor determinado pelo Acórdão nº. 194/2006**, e após que seja remetido o processo à Diretoria de Execuções, vez que os demais denunciados não comprovaram o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a baixa de responsabilidade dos Srs. Heracles Alencar Arrais e Leonardo Luiz Rinaldi, e após, remeter o processo à Diretoria de Execuções, vez que os demais denunciados não comprovaram o recolhimento devido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1324/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 131366/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM AS OS FATOS DENUNCIADOS – POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA ANÁLISE DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelos Srs. Gilmar Gonçalves Passos e Denivaldo Barivieira Passos, na qualidade de Vereadores da Câmara Municipal de São João do Caiuá, relatando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Lourival Felix Carneiro (gestão 2001/2004), referentes à:

- venda de “passe” escolar para alunos (foram anexados alguns recibos);

- desvio de verbas públicas, objeto de auditoria no Município por vereadores, Requerimento 03/03, envolvendo aquisição de produtos de limpeza e de equipamentos de informática;

- irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF;

- ilegalidade no certame licitatório que resultou na contratação da empresa REMOPAR, com base em denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público Federal.

Recebido o expediente como denúncia, em despacho de fls. 46, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heniz Georg Hervig, determinou a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas e a expedição de ofício ao Prefeito Municipal denunciado, para exercício do contraditório.

Devidamente notificado, o então Prefeito Municipal de São João do Caiuá, Sr. Lourival Félix Carneiro (gestão 2001/2004), apresentou suas razões às fls. 49 a 590, alegando a inexistência de irregularidades, bem como a ausência de fundamentos que comprovem os fatos denunciados, apresentando documentos e fotos que comprovam suas alegações.

Instada a se manifestar nos autos, em um primeiro momento, através da Informação nº 1331/03, fls. 593 a 601, a Diretoria de Contas Municipais analisa as irregularidades, esclarecendo, quanto à venda de passe escolar aos alunos, a impossibilidade de verificação no Sistema e na Prestação de Contas, do detalhamento das receitas contabilizadas (recibos de passe escolar); em relação ao desvio de verbas, que os certames licitatórios indicados pelo denunciante foram verificados quando da análise do processo de prestação de contas; no que diz respeito à alegação de irregularidades na emissão das notas fiscais para aquisiçãls:o de material de limpeza, informa que o exame isolado dos documentos apresentados pelo Denunciado não revela irregularidades, esclarecendo a carência informativa; e no que se refere às despesas realizadas com recursos do FUNDEF, que foram objeto de análise juntamente com a Prestação de Contas do Município do exercício de 2003, inexistindo razão para serem tratados na presente Denúncia.

Novamente notificado, o Denunciado apresenta às fls. 607 e 608, cópia da Lei Municipal n.º 1142/02, que autorizou o transporte de alunos matriculados no ensino superior no trajeto São João do Caiuá à Paranavaí, esclarecendo a regularidade no transporte dos munícipes.

Também oficiado, o Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, através do Ofício nº 130/2004, esclarece que não houve andamento no âmbito municipal da denúncia apresentada pelos denunciantes.

Em nova manifestação nos autos, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 978/05, fls. 613 a 624, esclarece que as contas do exercício de 2003, receberam manifestação pela irregularidade na aplicação das verbas do FUNDEF, à luz do processo de prestação de contas respectiva, constante da Resolução nº 2490/05 – TC, que se encontra em tramitação para análise do Recurso de Revista.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7359/06): Considerando a imprecisão da Denúncia, com documentação insuficiente para uma análise conclusiva e sem qualquer indicação da suposta irregularidade, manifesta a impossibilidade de julgamento do processado, quer seja pela procedência ou improcedência, pelo que opina pelo não conhecimento da presente Denúncia, que embora tenha sido recebida, não fornece qualquer elemento que possibilite a análise da mesma.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 11319/06): Corroborar o entendimento da DIJUR, opinando pelo não conhecimento da presente denúncia, face à ausência de elementos que possibilitem sua análise.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos documentos constantes nos autos revela que os fatos ora denunciados não apresentam elementos de convicção suficientes, que possibilitem posicionamento conclusivo acerca das irregularidades noticiadas.

A Diretoria de Contas Municipais, ao proceder a análise das irregularidades objeto de denúncia, através da Informação nº 1331/03, esclarece, de forma genérica, a verificação dos itens quando da análise das respectivas Prestações de Contas do Município, inexistindo razão para serem tratados na presente Denúncia.

Ademais, a jurisprudência desta Corte já se pronunciou em casos análogos pela improcedência da denúncia diante da ausência de provas.

Diante do que, corroborando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo arquivamento do presente expediente, sem julgamento de mérito, considerando que os documentos apresentados nos presentes autos não são suficientes para embasar análise de mérito, e ainda, a análise conjunta das irregularidades na apreciação das contas do Município.

Ressalto, no entanto, que tal medida não elide a possibilidade de apresentação de novo expediente de denúncia, especificando os pontos a serem objeto de denúncia perante esta Corte, em que seja apresentada a devida e suficiente comprovação documental, que permita a análise de mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do presente expediente, sem julgamento de mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1325/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 251264/03

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL NOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002 – PRESTAÇÕES DE CONTAS DESAPROVADAS – PROCEDÊNCIA –RECURSO DE REVISTA RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002 AINDA EM TRÂMITE – ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE PARA ANEXAÇÃO – REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Mauro Alves Pereira, na qualidade de cidadão do Município de Pitanga, relatando possíveis irregularidades praticadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, Sr. Joel Vidal França, nos exercícios de 2001 e 2002.

Segundo consta, foram apuradas irregularidades no Legislativo Municipal, relativas à: aquisição de combustível sem o procedimento licitatório; duplo abastecimento de veículos; abastecimento de veículos particulares; utilização de veículo oficial fora do horário de expediente; não atendimento do contido no artigo 60, da Lei Federal nº 4320/64; reembolso de despesas ditas como pessoais, portanto irregular; despesas feitas durante o recesso parlamentar (01/01 a 15/02 e 01 a 30/07), sendo juntados documentos que comprovam as alegações.

Recebido o expediente como denúncia, em despacho de fls. 183, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório, determinando, ainda, a oportunidade do direito ao contraditório ao denunciado e ao Srs. José Irineu Bobato e Evaldir Hey, também citados na denúncia.

Devidamente notificado, o denunciado apresentou defesa às fls. 186 a 189, a qual foi ratificada pelos demais Interessados, onde alega, preliminarmente, que a denúncia foi formulada porque o Presidente da Câmara, ora Denunciado, não nomeou o Denunciante para trabalhar na Câmara Municipal, e em função disto passou a ser pressionado por esse, sob o argumento que tinha forte influência junto aos assessores desta Corte de Contas. Quanto às irregularidades, argumenta que a Câmara não possuía veículos suficientes para os serviços de seu interesse, pelo que utilizava os veículos emprestados pelo Executivo Municipal, correndo a despesa de abastecimento por conta do Legislativo. Que tanto o veículo da Câmara Municipal, como os cedidos pelo Executivo Municipal sempre estiveram a serviço dos 15 (quinze) vereadores que compunham o Legislativo. Que a placa do veículo da Câmara não foi escolhida pelo Denunciado, mas pelo órgão de trânsito. Que a quilometragem anotada no veículo, fato público, demonstra o quanto o mesmo tem servido ao poder público em benefício da população. Quanto ao abastecimento n:em Fernandes Pinheiro e durante o recesso legislativo, argumenta que aquela cidade fica no trajeto Pitanga/Curitiba e que o recesso não significa fechamento da Câmara Municipal, cuja administração funciona normalmente.

Em relação aos funcionários e aos vereadores citados pelo Denunciante como participantes das irregularidades, aduz o Denunciado que os mesmos detêm a sua mais estreita confiança, porquanto as despesas efetuadas foram regulares e em benefício do Legislativo Municipal.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1279/05-DATJ): Opina pela procedência da denúncia, com o encaminhamento de cópia da presente ao Ministério Público e devidas anotações junto à DCM, considerando que as alegações da defesa, sem nenhuma contra-prova, não permitem desabonar as provas apresentadas pelo Denunciante, restando evidenciadas as irregularidades

cometidas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, por não observar as normas atinentes à administração pública.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12252/06): Corroborar o posicionamento da Diretoria Jurídica, opinando pela procedência da denúncia, com a adoção das providências sugeridas pela Unidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos, revela que efetivamente o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, José Vidal França, deixou de realizar licitação na aquisição de combustível, infringindo a Lei de Licitações, e realizando despesas irregulares, em contrariedade ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4320/64, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 19 a 180 e fls. 205 a 416.

O denunciado não logrou desconstituir os fatos denunciados, posto que em suas razões de defesa, não apresentou qualquer documento capaz de elidir as irregularidades apresentadas nos documentos de prova acostados ao expediente pelo Denunciante.

Deste modo, restaram evidentes as irregularidades cometidas pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, por não observar as normas atinentes à administração pública, sendo que, ao agir em desacordo com a legislação, cometeu improbidade administrativa, estando incurso no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/92.

Cumprê ressaltar que, as irregularidades objeto da denúncia foram devidamente anotadas pela Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise das prestações de contas do Legislativo Municipal, relativas aos exercícios de 2001 e 2002, sendo que ambas foram desaprovadas, respectivamente, pelos Acórdãos n.º 2167/2004 e 1012/2005, sendo que em relação a essa última, ainda tramita nesta Corte recurso de revista, objeto do protocolo n.º 197003/05-TC.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, VOTO pela procedência da denúncia, com a anexação do expediente ao protocolo de prestação de contas acima referido, n.º 1970003/05-TC, visando subsidiar a análise das contas, e responsabilização do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, ora denunciado, pela ausência de licitação na aquisição de combustível e pelas despesas irregulares realizadas, em contrariedade ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4320/64, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 19 a 180 e fls. 205 a 416, incorrendo em improbidade administrativa - artigo 11, inciso I, da Lei Federal n.º 8.429/92 - daí porque proponho a comunicação das irregularidades ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis na sua esfera de competências.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, com a anexação do expediente ao protocolo de prestação de contas n.º 1970003/05-TC e responsabilização do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, ora denunciado, pela ausência de licitação na aquisição de combustível e pelas despesas irregulares realizadas em contrariedade ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4320/64, incorrendo em improbidade administrativa, devendo ser comunicadas as irregularidades ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis na sua esfera de competências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 1326/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 312948/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NAAQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA FINS DE BUSCAR JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AQUISIÇÃO DO BEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, Sr. Vilson Matculevicz e demais Vereadores, Srs. Alceu Storch, Helio Vansetto e Lourdes Pedrolli, noticiando possíveis irregularidades na aquisição, pelo Executivo Municipal, do lote urbano n.º 09 da quadra 39 do Município de Santa Izabel do Oeste, matriculado sob o n.º 16.395 do CRI de Realeza, o qual foi adquirido da Sra. Liziane Aparecida Ramos, mas que seria de propriedade da Sra. Derci Terezinha de Camargo, Vereadora do Município, em transação efetivada em período inferior a 60 dias da data da aquisição, contrariando as disposições legais, sendo que a responsabilidade noticiada é do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Afonso Cláudio Levinski (gestão 01/04).

Recebido o expediente como denúncia, através do despacho de fls. 21, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais, para as anotações devidas, e a expedição de ofício ao Prefeito Municipal denunciado, para exercício do contraditório. Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal manifestou-se às fls. 24 a 53, confirmando a aquisição do referido terreno em 31 de maio de 2002, aduzindo que foram cumpridas todas as exigências legais na aquisição do bem, com a designação, em 09 de maio de 2002, de uma Comissão Especial, para avaliação do imóvel, através da Portaria n.º 4866, fls. 41, sendo que na avaliação procedida, o imóvel restou avaliado em R\$ 21.000,00, a qual foi homologada pela Portaria n.º 4867, fls. 40. Ainda, afirma que encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal, solicitando autorização para adquirir e proceder concessão de uso, para fins industriais, do imóvel sob análise, o qual foi aprovado e resultou na Lei Municipal n.º 625, de 22 de maio de 2002, fls. 38.

ma:Após manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer n.º 3437/05, foram expedidos ofícios ao Denunciado e aos membros da Comissão Permanente de Licitação à época, Moacyr Antonio Berté, Zei Maria Raota Jonikaites, Tereza José Luiz Zamberlan, Jair Claudino Socolovski e Gentil Tolomeotti, que elaboraram o parecer pela dispensa de licitação, bem como ao assessor jurídico Camilo de Toni, que opinou pela homologação da dispensa, para que apresentassem justificativas suficientes a respaldar a aquisição do imóvel em questão, comprovando a ausência de competição ou a razão para a aquisição. Regularmente intimados, os interessados apresentaram suas razões às fls. 69 a 83, alegando que o imóvel adquirido seria o único disponível na cidade que atendia

a necessidade da empresa beneficiada pela Lei n.º 567/2001, apresentando declarações firmadas pelos proprietários da empresa beneficiada Bello & Spiller Ltda., que recebeu o imóvel como benefício fiscal. Apresentam ainda, declaração de Antonio José da Silveira, Biazzi Bacin, Antonio Polidoro, Antonio Junior de Camargo e Vilmar C. Brufatti, que formaram a Comissão de Análise de Projetos do Município, na qual atestam ser o barracão adquirido o único que atendia as necessidades da empresa e que a expressão cunhada pela equipe no Parecer Técnico – “pois nossa cidade possui alguns vagos” – teria sido equivocada, pois para atender às necessidades da empresa Bello & Spiller Ltda. o único imóvel disponível à época era o de propriedade da Sra. Liziane Aparecida Ramos. Juntam aos autos, laudo de avaliação do imóvel em comento, datado de 20.07.2005 e orçamento de construção de imóvel nas mesmas dimensões.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5098/06): Considera que não há nos autos elementos objetivos que definam a necessidade do comodatário no que concerne ao imóvel adquirido pelo Município, o que determinaria o atendimento do interesse público, nos termos do artigo 24, X, da Lei 8.666/93, que prevê, serem condicionantes da contratação direta, as necessidades de instalação e localização, reiterando posicionamento anterior, pela procedência da denúncia. Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 9134/06): Opina pela procedência da denúncia, considerando a flagrante ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia, para o efeito de que este Tribunal declare nula a aquisição do bem imóvel em comento, e condene o ordenador das despesas, então Prefeito Municipal Afonso Cláudio Levinski, a ressarcir o erário da despesa ilegal, no valor de R\$ 21.000,00, com fulcro nos artigos 2, 82 e 113, da Lei n.º 8.666/93.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Através dos elementos constantes dos autos, verifica-se a existência de irregularidades na aquisição, pelo Executivo Municipal, do lote urbano n.º 09 da quadra 39 do Município de Santa Izabel do Oeste, matriculado sob o n.º 16.395 do CRI de Realeza.

Isso porque, conforme colocado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em seus Pareceres, o procedimento correto para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública seria através de processo licitatório regido pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, que visa evitar qualquer espécie de favoritismo ou discriminação arbitrária na escolha e julgamento dos ofertantes de um determinado bem que esteja sendo cotejado pela Administração, conforme dispõe o *caput* do artigo 3º da Lei nº 8666/93. No caso em tela, o objeto da presente denúncia seria a suspeita de simulação de contrato de compra e venda de bem imóvel, visando favorecer a aquisição pelo Município de um bem de propriedade da Vereadora Derci Terezinha de Camargo.

Tal simulação objetivou frustrar a lisura do processo de aquisição pelo Município de Santa Izabel do Oeste, do Lote Urbano nº 09 da Quadra nº 39, matrícula sob o nº 16.395, do Cartório de Registro de Imóveis de Rezende, posto que, em 22 de junho de 2001 a empresa Bello & Spiller Ltda apresentou ao Conselho Municipal de Análise de Projetos Empresariais, fls. 14, um projeto técnico, no qual solicita ao Município um barracão de aproximadamente 100 m² de área construída, com fulcro na Lei Municipal nº 587/01, que instituiu o Programa de Incentivos à instalação de atividades econômicas, visando a geração de empregos na Micro e Pequena Empresa; em 27 de junho de 2001, a Comissão Municipal de Análise de Projetos do Município exarou parecer favorável à proposta, por verificar que ela atendia aos objetivos do Programa de Incentivo e estava dentro da vocação do Município, com a seguinte observação: “ Esta comissão tem conhecimento de que o Município não possui um barracão disponível para este projeto, por isso sugerimos que seja adquirido, pois nossa cidade possui alguns vagos”. O parecer é assinado por Antonio José da Silveira, Biazzi Bacin, Antonio Polidoro, ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO e Vilmar C. Brufati, fl. 12; em 19 de julho de 2001, ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO encaminha carta ao Prefeito Municipal, manifestando sua intenção de vender ao Poder Executivo um barracão edificado em alvenaria com pré-moldado medindo 250 m², sobre o Lote 09, da Quadra nº 47, fl. 17; em 03 de setembro de 2001, o Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste enviou, para aprovação da Câmara de Vereadores, o projeto de lei nº 34/2001, fl. 11, visando a aprovação legislativa para aquisição do Lote Urbano nº 09, da Quadra nº 47, com um barracão de 250 m², de propriedade de ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, em sendo aprovado tal projeto de lei, estaria autorizado o Município a firmar contrato de concessão de uso do imóvel com a empresa Bello & Spiller Ltda para fabricação de estofados; em 11 de setembro de 2001 o projeto é rejeitado pela Câmara de Vereadores, fl. 18, sendo que, na mesma data, o Prefeito encaminha solicitação de retirada da mensagem, fl. 08; em 03 de maio de 2002 o casal DERCI TEREZINHA DE CAMARGO e ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO transmitem à Liziane Aparecida de Souza, por R\$ 21.000,00, o imóvel situado no Lote nº 09, da Quadra nº 39, do Município de Santa Izabel do Oeste, matriculado sob o número 16.395, no Cartório de Registro de Imóveis de Rezende, fl. 04; em 09 de maio de 2002, através da Portaria nº 4866, é designada Comissão Especial para Avaliação do imóvel sito no Lote nº 09, da Quadra nº 39, do Município de Santa Izabel do Oeste, matriculado sob o número 16.395, no Cartório de Registro de Imóveis de Rezende, composta por Ione de Fátima Debarba, Osmar Luiz Henz e José Acker, fl. 41, e, nesta mesma data, a Comissão avalia o imóvel em R\$ 21.000,00, fl. 42 e 45; em 10 de maio de 2002, a avaliação é homologada pelo Prefeito de Santa Izabel do Oeste, fl. 40, que, logo em seguida, envia, em regime de urgência à Câmara, o Projeto de Lei nº 12/2002, através do qual buscava autorização daquela Casa de Leis para a aquisição do imóvel avaliado, fl. 06 e 07, e a sua concessão à empresa Bello & Spiller Ltda; em 16 de maio de 2002 o referido projeto de Lei foi aprovado pela Câmara, fl. 07-vs, e, em 22 de maio de 2002 restou publicada a Lei Municipal nº 605/2002, que autoriza o Município a efetuar a aquisição do imóvel e conceder seu uso à empresa de estofados; em 23 de maio de 2002, o então Prefeito Municipal solicita à Comissão Permanente de Licitação procedimento para a compra do imóvel sob comento, fl. 31, sendo que, na mesma data, a Comissão Permanente elabora processo de justificativa de dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, X, da Lei nº 8666/93, declarando ser “a única estrutura física existente que atende às finalidades e verdadeiras necessidades da Municipalidade”, fl. 32, sendo exarado parecer pelo Assessor Jurídico Camilo de Toni, pela homologação da dispensa de licitação, e, no mesmo dia, o Prefeito homologa o processo de dispensa de licitação nº 003/2002, fl. 35; por fim, em 03 de junho de 2002 é realizada a aquisição pelo Município do imóvel de propriedade de Liziane Aparecida Ramos.

O processo de dispensa de licitação tentou conferir à aquisição do imóvel, ares de legalidade. Entretanto, em nenhum momento foi possibilitada a concorrência na compra do barracão industrial, o que resta evidenciado pelo texto do Projeto de Lei nº 12/2002 e da Lei de nº 605/2002, os quais demonstram o evidente privilégio conferido à Vereadora Derci Terezinha de Camargo na aquisição, pelo Município, do imóvel a ser destinado ao uso da empresa de estofados, até mesmo porque, conforme os documentos juntados a este expediente, a primeira tentativa de aquisição foi justamente de um imóvel de sua propriedade.

Ademais, a certidão de matrícula anexa às fls. 04, comprova que a Vereadora é casada em regime de comunhão universal de bens com ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, um dos integrantes da Comissão de Análise de Projeto do Município, acima referido. O que significa que qualquer bem imóvel de propriedade de uma das partes é também de propriedade do respectivo cônjuge.

e:Assim, resta evidenciado que o marido da Vereadora aprovou, em proveito próprio, o projeto da empresa Bello & Spiller, fl. 12, tendo “sugerido” ao então Prefeito Municipal, ora denunciado, a aquisição de um barracão, pois “sabia que existia alguns vagos no Município”, expressão utilizada da qual ele se retratou em manifestação posterior. Entretanto, a existência de alguns imóveis vagos era de seu conhecimento, posto serem estes de sua propriedade. Tanto é assim, que logo em seguida o Sr. Antonio Junior de Camargo encaminhou à Prefeitura Municipal, uma carta manifestando sua intenção de vender ao Município um imóvel de sua propriedade, fl. 17, justamente com as características expressas pela empresa de estofados - um terreno com um barracão industrial, mas tal solicitação de compra do imóvel encaminhada pelo Alcaide à Câmara Municipal foi reprovada, fls. 11 e 18.

Entretanto, ainda dispostos a vender ao Município um imóvel de sua propriedade, a Vereadora e seu esposo simulam contrato de compra e venda do imóvel sito no Lote Urbano nº 09, da Quadra nº 39, com Liziane Aparecida Ramos, para forjar aparência de lisura. O fato do casal ter conhecimento prévio da necessidade do Município na aquisição do imóvel aliado ao fato de que o processo para a compra deste ter se iniciado tão logo o referido imóvel foi transferido à Liziane, comprovam a simulação, como bem observa o Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer.

Ainda, deve ser considerado que a venda se realizou em 03 de maio, tendo a avaliação do imóvel ocorrido no dia 09 do mesmo mês, sendo que a sua aquisição pelo Município se deu no prazo de 30 dias após a propriedade do imóvel ter sido transferida pelo casal à Sra. Liziane, em simulação.

O Código Civil, em seu artigo 167, §1º, inciso I, dispõe que “*Haverá simulação nos negócios jurídicos quando aparentemente conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas as quais realmente se conferem ou se transmitem*”, sendo que o negócio jurídico simulado é **nulo**, segundo preceitua o *caput* do artigo 167, do mesmo Código.

Ademais, ainda resta intangível o fato de que não se vislumbrou nenhuma das causas de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não foram demonstradas as especiais necessidades da empresa em se instalar exatamente no barracão industrial do Lote Urbano nº 09, da Quadra nº 39. Conforme determina o inciso X, do artigo 24, apenas será dispensada a licitação na compra de imóvel quando “as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha”. Esses requisitos não são supridos através da mera declaração dos beneficiados, devem vir comprovados mediante provas robustas e suficientes.

Não consta dos autos qualquer comprovação de impossibilidade de competição ou de ausência de outros imóveis nas condições exigidas pelo Projeto de Incentivo. Entretanto, o Município não abriu a possibilidade de concorrência para a aquisição do bem imóvel, o que se depreende da aprovação exarada pela Câmara Legislativa, a qual especifica e individualiza o imóvel sob comento. Ainda, deve-se considerar que apenas os integrantes da Comissão de Análise de Projetos e o Prefeito sabiam da intenção do Município em adquirir um barracão industrial, não havendo como se atestar que em caso de abertura ao público da intenção de compra de imóvel pelo Município, não surgissem inúmeros outros imóveis nas características pretendidas pelo Município, em conformidade com a necessidade da empresa de estofados.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, considerando a flagrante ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia, com a responsabilização do ordenador das despesas, Sr. Afonso Cláudio Levinski, à restituição ao erário municipal dos valores pagos, R\$ 21.000,00, devidamente atualizados, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, assegurado o seu direito de regresso face aos que simularam o negócio jurídico, beneficiando-se com o recebimento indevido de recursos públicos, Vereadora Derci Terezinha de Camargo e seu esposo, Antonio Junior de Camargo.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, visando buscar junto ao Poder Judiciário a declaração de nulidade da aquisição do imóvel pelo Município de Santa Izabel do Oeste (Lote Urbano nº 09, da Quadra nº 39, do Município de Santa Izabel do Oeste, matriculado sob o número 16.395, do Cartório de Registro de Imóveis de Rezende), com fulcro no disposto no artigo 167, do Código Civil.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia:

- com a responsabilização do ordenador das despesas, Sr. Afonso Cláudio Levinski, à restituição ao erário municipal dos valores pagos, R\$ 21.000,00, devidamente atualizados, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, assegurado o seu direito de regresso face aos que simularam o negócio jurídico, beneficiando-se com o recebimento indevido de recursos públicos, Vereadora Derci Terezinha de Camargo e seu esposo, Antonio Junior de Camargo;

- e o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, visando buscar junto ao Poder Judiciário a declaração de nulidade da aquisição do imóvel pelo Município de Santa Izabel do Oeste (Lote Urbano nº 09, da Quadra nº 39, do Município de Santa Izabel do Oeste, matriculado sob o número 16.395, do Cartório de Registro de Imóveis de Rezende), com fulcro no disposto no artigo 167, do Código Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1327/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 15873-2/02

INTERESSADO: OLIVIO DAL PAI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – INCORREÇÕES CONTÁBEIS NÃO SANADAS – IRREGULARIDADES EM QUESTÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO JUSTIFICADAS – DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 101583/01, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 1.729/2.002 (folhas 72), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Marquinho referentes ao exercício financeiro de 2.000.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 141/2.002 (folhas 66/69), quais sejam:

- Incorrekções em demonstrativos contábeis;

- Diferenças entre valores inscritos no balanço financeiro, balanço patrimonial e Anexo 17;

i :- Regime próprio de previdência suportado pelo Tesouro Municipal;

- Não observância à Lei 9.717/1.998;

- Ausência de cálculos atuariais.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- O Recorrente tomou posse apenas em 23/06/2.003, em face de licença concedida ao então Prefeito para cumprimento de prisão preventiva;

- As irregularidades referentes a aspectos patrimoniais (itens ‘1’ e ‘2’ supra) foram regularizadas no exercício, como se observa dos documentos anexados;

- O Fundo de Previdência já se encontrava extinto quando da posse do Recorrente.

Sempre houve muitos debates e dúvidas acerca da questão previdenciária, procurando-se as melhores soluções para o Município, de modo que a prestação de contas pode ser aprovada, ainda que com ressalvas.

O Sr. João de Lima Eleutério, Prefeito de Marquinho durante o exercício de 2.000 (licenciado no segundo semestre), apresentou:

- Manifestação, a folhas 85 e seguintes, argumentando que não foi notificado para apresentar defesa durante o trâmite da prestação de contas, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla-defesa;

- Recurso, a folhas 99 e seguintes, mencionando que não teve acesso a documentos necessários a sua defesa em virtude de busca efetuada por policiais na Prefeitura e que o outro Recorrente, Vice-Prefeito à época e seu desafeto político, procurou atingi-lo de todas as formas possíveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 367/2.005 – folhas 246/250) opina pela negativa de provimento ao recurso, apontando que:

- O “novo” Balanço Patrimonial, apresentado a folhas 77 do recurso interposto Sr. Olídio Dal Pai, continua a apresentar a mesma divergência já apontada a folhas 177 da Instrução 88/2.002, nos valores inscritos em depósitos e consignações. Além disso, os valores inscritos no Balanço Financeiro e no Demonstrativo das Dívida Flutuante somam R\$. 22.637,78, enquanto que o valor demonstrado no Balanço Patrimonial é de R\$. 6.968,00;

- Com referência às questões atinentes à Previdência Municipal, os argumentos trazidos em seara recursal não têm o condão de elidir as irregularidades, uma vez que não trazem nenhum argumento e/ou documento novo;

- Não foi observado o disposto no artigo 21 da Portaria MPAS 4.992/1.999, alterada pela Portaria 7.796/2.000, segundo o qual a vinculação dos servidores ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatória para o ente estatal que “extinguir seu regime próprio de previdência social”;

- A assunção do gerenciamento do sistema previdenciário municipal pelo Tesouro municipal, situação vedada pelo artigo 10 da Lei 9.717/1.998, que apenas admite a assunção pelo ente municipal da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e dos benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social;

- Não apresentado cálculo atuarial;

- O regime próprio de previdência não está organizado de modo a garantir equilíbrio financeiro e atuário;

- Faltam as contas distintas para movimentar os recursos previdenciários;

- Os valores correspondente às retenções e contribuições previdenciárias não estão sendo recolhidos, ficando desta forma sem reserva técnica para manter o sistema previdenciário;

- No recurso interposto pelo Sr. João de Lima Eleutério, não há manifestação com referência aos quesitos que geraram a desaprovação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.755/2.006) manifesta-se pela negativa de provimento ao recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço dos presentes.

No tocante ao mérito do presente feito, tanto o Sr. Olídio Dal Pai (Vice-Prefeito que assumiu o Município no segundo semestre de 2.000) como o Sr. João de Lima Eleutério (Prefeito licenciado no segundo semestre de 2.000), são generosos, em suas peças recursais, em argumentos procurando culpar um ao outro, não apresentando, no entanto, um argumento e/ou documento apto a alterar a decisão desta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, aliás, conseguiu encontrar ainda mais problemas nas contas em tela após o exame realizado em seara recursal. Deixa-se de considerar tais impropriedades, porém, em homenagem ao princípio da vedação de *reformatio in pejus*.

Outra questão trazida à baila pela unidade técnica diz respeito ao responsável pelas contas irregulares. A decisão deste Tribunal imputou responsabilidade apenas ao Sr. João de Lima Eleutério, embora tenha o Sr. Olídio Dal Pai permanecido à frente do Município por, aproximadamente, seis meses, período no qual também foram encontradas irregularidades. Aplicando-se, novamente, o princípio da vedação de *reformatio in pejus*, deixa-se de estender a responsabilidade ao Prefeito gestão junho/dezembro, ora Recorrente.

Em face do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso, e conseqüente manutenção da decisão materializada na Resolução 1.729/2.002.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1335/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 498-0/05

INTERESSADO: ELENIR FÁTIMA TRINDADE DE SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – APRESENTADOS VÁRIOS DOS DOCUMENTOS AUSENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, SENDO QUE OS AINDA FALTANTES NÃO IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 20998-1/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 7.284/2.004 (folhas 45), desaprovou contas de convênio firmado entre a FUNDEPAR e a APM do Colégio Estadual Olinda Truffa de Carvalho, no exercício de 2.001, na importância de R\$ 5.000,00, cujo objetivo era a execução de cobertura em quadra esportiva. Foi determinado à Presidente da Entidade, ora Recorrente, a devolução dos valores repassados.

O motivo de tal julgamento pode ser extraído do voto do Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig (folhas 43/44), qual seja, a ausência dos seguintes documentos:

- Termo de convênio;

- Autorização Governamental;

- Extrato de publicação do termo de convênio;

- Plano de aplicação dos recursos;

☐ Termo de conclusão da obra

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese que foram obtidas e encaminhadas as peças ausentes na prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 99/2.006 – folhas 85/86) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

- Embora não acostados a autorização governamental e o extrato de publicação do convênio, verifica-se a juntada do termo do convênio, do plano de aplicação e do termo de recebimento da obra, que somados aos demais documentos provam que os recursos foram aplicados na obra objeto do Convênio;

- Quanto à ausência da CND do INSS, trata-se de causa para mera ressalva, de acordo com outros julgados desta Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.128/2.006 – folhas 87/88) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito, verifica-se que foram juntados termo do convênio, plano de aplicação e termo de recebimento da obra, restando ausentes, ainda, autorização governamental e extrato de publicação do convênio. A ausência de tais peças, porém, não impossibilita o exame da regular aplicação dos repasses, podendo ser causa de mera ressalva.

Quanto à ausência de CND do INSS relativa à obra, em que pese este Conselheiro entender que se trata de documento indispensável na prestação de contas, há de se apontar que, de acordo com voto escrito do Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig, sua falta não foi um dos motivos para a decisão de desaprovação. Dessa forma, em homenagem ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, deixa-se de considerar tal aspecto.

Isso posto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 7.284/2.004, aprovando as contas do respectivo convênio, ressalvando, porém, a ausência da autorização governamental e do extrato da publicação do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 7.284/2.004, aprovando as contas do respectivo convênio, ressalvando, porém, a ausência da autorização governamental e do extrato da publicação do termo de convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1337/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 318897/05

INTERESSADO: LAERCIO BARRIQUELO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – ATESTADA A REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS – IRREGULARIDADES QUE GESTORES ATRIBUEM UM AO OUTRO NÃO PODEM SER VERIFICADAS PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS – MESMO COM O RECOLHIMNTO DE MULTA, O ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTINUA SENDO MOTIVO DE RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 38845-9/01, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 272/2.005 (folhas 106), desaprovou contas de convênio firmado entre o Fundo Estadual de Saúde e o Município de Cambira, no exercício financeiro de 1.998, no valor de R\$ 100.000,00, cujo objeto era a realização de obras de ampliação e reforma de unidade de saúde. Também foi imputada, ao Sr. Laércio Barriquel, ora Recorrente, multa no valor de R\$ 200,00 (já recolhida – v. GR-PR a folhas 112).

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Instrução 5.411/2.002-DAT/CAS (folhas 65/68), quais sejam:

- A prestação de contas foi protocolada com 602 dias de atraso. Igualmente, a segunda e terceira parcelas foram protocoladas com atraso;

- O Prefeito da gestão 2001/2004 constatou ser o objeto do convênio obra inacabada, com recursos despendidos em desacordo com o cronograma físico-financeiro. Como restavam R\$ 10.000,00 a serem liberados, entendeu ser mais sensato viabilizar a conclusão da obra, através de contrato de sub-empreitada, com a anuência da empresa responsável pela obra. Era imprescindível a apresentação das medidas administrativas e judiciais adotadas pela administração para o devido ressarcimento das perdas advindas das medidas para conclusão da obra; pois não ficou claro o fato da não conclusão da obra pela empresa vencedora da licitação.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Os ARs enviados por este Tribunal foram recebidos por pessoas desconhecidas, ficando o Recorrente impossibilitado de se manifestar no processo;
- A Irregularidade decorrente no atraso na prestação de contas encontra-se sanada, uma vez que a multa foi recolhida;
- Incompatibilidade entre a evolução da obra e o cronograma físico-financeiro ocorreu em virtude que o Estado apenas repassou parte faltante dos recursos durante a gestão do Prefeito seguinte, em julho de 2.001;
- Foi a obra concluída, havendo o DECOM expedido o devido termo de recebimento;
- É de responsabilidade do Sr. Sidney Bellini, então Prefeito, o contrato de sub-empreitada realizado com o Sr. José Kleber Martins.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 133/2.006 – folhas 16/18) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

- Quanto à alegação de nulidade da decisão, pelo fato de que a citação foi assinada por pessoa desconhecida – Em que pese constar no AR assinatura que não a do Recorrente, o instrumento foi encaminhado ao endereço correto, sendo que se trata de pessoa com o mesmo sobrenome que seu, Elenice Barriquelo;

-/- A última parcela do convênio foi liberada em 31/07/2001, e a emissão do recebimento definitivo da obra se deu em 22/08/2001, confirmando-se a tese levantada pelo Recorrente.

- *Todavia, a questão levantada na Instrução, diz respeito ausência de apresentação de medidas administrativas e judiciais adotadas para o devido ressarcimento aos cofres municipais, sendo que foi apresentado às fls. 71/97, cópias dos autos de Ação Civil Pública em que o Município de Cambira ajuizou demanda em face de Laércio Barriquelo, para levantamento de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, sendo um dos objetos dos atos citados, o convênio em tela (sic).*

- *Foi suprido os motivos que ensejaram a desaprovação da prestação de contas em pauta, corroborando este entendimento o fato de que o objetivo do convênio foi atingido em sua totalidade Assim, opinamos que a mesma merece ser reformada, todavia ressaltando-se para que nas condutas praticadas pela Municipalidade, sejam observadas as leis pertinentes à matéria (sic).*

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.919/2.006 – folhas 19/20), entendendo que esclarecidas e regularizadas as improbidades apontadas na prestação de contas, também opina pelo provimento do recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminares

A alegação de nulidade da decisão é completamente incabível. Uma vez remetida a endereço correto, ainda que não recebido o ofício deste Tribunal pela pessoa interessada propriamente dita, a notificação é válida. Saliente-se, ainda, que, consoante AR a folhas 107-verso, a comunicação foi recebida por pessoa de mesmo sobrenome do Recorrente.

Mérito

Apenas por meio das peças apresentadas aos autos é impossível se verificar a existência das irregularidades que os Prefeitos de Cambira das gestões 1.997/2.000 e 2.001/2.004 atribuem, ou pelo menos sugerem, um ao outro.

Conforme se extrai das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, foram apresentados documentos que comprovam que as obras foram concluídas, sendo que a incompatibilidade entre o andamento das obras e o cronograma físico-financeiro é explicada em virtude da demasiada demora do Estado em efetuar os repasses.

No tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas, entendo que o simples pagamento de multa não afasta a impropriedade, que deve ser mantida como causa de ressalva.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 38845-9/01, aprovando as contas do respectivo convênio, com a ressalva, porém, referente ao atraso na apresentação da prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 38845-9/01, aprovando as contas do respectivo convênio, com a ressalva, porém, referente ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1338/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 33243-1/05

INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO SEHN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CONVÊNIO – APRESENTADOS TERMOS ADITIVOS E NOTAS DE LIQUIDAÇÃO – JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA, MAS SERIA NECESSÁRIA A JUNTADA DE TERMO DE COMPATIBILIDADE FÍSICO-FINANCEIRA – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE A DESAPROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 17972-1/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 5.212/2.005 (folhas 106), desaprovou contas de convênio firmado entre a FUNDEPAR e o Município de Serranópolis do Iguaçu, no exercício de 2.001, no valor de R\$ 34.881,60, cujo objetivo era a ampliação de instituição de ensino. Foi determinado ao Município a devolução dos repasses e aplicada multa ao ordenador das despesas, Sr. Nilvo Antônio Perlin, no montante de R\$ 100,00. Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Instrução 2.615/2.005-DAT/CAS (folhas 100/102), quais sejam:

- Ausência de termo aditivo de prazo do convênio e respectiva publicação;
- Ausência de notas de liquidação do órgão repassador;
- Ausência de termo de recebimento da obra ou de termo de compatibilidade físico-financeira, expedido regularmente pelo DECOM.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Foram firmados vários termos aditivos, inclusive um datado de 21/06/2.004 prorrogando a vigência do convênio em 930 dias, consoante se pode verificar dos documentos apresentados em seara recursal;
- As notas de liquidação do órgão repassador foram solicitadas. Assim que recebidas, serão encaminhadas a este Tribunal;
- A obra não foi concluída, não havendo que se falar em termo definitivo de recebimento da obra.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 47/2.006 – folhas 48/50) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

- Em relação à data de vigência do convênio, assiste razão ao Recorrente ao alegar que, na data da emissão da nota fiscal a folhas 79, ainda estava vigente o contrato. Todavia, o contrato expirou em 14/06/2005, de modo que, ao interpor o recurso, o convênio não mais estava vigente, diante do que confirma-se o término do prazo de vigência do contrato sem a conclusão de seu objeto;
- O item referente à ausência de notas de liquidação foi sanado;
- Em relação à ausência do Termo Definitivo de Recebimento da Obra, deveria o recorrente ter anexado o Termo de Compatibilidade Físico Financeiro da Obra. Diante do exercício de datas, do qual se deduziu que o prazo de vigência já findou, com muito mais razão há de se exigir a anexação do Termo de Recebimento da Obra, ou, uma vez que não foi comprovado o objetivo do convênio, a devolução do valor repassado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.560/2.006 – folhas 53/55) também se manifesta pelo não provimento do recurso, solicitando, ainda, a adoção das seguintes medidas:

- Notificação do órgão repassador e do órgão responsável pela fiscalização da obra, para que apresentem esclarecimentos quanto à inobservância da Cláusula Sétima do convênio (ausência de fiscalização);
- Fixação de prazo para a conclusão da obra;
- Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis no âmbito da sua atuação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

21. Ausência de termo aditivo de prazo do convênio e respectiva publicação

Irregularidade sanada por meio da apresentação de documentos em seara recursal.

2. Ausência de notas de liquidação do órgão repassador

Irregularidade sanada por meio da apresentação de documentos em seara recursal.

3. Ausência de termo de recebimento da obra ou de termo de compatibilidade físico-financeira

A alegação do Recorrente de que, como a obra não foi concluída, não há de se falar na apresentação de termo de recebimento definitivo da obra é plenamente coerente. Todavia, como já se havia apontado na prestação de contas, é necessário que seja juntado documento expedido pelo órgão fiscalizador, atestando que a quantia empregada na obra guarda proporcionalidade com o estágio de desenvolvimento da mesma. Tal peça denomina-se “termo de compatibilidade físico-financeira” e, em sua ausência, é impossível de se aferir a regular aplicação dos repasses.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, retirando-se a ausência de termos aditivos e notas de liquidação do rol de irregularidades, mas mantendo a desaprovação das contas em face da não apresentação de termo de compatibilidade físico-financeira da obra objeto do convênio. Deixo de acatar as medidas propostas pelo Órgão Ministerial, em virtude de que agravariam a situação do Recorrente, em ofensa ao princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, retirando a ausência de termos aditivos e notas de liquidação do rol de irregularidades, mas mantendo a desaprovação das contas em face da não apresentação de termo de compatibilidade físico-financeira da obra objeto do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1340/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 411510/05

INTERESSADO: MARIA LUIZA DO AMARAL RIZOTTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNCO MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E INCONSISTÊNCIAS EM SALDOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADAS – NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 16302-0/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4.406/2.005 (folhas 171), desaprovou as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Londrina referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Proposta de Julgamento a folhas 167/169, quais sejam:

1. Déficit orçamentário;

2. Inconsistências nos saldos bancários.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. Déficit orçamentário – Embora estimado repasse de mais de sete milhões de reais, o valor real foi pouco superior a cinco milhões. A Administração do Município como um todo é superavitária e também seria o Fundo se, em 2.002, já estivesse centralizado na Prefeitura;
2. Inconsistências nos saldos bancários – Em face da centralização do Fundo na Prefeitura, ocorrida em 2.003, no encerramento do exercício em tela a movimentação contábil apresentou saldos zerados, por meio de variação independente da execução orçamentária. Todavia, a Administração continuou a movimentar a conta corrente.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 531/2.006 – folhas 27/30) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

1. Déficit orçamentário – O Recorrente volta a trazer as mesmas alegações arroladas no contraditório, de modo que permanece a irregularidade. O Fundo é entidade descentralizada da Prefeitura, com orçamento próprio. Além disso, não ficaram configuradas alterações orçamentárias e/ou interferências financeiras positivas suficientes à elisão do resultado orçamentário deficitário na ordem de R\$ -1.302.305,48;

2. Inconsistências nos saldos bancários – Embora com a anexação da cópia da tela do SIM–AM demonstre-se que o valor encontrado no extrato bancário estava disponível para o Município em 2.002, as argumentações da Recorrente não podem prosperar, pois, apesar da Recorrente afirmar ter sido a contabilidade do Fundo centralizada com a do Município, a existência da disponibilidade de recursos em seu balanço demonstra que a gestora centralizou a contabilidade, mas deixou de zerar a do Fundo. Além disso, no exercício de 2.003 a apelante não remeteu informação alguma ao SIM–AM, embora existissem saldos anteriores em aberto. Tal situação também foi constatada na análise de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas a 2.002, também de responsabilidade da ora Recorrente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.732/2.006 d.– folhas 31/33) também se manifesta pela negativa de provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

1. Déficit orçamentário

Não obstante haver ocorrido repasse a menor do que o previsto, além de o Município como um todo apresentar resultado superavitário, o déficit verificado nas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Londrina do exercício de 2.002 mostra-se muito alto (R\$ 1.302.305,48), não havendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer fato cabível para justificar tamanho desequilíbrio do ponto de vista orçamentário.

Nesta esteira, consoante manifestações de DCM e MPJTC, entende-se mantida a irregularidade.

2. Inconsistências nos saldos bancários

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais, unidade desta Corte responsável pela análise técnico-contábil das contas anuais dos Municípios do Estado, a impropriedade não foi afastada, uma vez que:

Embora a apelante, com a anexação da cópia da tela do SIM – AM, demonstre que o valor encontrado no extrato bancário estava em disponibilidade para o Município no exercício de 2002, as argumentações da recorrente não podem prosperar em absoluto, tendo em vista que da análise da instrução 1312/03 – DCM é possível perceber, apesar da recorrente afirmar ter sido a contabilidade do Fundo centralizado com a do Município, a existência da disponibilidade de recursos em seu balanço, demonstrando assim que, a gestora centralizou a contabilidade, mas deixou de zerar a do Fundo. Além do que, compulsando o sistema desta Corte, verifica-se que no exercício de 2003 a apelante não remeteu informação alguma ao SIM – AM, muito embora existissem saldos anteriores em aberto.

Assim, consoante orientação do Órgão Ministerial, em face da ausência de extratos e/ou relatórios que posicionem o saldo bancário e a conciliação até o zeramento do saldo contábil da conta 00600131 da Caixa Econômica Federal (agência 2731), entendo que permanece a impropriedade.

Em face de todo o exposto, endossando entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, voto pela negativa de provimento do recurso, mantendo-se, na integralidade, a decisão materializada no Acórdão 4.406/2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1341/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 44128-1/05

INTERESSADO: RIZIO WACHOWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO EXARADO POR ESTE RELATOR QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE REVISTA, POR INTEMPESTIVO – PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO DE REVISTA. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo interessado Rizio Wachovicz, ex-Prefeito Municipal de Araucária, visando a reforma da decisão consubstanciada no despacho proferido por este Relator nos autos n.º 38239-0/05-TC, às fls. 10, que não recebeu o Recurso de Revista por intempestivo, considerando que o mesmo foi **protocolado em 22/09/05**, em face da decisão proferida pela Resolução n.º 6125/05, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 14, cuja circulação se deu no dia 02/09/05, sendo que o **termo final seria em 19/09/05**.

Recebido o presente Recurso de Agravu por tempestivo, em despacho de fls. 12, seguiu regular tramitação.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade manifestou-se através do Parecer n.º 1350/06, pelo recebimento do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o despacho exarado pelo Conselheiro Relator que não recebeu o Recurso de Revista dada a sua intempestividade.

O Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer n.º 11717/06, opinou pelo improvimento do Recurso de Agravu.

DECISÃO

Do exame do presente Recurso de Agravu, verifica-se que o Interessado limitou-se a reproduzir as razões apresentadas no Recurso de Revista, deixando de atacar a decisão deste Relator que deixou de recebê-lo, a fim de demonstrar a tempestividade do Recurso de Revista.

Desta forma, verifica-se que não foram apresentados argumentos ou fundamentos que pudessem modificar a decisão agravada.

Até mesmo porque, como anteriormente exposto, o Recurso de Revista objeto do Protocolo n.º 38239-0/05-TC foi apresentado à esta Corte intempestivamente, **em 22/09/05**, vez que o mesmo foi protocolado em face da decisão proferida pela Resolução n.º 6125/05, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 14, cuja circulação se deu no dia **02/09/05**, de onde se extrai que o **termo final seria em 19/09/05**.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, voto pelo não provimento do presente Recurso de Agravu, mantendo-se a decisão consubstanciada no despacho proferido por este Relator nos autos n.º 38239-0/05-TC, às fls. 10, que não recebeu o Recurso de Revista, dada a sua intempestividade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso de Agravu, mantendo-se a decisão proferida pelo Relator no Protocolo n.º 38239-0/05-TC, que não recebeu Recurso de Revista por intempestivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1343/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 4624-8/95

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – RELATÓRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MIRASELVA ONDE SÃO RELATADAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MIRASELVA E A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA-SEJU – RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL E ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação originária da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, encaminhando a esta Corte cópia do Relatório elaborado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miraselva, onde são relatadas possíveis irregularidades na execução do Convênio firmado entre o Município de Miraselva e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, no exercício de 1994, destinado à assistência judiciária gratuita à população economicamente carente do Município. Segundo consta, referido Relatório motivou a instauração de Inquérito Policial n.º 0050038-9, o qual foi arquivado, conforme Resolução n.º 337/1996 do Conselho Superior do Ministério Público, fls. 137 e 138.

Recebido o expediente como denúncia, através do despacho de fls. 105, o então Corregedor Geral, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, determinou a remessa dos autos à então DRC, para prestar esclarecimentos e à então DATJ, para informar.

Em atendimento ao despacho, através da Informação n.º 1786/98, fls. 108 a 113, a então DRC esclareceu que as contas do convênio objeto de denúncia, no valor de R\$ 2.204,03, foram aprovadas por esta Corte de Contas através da Resolução n.º 7252/96, exarada no protocolo de prestação de contas de Convênio n.º 33081/96, bem como que no exercício de 1995, foi firmado novo convênio entre o Município e a SEJU, no valor de R\$ 13.218,98, objeto da prestação de contas n.º 275833/96. Referido convênio também foi aprovado por este Tribunal, por meio da Resolução n.º 8271/99.

Também em atenção ao despacho, a então DATJ manifestou-se, em Parecer n.º 13618/98, fls. 114 e 115, opinando pela notificação do Chefe do Executivo Municipal responsável pelo exercício de 1994, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, para apresentar justificativas.

Regulamente oficiado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Onésimo Aparecido Bassan (gestão 93/96), apresentou seus esclarecimentos às fls. 121 a 125, aduzindo, em síntese, a aprovação das respectivas prestações de contas dos convênios firmados entre a SEJU e o Município de Miraselva.

Encaminhados os autos à então DRC, através da Informação n.º 1628/99, a Unidade opina pela realização de diligência, a fim de que fossem encaminhados pela Administração Municipal da época, cópia dos documentos que permitissem identificar o arquivamento pelo Tribunal de Justiça do Inquérito Policial instaurado referente ao convênio em pauta. Tal entendimento foi corroborado pela DATJ e pelo Ministério Público junto a esta Corte, em seus Pareceres n.º 8013/99 e n.º 5368/03, respectivamente.

Devidamente notificada, a Procuradoria Geral de Justiça, através do Ofício n.º 1220/04, fls. 137 e 138, informa que *o objeto da representação foi autuado como Procedimento de Inquérito Civil Público n.º 01/1996, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Miraselva, e após investigações, o Senhor Promotor de Justiça, por reconhecer a inexistência de lesão ao erário do Município de Miraselva, pediu a Promoção de Arquivamento do referido Inquérito, conforme Resolução n.º 337/1996 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, homologando a promoção de arquivamento*.

Também oficiado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do expediente objeto do protocolo n.º 211460/04, em anexo, encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Policial n.º 50038-9, da Comarca de Miraselva.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4937/05-DATJ): Apurado o fato, através da forma legal pertinente, em termos aos quais ratifica, opina pela improcedência da presente denúncia.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 9306/06): Diante do conteúdo dos documentos que compõem o protocolo, opina pela improcedência da denúncia, corroborando os termos do Parecer da então DATJ.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que do Relatório elaborado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miraselva, onde são relatadas possíveis irregularidades na execução do Convênio firmado entre o Município de Miraselva e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, no exercício de 1994, destinado à assistência judiciária gratuita à população economicamente carente do Município, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0050038-9.

Em diligência realizada junto à Procuradoria Geral de Justiça, através do Ofício n.º 1220/04, fls. 137 e 138, o Procurador de Justiça Valério Vanhoni informa que *o objeto da representação foi autuado como Procedimento de Inquérito Civil Público n.º 01/1996, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Miraselva, e após investigações, o Senhor Promotor de Justiça, por reconhecer a inexistência de lesão ao erário do Município de Miraselva, pediu a Promoção de Arquivamento do referido Inquérito, conforme Resolução n.º 337/1996 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, homologando a promoção de arquivamento*.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em atendimento à diligência, juntou aos autos cópia integral dos autos de Inquérito Policial n.º 50038-9, da Comarca de Miraselva, onde concluiu-se pela inexistência de ato que atente contra os princípios da Administração ou dano ao patrimônio público.

Após as investigações e trâmites legais pertinentes, restou reconhecida a ausência de lesão ao erário municipal de Miraselva, pelo que determinou-se o arquivamento do Inquérito.

Ademais, verifica-se que as contas do convênio objeto de denúncia, firmado entre o Município de Miraselva e a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU, no exercício de 1994, no valor de R\$ 2.204,03, objeto do protocolo de prestação de contas de Convênio n.º 33081/96-TC, foram aprovadas por esta Corte de Contas através da Resolução n.º 7252/96, bem como o convênio firmado no exercício de 1995, no valor de R\$ 13.218,98, objeto da prestação de contas n.º 275833/96-TC, também foi aprovado por este Tribunal, por meio da Resolução n.º 8271/99.

Face ao exposto, VOTO pela improcedência da denúncia, com o seu conseqüente arquivamento, considerando a ausência de lesão ao erário municipal e a conclusão de inexistência de ato que atente contra os princípios da Administração, que culminaram no arquivamento do Inquérito, bem como a aprovação pelo Plenário desta Corte das prestações de contas dos convênios em pauta, através das Resoluções n.º 7252/96 e n.º 8271/99.

Proponho o encaminhamento de cópia da presente decisão à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miraselva, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia, com o encaminhamento de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miraselva, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1344/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 6625-4/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS POR ESTA CORTE – PELO ARQUIVAMENTO E BAIXA DOS REGISTROS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de representação trazida a esta Casa de Contas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso, encaminhando cópia de documentos que revelam indícios de irregularidades ocorridas no processo de aposentadoria de José Gambi Neto, servidor do Município de Alvorada do Sul, concedida em 1992, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. José Catelli (gestão 89/92).

Dentre os documentos encaminhados, consta declaração firmada por Luiz Fernando Camba Filho, na qualidade de Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura de Alvorada do Sul, demonstrando que o servidor possui em seu favor indenizações trabalhistas a receber, e declaração, afirmando que confeccionou certidão negativa, falsa, em que constava que o servidor inativo teria recebido todos os seus direitos junto à Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul.

Recebido o expediente nesta Corte, o mesmo foi remetido à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a qual informou, às fls. 08, que o ato de aposentadoria do servidor em questão foi objeto de análise e registro nesta Casa através do protocolo n.º 13466/92-TC, que obteve julgamento favorável, conforme Acórdão n.º 790/93, fls. 09.

Encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul, para ciência da existência dos valores devidos ao servidor aposentado e adoção das medidas cabíveis para responsabilização do funcionário municipal que confeccionou a falsa certidão, o Prefeito Municipal oficiado, Sr. João Piovesan Filho (gestão 01/04), manifestou-se às fls. 15, esclarecendo que o servidor não teria qualquer valor a receber a título de verbas trabalhistas, bem como que, através do Decreto n.º 190/03, foi instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e conseqüente adoção das medidas cabíveis contra o servidor Luiz Fernando C. Filho.

Novamente oficiada à Municipalidade, para fins de remeter a esta Corte informações acerca das conclusões do processo administrativo, o atual Gestor, Sr. Marcos Antonio Voltarelli (gestão 05/08), apresentou seus esclarecimentos, fls. 19 a 56, encaminhando cópia da certidão que comprova que o Servidor José Gambi Neto recebeu todos os valores devidos a título de verbas trabalhistas, nos termos da rescisão trabalhista RT n.º 3688/03, da Terceira Vara do Trabalho de

Londrina, bem como cópia dos autos de processo administrativo, onde consta depoimento prestado pelo servidor aposentado, em que o mesmo afirma que retirou junto ao Município todas as suas férias e licenças prêmio a que tinha direito, tendo a Comissão Sindicante concluído pela inocência do Servido Luiz Fernando Camba Filho, considerando que não restou comprovado que o mesmo tenha emitido Certidão falsa.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8584/06): Opina pela baixa do processado, considerando que foram adotadas as medidas preconizadas pela Corregedoria Geral.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 11994/06): Considera que ficou demonstrado na instrução processual o pagamento de todas as verbas devidas ao senhor José Gambi Neto e, como a existência ou não de créditos a favor do inativando não é objeto de verificação por este Tribunal de Contas, somado ao ato de que foram pagos os haveres, considera que não há irregularidade neste item, pelo que conclui pelo arquivamento da representação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que o Município de Alvorada do Sul adotou as medidas cabíveis, requeridas por esta Corte de Contas no curso da instrução processual.

Isso porque, pode-se denotar que, através do Decreto n.º 190/03, foi instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e conseqüente adoção das medidas cabíveis contra o servidor Luiz Fernando Camba Filho, sendo que, conforme cópia dos autos de processo administrativo encaminhada, em depoimento prestado pelo servidor José Gambi Neto, o mesmo afirma que retirou junto ao Município todas as suas férias e licenças prêmio a que tinha direito, tendo a Comissão Sindicante concluído pela inocência do Servido Luiz Fernando Camba Filho, considerando que não restou comprovado que o mesmo tenha emitido Certidão falsa.

Ademais, conforme certidão apresentada às fls. 20, o Servidor José Gambi Neto recebeu todos os valores devidos a título de verbas trabalhistas, nos termos da rescisão trabalhista RT n.º 3688/03, da Terceira Vara do Trabalho de Londrina. Ante o exposto, considerando que restou demonstrado na instrução processual o pagamento de todas as verbas devidas ao senhor José Gambi Neto, bem como a adoção das medidas cabíveis pelo Município, com a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e conseqüente adoção das devidas providências em face do servidor Luiz Fernando Camba Filho, VOTO pelo arquivamento da presente representação, com a conseqüente baixa do processado. Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça de Bela Vista do Paraíso, ora representante, para fins de ciência. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da presente representação, com a conseqüente baixa do processado, devendo ser encaminhada cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça de Bela Vista do Paraíso, para fins de ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1345/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 27920-7/03

INTERESSADO: WANDERLEY ALVES DA COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO DE QUERÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MUNICÍPIO CONTRA O EX-MANDATÁRIO, UMA DELA JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMUNICAÇÃO DESSAS MEDIDAS PARA PROVIDÊNCIAS INSTRUÍDA SOMENTE PELAS PETIÇÕES INICIAIS E CONTESTAÇÕES, SEM OUTROS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. INSUFICIÊNCIA COMPLETA DE PROVAS. INVIABILIDADE TÉCNICA DE AUDITORIA APÓS QUASE SEIS ANOS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. FALTA DE EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de 30.04.03, autuado como representação, pelo qual a juíza de Loanda comunica a esta Corte, para adoção de providências, o ajuizamento de ação civil pública (autos nº 211/03), por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Município de Querência do Norte em face do ex-prefeito Wanderley Alves da Costa, durante o exercício de seu mandato (1997/2000).

Conforme noticiado na inicial, o ex-prefeito deixou, por negligência, que os maquinários e os veículos do município se deteriorassem, como também deixou salários atrasados dos meses de novembro e dezembro de 2000 dos 465 servidores municipais, 13º salário de 2000, de todo o funcionalismo, de forma a propiciar passivo a seu sucessor, de cerca de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Pelos danos materiais decorrentes da deterioração do maquinário público, para cuja recuperação o município foi obrigado a desembolsar R\$ 95.987,00 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais), o denunciado foi condenado, em primeira instância, a restituir esse valor ao autor, acrescido de juros e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários de advogado, tudo nos termos da sentença, cuja cópia se encontra às fls. 125 e seguintes.

Noutro expediente, sob nº 423634/03, a mesma magistrada remete a esta Corte, também para ciência e providências, cópia de outra ação civil pública por improbidade administrativa (autos nº 467/03), proposta pelo Município de Querência do Norte em face do mesmo denunciado, e de Edison Andreassy, ex-presidente de comissão de licitação e secretário de planejamento e, ainda, de Elias Machado de Oliveira, ex-secretário de administração municipal.

Nessa demanda, são discutidas irregularidades detectadas em procedimentos licitatórios ocorridos durante a gestão do denunciado, que envolveram empresas aparentemente distintas, mas com sócio comum a todas elas, visto tratar-se de um grupo familiar. Especificamente no certame sob nº 025/00, promovido para execução de serviços de limpeza e implantação de canais de Drenagem e irrigação nas Várzeas do município de Querência do Norte, com recursos originados da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e Recursos Orçamentários do município, foi previsto “o repasse de 700 horas máquina para a abertura e limpeza de canais de irrigação para pequenos agricultores (...), num total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).”

“Assim, restaram ainda 660 horas máquinas para nove (9) produtores, sendo sete (7) da mesma família. A Família do ex-vice - prefeito, Sr. Euzébio Reginato, também beneficiário, ficou com quase 90% do total das horas máquinas. Nenhum pequeno produtor foi beneficiado, contrariando o programa de apoio ao Pequeno Produtor, conforme documentos de fls. 052 a 055.

Ademais, o pleito “não houve concorrentes, pois como a licitação foi na modalidade carta convite, apenas as empresas participantes da ação criminosa foram convidadas. Percebe-se claramente a existência de vínculo entre os concorrentes dos processos de licitações em detrimento dos **princípios de isonomia e da competitividade.**”

Isso porque dessa competição participaram as empresas Areia Bergamo e Navegação Ltda., Minasgoiás Mineração Bergamo e Angela Ferreira Básico Construção, cujo nome de fantasia é Areia Bergamo, empresas cujos sócios são parentes e são administradas em conjunto e conlúio. Além dessa ilegalidade, a empresa vencedora do pleito, Angela Ferreira Básico Construção, representada por sócia da empresa Areia Bergamo Comércio e Navegação, Eliane Bergamo, recebeu, a título de pagamento por serviços, R\$ 42.000,00(quarenta e dois mil reais), um dia depois de homologada a licitação, conquanto a cláusula quarta do contrato previsse pagamento em até 15 dias úteis após a medição realizada pela contratante, a qual tinha previsão de ocorrência mensal. Noutras palavras, a adjudicatária recebeu pagamento por serviços antes mesmo do início da execução. Disso resultou, em detrimento dos pequenos produtores e dos cofres do município, prejuízo no valor de R\$ 42.000,00(quarenta e dois mil reais), objeto do requerimento de condenação, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários, deduzido, entre vários outros, na petição de fls. 131 e seguintes. Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva a propósito das duas demandas em seu desfavor propostas, as quais refuta na íntegra com base nas defesas ofertadas em sede judicial, às quais se reporta, tendo acostado a seu pronunciamento cópia dessas duas manifestações (fls. 103/117 e 145/161).

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 8592/06, lançado às fls. 183/184, conclui, em preliminar, que a aferição correta das irregularidades descritas nas duas demandas judiciais só será possível mediante auditoria, já que não há nos autos documentos comprobatórios da prática das anomalias perpetradas, facultada ao Corregedor Geral a decisão de “optar pela anotação no setor responsável, no caso a Corregedoria Geral, até que seja encerrada a prestação jurisdicional das matérias (sic) objetos das Representações, uma vez que as mesmas já estão submetidas ao crivo do Poder Judiciário.”

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº12359/06), encampa a sugestão de auditoria específica e propõe que sobre ela delibere o Corregedor Geral, visto como dos autos consta apenas a notícia das irregularidades trazida pela inicial nas duas ações, e não encontra nos autos correspondente comprovação documental.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cuida-se de expediente autuado como representação, pelo qual a autoridade judicial de Loanda dá notícia da propositura de duas ações civis públicas pelo ex-prefeito de Querência do Norte em face de seu antecessor e de dois de seus assessores diretos, respectivamente, secretários de planejamento e de administração, a propósito dos fatos já descritos no relatório. Impende registrar que as irregularidades objeto das medidas judiciais ocorreram entre 1997 e 2000. Ademais, a comunicação dos fatos restringiu-se à remessa das iniciais, às quais, mais tarde, foram acrescidas as respectivas contestações, sem que um único documento tivesse aportado aos autos para municiar a decisão sobre a investigação que se pretendia instaurar no restrito âmbito deste procedimento.

Noutras palavras, não se tem nestes cadernos processuais os elementos de convicção indispensáveis para a formação do convencimento de sorte a possibilitar uma avaliação da conduta do denunciado, a qual já se encontra sob o crivo do Judiciário, provocado para o mesmo fim.

A proposta de auditoria para aferir o procedimento do denunciado neste momento - mais de cinco anos e meio após o encerramento de seu mandato - afigura-se, à toda evidência, extemporânea e de nenhuma valia para os fins deste expediente. É que a providência, a essa altura, distanciada dos fatos por período demasiado longo, ressenete-se da necessária efetividade, sem a qual a incumbência dos técnicos estaria quase que totalmente prejudicada, sem embargo do tempo e do custo incorridos com esse procedimento.

Isso, contudo, não implica avalizar a conduta do denunciado, como frisado, já sob o crivo do Judiciário, em investigação de espectro bem mais amplo do que aquela própria desta esfera administrativa. Penhor seguro dessa assertiva é a sentença de fls. 125, que determinou o ressarcimento, aos cofres municipais, do valor de dano infligido ao patrimônio público num das demandas.

Por essas razões, ante a insuficiência de provas e a inviabilidade de auditoria pelos motivos precedentemente aduzidos, e tendo em vista que todas as irregularidades eventualmente praticadas pelo denunciado já se acham sob o crivo do Poder Judiciário, restrito às circunstâncias específicas deste procedimento, voto pelo arquivamento da denúncia, sem exame de mérito, embora ressalve que, em caso de surgimento de provas, poderá o E. Plenário reapreciar a matéria de que trata esta denúncia, já que não se terá operado, por aplicação de preceito analógico, o efeito da coisa julgada material.

Dê-se ciência desta decisão à autoridade judicial que subscreve os ofícios de fls. 02 e 130, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar a denúncia pelo arquivamento, sem exame de mérito, ante a completa insuficiência de provas de que se ressenete a instrução, mas tendo em vista que todas as irregularidades praticadas pelo denunciado já se acham sob o crivo do Poder Judiciário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1346/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 73263/04

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A APPA E O SINTRABLOPAR – ACORDO DE NÃO RENOVAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO – LICITAÇÃO REALIZADA PARA REGULARIZAR SITUAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paranaguá, encaminhando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 1413/2002, em que figuram como reclamados a APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina – SINTRABLOPAR e Associação dos Trabalhadores de Limpeza, Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privados e Retroporto em Geral do Estado do Paraná, restando reconhecido o período de trabalho do Reclamante, Celso Lins, no período de 01/02/95 a 29/06/2001, e a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de créditos trabalhistas.

Devidamente notificados os Superintendentes da APPA responsáveis pelo período, esta Corte foi informada do falecimento do Sr. José Carlos Senden Junior, responsável pelos exercícios de 1994 e 1995.

O Superintendente da APPA responsável pelos execícios de 1995 a 1997, Sr. José Anibal Petraglia, apresentou suas razões às fls. 36-37 e 54-94, alegando, em síntese, que se desligou da gestão da Autarquia em 29 de julho de 1997, sendo que na reclamatória trabalhista foram consideradas prescritas as parcelas anteriores a 26 de agosto de 1997, pelo que defende sua ilegitimidade passiva.

Também notificado, o Superintendente da APPA responsável pelos execícios de 1997 a 2002, Sr. Osiris Stenghel Guimarães, manifestou-se às fls. 43 a 53, esclarecendo que desde 1987 a APPA mantinha Convênio com o Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina – SINTRABLOPAR, cujo objeto era a limpeza, higiene e manutenção das instalações portuárias da APPA, sendo que em acordo com o Ministério Público do Trabalho, ficou decidido que a APPA deveria encerrar o Convênio, em 16 de novembro de 2000, conforme Termo de Compromisso n.º 218/00, fls. 48, abrindo-se licitação, na modalidade concorrência, dividida em quatro lotes, para contratação dos serviços de limpeza das instalações do Porto. Posteriormente, através do expediente anexo às fls. 65 a 94 e 97 a 106, apresenta documentos que comprovam suas alegações, e ainda, cópia de documentos relativos a processo apontado como semelhante já julgado por este Tribunal, com opinativo pelo arquivamento.

Instada a se manifestar nos autos, a 2ª Inspeitoria de Controle Externo esclarece, através da Informação de fls. 156 e 157, que fiscalizou a APPA nos exercícios de 2001 a 2003, e que em 2001 deparou-se com o acordo feito entre a APPA e o Ministério Público visando a não renovação de convênio celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná – SINTRABLOPAR, e que foi realizado procedimento licitatório para a finalidade contida no convênio, cumprindo assim o acordo firmado e legalizando a situação. Sobre o descumprimento dos itens 7 e 8 da Cláusula quarta do convênio 61/98, esclarece que o SINTRABLOPAR obrigava-se a prestar contas diretamente ao TC, o que era feito pela Diretoria Revisora de Contas. Ainda, informa que as reclamatórias trabalhistas são anteriores ao período de fiscalização da 2ª ICE e com a licitação feita foi solucionada a problemática quanto ao serviço de limpeza. É válido ressaltar que, em momento anterior, a então Diretoria Revisora de Contas, através da Informação nº 644/05, havia esclarecido que o processo de prestação de contas nº 253035/97, referente a recursos repassados pela APPA ao Sindicato dos Trabalhadores do Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, alusivo ao exercício financeiro de 1995, foi desaprovado pela Resolução nº 1.561/00, o mesmo ocorrendo com o processo de prestação de contas nº 292049/97, referente ao exercício de 1996, desaprovado pela Resolução nº 3231/00. Ainda, o processo de Tomada de Contas nº 70096/00, relativo ao exercício de 1998, também foi desaprovado pela Resolução nº 5159/03, estando em trâmite o recurso de revista, bem como o processo de Tomada de Contas nº 428540/01, referente ao exercício de 1999.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1952/06): Face as considerações trazidas pela 2ª ICE, responsável pela fiscalização da APPA do período onde as supostas irregularidades ocorreram, as quais apontam que a problemática foi solucionada com a licitação realizada e que o protocolo refere-se a reclamatórias trabalhistas ocorridas anteriormente ao Termo de Compromisso celebrado com o Ministério do Trabalho, opina pela improcedência e arquivamento da Denúncia, acompanhando opinativo anterior constante do protocolo nº 88874/00 (fls. 98 e 99). No que se refere aos convênios firmados com as entidades sindicais, entende que os mesmos são objeto de protocolos distintos, alusivos a Prestação de Contas de Convênios, merecendo análise específica.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 11473/06): Quanto ao mérito do problema, entende que este já foi ferido pela Resolução n.º 3070/2002 (folhas 106) ao julgar o protocolo n.º 8874-0/00, que denunciava caso idêntico ao presente, com outro reclamante, e que decidiu que a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 100/2000 entre a APPA e o Ministério Público do Trabalho tornou sem objeto a denúncia. Observa que a única diferença entre os dois casos é a de que no presente houve efetiva condenação da autarquia em determinadas verbas, mas, como demonstram os extratos retirados via internet nesta data, ainda pend de recurso a reclamatória de Celso Lins contra a APPA e outros. Conclui pela improcedência desta impugnação de despesa, conforme decisão anterior desta Casa através da Resolução nº. 3070/2002.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com base na informação da 2ª Inspeitoria de Controle Externo, entendo que a matéria objeto da presente denúncia, restou prejudicada pela revogação dos convênios celebrados entre a APPA e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina – SINTRABLOPAR e Associação dos Trabalhadores de Limpeza, Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privaods e Retroporto em Geral do Estado do Paraná, com a realização de licitação para a contratação dos serviços de limpeza das instalações do Porto, finalidade contida nos convênios. Isso porque, a reclamatória trabalhista objeto do presente expediente refere-se a período anterior ao Termo de Compromisso celebrado pela APPA com o Ministério do Trabalho.

Conforme esclarecido pela 2ª ICE, em fiscalização realizada na APPA durante o exercício de 2001, constatou a existência de acordo feito entre a APPA e o Ministério Público, visando a não renovação de convênio celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e Limpeza dos Portos, embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná – SINTRABLOPAR, e que foi realizado procedimento licitatório, cumprindo o acordo firmado e legalizando a situação.

Ademais, conforme colocado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte em seus pareceres, o mérito da questão já foi enfrentado por este Tribunal através da Resolução n.º 3070/2002 ao julgar o protocolo n.º 8874-0/00, que denunciava caso idêntico ao presente, com outro reclamante, onde decidiu-se que a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 100/2000 entre a APPA e o Ministério Público do Trabalho tornou sem objeto a denúncia. Por todo o exposto, entendo que a presente denúncia perdeu seu objeto, face à legalização da situação com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, e conseqüente não renovação dos convênios e realização de licitação para a contratação dos serviços de limpeza das instalações do Porto, razão pela qual VOTO pelo arquivamento do expediente, baixando-se os registros junto ao Gabinete da Corregedoria Geral.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia, em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 1347/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 76253/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – IRREGULARIDADE NA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SERVIDORA TEMPORÁRIA ADMITIDA EM TESTE SELETIVO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA SEM RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da Vara do Trabalho de Campo Mourão, o qual encaminha cópia da sentença proferida em autos de Reclamatória Trabalhista nº. 00047/2005, impetrada em face do Município de Campo Mourão, pela Sra. Nilcéia de Lima Venturini.

Conforme consta na sentença encaminhada, proferida em 1º grau, reconheceu-se que a Requerente foi admitida no Município, para prestar serviços junto ao CEFET, em 29 de maio de 2000, mediante teste seletivo, através de contrato temporário de trabalho com duração prevista até 31 de dezembro de 2000. Entretanto, entre 01 de janeiro de 2001 e 31 de janeiro de 2003, a Requerente continuou prestando serviços no mesmo local, restando reconhecida a continuidade da prestação de serviços, em desacordo com a legislação vigente.

Assim, restou reconhecida a competência da justiça do trabalho para decidir o feito no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de janeiro de 2003, sendo, no mérito, julgado parcialmente procedente a ação proposta pela Reclamante, pelo que restou o Município condenado ao pagamento do valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dispensadas as custas, no importe de R\$ 40,00 (quarenta).

Recebido o expediente nesta Corte, em despacho de fls. 52, este Corregedor Geral o recebeu como denúncia, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, fls. 53, para ciência e anotações devidas, bem como a intimação do Ex-Prefeito Municipal responsável, para que o mesmo se manifestasse.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Tauillo Tezelli (gestão 01/04), apresentou defesa às fls. 56 a 76, alegando, em síntese, que herdou a relação contratual da gestão anterior, quando ainda vigia o convênio firmado entre o Município, o CEFET e a Secretaria de Estado da Educação, que objetivava a instalação de unidade do CEFET na Municipalidade, sendo que em 19 de junho de 2001 a referida Secretaria denunciou o convênio e retirou sua participação, deixando de repassar os recursos previstos, pelo que, para não perder a unidade do CEFET, manteve os pagamentos até 2003, quando determinou o cancelamento dos contratos. Aduz não ter cometido nenhuma irregularidade, e que apenas garantiu a implantação do CEFET no Município, criando oportunidades de ensino tecnológico aos jovens da região. Em derradeiro, requer a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do CEFET para que apresentassem justificativas acerca do Convênio n.º 03/95, e que seja julgada improcedente a denúncia.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9952/06): Considerando que a Reclamante foi contratada sem prévia aprovação em concurso público, infringindo a norma constitucional que disciplina a matéria, opina pela procedência da denúncia, sem responsabilização do ordenador das despesas, haja vista circunstância de que o serviço foi efetuado, tendo o Município contratante sido beneficiado, e nem a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, já que a irregularidade ocorreu anteriormente à sua vigência.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 13364/06): Corrobor a posicionamento da Diretoria Jurídica em relação à contratação da Reclamante sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, considera que houve prejuízos ao erário, na medida em que despendeu recursos irregularmente à vista do vício na origem, o que impõe a procedência da denúncia e a imputação de sanções legais ao ordenador das despesas, inclusive o ressarcimento ao erário, em valores a serem apurados pela DEX.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, conforme consta na sentença encaminhada, proferida em 1º grau, a Requerente, Sra. Nilcéia de Lima Venturini, foi admitida no Município, para prestar serviços junto ao CEFET, em 29 de maio de 2000, mediante teste seletivo, através de contrato temporário de trabalho com duração prevista até 31 de dezembro de 2000.

Entre 01 de janeiro de 2001 e 31 de janeiro de 2003, a Requerente continuou prestando serviços no mesmo local, restando judicialmente reconhecida a continuidade da prestação de serviços em desacordo com a legislação vigente, pelo que foi julgada parcialmente procedente a ação proposta pela Reclamante, restando o Município condenado ao pagamento do valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Entretanto, embora irregular a forma de contratação em tela, sem prévia aprovação em concurso público, infringindo a norma constitucional que disciplina a matéria, não seria cabível a responsabilização do ordenador das despesas responsável pelo período reconhecido como irregular, de 01 de janeiro de 2001 e 31 de janeiro de 2003, tendo em vista que o serviço foi efetuado, tendo o Município contratante sido beneficiado.

Ademais, a condenação imposta ao Município não abrange verbas indenizatórias, referindo-se apenas ao pagamento da contraprestação pactuada e ao depósito do FGTS, verbas de natureza salarial, não cabendo a imposição de devolução dos valores.

Em face do exposto, corroborando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, VOTO pela procedência da presente Denúncia, em razão da irregularidade na continuidade da prestação dos serviços pela Sra. Nilcéia de Lima Venturini, em desacordo com a legislação vigente, durante o período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de janeiro de 2003, mas sem a responsabilização do ordenador das despesas, tendo em vista a efetiva prestação do serviço ao Município contratante.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a Denúncia, mas sem a responsabilização do ordenador das despesas, tendo em vista a efetiva prestação do serviço ao Município contratante. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1348/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 124855/05

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

INTERESSADOS: JOSÉ CLAUDIO RORATO e CELSO DE SOUZA CARON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Secretaria de Estado do Turismo, relativa ao exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Contas Estaduais, em suas Instruções ns. 38/05 e 56/06, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial. Quanto aos aspectos de gestão, informa que a Secretaria atingiu seus objetivos.

A Inspeitoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, em seus Relatórios, concluiu pela regularidade das operações realizadas. A Diretoria Jurídica opina pela aprovação das contas.

Da mesma forma se manifesta e o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 124855/05, da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, de responsabilidade de JOSÉ CLÁUDIO RORATO, no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, e CELSO DE SOUZA CARON, no período de 01/04/2004 a 31/12/2004.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas da Secretaria de Estado do Turismo, referentes ao exercício financeiro de 2004, com a conseqüente expedição de provisão de quitação aos ordenadores de despesa, Secretários José Cláudio Rorato – período de 01 de janeiro a 31 de março de 2004 e Celso de Souza Caron – período de 01 de abril a 31 de dezembro de 2004. Com base na Instrução do processo e, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1349/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 114012/06

ENTIDADE : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DESEMBARGADOR JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE e DESEMBARGADOR TADEU MARINO LOYOLA COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Tribunal de Alçada. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 55/06, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Técnica nº 049/06-IGC. Conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis e, quanto à gestão, os objetivos propostos foram delegados ao Poder Judiciário por força da Emenda Constitucional nº 45/04 e Decreto Judiciário 274/05.

A 5ª Inspeitoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, concluiu pela sua regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, com base nas Informações do processo opina pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 114012/06, do TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade do, Desembargador JOÃO LUIS MANASSES DE ALBUQUERQUE, no período de 01/01/2005 a 28/02/2005, e Desembargador TADEU MARINO LOYOLA COSTA, no período de 01/03/2005 a 31/12/2005.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, com a conseqüente expedição de provisão de quitação aos ordenadores de despesa, Desembargador João Luís Manasses de Albuquerque (período de 01/01 a 28/02/2005) e Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa (período de 01/03 a 31/12/2005). Com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da Inspeitoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1351/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 378702/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 378702/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Homologar a Licitação, modalidade Convite, tipo menor preço, de acordo com as especificações determinadas no Edital nº 12/2006, referente à contratação de serviços de locação, montagem e desmontagem de “stands”, para a realização do XI – SINAOP – Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, nos termos dos Pareceres nºs 11630/06 e 15153/06, respectivamente da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

II - Aprovar a minuta de contrato (fls. 57 a 62).

III - Adjudicar o objeto do certame, no valor total de R\$ 24.450,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta reais), à empresa BÁSICA ASSESSORIA DE MONTAGEM DE FEIRAS E STANDS LTDA..

IV - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1352/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 380421/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 380421/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Homologar a Licitação, modalidade Convite, tipo menor preço, de acordo com as especificações determinadas no Edital nº 11/2006, tendo como objeto o fornecimento de gás liquefeito de petróleo – GLP a granel, nos termos dos Pareceres nºs 11831/06 e 15019/06, respectivamente da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

II - Aprovar a minuta de contrato (fls. 59 a 64).

III - Adjudicar o objeto do certame, no valor total de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por kilograma, à empresa SHV GÁS BRASIL LTDA..

IV - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1356/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 363.241/06

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Relatório de auditoria realizado pela CAD no Contrato nº 4.060 BR do BIRD, com vistas a subsidiar o Projeto de Alívio a Pobreza no Meio Rural e Gerenciamento e Recursos Naturais firmado com a SEAB. Pela aprovação do relatório em epígrafe.

RELATÓRIO

Cinge-se o presente em relatório de Auditoria de responsabilidade da Coordenadoria de Auditoria deste Tribunal de Contas – CAD, relativo ao contrato de empréstimo nº 4.060BR junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD com o objetivo de custear o Projeto Alívio à Pobreza no Meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Paraná 12 Meses, tendo como executor responsável a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Às fls. 11, a Coordenadoria apresenta Parecer sobre as demonstrações de origens e aplicações de recursos, investimentos e informações financeiras complementares, posicionando-se pela adequação de forma satisfatória dos demonstrativos em todos os seus aspectos relevantes, relativos à posição financeira do Projeto em 31 de dezembro de 2005 e a posição acumulada até esta data, tudo em conformidade com as práticas contábeis regularmente adotadas.

Com relação aos demonstrativos dos certificados de despesas e das declarações de gastos, a Coordenadoria apresenta Parecer às fls. 21, no qual demonstra que os referidos demonstrativos que abrangem também os pedidos de reembolso e pedidos de adiantamento, mostram-se de forma satisfatória e confiável, enquadrando-se no Acordo de Empréstimo nº 4060-BR de 23 de dezembro de 1997.

Relativo ao cumprimento de cláusulas contratuais, leis e disposições oficiais, posiciona-se a Coordenadoria, mediante Parecer de fls. 35, afirmando que a CODAPAR, a EMATER e o DER mantêm sistemas razoáveis de controle interno, organizados de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna apreciação da documentação.

No tocante a conta especial mantida para recepcionar os recursos em tela , a Coordenadoria informa às fls. 42 que os demonstrativos financeiros refletem de forma adequada, todos os aspectos relevantes.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 363.241/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria, elaborado pela

Coordenadoria de Auditorias – CAD/TC, referente ao Projeto de Alívio a Pobreza no meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Paraná 12 Meses, no exercício de 2005, executado com recursos do Contrato de Empréstimo nº4060 BR, à **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB**, que enviará 01(uma) cópia para o **BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO – BIRD** e à **SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO – SFC**,

DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, tendo em vista que foram abordados todos os aspectos contábeis e legais que cercam o financiamento em tela e a aplicação dos recursos dele decorrentes, dentro das normas de auditagem. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI **HEINZ GEORG HERWIG**

Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 1357/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 465091/05

INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Agravo. Pelo conhecimento e provimento tendo em vista juntada de novos elementos que demonstram a tempestividade do recurso de revista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Adhemar Francisco Rejani, Prefeito do Município de Marumbi, objetivando reforma do despacho exarado às fls. 07, do protocolo n.º 403444/05,no protocolado n.º403444/05, fls. 07

que não recebeu o Recurso de Revista ali contido.

O recorrente anexa cópia do comprovante do correio dando conta de que o recurso foi postado no dia 05/10/05.

A Diretoria Jurídica, acompanhada pelo MPJTC, opina pelo provimento do agravo, por entender que a revisional fora interposta no decêndio legal, já que publicada a decisão no dia 23/09/05, uma sexta feira, o prazo iniciado em 26/09/05, se exauriu no dia 05/10/05, exatamente no dia em que foi protocolado o recurso.

VOTO

O apelo merece acolhimento. Sem dúvida, o documento trazido a fls.04 demonstra a tempestividade da revisória, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando os segmentos técnico e jurídico, é pelo conhecimento do Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o despacho exarado às fls. 07, do protocolo 403444/05, determinar a tramitação do Recurso de Revista ali contido

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 465091/05, entre as partes MUNICÍPIO DE MARUMBI e ADHEMAR FRANCISCO REJANI.

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por maioria absoluta em:

Conhecer o presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se o despacho exarado às fls. 07 do protocolado sob nº 403444/05, determinar o regular trâmite da peça recursal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo: 343468/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

CERTIDÃO

Processo: 241642/06
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 139581/04 Adiado desde 19/09/2006
Origem: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ
Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

Processo: 468046/04 Adiado desde 19/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 4394/05 Adiado desde 19/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 336678/06
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 179749/05
Origem: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 192892/02
Origem: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 154386/04
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 41048/05
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 198596/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 207510/04 Sobrestado desde 05/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 241742/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 242129/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 242137/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 243125/04
Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 254830/05
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Processo: 346289/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI

Processo: 150639/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX

Processo: 170575/06
Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA

Processo: 211468/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Processo: 211743/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA FAMÍLIA IGUARAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA FAMÍLIA IGUARAÇU

—COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 160952/06
Origem: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
Interessado: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

APOSENTADORIA

Processo: 84014/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA JOSÉ RAMOS

Processo: 86696/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DJANIRA NERI MOMESSO

Processo: 154118/05
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: ORELIA NONATO DA SILVA

Processo: 284275/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA D’ARC MARTINS BORBA LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 402118/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 464768/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 324803/05
Origem: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A
Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A

Processo: 404661/05
Origem: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 315588/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR

Processo: 455207/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVALÍ

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101757/02 Adiado desde 05/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 136388/04 Adiado desde 22/08/2006
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 221253/04 Adiado desde 05/09/2006
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 232883/04
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 103092/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Processo: 113802/05
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Processo: 113810/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Processo: 113829/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Processo: 122720/05
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

Processo: 128192/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Processo: 129679/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 131355/05
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 132254/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 133412/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Processo: 135555/05
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 135571/05
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA

Processo: 135580/05
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA

Processo: 135598/05
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Processo: 135601/05
Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

Processo: 135610/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Interessado: INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

Processo: 135628/05
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA

Processo: 135644/05
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA

Processo: 135679/05
Origem: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA

Processo: 138821/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Processo: 140052/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

Processo: 141806/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 142799/05 Adiado desde 05/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D OESTE

Processo: 405030/05 Adiado desde 19/09/2006
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARATUBA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 141442/03 Vistas desde 29/08/2006 Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 99607/05
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 172292/06 Adiado desde 05/09/2006
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 21102/03 Adiado desde 05/09/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeira Câmara

Sessão Ordinária número 31 em 29 de Agosto de 2006

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (este em substituição ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, de conformidade com a Portaria 331/2006, da Presidência desta Casa), MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, sem quem dela fizesse uso. Na sequência, foi concedida oportunidade para inclusão em pauta, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer manifestação. Em seguida, o Presidente deixou livre a palavra, sem que houvesse uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O Presidente concedeu a palavra ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, para relato dos processos de sua pauta. Na sequência, houve oportunidade para relato pelo AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, em substituição ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN. Em seguida, fez uso da palavra o AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, para relatar os processos constantes de sua pauta de julgamento. Após, a palavra foi concedida ao AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI para a mesma finalidade. Finalmente, o Presidente NESTOR BAPTISTA procedeu ao relato dos feitos sob sua atribuição. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não relatou processos nessa sessão. Foram julgados os seguintes processos: 290804/03, 524140/96, 371485/99, 133660/03, 170604/03, 193772/04, 6656/05, 69368/05, 4705/06, 108195/06, 198585/06, 247950/06, 274389/06, 83756/06, 366979/04, 448669/05, 124452/04, 351754/05, 481496/05, 51495/01, 51509/01, 164493/03, 184072/04, 198430/04, 198464/04, 198472/04, 198502/04, 322815/04, 476774/04, 25859/05, 36974/05, 46740/05, 47267/05, 52155/05, 126157/05, 410661/05, 134838/06, 325052/05, 325281/05, 325346/05, 383427/05, 399331/05, 14851/06, 25985/06, 110840/06, 121132/06, 203783/06, 215510/06, 232570/06, 232937/06, 234719/06, 237580/06, 297923/06, 301041/06, 305489/06, 305756/06, 305977/06, 308909/06, 315131/06, 321417/06, 162333/00, 200284/05, 447638/05, 472179/05, 298750/06, 310369/06, 321166/06, 321379/06, 321549/06, 335973/06, 497123/03, 305942/06, 321263/06, 468529/02, 73161/03, 205190/03, 453045/03, 453061/03, 157253/04, 206882/04, 229955/04, 229998/04, 475670/04, 358309/05, 413822/05, 421108/05, 230403/06, 230420/06, 230438/06, 230446/06, 133796/04, 133818/04, 136116/04, 136140/04, 136710/04, 84618/05, 126300/05, 130715/05, 131517/05, 135547/05, 137752/05, 138279/05, 141326/05, 162970/03, 90087/04, 131467/04, 107164/06, 150264/06, 172373/06, 194490/06, 194512/06, 194601/06, 195730/06, 216800/06, 98520/03, 205358/02, 7015/03, 160013/03, 165449/03, 166879/03, 167247/03, 160939/04, 4530/05, 41218/05, 51051/05, 90707/05, 155718/05, 174259/05, 332261/05, 20169/06, 87336/06, 167353/06, 187214/06, 189454/06, 201764/06, 221773/06, 224608/06, 289467/06, 304580/06, 311594/06, 198925/06, 278115/04, 549220/03 e 92446/04. Foram concedidas **vistas** ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, do processo 141442/03, comprovação de convênio da Universidade Estadual de Londrina, constante da pauta de julgamento do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. **Permanece com vistas** ao CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, os processos 238306/03 e 417774/03, constantes da pauta do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Igualmente, **permanece com vistas** ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, o processo 136388/04; e ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, o processo 116550/05, ambos constantes da pauta de julgamento do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Ainda, **permanece com vistas** ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, os processos 70159/04, 123731/04, 130940/04 e 130959/04, constantes da pauta de julgamento do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e os processos 5568/98 e 351010/02, constantes da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem que dela alguém tenha feito uso. Após, o Presidente encerrou a trigésima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e quarenta e dois minutos, CONVOCANDO outra, a trigésima segunda sessão ordinária, para o dia cinco de setembro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 33 de 12 de setembro de 2006

Aos doze dias do mês de setembro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima terceira sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, com a presença dos CONSELHEIROS HENRIQUE NAIGEBOREN, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, VALERIA BORBA. Ausente, o AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO por motivo de férias, nos termos do protocolo 551405/06. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, usou da palavra o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES para proceder à **devolução** ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARAES, dos processos 70159/04, 123731/04, 130940/04 e 130959/04, respectivamente, da Câmara Municipal, Instituto de Previdência e Assistência, Executivo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, todos do Município de Jaguariaíva. Fez uso da palavra, ainda, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para comunicar o **sobrestamento** dos processos 289408/06, 466080/05 e 388151/05, até decisão final, respectivamente, dos processos nºs 94354/05, 28817/94 e 257215/04ss., em trâmite nesta Casa. Na sequência, foi concedida oportunidade para inclusão em pauta, de processos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer manifestação. Em seguida, o Presidente deixou livre a palavra, sem que houvesse uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN para o relato dos processos de sua pauta de julgamento. Concedida a palavra ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, para o relato dos processos de sua atribuição. Concedida a palavra ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, para o relato dos processos de sua atribuição e ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES para a mesma finalidade. Foram julgados os seguintes processos: 312654/03, 221012/03, 187772/04, 189438/06, 181441/05, 165628/06, 175913/05, 177529/06, 190711/06, 83943/04, 86380/06, 121124/06, 166373/06, 167361/06, 182689/06, 205700/06, 238306/03, 417774/03, 3395/92, 181260/96, 409976/03, 489368/03, 307450/04, 503542/04, 8497/05, 10266/05, 111109/05, 373146/05, 373162/05, 415370/05, 430573/05, 432657/05, 434595/05, 440641/05, 456297/05, 479084/05, 157137/06, 221706/06, 237530/06, 294819/06, 298431/06, 298490/06, 305160/06, 305462/06, 305985/06, 315336/06, 325420/06, 351421/06, 354331/06, 357470/06, 361290/06, 373050/06, 52725/03, 394301/04, 367413/05, 289807/06, 299225/06, 315433/06, 319340/06, 321409/06, 326168/06, 326192/06, 340080/06, 354153/06, 458365/03, 6995/04, 24149/04, 151910/06, 298644/06, 315298/06, 321328/06, 357616/06, 205289/03, 205564/03, 364654/03, 395966/00, 166476/02, 264800/02, 70159/04, 123731/04, 130959/04, 46886/04, 126190/05, 155114/05, 180267/05, 275725/06, 282543/06, 293928/06 e 297575/06. Foi **adiado** o processo nº 130940/04 de município de Jaguariaíva, constante da pauta do AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Permanecem **adiados** os processos 101757/02, 221253/04, 103092/05, 128192/05, 129679/05, 135610/05, 140052/05, 141806/05, 142799/05, 172292/06 e 21102/03, todos constantes da pauta de julgamento do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, em período de férias. **Permanece com vistas** ao AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, o processo 141442/03, comprovação de convênio da Universidade Estadual de Londrina e o processo 116550/05, prestação de contas do Município de Virmond, constantes da pauta de julgamento do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Ainda, **permanece com vistas** ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, o processo 136388/04, prestação de contas do município de Colombo, constante da pauta do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Finalmente, permanecem **sobrestados** os processos 177480/03, 194221/04, 521079/04, 54411/97, 30271/02, 123916/03, 137410/03, 154692/03, 172186/03 e 207510/04, até decisão pelo Tribunal Pleno, do incidente processual suscitado no Protocolo 11439/02, quanto à interpretação de direito referente à imputação de responsabilidade, se pessoal ou institucional, nos julgamentos desta Casa, Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem que dela alguém tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima terceira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e cinquenta e oito minutos, CONVOCANDO outra, a trigésima quarta, para o dia 19 de setembro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 910/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 128040/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Responsável: ADELAR ANTONIO ARROSI
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Município de Ibema. Poder Executivo. Exercício de 2003. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela regularidade. Proposta do Relator no mesmo sentido. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela **regularidade**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO
Trata-se de prestação de contas do senhor ADELAR ANTONIO ARROSI, prefeito do Município de Ibema no exercício de 2003. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município encontra-se às fls. 130/152. Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer pela regularidade das contas (fls. 253/256 e 259). Acompanha as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir **parecer pela regularidade** das contas do senhor **ADELAR ANTONIO ARROSI** referentes ao exercício de 2003.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir **parecer pela regularidade** das contas do senhor **ADELAR ANTONIO ARROSI**. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das sessões, 25 de abril de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º. 911/06 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º 131211/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA
Responsável: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Acórdão n.º 911/06
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício 2003. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta de julgamento do Relator no mesmo sentido. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE JULGAMENTO
Trata-se da prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa relativas ao exercício 2003. A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela regularidade das contas (fls. 11/24). O Ministério Público endossa a manifestação da unidade técnica (fl. 26). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas do senhor Péricles de Holleben Mello**, presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa, exercício de 2003, e **declare a quitação ao responsável**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da primeira câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de julgamento do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação ao responsável**. Integram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 25 de abril de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Nestor Baptista
Presidente

ACÓRDÃO N.º. 912/06 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 140.346/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Responsável: VALTER RICHTER
Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Município de Alto Piquiri. Poder Executivo. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva. Proposta do Relator no mesmo sentido. Parecer prévio do Tribunal pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Valter Richter, prefeito do Município de Alto Piquiri no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município encontra-se às fls 194/225. Em manifestações conclusivas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer pela regularidade com ressalva das contas, em face da constatação de que o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 240/245 e 247). Acompanha as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal emita **parecer pela regularidade com ressalva** das contas do senhor VALTER RICHTER.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir **parecer pela regularidade com ressalva das contas do senhor Valter Richter**. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Estado junto a este Tribunal CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 25 de abril de 2006 – Sessão nº13.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1935/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 308812/04
INTERESSADO**:** MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO**:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR**:** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 308812/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), que teve por objeto a aquisição e preparação da alimentação dos participantes dos jogos colegiais do Paraná/2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 11 de julho de 2006 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1992/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 172666/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

Responsável: LUIS ANTONIO ADREASSA

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Irati. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas, com ressalvas. PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Legislativo Municipal de Irati, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Luis Antonio Adreassa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3730/04-DCM (fls. 58/65), opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos: extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo o pedido de devolução de tais valores (fls. 60/61) e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 61/63).

A DCM ressalva ainda, às fls. 64, item 2.1, o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF), e a intempestividade do ato fixatório, cuja publicação ocorreu posteriormente às eleições.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13355/04 (fls. 66/70), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM, porém acrescentando, como motivo de desaprovação, o desatendimento ao artigo 72 da LRF.

Após estas análise, tendo em vista a edição do Provimento nº 56/2005 desta Corte de Contas, o processo foi recambiado à Diretoria de Contas Municipais e à Procuradoria do Estado, para nova manifestação em relação aos subsídios dos Vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1566/05-DCM, às fls. 78/80, indica que, aplicando-se as disposições contidas no Provimento nº 56/2005, a questão dos subsídios *“não implicaria em excessos a ressarcir, tão somente a imposição de ressalvas, relativamente ao item 4.1 H – Agentes Políticos com Extrapolação, disposto no Anexo I da Instrução nº 221/04-DCM, fls. 21 e 24 a 38.”*

A Procuradoria do Estado, através do Parecer nº 14702/05 (fls. 88/89), entende que, *“de qualquer sorte, objetivamente considerada, a falha soma-se aos conjunto de impropriedades detectadas nas contas da Câmara Legislativa de Irati, razão pela qual impõem-se a desaprovação.”*

Desta feita, considerando tudo o que foi acima exposto, quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

Em relação à questão dos subsídios dos Vereadores, entendo que, com base no Provimento nº 56/2005, o fato pode ser objeto de ressalva, admoestando-se o Legislativo Municipal para que atente às disposições contidas neste provimento.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 172666/03, CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, responsabilidade de Jorge Antonio Rigoni,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Irati, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2000/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 120694/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Responsável: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Jacarezinho. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 262/263); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 263); falta de aplicação do índice mínimo em educação – 23,75% (fls. 263/264); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 264), e irregularidade formal (fls. 264/265) frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 266.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Antonio de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3020/05-DCM (fls. 261/267) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jacarezinho, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 262/263); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 263); falta de aplicação do índice mínimo em educação – 23,75% (fls. 263/264); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 264), e irregularidade formal (fls. 264/265) frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 266.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16242/05 (fls. 269/270), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Jacarezinho, exercício de 2003, com fulcro na manifestação exarada pela DCM.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 19.487.283,42

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 966.335,55

Déficit Orçamentário (fls. 160) R\$ 527.199,45

(-) Lançamento no Realizável R\$ 200.000,00

Déficit Financeiro do exercício (fls. 164) R\$ 1.693.535,00

Passivo Financeiro R\$ 2.542.502,45

Disponibilidade para cada real R\$ 0,33

Realizável (fls. 164) R\$ 200.000,00

Passivo Real Descoberto do exercício anterior R\$ 2.845.591,84

Déficit Patrimonial do exercício (fls. 164) R\$ 921.301,38

Passivo Real Descoberto do exercício R\$ 3.766.893,22

Despesas com pessoal (47,69% < 54%) R\$ 9.186.341,99

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 23,75%. Quanto as despesas com saúde, foram investidas nessa área 13,45%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 120694/04, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, responsabilidade de Jose Antonio de Oliveira,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Propor na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Jacarezinho, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 262/263); inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 263); falta de aplicação do índice mínimo em educação – 23,75% (fls. 263/264); falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 264), e irregularidade formal (fls. 264/265) frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 266.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2079/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 166425/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas. Convênio. Ausência de documentos. Atraso no encaminhamento. Desaprovação e multa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo da comprovação de convênio celebrado entre o Município de Carlópolis e a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP – no valor de R\$ 19.228,18 destinados a reparos e melhorias na Cadeia Pública local.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT (Instrução nº 2.821) apontou a falta do Termo de Conclusão da Obra emitida pela SESP e o atraso de 23 dias na apresentação das contas. Frisou, ainda, que o processo seguiu em diligência para referida complementação, mas que, desde a data da juntada do aviso de recebimento em 15/02/2006, não houve qualquer manifestação por parte do responsável. Diante do que, opinou pela desaprovação, pela aplicação de multa e pelo envio de cópia ao Ministério Público.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 7.570/06).

VOTO

O exame da documentação reforça a posição da instrução. Configurou-se a ausência de documentos, o atraso no encaminhamento da documentação e o não cumprimento de decisão do Plenário. Mesmo com a concessão de prazo para que prestasse informações para a sua defesa, o interessado não se manifestou nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 166425/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP ao Município de CARLÓPOLIS, no exercício financeiro de 2001, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Orgânica.

II - Aplicar multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), ao Sr. **Luiz Garbelotti**, Prefeito Municipal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, referente às transgressões do seguintes dispositivos da Lei Orgânica: art. 87,III, “F” e V, “b” e “c”.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2389/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 291294/04

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Responsável: LUIZ EDUARDO CHEIDA

Relator : ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Impugnação de Despesa. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA. Nos termos do MPjTC. Pela procedência parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ofertada pela 2ª ICE, endereçada as despesas superfaturadas com hospedagem realizados por servidor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

Oficiado, para recolher integralmente os valores recebidos, o servidor deixou de fazê-lo e apresentou em sua defesa o Decreto nº 3488/01, regulador da concessão de diárias, que lhe imporia, se fosse o caso, a devolução apenas da diferença entre o devido e o pago. Argumenta, ainda, que a Administração deve ressarcir-lo dos valores gastos nos fins de semana, porque se encontrava à disposição do órgão e as notas fiscais emitidas pelos hotéis não podem responsabilizar o servidor. A Inspetoria constatou que os valores questionados foram glosados pela SEMA.

A impugnante constatou o superfaturamento das notas fiscais ao contatar com o Hotel Bandeirantes, conforme demonstrado no comparativo entre fls. 06/08 e 10. Ainda, traz em arrimo da proposta, o art. 24, parágrafo único do citado Decreto que prevê responsabilidades do chefe da unidade, dentre as quais a de responder solidariamente pela reposição da importância indevidamente paga; além do art. 25 do mesmo editam que prevê a restituição pelo servidor do valor indevido, corrigido, sem prejuízo das sanções legais, se constatada a adulteração ou acréscimo de valores nos comprovantes de despesas.

A conclusão da Diretoria Jurídica é pela glosa das notas fiscais, no valor de R\$ 1.890,00, com devolução do valor, corrigido, comprovada perante a Corte de Contas, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público para providências; e por remessa dos autos ao Conselheiro Relator para conversão do feito em Tomada de Contas, com fulcro no art. 274, do Novo Regulamento Interno.

Recebido por mim como Impugnação de Despesa, determinei o encaminhamento dos autos ao MPjTC para parecer, que veio na linha de procedência da impugnação, divergindo apenas quanto ao valor a ser devolvido, que segundo o “Parquet”, deve limitar-se à diferença apurada, em atendimento do princípio da razoabilidade e para afastar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, entendimento já acatado pela Corte como se vê do Protocolo n.º 487163/01 (Resolução n.º 6936/05).

VOTO

Penso que foi acertada a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois os autos demonstram de modo inquestionável o superfaturamento dos gastos feitos com a hospedagem no Hotel Bandeirantes, impondo-se a devolução, porém em valor diferente do pugnado na inicial, razão pela qual meu voto, na esteira do Parecer n.º 10580/06-MPjTC, é pela procedência parcial da presente impugnação, posto que limito a devolução à diferença entre os valores pagos e os que segundo apurado nos autos refletem os preços realmente cobrados pela casa de hospedagem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 291294/04, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela procedência parcial da presente impugnação, posto que limito a devolução à diferença entre valores pagos e os segundo apurado nos autos refletem os preços realmente cobrados pela casa de hospedagem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006 – Sessão nº29.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2394/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 177510/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Irregularidades sanadas parcialmente. Contas irregulares pena de ressarcimento de danos pela não aplicação dos recursos pelo Ordenador das despesas.. Voto pela não aprovação em razão da irregularidade apontada.*

DO RELATÓRIO E INSTRUÇÕES

Os presentes Autos referem-se a uma prestação de contas de Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tunas do Paraná e a Secretaria Estadual da Criança e Assistência da Família - SECR, no valor de R\$ 8.800.00 para custear o programa de erradicação do trabalho infantil.

As despesas foram realizadas sem o cuidado de aplicação dos recursos tão logo foram recebidos.

A instrução 227/06 da DAT, indicou a irregularidade da não aplicação dos recursos indicando os períodos em que os recursos ficaram sem aplicação bem como o seu montante (fl. 40).

O MPjTC através do Parecer 2206/06 propôs o contraditório que foi exercido pela manifestação de fls. 55-57 que não aproveita ao propósito de elidir a obrigação legal ao cumprida.

A Instrução 3673/06-DAT/CAS ratifica a indicação da irregularidade. Igualmente o MPEjTC propugna pela indicação da irregularidade com a devolução dos valores deixados de auferir para o erário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 177510/03, e ante as instruções e a omissão comissiva de danos apontadas,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar irregular as despesas, impondo ao responsável, Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, a pena de ressarcimento dos valores não auferidos pela não aplicação dos recursos no tempo em que os mesmos ficaram sem movimentação, a serem calculados pela Diretoria de Execuções - DEX, fixando o prazo de 30 dias, para o cumprimento da obrigação.

II - Em caso de não cumprimento, determinar a inscrição do valor em dívida ativa a favor do Estado do Paraná.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2396/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 270.463/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: O interessado celebrou convênio com a SEED com o objetivo de manter e recuperar a frota de veículos para o transporte escolar da rede pública. Trata-se do Termo de Convênio datado de 14/03/2002 no valor de R\$ 44.653,80. A prestação de contas foi analisada pela instrução 1347/04 da DRC/CAS indicando falta do Termo de cumprimento de objetivos, falta dos documentos relativos à regularidade do INSS e FGTS das empresas participantes das licitações, e atraso de 53 dias na apresentação das despesas que o MPjTC acompanhou pelo Despacho 42/05 (fl.275). As falhas foram supridas e a justificativa de atraso embora improcedente não indica irregularidade das contas. Voto pela indicação de regularidade das despesas com ressalva.
RELATÓRIO

Tanto a Instrução 1347/04 da DRC/CAS, quanto o MPEjTC através do Despacho 42/05 (fl. 275) indicam irregularidades sanáveis da prestação de contas apresentada nestes autos.

Dada a oportunidade de contraditório aos indicativos de desaprovação, foram sanadas as falhas documentais das empresas que participaram das licitações. Entretanto remanesceu como improcedente a justificativa do atraso de 53 dias na apresentação das contas.
É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 270.463/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE ASSAÍ**, no exercício financeiro de 2002, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Aplicar a multa de R\$ 100,00, ao Sr.Mario Sato, Ex-Prefeito Municipal, por tratar-se de fato anterior à Lei Complementar nº113/05;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para intimação do responsável ao recolhimento da multa aplicada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2006 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2537/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 124452/04
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Admissão de Pessoal. Cumprimento dos Requisitos. Necessidade de Superação de Irregularidade. Pela Aprovação com Ressalvas.
RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, da documentação de Admissão de Pessoal enviado a esta Corte pela Câmara Municipal de Santa Lúcia, referente ao Concurso Público 01/2003 para o preenchimento de uma vaga de Secretária Geral e uma vaga de Contador.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4.351/06) entendeu cumpridos os requisitos, mas ressalvou, com apoio de informação prestada pelo Conselho Regional de Contabilidade, a existência de candidato aprovado que não possui formação acadêmica para o cargo de Contador e sim de Técnico em Contabilidade, fato a exigir a devida alteração de cargo. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.437/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos revela a presença de todos os elementos necessários. A irregularidade relacionada com o candidato aprovado ao cargo de contador (Odalcir José Maldaner), embora seja insuficiente para comprometer os números aqui propostos, precisa ser corrigida.

Do exposto e com base no art. 1º, IV, da Lei Orgânica, voto pelo registro com ressalvas da presente Admissão de Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 124452/04, entre as partes CÂMARA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal, com ressalvas, a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2566/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 121.132/06
INTERESSADO : LÁZARA DE SOUSA ERTEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 121.132/06, entre as partes PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e LÁZARA DE SOUSA ERTEL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº112/06, publicada no jornal “Órgão Oficial do Município”, do dia 17/03/06, que concedeu aposentadoria à servidora **Lázara de Sousa Ertel**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2583/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 447.638/05
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES JAROS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 447.638/05, entre as partes MUNICÍPIO DE IRATI e MARIA DE LOURDES JAROS,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº199/05, publicada no jornal “Folha de Irati”, do dia 28/ 10 a 04/11/2005, que concedeu pensão a **Sra.Maria de Lourdes Jaros**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2585/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 298.750/06
INTERESSADO : ANTONIO OSMAIR DE ALMEIDA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 298.750/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO OSMAIR DE ALMEIDA,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº7776, publicada no jornal “Diário Oficial do Estado”, do dia 23/03/06, que concedeu pensão ao **Sr.Antonio Osmair de Almeida**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2588/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 321379/06
INTERESSADO : ROSMERIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 321379/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ROSMERIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS .
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61662/06, publicado no jornal D.O.E. nº 7249, de 19/06/06, que concedeu pensão à Sra. ROSMERIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2589/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 321.549/06
INTERESSADO : SEBASTIÃO FLAVIO MARQUES DE SOUSA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 321.549/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SEBASTIÃO FLAVIO MARQUES DE SOUSA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº61.677/06, publicado no jornal “Diário Oficial do Estado”, do dia 21/06/06, que concedeu pensão ao **Sr.Sebastião Flávio Marques de Sousa**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2591/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 497123/03
INTERESSADO : LOURIVAL VIEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 497123/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LOURIVAL VIEIRA .
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 1972/03-SEAP, publicada no Diário Oficial nº 6562, do dia 15/09/03, que concedeu aposentadoria ao servidor LOURIVAL VIEIRA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2592/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 305942/06
INTERESSADO : MILTON APARECIDO BARROSO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 305.942/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MILTON APARECIDO BARROSO,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº8058, publicada no jornal “Diário Oficial do Estado”, do dia 08/05/06, que transferiu para a reserva remunerada o servidor **Milton Aparecido Barroso**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2593/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 321263/06
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 321263/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LUIZ CARLOS DE SOUZA .
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8179, publicada no jornal D.O.E. nº 7230, de 22/05/ 06, que concedeu Reserva Remunerada ao servidor LUIZ CARLOS DE SOUZA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2596/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205190/03
INTERESSADO : JOANA PEREIRA DOS SANTOS CIRIACO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 205190/03, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA e JOANA PEREIRA DOS SANTOS CIRIACO.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 073/03, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 13/03/03, que concedeu revisão de proventos à servidora JOANA PEREIRA DOS SANTOS CIRIACO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2597/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 453.045/03

INTERESSADO : JOSÉ CLARO DOS REIS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 453.045/03, entre as partes MUNICÍPIO DE LONDRINA e JOSÉ CLARO DOS REIS,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº379 , publicado no Jornal Oficial do Município, do dia 14/08/03, que concedeu a revisão de proventos ao servidor **José Claro dos Reis**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2598/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 453.061/03

INTERESSADO : JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 453.061/03, entre as partes MUNICÍPIO DE LONDRINA e JOSÉ DOS SANTOS,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº378 , publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 14/08/03, que concedeu a revisão de proventos ao servidor **José dos Santos**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2599/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 157253/04

INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 157253/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2600/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 206882/04

INTERESSADO : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 206882/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2602/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 229998/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 229998/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

:Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2603/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 475670/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONDON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 475670/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE RONDON , determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2605/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 413822/05

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 413822/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - JACAREZINHO, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2607/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 230403/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 230403/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CURITIBA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2608/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 230420/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 230420/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Admissão de Pessoal Complementar, para provimento do cargo de Técnico to:em Higiene Dental (17º ao 19º colocado), relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 015/2003, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2609/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 230438/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 230438/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CURITIBA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2610/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 230446/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 230446/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CURITIBA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2625/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 90087/04

ENTIDADE : FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: ORLANDO PESSUTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Fundo de Equipamento Agropecuário do Paraná. Exercício de 2003.Nos termos da DCE, DIJUR e MPjTC. Pela Regularidade.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente protocolo da prestação de contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2003.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, hoje 7ª ICE, tendo procedido à auditoria na entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade dos atos praticados no período.

A Inspetoria Geral de Controle instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere que: 1 – Comentários.

- a) O orçamento do fundo, durante o exercício apresentou um decréscimo de 38,92%, denotando falhas no planejamento;
- b) A principal fonte de arrecadação do fundo foi Receita de Serviços com 70,37% do total da receita;
- c) O FEAP executou 61,46% de seu orçamento, sendo: Despesas Correntes 99,64% e Capital 0,36%;
- d) O Resultado Orçamentário do exercício apresenta um superávit de R\$ 1.019.634,51, estando de acordo com o disposto na letra b do art. 48 da Lei nº. 4.320/64, bem como o estabelecido no § 1º, art. 1º da Lei Complementar 101/01 – LRF, que determinam o equilíbrio das contas públicas;
- e) O Resultado Patrimonial está representado por um superávit de R\$ 1.189.245,06 que somado ao Resultado de exercícios Anteriores, totalizaram um Ativo Real Líquido de R\$ 4,6 milhões.

A Diretoria de Contas Estaduais após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 3ª ICE, concluiu pela que as contas do Fundo, considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial estão razoavelmente formalizadas. Quanto aos aspectos de gestão, concluiu que a Entidade não atingiu seus objetivos, uma vez que de deixou de realizar maioria das metas previstas para o exercício.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 8120/04, ratifica os relatórios apresentados e Instruções prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais com seus respectivos apontamentos salientando as irregularidades nas contas do Fundo, submetendo o feito a superior apreciação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 10271/06, apontando que as recomendações elaboradas pela DCE, possuem, em verdade, conteúdo meramente técnico-contábil e que não interferem no resultado final da análise da Prestação, opina pela aprovação das contas do Fundo.

É o relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 90087/04, da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, de responsabilidade de ORLANDO PESSUTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas do FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, relativos ao exercício financeiro de 2003. Considerando que a contabilidade se encontra regular.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2626/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131467/04

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: ROQUE ZIMERMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

*Ementa: Prestação de Contas Estadual. **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS.** Exercício 2003. Nos termos do 3ª ICE DCE. Pela Regularidade.*

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS** referente ao exercício financeiro de 2003. A 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria da entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estadual instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere os comentários:

f) O Orçamento do FEAS sofreu uma involução de 49,61% até final do exercício, devido, principalmente aos cancelamentos em Despesas Correntes que representavam 67,18% do total cancelado.

g)A receita arrecadada teve fraco desempenho em relação ao inicialmente previsto (7,55% em relação à previsão). Isto se deve ao fato, principalmente, do comportamento da receita oriunda das Transferências de Convênios da União e de suas Entidades, pois eram esperados R\$ 16,3 milhões, e foram transferidos R\$ 262,7 mil, todos na categoria Correntes.

h)Quanto às despesas, foram executadas apenas 16,66% da autorização, sendo 94,03% deste total em Outras Despesas Correntes e 5,97% em Investimentos.

i)Dentre as despesas correntes, os gastos mais significativos foram em Indenizações e Restituições (51,04%) e em Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (31,91%).

j)A execução orçamentária gerou um déficit orçamentário de R\$ 1,9 milhões que pôde ser suportado pelo saldo financeiro do exercício anterior, não prejudicando a gestão do FEAS.

k)Do total da despesa realizada, R\$ 803,4 mil foram inscritos em Restos a Pagar que, somados ao saldo de exercício anteriores, perfaz um total de R\$ 1,5 milhão, suportados pelo Ativo Financeiro de R\$ 2,3 milhões.

l)As operações financeiras realizadas no exercício culminaram em um Saldo para o Exercício Seguinte de R\$ 901,5 mil, devidamente comprovado através dos extratos bancários.

m)O Resultado Patrimonial do Exercício foi um déficit de R\$ 1,2 milhão, que somado ao de exercícios anteriores, resultou num Ativo Real Líquido de R\$ 600,5 mil, significando que seus direitos são maiores que suas obrigações neste valor.

n)Em resposta ao Ofício nº 70/04-IGC de 30/09/04 (Instrução nº 160/IGC), quanto ao atendimento à Lei nº 13.387/01, que em seu art. 3º estabelece que os fundos deverão aplicar em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados, o Diretor Geral da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Sr. Emerson José Nerone, manifestou-se através do Ofício nº 225/2004-DG de 06/10/04, protocolado nº 40567-2/04 em anexo. Dentre suas justificativas, entende que para efeito de calculo, deva-se excluir as devoluções de saldos de Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

para Órgãos Federais no valor de R\$ 1.854.358,90. Em nosso entendimento se excluirmos este valor de execução orçamentária da base de cálculo, devemos também excluí-lo da receita orçamentária. Assim sendo entende que não foi obedecido o limite legal, conforme demonstrado abaixo.

LIMITE DA LIQUIDAÇÃO		
	VALOR	%
01 Saldo Financeiro do exercício de 2002 (-)	2.117.833,30	
02 Transferências recebidas do exercício de 2003 (+)	1.935.806,03	
03 Outros recursos pagos Restos a Pagar (-)	1.067.228,21	
04 Transferências recebidas líquidas - (1-2) Base de cálculo (-)	2.926.011,12	100,00
05 Limite conf. à Lei de Dir. 3ª Lei 13.387/01 até 70% Desp. Correntes	2.048.207,28	70,00
06 Valor processual liquidado em Desp. Correntes - 514.846 - 2003	2.229.206,26	94,75
07 Valor processual liquidado em Desp. de Capital - 514.846 - 2003	0,00	0,00
08 TOTAL DA DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO	2.229.206,26	94,75

A DCE após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 3ª ICE, concluiu que as contas da Entidade, considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial estão razoavelmente formalizadas, exceto pelo apontado no Título VII–Resultado das Inspeções “in loco”, item 1 onde concluiu pela regularidade das operações realizadas. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados com os programas estabelecidos para o exercício, constata-se que os objetivos propostos não foram plenamente atingidos, conforme pontos elencados no Título VI-Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, itens 1-b, 1-c, 1-i e 2.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 11888/04, opinando pelo encaminhamento de ofício à entidade para o exercício do contraditório, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais analisou a documentação e justificativas encaminhadas pelo FEAS, quanto ao não cumprimento de diversas metas físicas definidas no orçamento de 2003, entendeu que as questões quanto à execução de seu orçamento e metas físicas foram aclaradas e retificou seu posicionamento quanto aos aspectos de gestão e concluiu pela regularidade das referidas contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante das informações prestadas e certificado pela DCE, nada tem a opor a aprovação com ressalva das contas. d.É o relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 131467/04, da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, de responsabilidade de ROQUE ZIMERMANN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE com ressalva, do **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS** relativo ao exercício financeiro de 2003.

Considerando que a contabilidade se encontra regular, estando o presente em conformidade com a legislação pertinente, o voto do relator, fundamentado na Instrução da Diretoria de Contas Estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2627/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 107164/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

*Ementa: Prestação de Contas Estadual. **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ- IPEM.** Exercício 2005. Nos termos do MPJTC. Pela Regularidade.*

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado da prestação de contas do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ- IPEM**, referente ao exercício financeiro de 2005.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria da entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estadual instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere que:

o) O IPEM é uma autarquia, cujo Patrimônio é da União, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa-financeira e receita própria, subordinada à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul e tecnicamente ao Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, de quem recebe por delegação o exercício de suas atividades no Estado do Paraná. O corpo funcional de pessoal desempenha suas funções na Sede em Curitiba e nas Gerências Regionais das cidades de Londrina, Maringá, Guarapuava e Cascavel.

p) O Orçamento Final apresentou evolução de 2,90% em relação ao Orçamento Inicial, demonstrando eficiência no planejamento.

q) A receita arrecadada representou 99,20% da receita prevista de R\$ 3,5 milhões, decorrentes de Transferências de Convênios da União, que por sinal motivou a evolução do orçamento pelo excesso de arrecadação de R\$ 71 mil, nesta fonte de recursos.

r) A despesa realizada representou 99,20% da previsão, os quais foram aplicados em Pessoal e Encargos Sociais.

A DCE, após análise técnico-contábil bem como dos aspectos legais, alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 1ª ICE, concluiu que a Prestação de Contas da entidade pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 12981/06, e, diante da inexistência de irregularidades aparentes nas contas prestadas, não se opõe à aprovação das contas.

É o relatório

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 107164/06, do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO FONSECA no período de 01/01/05 a 02/05/05, e LEONALDO PARANHOS DA SILVA no período de 06/05/05 a 31/12/05.

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ-IPEM**, relativo ao exercício financeiro de 2005. O voto do relator nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2628/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150264/06

ENTIDADE : ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

*Ementa: Prestação de Contas Estadual. **ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA.** Exercício 2005. Nos termos da 4ª ICE, DCE e MPJTC. Pela Regularidade.*

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da ELEJOR CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, relativo ao exercício financeiro de 2005, para fins de análise de sua regularidade.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, procedido à auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais elaborou análise compreendendo os seguintes tópicos: 1) Análise horizontal e vertical no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício, para evidenciar o percentual de variação do patrimônio da empresa; 2) Análise das demais demonstrações componentes do processo, verificando aspectos relevantes quanto Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal, Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e o Relatório da Diretoria; 3) Indicadores Financeiro e Econômico, estudo dos índices de liquidez utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa, índice de Endividamento, índice de Imobilização de Capital e o Índice de Rentabilidade.

Os métodos utilizados pela DCE retratam os dados necessários à compreensão do funcionamento e administração da instituição, conforme balanço patrimonial a seguir demonstrado:

Síntese das Demonstrações Financeiras – 2005

ATIVO CIRCULANTE 16,16% do total do Ativo

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 0,18% do total do Ativo

ATIVO PERMANENTE 83,66% do total do Ativo

PASSIVO CIRCULANTE 6,67% do total do Passivo

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 71,41% do total do Passivo

Da análise da Inspetoria Geral de Controle, destaco:

Quanto ao Parecer dos Auditores Independentes:

As Demonstrações Contábeis da ELEJOR CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, referentes ao exercício de 2005, foram auditadas pela empresa Martinelli Auditores, a qual emitiu parecer sem ressalva.

Quanto ao Parecer do Conselho Fiscal:

O parecer do Conselho Fiscal ratifica o Parecer dos Auditores Independentes recomendando a Assembléia Geral Ordinária dos Senhores Acionistas a aprovação da gestão dos Administradores.

A DCE concluiu que sob o aspecto técnico-contábil e o constante nos Relatórios da 4ª ICE a Prestação de Contas da entidade pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 12631/06, no qual expõe que nada tem a opor às conclusões da DCE (proposta de regularidade – Inst. 170/06).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 150264/06, da ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, de responsabilidade de SERGIO LUIZ LAMY,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da ELEJOR CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA, relativo ao exercício financeiro de 2005. Considerando que a contabilidade se encontra regular, nos termos das Instruções da 4ª Inspetoria de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2630/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 194490/06

ENTIDADE : COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas Estadual. COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA. Exercício 2005. Nos termos da 4ª ICE, DCE e MPJTC. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA, relativo ao exercício financeiro de 2005, para fins de análise de sua regularidade.

A 4ª Inspeitoria de Controle Externo, procedido à auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais elaborou análise compreendendo os seguintes tópicos: 1) Análise horizontal e vertical no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício, para evidenciar o percentual de variação do patrimônio da empresa; 2) Análise das demais demonstrações componentes do processo, verificando aspectos relevantes quanto Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal, Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e o Relatório da Diretoria; 3) Indicadores Financeiro e Econômico, estudo dos índices de liquidez utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa, índice de Endividamento, índice de Imobilização de Capital e o Índice de Rentabilidade.

Os métodos utilizados pela DCE retratam os dados necessários à compreensão do funcionamento e administração da instituição, conforme balanço patrimonial a seguir demonstrado:

Síntese das Demonstrações Financeiras ☐ 2005

ATIVO CIRCULANTE 3,19% do total do Ativo

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 26,01% do total do Ativo

*ATIVO PERMANENTE

PASSIVO CIRCULANTE 9,32% do total do Passivo

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 34,57% do total do Passivo

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 8,32% do total do Passivo

*O Ativo Permanente está composto pela conta Investimentos no valor de R\$ 511.353 mil onde estão registradas participações acionárias da Companhia, e Imobilizado, no valor de R\$ 151 mil.

Da análise da Inspeitoria Geral de Controle, destaque:

Quanto ao Parecer dos Auditores Independentes:

As Demonstrações Contábeis da COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2005, foram auditadas pela empresa PricewaterhouseCoopers, a qual emitiu parecer sem ressalva.

Quanto ao Parecer do Conselho Fiscal:

O parecer do Conselho Fiscal quanto às Demonstrações Contábeis da entidade, reflete sua situação patrimonial e financeira e o resultado de suas operações, estando em condições de serem submetidas à apreciação e consequente deliberação dos Acionistas.

A DCE concluiu que sob o aspecto técnico-contábil e o constante nos Relatórios da 4ª ICE, a Prestação de Contas da entidade pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 12623/06, no qual expõe que nada tem a opor às conclusões da DCE (proposta de regularidade das contas – Inst. 166/06).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 194490/06, da COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA, de responsabilidade de GILBERTO SERPA GRIEBELER, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA, relativo ao exercício financeiro de 2005. Considerando que a contabilidade se encontra regular, nos termos das Instruções da 4ª Inspeitoria de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 – Sessão nº 31

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2631/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 194512/06

ENTIDADE : COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ IVAN MOROZOWSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de Contas Estadual. COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA. Exercício 2005. Nos termos da 4ª ICE, DCE e MPJTC. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA, relativo ao exercício financeiro de 2005, para fins de análise de sua regularidade.

A 4ª Inspeitoria de Controle Externo, procedida à auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais elaborou análise compreendendo os seguintes tópicos: 1) Análise horizontal e vertical no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício, para evidenciar o percentual de variação do patrimônio da empresa; 2) Análise das demais demonstrações componentes do processo, verificando aspectos relevantes quanto Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal, Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e o Relatório da Diretoria; 3) Indicadores Financeiro e Econômico, estudo dos índices de liquidez utilizado para avaliar a capacidade de pagamento da empresa, índice de Endividamento, índice de Imobilização de Capital e o Índice de Rentabilidade.

Os métodos utilizados pela DCE retratam os dados necessários à compreensão do funcionamento e administração da instituição, conforme balanço patrimonial a seguir demonstrado:

Síntese das Demonstrações Financeiras – 2005

ATIVO CIRCULANTE 7,96% do total do Ativo

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 5,35% do total do Ativo

ATIVO PERMANENTE 86,52% do total do Ativo

PASSIVO CIRCULANTE 13,59% do total do Passivo

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 16,37% do total do Passivo

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 8,21% do total do Passivo

Da análise da Inspeitoria Geral de Controle, destaque:

Quanto ao Parecer dos Auditores Independentes:

As Demonstrações Contábeis da COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2005, foram auditadas pela empresa PricewaterhouseCoopers, a qual emitiu parecer sem ressalva.

Quanto ao Parecer do Conselho Fiscal:

O parecer do Conselho Fiscal quanto às Demonstrações Contábeis da entidade, reflete sua situação patrimonial e financeira e o resultado de suas operações, estando em condições de serem submetidas à apreciação e consequente deliberação dos Acionistas.

A DCE concluiu que sob o aspecto técnico-contábil e o constante nos Relatórios da 4ª ICE, a Prestação de Contas da entidade pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 12621/06, no qual expõe que nada tem a opor às conclusões da DCE (proposta de regularidade das contas – Inst. 156/06).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 194512/06, da COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA, de responsabilidade de JOSÉ IVAN MOROZOWSKI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA, relativo ao exercício financeiro de 2005. Considerando que a contabilidade se encontra regular, nos termos das Instruções da 4ª Inspeitoria de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2006 id:– Sessão nº 31

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2666/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 150794/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 150794/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a construção de um Centro de Apoio para programas sociais e educativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2667/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 32660/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 32660/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 39.535,89 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2668/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 162369/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 162369/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 54.304,10, que teve por objeto à execução de recape asfáltico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2669/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 214032/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 73/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas do convênio 931/2002 celebrado em 10/04/2002 entre a SEDU e o Município de Guaraniaçu. No entanto, recomenda a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, a Senhora Ana Neoli dos Santos, ordenadora das despesas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 504/06, opina pela aprovação com ressalva.

VOTO

† Acompanho a Instrução nº. 73/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer nº. 504/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e aprovo com ressalva a prestação de contas do convênio 931/2005 celebrado em 10/04/2002 entre a SEDU e o Município de Guaraniaçu.

† Determino a aplicação da multa de R\$ 100,00, com base no artigo 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, a Senhora Ana Neoli dos Santos, ordenadora das despesas;

† Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para INTIMAÇÃO da ordenadora da despesa ao recolhimento da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 214032/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 56.902,38 (cinquenta e seis mil, novecentos e dois reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto a execução de urbanização, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2670/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 105903/04

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e a FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeitoria competente para a adoção de medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, no exercício financeiro de 2003, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 50.358,86 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa essa prestação de contas por meio da Instrução nº 4746/06, tendo concluído pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeitoria competente, para conhecimento. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC também se manifesta neste protocolado, por meio do Parecer 12188/06, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência. Este é o relatório.

Diante do exposto, e com base das manifestações da DAT e do MPjTC acima referidas, as quais me reporto por economia processual, VOTO pela BAIXA DE PENDÊNCIA das contas do convênio realizado entre a FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA e o CIEE, no exercício financeiro de 2003, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços.

Assim, determina-se o encaminhamento deste protocoloado à Inspeitoria desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas da FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 105903/04,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência das contas do convênio firmado entre a FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR, no exercício financeiro de 2003.

II – Encaminhar o protocoloado à Inspeitoria desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas da respectiva Fundação, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2671/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 49065/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 49065/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE CAMBÉ**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 71.978,40 (setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), que teve por objeto auxílio financeiro, visando oferecer condições ao transporte escolar. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2672/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 156390/05

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e o TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeitoria competente para a adoção das medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e o TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2004, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 651.723,33 (seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa essa prestação de contas por meio da Instrução nº 6331/06, tendo concluído pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre o TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeitoria competente, para conhecimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC também se manifesta neste protocoloado, por meio do Parecer 13628/06, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência. Este é o relatório.

Diante do exposto, e com base das manifestações da DAT e do MPjTC acima referidas, as quais me reporto por economia processual, VOTO pela BAIXA DE PENDÊNCIA das contas do convênio realizado entre o TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ e o CIEE, no exercício financeiro de 2004, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços.

Assim, determina-se o encaminhamento deste protocoloado à Inspeitoria desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas do TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156390/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência das contas de convênio firmado entre o TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR , no exercício financeiro de 2004.

II – Encaminhar o protocoloado à Inspeitoria desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas do TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2673/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 156.447/05

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO

PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e a MINEROPAR S/A. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeitoria competente para a adoção das medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR, no exercício financeiro de 2002, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor, do último aditamento de 2004 foi de R\$48.391,20 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).

Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa essa prestação de contas por meio da **Instrução nº 6296/06**, tendo concluído pela sua **baixa de pendência**, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a Mineropar e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”. Assim, sugere seja dado conhecimento deste contrato administrativo à Inspeitoria competente.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** também se manifesta neste protocoloado, por meio do **Parecer 13727/06**, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela **descaracterização da natureza jurídica** da avença firmada entre as partes, concordando com a baixa dessa pendência.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156.447/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:

I - Determinar a baixa da pendência do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR**, referente aos recursos recebidos da **MINERAIS DO PARANÁ S/A – MINEROPAR**, no exercício financeiro de 2002, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços;

II - Encaminhar o presente protocoloado a Inspeitoria de Controle Externo desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas da MINEROPAR, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2674/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 64271/06

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e o TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeitoria competente para a adoção de medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e o TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 133.161,60 (cento e trinta e três mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa essa prestação de contas por meio da Instrução nº 4745/06, tendo concluído pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre o TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeitoria competente, para conhecimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC também se manifesta neste protocoloado, por meio do Parecer 12209/06, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência. Este é o relatório.

Diante do exposto, e com base das manifestações da DAT e do MPjTC acima referidas, as quais me reporto por economia processual, VOTO pela BAIXA DE PENDÊNCIA das contas do convênio realizado entre o TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ e o CIEE, no exercício financeiro de 2005, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços.

Assim, determina-se o encaminhamento deste protocoloado à Inspeitoria desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas do TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 64271/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência das contas de convênio firmado entre o TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR, no exercício financeiro de 2005.

II – Encaminhar o protocoloado à Inspeitoria desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas do TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2675/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 64298/06

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e a FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeitoria competente para a adoção das medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2005, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 2.590,68 (dois mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa essa prestação de contas por meio da Instrução nº 4744/06, tendo concluído pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeitoria competente, para conhecimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC também se manifesta neste protocoloado, por meio do Parecer 12207/06, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 64298/06, e com base das manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, acima referidas,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência das contas do convênio realizado entre a FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO e o CIEE, no exercício financeiro de 2005, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços.

II - Encaminhar o presente protocoloado à Inspeitoria de Controle Externo desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas da FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2676/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 111.528/06

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO

PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e a MINEROPAR S/A. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeitoria competente para a adoção de medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR, no exercício financeiro de 2002, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor, do último aditamento de 2005 foi de R\$48.391,20 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).

A :**Diretoria de Análise de Transferências - DAT** analisa essa prestação de contas por meio da **Instrução nº 4735/06**, tendo concluído pela sua **baixa de pendência**, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a Mineropar e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** também se manifesta neste protocolado, por meio do **Parecer 13292/06**, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela **descaracterização da natureza jurídica** da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja convertido em **IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 111.528/06,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:

I - Determinar a baixa da pendência do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR**, referente aos recursos recebidos pela **MINERAIS DO PARANÁ S/A – MINEROPAR**, no exercício financeiro de 2002, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviço;

II - Encaminhar o presente protocolado à Inspeoria de Controle Externo desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas da MINEROPAR, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2677/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 135044/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 135044/06,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS- 5ª Etapa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2678/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 148294/06

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeoria competente para a adoção de medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, e com repasses na ordem de R\$ 281.228,46 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa essa prestação de contas por meio da Instrução nº 4512/06, tendo concluído pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeoria competente, para conhecimento. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC também se manifesta neste protocolado, por meio do Parecer 12206/06, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela descaracterização da natureza jurídica da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência. Este é o relatório.

Diante do exposto, e com base das manifestações da DAT e do MPjTC acima referidas, as quais me reporto por economia processual, VOTO pela BAIXA DE PENDÊNCIA das contas do convênio realizado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ e o CIEE, no exercício financeiro de 2005, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços.

Assim, determina-se o encaminhamento deste protocolado à Inspeoria desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 148294/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência das contas do convênio firmado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR, no exercício financeiro de 2005.

II – Encaminhar o protocolado à Inspeoria desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2679/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 155878/06

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTUDOS SÓCIO ECONÔMICOS RURAIS DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 155878/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao DEPARTAMENTO DE ESTUDOS SÓCIO ECONÔMICOS RURAIS DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teve por objeto colaboração técnica e administrativa na realização da IVª Jornada Agropecuária, pelo DESER, conforme Plano de Trabalho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2680/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 165580/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 165580/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 774.029,54 (setecentos e setenta e quatro mil, vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal docente, administrativo e de serviços gerais, conforme o disposto na resolução nº 3199/04 de 30/06/04 , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2681/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 179807/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 179807/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de ARAPONGAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 3.852,00 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC –LOAS, 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2682/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 179831/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 179831/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de ARAPONGAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 131.673,60 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos) que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2683/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 198488/06

INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198488/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ CAMPUS TOLEDO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.440,46 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), que teve por objeto o IV Encontro de Economia Paranaense (IV ECOPAR), contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2684/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 213355/06

INTERESSADO : PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE QUATIGUÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 213355/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP à PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, DO MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.287,70 (oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), que teve por objeto a aquisição de material para oficina de costura, visando a execução de ações relativas ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2685/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 239079/06

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE TOLEDO. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeoria competente para a adoção das medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE TODELO, no exercício financeiro de 2006, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 32.567,82 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** analisa essa prestação de contas por meio da **Instrução nº 6665/06**, tendo concluído pela sua **baixa de pendência**, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE TODELO e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeitoria competente, para conhecimento.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** também se manifesta neste protocolado, por meio do **Parecer 14647/06**, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela **descaracterização da natureza jurídica** da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, **sugerindo que esta Prestação de Contas seja convertido em Impugnação de Despesas**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 239079/06, e com base das manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, acima referidas,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência das contas do convênio realizado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE TODELO e o CIEE, no exercício financeiro de 2006, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços.

II - Encaminhar o presente protocolado à Inspeitoria Controle Externo desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE TOLEDO, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

s:Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2686/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 242711/06

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e a FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeitoria competente para a adoção das medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ, no exercício financeiro de 2006, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 3.411,41 (três mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e um centavos).

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** analisa essa prestação de contas por meio da **Instrução nº 4731/06**, tendo concluído pela sua **baixa de pendência**, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeitoria competente, para conhecimento.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** também se manifesta neste protocolado, por meio do **Parecer 12202/06**, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela **descaracterização da natureza jurídica** da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, **não se opondo à baixa dessa pendência**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 242711/06, e com base das manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, acima referidas,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência das contas do convênio realizado entre a FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ e o CIEE, no exercício financeiro de 2006, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços.

II - Encaminhar o presente protocolado à Inspeitoria de Controle Externo desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas da FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2687/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 242746/06

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeitoria competente para a adoção das medidas que entender cabíveis.

IM:RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2006, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 13.439,97 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa essa prestação de contas por meio da Instrução nº 6663/06, tendo concluído pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeitoria competente, para conhecimento.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** também se manifesta neste protocolado, por meio do **Parecer 14530/06**, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela **descaracterização da natureza jurídica** da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, **sugerindo pela baixa dessa pendência**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 242746/06, e com base das manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, acima referidas,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência das contas do convênio realizado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU e o CIEE, no exercício financeiro de 2006, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços.

II - Encaminhar o presente protocolado à Inspeitoria desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2688/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 242789/06

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeitoria competente para a adoção das medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 54.059,10 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e nove reais e dez centavos).

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** analisa essa prestação de contas por meio da **Instrução nº 4730/06**, tendo concluído pela sua **baixa de pendência**, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeitoria competente, para conhecimento.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** também se manifesta neste protocolado, por meio do **Parecer 12197/06**, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela **descaracterização da natureza jurídica** da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, **não se opondo à baixa dessa pendência**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 242789/06, e com base das manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, acima referidas,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa de pendência das contas do convênio realizado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ e o CIEE, no exercício financeiro de 2005, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços.

II - Encaminhar o presente protocolado à Inspeitoria de Controle Externo desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, para a adoção das medidas que entender cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2689/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 258332/06

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio celebrado entre o CIEE/PR e a CLASPAR. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato Administrativo, em face da existência de contraprestação pecuniária, configurada no pagamento de “taxa administrativa”. Baixa de Pendência. Comunicação à Inspeitoria competente para a adoção das medidas que entender cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao convênio firmado entre o CIEE/PR e a EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR, no exercício financeiro de 2005, com os respectivos termos aditivos, cujo objeto é a concessão de oportunidades de estágio a estudantes nas dependências do agente repassador, cujo valor foi de R\$ 2.319,06 (dois mil, trezentos e dezenove reais e seis centavos).

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** analisa essa prestação de contas por meio da **Instrução nº 6006/06**, tendo concluído pela sua **baixa de pendência**, eis que não ficou configurada a caracterização de transferência voluntária, uma vez que a natureza jurídica do Termo de Acordo firmado entre a CLASPAR e o CIEE é de contrato administrativo de prestação de serviços, já que há previsão de contraprestação pecuniária, representada pela cobrança da denominada “taxa administrativa”, acrescentando ainda a sugestão para que o expediente seja remetido à Inspeitoria competente, para conhecimento.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** também se manifesta neste protocolado, por meio do **Parecer 13453/06**, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui pela **descaracterização da natureza jurídica** da avença firmada entre as partes, para que seja considerado como contrato administrativo de prestação de serviços, **não se opondo à baixa dessa pendência**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 258332/06, e com base das manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, acima referidas,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de pendência das contas do convênio realizado entre a CLASPAR e o CIEE, no exercício financeiro de 2005, tendo em vista que o Termo de Acordo tem natureza jurídica de contrato administrativo de prestação de serviços.

II - Encaminhar o presente protocolado à Inspeitoria de Controle Externo desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas da CLASPAR, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2691/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 372100/06

INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 372100/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, referente às prestações de contas de adiantamentos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, utilizados no período especificado nas notas de empenho.

II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2692/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 176182/06

ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. DIOE. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, Autarquia vinculada à Chefia do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 193/06, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Técnica nº 049/06-IGC. Conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis e, quanto à gestão, seus objetivos foram plenamente atingidos.

A 5ª Inspeoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, concluiu pela sua regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, com base nas Informações do processo, nada tem a opor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 176182/06, do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de JOÃO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** da presente prestação de contas do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2005, com a conseqüente expedição de provisão de quitação ao ordenador de despesa, Diretor Presidente João Carlos de Almeida Formighieri. Com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da Inspeoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2693/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 190592/06

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS

INTERESSADO: ALDO JOSÉ PARZIANELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. FEID. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID -, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 171/06, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Técnica nº 049/06-IGC. Conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis e, ressalvando quanto à gestão, que seus objetivos não foram atingidos, tendo em vista a não operacionalização do Fundo. A 3ª Inspeoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, destacou que o Fundo apresentou apenas movimentação financeira de receita e aplicações decorrentes de saldos bancários e não efetuou nenhuma despesa no período.

O Ministério Público junto a este Tribunal, com base nas Informações do processo, opina pela aprovação das contas com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 190592/06, do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, de responsabilidade de ALDO JOSÉ PARZIANELLO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade com ressalva**, da presente prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, referente ao exercício financeiro de 2005, em virtude dos aspectos de gestão, com a conseqüente expedição de provisão de quitação ao ordenador de despesa, Senhor Aldo José Parzianello, Presidente. Com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da Inspeoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2694/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 192200/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

INTERESSADO: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Faculdade Estadual. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 211/06, informa que o processo foi protocolado dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Técnica nº 049/06-IGC. Conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis e, quanto à gestão, seus objetivos foram realizados a contento.

A 7ª Inspeoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, concluiu pela sua regularidade.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 192200/06, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, de responsabilidade de RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Julgar pela **regularidade** da presente prestação de contas da Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho – FAEFIJA -, relativa ao exercício financeiro de 2005, com a conseqüente expedição de provisão de quitação ao ordenador de despesa, Diretor Rinaldo Bernardelli Júnior. Com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da Inspeoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2695/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 214246/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. UNESPAR. Atraso. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR - Reitoria, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 157/06, informa que o processo foi protocolado fora do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Técnica nº 049/06-IGC. Conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis e, quanto à gestão, seus objetivos foram plenamente atingidos.

A 7ª Inspeoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, com base nas Informações do processo, opina pela aprovação das contas com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 214246/06, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, de responsabilidade de ALDAIR TARCISIO RIZZI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade com ressalva**, da presente prestação de contas da Universidade Estadual do Paraná –UNESPAR- Reitoria, referente ao exercício financeiro de 2005, em virtude do atraso na sua apresentação, com a conseqüente expedição de provisão de quitação ao ordenador de despesa, Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Senhor Aldair Tarcisio Rizzi, designado para responder pelas funções de Reitor. Com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da Inspeoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Publico de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2696/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 207.051/00

INTERESSADO : DOUGLAIR MARIA PEIXOTO AZEVEDO ANTOINE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Adiantamento. Glosa de despesas. Recolhimento. Regularidade com ressalva. Baixa.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de adiantamento em nome da servidora do Instituto de Ação Social do Paraná, Douglaire Maria Peixoto Azevedo Antoine, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para atender despesas de pronto pagamento

Pela Instrução nº 031/06, a Diretoria de Análise de Transferências informa que o responsável recolheu a importância relativa à despesa glosada no valor de R\$ 127,59 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), a qual foi confirmada como correta pela Diretoria de Execuções, razão pela qual conclui pela regularidade com ressalva e baixa de responsabilidade da interessada. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 207.051/00, entre as partes INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e DOUGLAIR MARIA PEIXOTO AZEVEDO ANTOINE, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva, a presente prestação de contas de adiantamento, concedido pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP a Sra. Douglaire Maria Peixoto Azevedo Antoine**, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício de 1999 (Liquidação de empenho nº 02231-0), em virtude da glosa da despesa referente à nota fiscal de fls.60, com a conseqüente baixa de responsabilidade da interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2697/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 58228/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Comprovação de convênio. Remessa de documentos em duplicidade. Contasçã: regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio firmado entre o Município e o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FEIA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 45.000,00, que tem por objeto a aquisição de material de consumo, equipamentos, reformas e ampliação na seda da Casa da Criança Davi e a ampliação da Casa da Criança Costeira.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5490/06, manifestada-se pela regularidade com ressalva das contas, em face do procedimento inadequado da remessa de documentos em duplicidade, por várias ocasiões, o que acarreta custos desnecessários ao erário, observando que deve a municipalidade racionalizar seus procedimentos em relação ao acompanhamento da execução e prestações de contas das transferências voluntárias recebidas do Estado do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13218/06, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 58228/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Estadual Para Infância e Adolescência - FEIA ao **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ressalvando** do procedimento inadequado da remessa de documentos em duplicidade, por várias ocasiões, o que acarreta custos desnecessários ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2698/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 151049/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 151049/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 21.724,19 (vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), que teve por objeto aquisição de um veículo e equipamentos para atendimento ao Serviço Social Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2699/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 151197/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 151197/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECR - Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Cascavel, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.544,66 (vinte mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de materiais de consumo e permanente para serviço de atendimento social e Internação Provisória de Adolescentes autores de atos de Infração , com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2700/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172208/03
INTERESSADO : MUNICIPIO DE IRATI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Devolução integral do repasse. Baixa de responsabilidade da pendência no DAT.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de auxílio, recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, pelo município de Irati, no valor de R\$ 27.328,00 (vinte e sete mil trezentos e vinte e oito reais), no exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a execução de uma creche padrão 90.
Pela Instrução nº 838/06, a Diretoria de Análise de Transferências informa que os recursos recebidos foram aplicados financeiramente, não sendo os mesmos utilizados, comprovando o município a devolução ao órgão repassador, do valor de R\$ 39.782,41 (trinta e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos). Ao final, conclui pela baixa de responsabilidade da pendência no seu cadastro.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 172.208/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência do **MUNICÍPIO DE IRATI**, referente aos recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA – SECR**, no valor de R\$ 27.328,00 (vinte e sete mil trezentos e vinte e oito reais), com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2701/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 229600/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA LINHA AURORA - ACAFLA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Repasse da Assembléia Legislativa do Estado. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de auxílio, recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de material de construção para a reforma de um centro comunitário.
Pela Instrução nº 6107/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, bem como ciência à 7ª Inspeoria, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
O Ministério Público junto a este tribunal em seu parecer nº 13302/06, concorda com a manifestação da unidade técnica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 229600/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas de auxílio, de acordo com o entendimento firmado por esta Corte de Contas a respeito de processos da natureza do presente, em virtude do repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, sem prejuízo da requerida ciência à respectiva Inspeoria de Controle Externo deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2702/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 457.478/96
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Despesas estranhas ao plano de aplicação. Contas irregulares. Devolução de valor.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente/Instituto Ambiental do Paraná e o município de Toledo, no valor de R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 1995, para a execução da obra de implantação do Parque Linear.
O município contratou a empresa pública EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, para a execução das obras.
Foi oportunizado contraditório ao responsável para sanar as irregularidades apontadas e juntada de documentos faltantes.

A Diretoria de Análise de Transferências reexaminando o processo, informa que os recursos foram utilizados em parte, para pagamento de despesas estranhas ao objeto do convênio. Como agravante, ainda, o fato de ex-Diretores da EMDUR terem afirmado que o ordenador da despesa solicitou a devolução de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para pagamento de outros credores do município. Informa, também, a Diretoria, que verificou diversas impropriedades administrativas na empresa contratada, como pagamentos a partido político, a supermercados e clínicas, compras ou consultas efetuadas pelos funcionários, pró-labores, juros e débitos previdenciários. Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento de valor de R\$ 114.938,00 (cento e quatorze mil novecentos e trinta e oito reais), devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, pelo Senhor Albino Corazza Neto, ex-Prefeito, de acordo com as datas dos respectivos repasses em 03/10/95, demonstrados às fls. 43; inclusão do seu nome cadastro dos responsáveis com contas irregulares, inscrição em dívida ativa no caso do não recolhimento dos valores e encaminhamento ao Ministério Público Estadual. O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas e responsabilização do ordenador de despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 457.478/96, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE/ INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – SEMA/IAP** ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, no exercício financeiro de 1995, no valor de R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais), que teve por objeto a execução da obra de implantação do Parque Linear, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
II - Determinar a devolução ao Tesouro do Estado, de R\$ 114.938,00 (cento e quatorze mil, novecentos e trinta e oito reais), pelo ex-Prefeito, Senhor Albino Corazza Neto, devidamente corrigidos, de acordo com as datas dos respectivos repasses em 03/10/95, correspondente a importância que deixou de ser aplicada na obra (Demonstrativo de f. 146, da então Diretoria Revisora de Contas).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2703/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 44784/99
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior- SETI - e o município de Campo Mourão, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 1997, tendo por objeto a instalação dos Laboratórios de Física, Química e Informática, bem como aquisição de acervo bibliográfico para a Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. A Diretoria de Análise de Transferências informa que os autos foram analisados através de várias Instruções que cita, sendo as irregularidades apontadas sanadas e esclarecidas, restando, tão somente, a ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, razão pela qual foi solicitado manifestação do órgão repassador.
A Secretaria comunicou que o objetivo do convênio foi atingido, todavia, não foi encontrado o equipamento PLOTER, descrito na nota fiscal de f. 87 dos autos. Informa, ainda, que, juntamente com a Procuradoria Geral do Estado, estaria instaurando Comissão de Processo Disciplinar para apuração dos fatos, conforme documentos que anexa à f. 595.
O Relatório final apresentado concluiu pela não constatação de ilícitos administrativos, dolo ou má-fé de quaisquer funcionários da Faculdade de Campo Mourão, não havendo imputação de responsabilidade
O município, para sanar a irregularidade, recolheu R\$ 12.607,86 (doze mil seiscentos e sete reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro do Estado, correspondente ao valor atualizado do que havia pago em 26/11/97, à fornecedora, pela aquisição do equipamento em questão . Esse valor foi considerado correto pela Diretoria de Execuções.
Conclui a Diretoria, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com o envio de peças do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha in totum com o entendimento da DAT.
É o Relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 44784/99, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas e, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do desaparecimento do equipamento PLOTER, com o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2704/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140.955/99
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Ausência de documentos. Contas irregulares. Devolução do valor repassado.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB – e o município de Laranjal, no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 1998, para a aquisição e distribuição de 2.000 toneladas de calcário.
Foi oportunizado contraditório ao responsável para esclarecimentos, justificativas e juntada de documentos faltantes, inclusive por meio de edital, mostrando-se todas essas providências infrutíferas.
A Diretoria de Análise de Transferências reexaminando o processo informa da existência de inúmeras irregularidades, inclusive, com a análise subsidiária com esta prestação de contas, de denúncia encaminhada pela Corregedoria Geral desta Casa. Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. João Maria dos Santos, inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, inscrição em dívida ativa no caso do não recolhimento dos valores e encaminhamento ao Ministério Público Estadual. O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha em todos os seus termos a manifestação da unidade técnica.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 140.955/99, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB** ao **MUNICÍPIO DE LARANJAL**, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a aquisição e distribuição de 2.000 toneladas de calcário, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
II - Determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. João Maria dos Santos, ex-Prefeito Municipal, do valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado, de acordo com as datas dos respectivos repasses (03/09/98), conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções, sob pena de inscrição em dívida ativa;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2705/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 36.879/01
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 36.879/01, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR** ao **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO** , no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 35.313,02 (trinta e cinco mil, trezentos e treze reais e dois centavos), que teve por objeto a execução de melhorias na quadra de esportes do estabelecimento de ensino Escola Estadual Ana Boico Olinquevitz e a construção de muro de arrimo e alambrado, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2706/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140802/03
INTERESSADO : CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e o Centro Internacional de Tecnologia de Software de Curitiba, no valor de R\$ 24.485,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a implementação dos projetos contemplados no Programa de Disseminação Científica.
Preliminarmente, a 1ª Câmara pelo Acórdão nº 1019/06-TC, de f. 115, determinou ao responsável o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira da importância de R\$ 24.485,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), no período compreendido entre 15/05/2002 a 11/12/2002.

O interessado cumpriu a determinação acima, conforme comprovantes anexados às fls. 122/123, cuja correção foi atestada pela Diretoria competente.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este opina pela aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 140802/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, considerando que foi integralmente cumprida a decisão constante do Acórdão de f. 115/116 e, consoante toda a Instrução do processo, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2707/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 164256/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 164256/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 109.250,52 (cento e nove mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), que teve por objeto construção de uma praça e terminal rodoviário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2708/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 164.299/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 164.299/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA** ao **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.337,20 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), que teve por objeto a compra de um gabinete odontológico, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2709/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 573.342/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

[RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARE

Comprovação de convênio. Ausência de documento. Diligência à origem.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 24.412,45 (vinte e quatro mil quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, para a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados para o transporte escolar. Foi oportunizado contraditório ao responsável para esclarecimentos e juntada de documentos faltantes.

A Diretoria de Análise de Transferências reexaminando o processo constatou a ausência de processo licitatório. Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas; aplicação de multa; inclusão do nome do ordenador de despesa no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, inscrição em dívida ativa no caso do não recolhimento dos valores e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação das contas e responsabilização do ordenador de despesas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 573.342/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem, para que a administração encaminhe o procedimento licitatório relativo às despesas ora comprovadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de irregularidade da presente prestação de contas e aplicação de multa ao Prefeito **José Dalpont**, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2710/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 94554/04

INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 94554/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao Instituto Agronômico do Paraná, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 8.621,00 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais), que teve por objeto o Efeito de Novas Cultivares de Amoreira na Produção e na Qualidade do Casulo e Fio de Seda, e a Caracterização do Murchamento das Folhas após a Colheita, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2711/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 154378/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 154378/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao **MUNICÍPIO DE TERRA RICA**, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 57.046,82 (cinquenta e sete mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2712/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198405/04

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, da Secretaria de Estado dos Transportes, no valor total de R\$ 68.725,54 (sessenta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artifício, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198.405/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa da pendência da **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**, referente a recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES – SETR**, no valor de R\$ 68.725,54 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria de Controle Externo competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2713/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198.421/04

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no valor total de R\$ 100.133,07 (cem mil cento e trinta e três reais e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artifício, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198.421/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, , por unanimidade em:

Determinar a baixa da pendência da **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**, referente aos recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPL**, com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2714/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 198.448/04

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, do IPARDES, no valor total de R\$ 100.133,07 (cem mil cento e trinta e três reais e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artifício, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198.448/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar a baixa da pendência da **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**, referente aos recursos repassados pelo **INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES**, com a recomendação de encaminhamento à Inspeoria competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2715/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198456/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no valor total de R\$ 680.479,79 (seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos). A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artifíce, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198456/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I- Determinar a **baixa de pendência** do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2003, que teve por objeto a contratação de prestação de serviços de recepção e de artifíce.
II- Encaminhar à Inspetoria competente desta Corte, para a adoção das medidas que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2716/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198.570/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, do Departamento Estadual de Arquivo Público.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artifíce, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198.570/04o., ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência da **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**, referente a recursos repassados pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO – DEAP**, com a recomendação de encaminhamento à Inspetoria de Controle Externo competente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2717/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198588/04
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artifíce, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198588/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência da **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**, referente aos recursos repassados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM, com a recomendação de encaminhamento à Inspetoria de Controle Externo competente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2718/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 328449/04
INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná –CIEE/PR, da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana , no valor total de R\$ 29.015,96 (vinte e nove mil quinze reais e noventa e seis centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 328449/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a baixa da pendência do **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR**, referente aos recursos repassados pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, com a recomendação de encaminhamento à Inspetoria de Controle Externo competente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2719/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 415643/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATO RICO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Atraso. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o município de Mato Rico e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 66.116,70 (sessenta e seis mil cento e dezesseis reais e setenta centavos) no exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a execução de cobertura da quadra de esportes na Escola municipal Pedro Mendes e a construção de Bibliotecas nas Escolas municipais Pedro Mendes e Princesa Isabel. Pela Instrução nº 6290/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 415643/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte, com base na Instrução da unidade técnica e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2720/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 41188/05
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Procedimento licitatório. Formalidade não observada. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, de Londrina, no valor de R\$ 2.616.000,00 (dois milhões seiscentos e dezesseis mil reais) , referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto o desenvolvimento em parceria do gerenciamento administrativo e financeiro de atendimento à saúde, nos Hospitais Eulalino de Andrade e Anísio Figueiredo.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela sua regularidade com ressalva, em vista de não ter sido observado, em processo licitatório, formalidade legal.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a conclusão da Diretoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 41188/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, em virtude da não observação, em procedimentos licitatórios, de formalidade determinada na lei (recebimento das cartas convite enviadas através de fax), de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2721/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 48999/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 48999/05–, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 22.949,99 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), que teve por objeto compra de peças e pneus, serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2722/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156170/05
INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola de Apucarana, da Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho, no valor total de R\$ 20.969,73 (vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspetoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156170/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I- Determinar a **baixa de pendência** do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, de recursos repassados pela FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO ao CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2004, que teve por objeto a contratação prestação de serviços.
II- Encaminhar à Inspetoria competente desta Corte, para a adoção das medidas que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2723/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156234/05

INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pelo Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE/PR, da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR -, no valor total de R\$ 604,50 (seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela cessão de estagiários e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156234/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Determinar a **baixa de pendência** do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, de recursos repassados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ-UNESPAR ao CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE-PR, no exercício financeiro de 2004, que teve por objeto a contratação de prestação de serviços .
II - Encaminhar à Inspeoria competente desta Corte, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

yy:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2724/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 208439/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de recursos recebidos pela Associação Paranaense de Reabilitação, de Curitiba, de vários Órgãos estaduais, no valor total de R\$ 3.006.627,94 (três milhões, seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, referente à contratação de prestação de serviços de recepção e de artifício, destinado aos órgãos do Poder Executivo do Estado e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeoria competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 208439/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I- Determinar a **baixa de pendência** do valor total acima referido, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, de recursos repassados por vários Órgãos Estaduais a ASSOCIAÇÃO PRANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, que teve por objeto a contratação de prestação de serviços de recepção e de artifício.

II- Encaminhar à Inspeoria competente desta Corte, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2725/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 285239/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO PARANA DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de convênio celebrado entre a FUNDEPAR e a Associação de Pais e Professores do Instituto de Educação do Paraná, de Curitiba, no valor de R\$ 16.806,00 (dezesseis mil, oitocentos e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a execução de obra no estabelecimento de ensino, Instituto de Educação do Paraná, Erasmo Pioto.

Preliminarmente, foi determinado ao responsável o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira, bem como a juntada dos documentos faltantes.

O interessado cumpriu totalmente a determinação acima, conforme comprovantes anexados, cuja correção foi atestada pela Diretoria competente.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este opina pela aprovação com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 285239/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO PARANA DE CURITIBA, com base na manifestação do Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, **ressalvando** a não aplicação financeira dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2726/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 290305/05

INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ROBERTO LANGER JÚNIOR DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Atraso. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de convênio celebrado entre a APM do Colégio Estadual Roberto Langer Júnior e a FUNDEPAR, no valor de R\$ 55.596,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa e seis reais) no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação do prédio da EET Roberto Langer Júnior.

Pela Instrução nº 6164/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude do atraso verificado, determinando à Entidade nas futuras prestações de contas que observe fielmente os prazos a que estão sujeitas perante este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 290305/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de convênio, com ressalvas, em virtude do atraso verificado, determinando à Entidade nas futuras prestações de contas que observe fielmente os prazos a que estão sujeitas perante este Tribunal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2727/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 445228/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 445228/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao **MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.206,73 (oito mil, duzentos e seis reais e setenta e três centavos), que teve por objeto a construção do Centro Comunitário, na comunidade de Linha Boeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2728/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 194.040/06

INTERESSADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS

DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 194.040/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 13.233,71 (treze mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2729/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 196.353/06

INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 196.353/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - FA ao SR.MARCOS ROBERTO DA ROSA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 48.725,75 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto o desenvolvimento de novos produtos alimentícios e cosmetológicos a base de própolis e mel, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2730/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 213584/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 213584/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Direitos da Criança e do Adolescente - SETP ao **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2731/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 320232/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio.Ausência do parecer contábil. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de convênio celebrado entre a APAE de Alto Paraná e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 14.385,31 (quatorze mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de material de consumo e equipamentos para o projeto de Equoterapia.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela aprovação com ressalva, em virtude da ausência do parecer contábil.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 320232/06,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, em virtude da ausência do parecer contábil, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2732/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 323290/06
INTERESSADO : CASA DA CRIANÇA RECANTO FELIZ DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 323290/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente à Casa da Criança Recanto Feliz de Santo Antonio da Platina, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.197,15 (dois mil, cento e noventa e sete reais e quinze centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2733/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 181190/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Comprovação de Subvenção Social.
Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de Telêmaco Borba, no valor de R\$ 179.699,09 (cento e setenta e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude do pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação, mas, considerando que a entidade encaminhou o Termo de Convalidação, emitido pelo Departamento de Educação Especial, da Secretaria de Estado da Educação.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181190/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACO BORBA**, em virtude da realização de despesa não prevista no plano de aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2734/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 180163/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Comprovação de Subvenção Social.
Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de Terra Roxa, no valor de R\$ 147.442,56 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude de não constar dos autos o termo de convênio inicial, sua publicação e a autorização governamental.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
É o Relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180163/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA**, em virtude de não constar dos autos o termo de convênio inicial, sua publicação e a autorização governamental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2735/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 191165/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Comprovação de Subvenção Social.
Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de ITAPERUÇU, no valor de R\$ 155.726,20 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude de não constar dos autos o termo de convênio inicial, sua publicação e a identificação do cargo dos funcionários nos meses de janeiro a outubro.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 191165/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA - APMI DE ITAPERUÇU**, em virtude de não constar do processo o termo de convênio inicial, sua publicação e o cargo dos funcionários nos meses de janeiro a outubro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2736/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 202442/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Comprovação de Subvenção Social.
Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de comprovação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela APAE de Mangueirinha, no valor de R\$ 218.814,14 (duzentos e dezoito mil oitocentos e quatorze reais e quatorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto o pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude de não constar dos autos o termo de convênio inicial, sua publicação e a autorização governamental. Considera, entretanto, que se tratando de convênio plurianual e que o convênio inicial já foi apreciado, entende que por economia processual é de se ressaltar as faltas dos documentos.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina por diligência complementar para a juntada dos documentos faltantes.
É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202442/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA**, em virtude de não constar dos autos o termo de convênio inicial, sua publicação e a autorização governamental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2737/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 169.119/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Parte ilegítima. Arquivamento.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de pedido de certidão, para fins de transferências voluntárias ao município de Santa Tereza do Oeste, requerida pelo Secretário Municipal de Finanças de Cascavel, apesar de constar no processo, documentação deste último município.
A Diretoria de Contas Municipais analisa o processo como sendo de Cascavel. O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando a informação da Diretoria de Contas Municipais, possibilitando a obtenção de certidão pela internet e, considerando a flagrante ilegitimidade de Secretário municipal de Cascavel requerer certidão liberatória do município de Santa Tereza do Oeste, manifesta-se pelo arquivamento do expediente.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 169.119/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente **pedido de certidão liberatória, acompanhando o Parecer do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2740/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 186610/04
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 186610/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/Instituto de Saúde do Paraná - ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), que teve por objeto a manutenção do consórcio, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2741/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 172888/06
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA DE SÃO JOÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Comprovação de Auxílio. Cumprimento dos Objetivos. Pela regularidade com ressalva. A ressalva é para que o órgão repassador, Assembléia Legislativa, abstenha-se de repassar valores para atendimento social, por não fazer parte de sua competência estas transferências.
RELATÓRIO
Trata a presente de comprovação de auxílio sobre contribuição da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná para APM Colégio Estadual José de Anchieta de São João, no valor de R\$ 2.500,00, repassado no exercício de 2005 e destinado a melhoria e implementação.
A Diretoria de Análise e Transferência, em sua Instrução nº. 5718/06, opinou pela regularidade tendo em vista a documentação juntada, inclusive o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 12).
O MPjTC, por sua vez, pelo Parecer nº 12751/06, e conforme posição já reiterada anteriormente, opina pela devolução integral dos valores repassados ao erário estadual, pelo ordenador da despesa, entendendo que não deve recair qualquer punição ao Colégio, considerando, que de sua parte, a presente prestação de contas se apresenta regular. Assinala o MPjTC, que repasses de recursos pela Assembléia Legislativa para atendimento na área social não fazem parte de sua competência, conforme facilmente se verifica da simples leitura da Constituição Estadual, e por simetria à Constituição Federal, no tocante a esta matéria.
É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 172888/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – Assembléia Legislativa do Estado do Paraná - ALE à **APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA DE SÃO JOÃO**, sendo que a ressalva é para que o órgão repassador deixe de efetuar transferências voluntárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator Auditor
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2742/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 106050/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Comprovação de Convênio. Objetivos atingidos. Pela regularidade.
RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas firmado com a SEJU, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 28.320,00, tendo por objeto a execução do Programa Pró-Egresso.

Termo de cumprimento dos objetivos anexado às fls. 66.

A DAT através da Instrução 5741/06, opina pela irregularidade, tendo em vista despesas efetuadas após a expiração da vigência do convênio.

O MPjTC, pelo Parecer nº 13053/06, observando que o repasse de parte dos recursos ocorreu apenas em 09.02.2000, quando já estava extinto o convênio e foi utilizado para pagamentos de prestação de serviços durante o seu prazo de vigência (folhas 40 a 55), opina pela aprovação desta prestação de contas de convênio.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 106050/00, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU ao **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, referente ao exercício financeiro de 1999, no valor de R\$ 28.320,00 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais), que teve por objeto a execução do Programa Pró-Egresso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2743/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 164787/03
INTERESSADO: INSTITUTO OS GUARDIOES DA NATUREZA DE PRUDENTOPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 164787/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA ao **INSTITUTO OS GUARDIOES DA NATUREZA DE PRUDENTOPOLIS**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), que teve por objeto contribuir para a formação do cidadão na preservação e conservação do meio ambiente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2744/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 196549/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 196549/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.914,22 (vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto execução de obras em galerias pluviais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2745/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 229.641/03
INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 229.641/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A – CCC** ao **INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 44.813,97 (quarenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto proporcionar estágio a estudantes em suas dependências, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2746/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 23090/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 23090/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 41.140,51 (quarenta e um mil, cento e quarenta reais e cinquenta e um centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residente na área rural do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2747/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 45817/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 45817/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 165.196,60 (cento e sessenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e sessenta centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2748/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 173988/05
INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 173988/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano à **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 853.204,83 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos), que teve por objeto auxiliar na promoção do fortalecimento Institucional das Associações de Municípios a apoiar a execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Regional e do Programa PARANÁ URBANO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2749/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 176758/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 176758/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 49.995,62 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de um veículo destinado ao Transporte Escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2750/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 278384/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 278384/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, com delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que teve por objeto a revisão do benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator Auditor

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2752/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 312.654/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: No exercício de 2001 foi celebrado AJUSTE entre o CEDCA/FIAIASP e a Prefeitura Municipal de DIAMANTE DO NORTE para ajuda financeira e desenvolvimento do PROJETO PIÁ para aquisição de material de consumo e equipamentos no valor de R\$ 12.500,00 com contrapartida da Prefeitura de R\$ 2.500,00.O primeiro repasse de R\$ 5.830,00,00 ocorreu em maio/2002. O segundo repasse foi de valor R\$ 6.670,00 também o foi em maio de 2002. Os gastos ocorreram de acordo com o Plano de Aplicação. Entretanto os valores disponibilizados não foram colocados em aplicação financeira como manda o Art. 116 da Lei 8666/93. E tanto a Instrução da DAT de nº 5832/06-DAT/CAS e o PARECER 12972/06 apontam para a responsabilização do ordenador das despesas pela omissão causadora de prejuízo ao erário. Voto pela responsabilização dos valores dos rendimentos a serem calculados pela não aplicação dos recursos disponibilizados no período de 20/05/02 a 15/08/02 devidamente corrigidos conforme as regras das aplicações financeiras da época e pelas normas de correção vigentes para débitos públicos no Provimento 29/94. Intime-se o responsável.
RELATÓRIO

Os presentes Autos referem-se a uma prestação de contas de Ajuste de Cooperação Financeira entre o CEDCA/FIA e a Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, para amparar o funcionamento do Centro de Apoio com materiais de consumo e equipamentos no valor de R\$ 12.500,00, mais a contrapartida de R\$ 2.500,00 da Prefeitura.

Os repasses foram feitos em 20/05/02, mas os valores disponibilizados não foram aplicados no período de 20/05/02 até 05/08/02 gerando prejuízo ao erário.

Os gastos foram processados regularmente e a prestação de contas analisada pelo DAT através das Instruções 616/05/DAT/CAS, 2875/DAT/CAS e 5832-DAT/CAS não mereceram nem atenção nem providências por parte do responsável. E concluindo com o PARECER 12972/06 do MPEjTC nas fls. 135/136 é indicada a responsabilização do SR. GESSE ARLINDO DOS SANTOS para recolher ao Tesouro do Estado o valor das aplicações não auferidas pelos recursos disponibilizados à Prefeitura de Diamante do Norte no período de 20/05/02 a 15/08/02.

Esse é o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 312.654/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA, o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP** ao **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**;

II - Determinar o recolhimento dos valores não auferidos, pela omissão de não ter havido aplicação dos recursos disponibilizados àquela Prefeitura, no período de 20/05/2002 a 15/08/2002, ao Tesouro do Estado, de responsabilidade do Ordenador das Despesas, Sr.Gesse Arlindo dos Santos, Ex-PrefeitoMunicipal;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para cálculo e intimação do responsável;

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão e, em caso negativo, proceder a inscrição do débito em dívida pública ao erário do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

ER:Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2753/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 221.012/03
INTERESSADO : MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: No exercício de 2001 foi celebrado AJUSTE entre a SEED e a Prefeitura Municipal de DIAMANTE DO NORTE para a MANUTENÇÃO dos serviços de transporte escolar, valor de R\$19.678,38, que foram utilizados na compra de combustível para os ônibus escolares. Os repasses dos recursos ocorreram na seguinte ordem R\$5.622,40 em 12/07/2002: R\$5.622,40 em 14/08/2002 e R\$2.811,18 em 20/12/2002. Não houve aplicação financeira dos recursos. Voto pela irregularidade dos procedimentos. Pela responsabilização do Ordenador das despesas pela omissão causadora de prejuízo ao erário para que devolva os recursos que deveriam ser auferidos conforme a tabela de fl.34 apresentada pela DAT na Instrução 2873/06-DAT-CAS. Voto pela responsabilização dos valores dos rendimentos a serem calculados pela não aplicação dos recursos disponibilizados no período de 20/05/2002 a 15/08/2002 devidamente corrigidos conforme as regras das aplicações financeiras da época e pelas normas de correção vigentes para débitos públicos no Provimento 29/94. Intime-se o responsável.

RELATÓRIO

Os presentes Autos referem-se a uma prestação de contas de um CONVÊNIO de transferência financeira para dar sustentação ao Programa de Transporte Escolar no valor total de R\$ 19.678,38.

Os repasses foram feitos progressivamente, o primeiro repasse foi de R\$5.622,40 em 12/07/2002 e o segundo repasse de R\$5.622,40, em 14/08/2002 e o terceiro e quarto repasses foram realizados em valores diferentes de R\$2.811,18 e R\$ 5.622,40 na mesma data de 20/12/2002 na Conta Convênio 5269-0 do BANESTADO, e ai permaneceram disponibilizados, mas intocados. Até a primeira despesa paga em 15/09/2003, sem aplicação no mercado financeiro. Os demais pagamentos de óleo diesel foram feitos em 13/10/2003(R\$7.637,47 – em 13/10/ 2003 e o valor de R\$4.810,25 ocorreu em 24/10/2003). E os saldos também permaneceram sem aplicação até o findar do convênio.

Os gastos foram processados regularmente e a prestação de contas analisada pelo DAT através das Instruções 2973/06/DAT/CAS, 5839/DAT/CAS não mereceram nem atenção de contraditório nem providências por parte do responsável. E concluindo com o PARECER 12971/06 do MPJTC nas fls. 103/ 104 é indicada a responsabilização do SR. GESSE ARLINDO DOS SANTOS para recolher ao Tesouro do Estado o valor das aplicações não auferidas pelos recursos disponibilizados à Prefeitura de Diamante do Norte no período de 12/ 07/02 a 12/01/04.

Esse é o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 221.012/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**, no valor de R\$ 19.678,38 (dezenove mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), de responsabilidade do **Sr. Gesse Arlindo dos Santos**, Ex-Prefeito Municipal;

II - Determinar o recolhimento pelo Ex-Prefeito, dos valores não auferidos, tendo em vista a omissão de não ter havido aplicação dos recursos disponibilizados àquela Prefeitura, no período de 12/07/2002 a 24/10/2003, conforme a tabela de disponibilizações apresentada na Instrução da DAT, fls.94 dos autos;

III - Encaminhar à Diretoria de Execuções, para cálculos e intimação do responsável;

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão e, em caso negativo, inscrever o débito em dívida pública ao erário do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2754/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 187772/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 187772/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 38.554,47 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de 13 computadores, 06 no break e 01 impressora para a Escola Municipal Pingo de Gente, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2755/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189438/06
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 189438/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ CAMPUS MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.536,00 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais), que teve por objeto o Programa de Apoio a Organização de Eventos Técnicos-Científicos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2756/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181441/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de Contas de Subvenção Social. Apuração de despesas irregulares, pois não previstos no convênio em tela. Aplicação de recursos próprios pela entidade beneficiada em montante superior ao valor das despesas não convalidadas. Inexistência de prejuízo ao erário. Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente à Subvenção Social recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, da Secretaria do Estado da Educação - SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$372.960,15 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e quinze centavos), e cujo objeto é o pagamento de pessoal, como secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e os encargos sociais incidentes.

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** analisa a matéria, por meio das Instruções nº 764/06, 2522/06, e 4412/06, tendo concluído pela **regularidade com ressalva desta prestação de contas**. Esclarece que foi apurado que a entidade beneficiada efetuou pagamentos a profissionais não previstos nesta Subvenção Social (operador de máquina copiadora e encarregado do clube), em montante equivalente a **R\$7.182,01** (sete mil, cento e oitenta e dois reais e um centavo). No entanto, pondera a DAT que essas despesas não convalidadas foram inferiores aos recursos próprios aplicados pela entidade, na ordem de **R\$18.431,70** (dezoito mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta centavos). Diante dessa matemática, comprovada pelo Parecer Contábil de fls. 122, entende a DAT que não há que se falar em devolução de valores pela entidade, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da administração.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC também se manifesta neste protocoloado, por meio dos Pareceres nº 1812/06, 5819/06 e 10463/06, e conclui pela **desaprovação das contas ora apresentadas, com a consequente imposição de devolução dos valores referentes aos gastos feitos com o pagamento do operador de máquina de fotocópias e com o encarregado de clube de campo, bem como dos valores que deixaram de ser auferidos pela ausência de aplicação financeira**, uma vez que tais despesas não estavam previstas nessa Subvenção Social.

Este é o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181441/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ**, a falha apontada implica na mera ressalva ao prestador de contas, para que evite tais falhas no futuro, não havendo que se falar em devolução de valores, sob pena da Administração Pública enriquecer-se ilicitamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2758/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 175913/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOSTE. Exercício 2004. Nos termos da 5ª ICE, DCE e MPJTC. Pela Regularidade com ressalva, em razão dos artigos 94, 95 e 96, da Lei n.º 4.320/64, e 74 da CF/88.

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, relativa ao exercício financeiro de 2004, para fins de análise de sua regularidade.

A Diretoria de Contas Estaduais (antiga IGC), através da Instrução nº152/05-IGC, apresentou as seguintes considerações:

s)O Orçamento Final apresentou evolução de 2,05% em relação ao Inicial.

t)A receita arrecadada totalizou R\$ 61 milhões e a despesa empenhada foi de R\$ 63,1 milhões, gerando um déficit orçamentário de R\$ 2 milhões suportado pelo saldo financeiro do exercício anterior de R\$ 7,6 milhões. As fls. 07 do Relatório Circunstanciado, o Ordenador justifica a execução orçamentária abaixo do previsto pelo fato do não repasse dentro do exercício do total das transferências orçamentárias.

u)A Receita Arrecadada representou 56,25% da Prevista, sendo as Transferências do Tesouro (Interferências Ativas) a fonte mais significativa com 89,07% do total.

v)Quanto às despesas, foram executadas 58,13% da autorização, sendo 80,01% em Pessoal e Encargos Sociais, 15,69% em Outras Despesas Correntes e 4,30% em Investimentos.

w)Foram gastos R\$ 2,7 milhões em Despesas de Capital sendo que R\$ 1,4 milhão foram destinados a projetos, construções, ampliações e reformas das instalações dos campi Universitários e do Hospital Universitário e R\$ 1,3 milhão destinaram-se à aquisição de equipamentos para laboratórios, materiais bibliográficos, mobiliários e softwares.

x)Do total da Despesa Realizada, R\$ 3,1 milhões foram inscritos em Restos a Pagar, cuja movimentação restou em um saldo de R\$ 3,7 milhões. Entretanto, a UNIOESTE dispõe de R\$ 6,3 milhões disponíveis em conta bancária e possui R\$ 2 milhões de créditos a receber do Tesouro, inscritos no Ativo Financeiro, para honrar estes compromissos.

y)O Resultado Patrimonial do Exercício foi um Déficit de R\$ 1,3 milhão que, somado ao de exercícios anteriores, resultou em um Ativo Real Líquido de R\$ 17,6 milhões.

Informa, a DCE que as contas da entidade sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e o apontado pela Inspetoria de Controle Externo estão regulares, ressalvando o contido nos *“Aspectos Relevantes dos Relatórios da ICE,s”* cujo teor transcreve, donde se depreende a existência de falhas no Controle Interno da UNIOSTE acentuadas no Hospital Universitário; quanto ao aspecto de gestão constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos.

Oportunizado o Contraditório à UNIOESTE em face da ressalva contida na informação mencionada, prestada pela IGC, posteriormente foi o protocoloado remetido à 5ª ICE, vez que fora a mesma que procedeu à inspeção junto à entidade em tela, a qual, por meio da Informação nº. 17/06-5ª ICE, confirma os esclarecimentos prestados no contraditório, ressaltando que as medidas apontadas conferem mais confiabilidade às operações executadas, ainda que insuficientes para o adequado controle. Informa ainda, estar havendo continuidade das referidas medidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº175913/05, no qual expõe que embasado no apontado pela então Inspetoria Geral de Controle que examinou os elementos que compõem o procedimento, opina pela aprovação com ressalva das contas da UNIOESTE, sugerindo , ao final, que fosse ressalvado o disposto nos artigos 93, 94, e 95, da Lei 4.320/64 e, o art. 74 da Constituição Federal, no que se refere ao Controle Interno .

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 175913/05, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, de responsabilidade de ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOSTE, relativa ao exercício financeiro de 2004, determinando-se que sejam observados o disposto no art. 74 da Constituição Federal, quanto ao Controle Interno, ressalvando-se o contido nos arts. 94, 95, e 96, da Lei 4.320/64, como bem recomendando no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerando que a contabilidade se encontra regular, e diante das ressalvas apontadas nas Instruções da 5ª Inspetoria de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33

HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2759/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177529/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Jacarezinho. Exercício 2005. Nos termos da 7ª ICE à época, DCE e MPJTC. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, relativo ao exercício financeiro de 2005, para fins de análise de sua regularidade. A 7ª Inspetoria de Controle Externo à época, procedendo à auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos, apontando que foram áreas de investigação: o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere dos comentários:

z)O Orçamento da FAFIJA apresentou uma evolução de 6,94% em relação ao inicialmente previsto.

aa)A Receita Arrecadada foi de R\$ 2,6 milhões, correspondentes a 99,13% da Previsão, sendo as Transferências Orçamentárias Recebidas do Tesouro Geral do Estado à fonte de receita mais significativa, com arrecadação de R\$ 1,9 milhão (75,46% do total arrecadado), seguida da Receita de Serviços – Serviços Administrativos e Educacionais, com arrecadação de R\$ 551,2 mil (20,94% do total).

bb)A Despesa Realizada foi de 96,89% do total autorizado, sendo 63,99% em Pessoal e Encargos, 33,81% em Outras despesas Correntes e 2,20% em Investimentos.

cc)A Receita Arrecadada superou a Despesa Realizada em R\$ 59,6 mil, resultando em Superávit Orçamentário.

dd)O Resultado Patrimonial apurado foi um Superávit de R\$ 244,9 mil, elevando o Ativo Real Líquido para R\$ 1,2 milhão.

Informa, a DCE que as contas da entidade sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e o apontado pela Inspeoria de Controle Externo estão regulares; quanto ao aspecto de gestão comparando os resultados apurados na análise com os programas estabelecidos, conclui que o Órgão atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº. 14350/06, no qual expõe que embasado no apontado pela Diretoria competente que examinou os elementos que compõem o procedimento, as contas relativas à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho estão regulares.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 177529/06, do/a UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, de responsabilidade de ILCA MARIA SETTI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela Regularidade da presente Prestação de Contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, relativo ao exercício financeiro de 2005. Considerando que a contabilidade se encontra regular, nos termos das Instruções da 7ª Inspeoria de Controle Externo à época, Diretoria de Contas Estaduais e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2760/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 190711/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: GILBERTO CEZAR PAVANELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM. Exercício 2005. Nos termos da 7ª ICE e DCE. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, relativo ao exercício financeiro de 2005, para fins de análise de sua regularidade.

A 7ª Inspeoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos, apontando que foram áreas de investigação: o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere dos comentários:

ee)O orçamento inicial teve um incremento de 6,93% o que representou um acréscimo de R\$ 12,6 milhões.

ff)A Universidade arrecadou R\$ 172,7 milhões ou 88,96% do previsto, sendo que R\$ 35 milhões foram diretamente arrecadados e R\$ 137,6 milhões provenientes de Transferências do Tesouro Geral do Estado. Dentre os recursos diretamente arrecadados destaca-se a Receita Patrimonial que obteve R\$ 4,1 milhões de rendimentos de aplicação financeira e a Receita de Serviços que gerou R\$ 21,3 milhões. Os recursos de convênios somaram R\$ 7 milhões.

gg)A despesa empenhada foi de R\$ 173,6 milhões sendo que 73,65% destes recursos foram destinados ao pagamento de Pessoal e Encargos, 19,06% para Outras Despesas Correntes e 7,30% em Investimentos.

hh)A execução orçamentária gerou um déficit de R\$ 865,6 mil o que não prejudicou a gestão da entidade uma vez que dispunha de saldo financeiro suficiente para fazer frente às despesas realizadas além de suas receitas.

ii)A execução financeira gerou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 27,7 milhões, devidamente comprovados através dos extratos e conciliações bancárias, e são suficientes para honrar os compromissos inscritos em Restos a Pagar no valor de R\$ 23,8 milhões.

jj)Houve superávit patrimonial no exercício decorrente principalmente da Aquisição de Bens Móveis e Construção de Bens Imóveis que foram devidamente incorporados ao patrimônio da Universidade. Dessa forma, o Ativo Real Líquido da entidade elevou-se para R\$ 67,6 milhões.

Informa a DCE que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título V, item 1; quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos, conforme demonstrado no Título V, item 2; e o apontado pela 7ª Inspeoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestres de 2005, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título VI, itens 2, 5 e 7, com acatamento da entidade às recomendações efetuadas e envio do Tribunal da documentação para registro das contratações de pessoal efetuadas; a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 12938/06, no qual expõe que discordando do entendimento esboçado pela Diretoria de Contas Estaduais, opina pela irregularidade das contas da UEM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 190711/06, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, de responsabilidade de GILBERTO CEZAR PAVANELLI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, relativo ao exercício financeiro de 2005. Considerando que a contabilidade se encontra regular, nos termos das Instruções da 7ª Inspeoria de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2761/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 83943/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 83943/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 39.470,01 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e um centavo), que teve por objeto a ampliação da escola municipal Presidente Costa e Silva, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2762/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 86380/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 86380/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao Município de APUCARANA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.698,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2763/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121124/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Embargos de Declaração. Preenchidos os requisitos legais. Preliminar de distribuição por dependência e diligência à origem proposta pelo MPjTC não acolhidas pelo Relator na apreciação da Prestação de Contas. Os documentos acostados são suficientes para esclarecer as dúvidas levantadas. Distribuição por dependência que não trouxe prejuízo para à parte e nem ao Relator. Negado provimento.

Trata o presente de Embargos de Declaração, opostos através do processo nº 334004/06 pela dra. Juliana Sternadt Reiner, Ilustre Procuradora do MPjTC, contra o Acórdão n.º 1690/06, da 1ª. Câmara, objetivando suprir suposta omissão do julgado, que, acolhendo por unanimidade minha proposta de voto, aprovou Prestação de Contas de Convênio nos termos da Instrução nº 3281/06 da DAT. Entende a douta procuradora que o voto do relator deixou de abordar os pontos levantados em seu Parecer, quais sejam: preliminar de distribuição errônea por dependência à processo referente a outro Convênio e , no mérito, pelo não acolhimento da diligência proposta.

Quanto à preliminar, o Relator, não à acolheu, tendo em vista as informações fornecidas pela Diretoria de Protocolo de que já está sendo mudado o sistema informatizado, para individualizar os convênios, por número, e que, o atual modo é provisório, não acarretando prejuízo ao Interessado e nem ao Relator, tendo em vista que, também na distribuição por dependência, existe a compensação. Ou seja, o Relator, para cada processo distribuído por dependência, deixa de receber um por sorteio. O novo sistema de fiscalização de Transferências Voluntárias, aprovado recentemente pelo Plenário, já prevê a indicação e o controle por número de convênio, o que evitará a distribuição por dependência, como é feito hoje, apenas pela origem e o exercício a que se refere a prestação.

Quanto às diligências contidas no Parecer nº 121124/06 do MPjTC, o Relator as considerou desnecessárias pelo seguinte:

a) – Dívida levantada pelo MPjTC de que “o repasse e os gastos foram posteriores ao término do prazo de vigência do convênio”. Como ocorre com todos os convênios com o **DER**, o órgão repassador **só libera a parcela depois de 30 dias da data da respectiva medição** (cláusula sétima do Convênio, fls. 5). E o Convênio, conforme cláusula décima terceira (fls. 9), teve **vigência até 180 dias corridos após o término do prazo de execução dos serviços** (prazo do convênio foi prorrogado até 30/12/2004, conforme Termo Aditivo de fls. 15, cláusula primeira). A **vigência portanto foi até junho de 2005**. Assim sendo o empenho e liquidação de fls. 21, bem como as despesas foram **pagas dentro do prazo de vigência**. Observe-se pela Nota de Empenho de fls. 21 que a parcela liberada refere-se à **19ª. Medição**, no valor de **R\$ 26.177,80**, justamente o **objeto da presente prestação de contas**.

b) - Igualmente, o Relator aceitou o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro de fls. 134, apresentado em cópia, tendo em vista que o mesmo confere com o original, conforme atestado, e o Assessor Técnico que assina o mesmo (Paulo José Breda– Belich) é o que tem assinado praticamente todos os Termos da SETR. E o Termo refere-se à soma das parcelas liberadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 121124/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento e manter a decisão embargada consubstanciada no Acórdão nº 1690/06, da Primeira Câmara**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2764/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 166373/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DA ADOLESCENTE DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 166373/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DA ADOLESCENTE DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.823,00 (dezessete mil, oitocentos e vinte e três reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2765/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 167361/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 167361/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de BARBOSA FERRAZ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 75.418,68 (setenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2766/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 182689/06

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 182689/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/Instituto de Saúde do Paraná - ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve por objeto despesas de custeio e capital, visando a implantação do Centro de Especialidade Odontológica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 E:– Sessão nº 33.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2767/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 205700/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 205700/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 12.011,62 (doze mil, onze reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal, para atendimento a crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2770/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 3395/92

INTERESSADO : IRIO BRESSAN JUNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 3395/92, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e IRIO BRESSAN JUNIOR .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 2807/91, publicada no Diário Oficial do Município nº 82, do dia 22/10/91, que concedeu aposentadoria ao servidor IRIO BRESSAN JUNIOR, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2771/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 181260/96

INTERESSADO: LAURO JOSE RUBINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 181260/96

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 742, publicada no jornal D.O.M., de 13/12/05, que retificou a Portaria nº 3544/93, concedeu aposentadoria ao servidor **LAURO JOSE RUBINI**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2772/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 409976/03

INTERESSADO : CHRISTINA ELIZABETH DE CARVBALHO POLISELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 409976/03, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e CHRISTINA ELIZABETH DE CARVBALHO POLISELLI .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 262/03, publicada no Diário Oficial do Município nº 54, do dia 22/07/03, que concedeu aposentadoria à servidora CHRISTINA ELIZABETH DE CARVBALHO POLISELLI, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2773/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 489368/03

INTERESSADO: EVANDY MARIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 489368/03, entre as partes MUNICÍPIO DE PINHÃO e EVANDY MARIA DA SILVA .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 76/2003, publicado no jornal “Fatos do Iguacu”, de 30/09/03, que concedeu aposentadoria à servidora **EVANDY MARIA DA SILVA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2774/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 307450/04

INTERESSADO: DORACI MATUE MATUDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 307450/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 330, publicada no jornal D.O.M. nº 60, de 12/08/03, que concedeu aposentadoria à servidora **DORACI MATUE MATUDA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2776/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 8497/05

INTERESSADO: ZÉLIA FERNANDES NERY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 8497/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 192, publicada no jornal D.O.M., de 27/04/04, que concedeu aposentadoria à servidora **ZÉLIA FERNANDES NERY**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2777/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 10266/05

INTERESSADO: MARILENA LIPINSKI DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 10266/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 433, publicada no Órgão Oficial do Município nº 74, de 30/09/03, que concedeu aposentadoria à servidora **MARILENA LIPINSKI DE ALMEIDA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2778/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 111109/05

INTERESSADO: ALMIRINDA LUCIANO JASINSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 111109/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 181, publicada no jornal D.O.M. nº 43, de 10/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **ALMIRINDA LUCIANO JASINSKI**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2779/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 373146/05

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE TOLEDO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 373146/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 277, publicado no jornal Oficial nº 667, de 14/07/05, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA APARECIDA DE TOLEDO PEREIRA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2780/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 373162/05

INTERESSADO : NILDA TIEMI KAYANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 373162/05, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA e NILDA TIEMI KAYANO .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 229/05, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 30/06/05, que concedeu aposentadoria à servidora NILDA TIEMI KAYANO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2782/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 430573/05

INTERESSADO : NEI TAQUES MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 430573/05, entre as partes FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e NEI TAQUES MACHADO .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 12242/05, publicado no Boletim Oficial, de 16 a 30/09/05, que concedeu aposentadoria ao servidor NEI TAQUES MACHADO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2783/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 432657/05
INTERESSADO : DILSE MARILISA RONSANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 432657/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DILSE MARILISA RONSANI .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 6667/05-SEAP, publicada/o no Diário Oficial “ nº 7057 do dia 09/09/05, que concedeu aposentadoria à servidora DILSE MARILISA RONSANI , determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2785/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 440641/05
INTERESSADO : IVONE DO ROCIO JAREMICKI BORIBELLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 440641/05, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e IVONE DO ROCIO JAREMICKI BORIBELLO .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 629/05, publicada no jornal “DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO”, do dia 06/10/05, que concedeu aposentadoria à servidora IVONE DO ROCIO JAREMICKI BORIBELLO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2787/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 479084/05
INTERESSADO : IVANIRA RANK GALDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 479084/05, entre as partes MUNICÍPIO DE PITANGA e IVANIRA RANK GALDIN .
te:ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 551/05, publicada no jornal “TRIBUNA”, do dia 20/11/05, que concedeu aposentadoria à servidora IVANIRA RANK GALDIN, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2789/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 221706/06
INTERESSADO : DULCE CALEFFI DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 221706/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DULCE CALEFFI DE ALMEIDA .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7722/06, publicada no Diário Oficial nº 7189, do dia 21/03/06, que concedeu aposentadoria à servidora DULCE CALEFFI DE ALMEIDA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2791/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 294819/06
INTERESSADO: LOURDES ZENI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 294819/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 162, de 10/04/06, publicada no jornal D.O.M. nº 31, de 20/04/06, que concedeu aposentadoria à servidora **LOURDES ZENI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2795/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 305462/06
INTERESSADO: LUIZ MARCOLINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305462/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8174/06, publicada no jornal D.O.E. nº 7230 de 22/05/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **LUIZ MARCOLINA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2798/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 325420/06
INTERESSADO : FRANCISCO DÉLCIO LAJOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 325420/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e FRANCISCO DÉLCIO LAJOS .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 302/06 , publicado no jornal “O Povo”, do dia 01/07/06, que concedeu aposentadoria ao servidor FRANCISCO DÉLCIO LAJOS, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2799/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 351421/06
INTERESSADO: JOEL JEOVÁ DE SIQUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 351421/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 275, de 05/07/06, publicada no jornal oficial de 15/07/06, que concedeu aposentadoria ao servidor **JOEL JEOVÁ DE SIQUEIRA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2800/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 354331/06
INTERESSADO: CLINEU UEHARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 354331/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8327, publicada no jornal D.O.E., de 01/06/06, que concedeu aposentadoria à **CLINEU UEHARA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2801/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 357470/06
INTERESSADO: ELENA GUALBERTO DOS ANJOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 357470/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8328, publicada no D.O.E. nº 7243, de 08/06/06, que concedeu aposentadoria à **ELENA GUALBERTO DOS ANJOS**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2802/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 361290/06
INTERESSADO : JANDIRA BERTE HISTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 361290/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JANDIRA BERTE HISTER .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8456/06-SEAP, publicada no “DIÁRIO OFICIAL”, nº 7250 do dia 20/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora JANDIRA BERTE HISTER, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2821/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 315298/06
INTERESSADO : SÉRGIO RAFAEL CORDEIRO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 315298/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SÉRGIO RAFAEL CORDEIRO DA SILVA .
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8183/06, publicada no Diário Oficial nº 7230, do dia 22/05/06, que transferiu para a reserva remunerada o servidor SÉRGIO RAFAEL CORDEIRO DA SILVA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2822/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 321328/06
INTERESSADO : ELCIO FELIPE DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 321328/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELCIO FELIPE DE LIMA .

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8184/06, publicada no Diário Oficial nº 7230, do dia 22/05/06, que transferiu para a reserva remunerada o servidor ELCIO FELIPE DE LIMA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2824/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 205289/03
INTERESSADO : NELSON MARTINS GIMENES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 205289/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 775, publicado no Jornal Oficial do Município nº 428, do dia 02/01/2003, que concedeu revisão dos proventos de aposentadoria ao servidor NELSON MARTINS GIMENES, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
2Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2833/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 46886/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: Comprovação de convênio. Irregularidades saneadas no contraditório. Ausência de via original de nota fiscal. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 9.600,00, referente ao exercício de 2002, destinado à aquisição de equipamentos e materiais de consumo destinados à manutenção da casa CODIGRAD de Paranacity.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4878/06, opina pela regularidade das contas, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12970/06, aponta ressalva relativa à ausência da via original de notas fiscais.
É o relatório.

VOTO
Na oportunidade do contraditório, a parte apresentou os documentos referidos na Instrução Técnica, a f. 79, exceto a via original da Nota Fiscal nº 2078, no valor de R\$ 790,00, tendo sido juntada aos autos, apenas, a cópia de f. 75, o que vem sendo apontado como motivo de ressalva por esta Corte, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 46886/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE INAJÁ**, ressalvada a falta de apresentação da via original de nota fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator Auditor
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2834/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 126190/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 126190/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE FAROL**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 3.192,75 (três mil cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto equipar a oficina de marcenaria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator Auditor
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2835/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 155114/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 155114/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 35.915,24 (trinta e cinco mil, novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator Auditor
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2836/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 180267/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 180267/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.993,86 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnicos – Científicos e Culturais/2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator Auditor
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2837/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 275725/06
INTERESSADO: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 275725/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à **VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 29.557,44 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto à aquisição de equipamentos e reforma de imóvel, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator Auditor
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2838/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 282543/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUIZIANA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 282543/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP/Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/ Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUIZIANA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.496,21 (quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator Auditor
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2839/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 293928/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE VITORINO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 293928/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP/Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/ Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA e Instituto de Ação Social do Paraná - IASP à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE VITORINO**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 9.582,56 (nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento a criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator Auditor
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara Sessão Ordinária número 35 em 27 de Setembro de 2006
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO TOMADA DE CONTAS
Processo: 291907/00 Sobrestado desde 06/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO Processo: 25494/01 Sobrestado desde 06/09/2006 Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO Processo: 121715/02 Sobrestado desde 06/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Processo: 130076/03 Sobrestado desde 06/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Processo: 150271/03 Sobrestado desde 06/09/2006 Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL
Processo: 255669/03 Sobrestado desde 06/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Processo: 308940/03 Sobrestado desde 06/09/2006 Origem: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 134245/04 Origem: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO Interessado: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
Processo: 171233/05 Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO

Processo: 171845/05
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Processo: 178378/05
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 128594/03
Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
Interessado: SUENI LUIZ MACHADO

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 538369/03
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 156315/05
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 55430/05
Origem: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU

PENSÃO

Processo: 579812/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA APARECIDA PEREZ DIAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 69996/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 349032/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 389956/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 372143/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Processo: 99831/04
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 192498/06
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122984/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 127013/05
Origem: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 129601/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Processo: 148061/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 54352/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 171091/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA

APOSENTADORIA

Processo: 100352/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARIA ELOISA RIBEIRO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132394/05
Origem: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127907/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL

ALERTA

Processo: 12301/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 115694/05
Origem: UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU
Interessado: UNIÃO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL DE PORECATU

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 163043/02
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 393941/04
Origem: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE KALORÊ
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE KALORÊ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 191340/05
Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCEER DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCEER DE CURITIBA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 73561/01
Origem: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO
Interessado: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

Processo: 131734/04 Adiado desde 30/08/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 110471/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 118561/05
Origem: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 121953/05 Adiado desde 06/09/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 123859/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

Processo: 132777/05 Adiado desde 30/08/2006
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 133323/05 Vistas desde 06/09/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 185188/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

ATA Nº. 32/2006

Sessão Ordinária nº. 32 de 06 de setembro de 2006

Aos seis dias do mês de setembro do ano de 2006, com início às 14:00 horas, realizou-se a trigésima segunda sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a presença do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como, dos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e ainda, do Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal **ELIZEU DE MORAES CORREA**. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** compôs o quorum da presente Sessão, consoante o inciso II, do artigo 50, do Regimento Interno deste Tribunal. Abrindo os trabalhos, o **PRESIDENTE** submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 31, de 30 de agosto de 2006 do corrente ano para homologação. Após, o **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, que, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requereu o sobrestamento dos processos de aposentadoria nº173310/06 até decisão definitiva da matéria no Pleno e ainda, os de pensão nº278631/05; de admissão de pessoal nº303575/06, nº3926667/06 e nº362610/06 até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. De igual forma, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** requereu o sobrestamento do processo de nº19560/06 e o **PRESIDENTE ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, do processos nº223523/04 e nº5300/02, todos de Aposentadoria, até decisão final das respectivas demandas principais. Posteriormente, consoante o §4º do artigo 429, do Regimento Interno, o **PRESIDENTE** se manifestou pela inclusão do processo nº387833/06, de Certidão Liberatória, do Município de Doutor Ulysses, observadas as exigências contidas no §5º, do artigo 429, do Regimento Interno. Na continuidade, o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, devolveu em mesa ao **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, o processo nº320107/05. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Inexistindo processos a serem relatados pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** procederam ao relato dos processos de suas pautas, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 360092/99, 186462/03, 169909/06, 191297/06, 22664/03, 130076/03, 167824/03, 173956/03, 243040/03, 186036/05, 199456/05, 198291/06, 201365/06, 201403/06, 253438/06, 212907/02, 130652/00, 266877/04, 502082/04, 253973/05, 320107/05, 387833/06, 46711/04, 46738/04, 352331/04, 134725/04, 134784/04, 134806/04, 134903/04, 175324/04, 127781/05, 127811/05, 130626/05, 260612/06, 279852/06, 311004/06, 132447/04 e 142756/05. O **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** solicitou a retirada de pauta do processo nº74338/03 e **vista** do processo nº. 133323/05 do processo constante da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, bem como, o sobrestamento dos processos nº. 291907/00, 25494/01, 12171502, 130076/03, 150271/03, 255669/03 e 308940/03 que deverão permanecer sobrestados até decisão definitiva pelo Tribunal Pleno do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº11439/02. Foi solicitado pelo **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, a retirada de pauta do processo nº281644/06. Permaneceram adiados a pedido do **AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS** os processos de sua pauta de julgamento. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** declarou-se impedido por ocasião do julgamento do processo nº. 352331/04 constante da pauta do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, sendo designado na sessão pelo **PRESIDENTE** para compor o quorum de votação, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foi solicitado pelo **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** o adiamento do processo nº121953/05 e a retirada de pauta do processo nº126912/05. O processo nº132447/04 constante da pauta do **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e o processo nº266877/04 incluso na pauta do **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** aguardam voto vencedor a ser proferido pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Transcorrida a fase de julgamento, o **PRESIDENTE** deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h20min encerrou a trigésima segunda sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 13 de setembro, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1657/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 251710/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: *Prestação de contas de Convênio. Irregularidades apontadas pelo setor Técnico com relação a falta de documentos e ausência de certame licitatório. VOTO por diligência para a a Unidade aponte se houve reais prejuízos ao Município em face das inconformidades apontadas.*

RELATÓRIO.
Trata-se de comprovação de convênio entre a SEED e o Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.336,76, tendo como objeto a realização de transporte escolar.

A DAT, pela instrução 4325/06, manifestou-se pela irregularidade das contas, posto que o Município não realizou processo licitatório para os gastos, tampouco apresentou os fundamentos estabelecidos no art. 26, da Lei 8666/93 que justificassem a urgência alegada. Ainda, a DAT propõe multa, nos termos do artigo 87, I, B, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso no encaminhamento pela ex-prefeita do Município, Sra. Rosa Chevônica Joekel, bem como a inclusão de seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

O MPJTC, pelo parecer 11072/06, corrobora a instrução da DAT no que diz respeito à irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando as manifestações do setor Técnico e do Ministério Público junto a esta Casa e ainda, verificando que as irregularidades apontadas, tratam de questões formais, sem que se possa aferir se estas questões acarretaram reais prejuízos ao Município.

Diante disso, entendendo necessário o retorno dos autos a Unidade Técnica para que em sendo possível, aponte e quantifique se houve prejuízo ao Município face as irregularidades detectadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 251710/03, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, responsabilidade de Rosa Chevonica Joekel,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, JAIME TADEU LECHINSKI com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Converter o feito em diligência, para que a unidade aponte se houve reais prejuízos ao Município em face das inconformidades apontadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2006 – Sessão nº 29.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1725/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 482778/05
INTERESSADO : 9ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA AGENCIA DE RENDAS DE MARINGÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Relatório de Auditoria. Contraditório procedente. Aprovação das conclusões exaradas.

RELATÓRIO

Trata de Relatório de Auditoria realizado pela Diretoria de Tomada de Contas, atualmente, Diretoria de Execuções, na 9ª Delegacia Regional da Receita Agência de Rendas de Maringá.

O Ministério Público junto a este Tribunal após analisar as considerações apontadas no referido Relatório, em Parecer nº 401/06, fls. 58 a 60, recomendou a aprovação do feito e encaminhamento, posterior, aos administradores responsáveis para fins de conhecimento e adoção das medidas necessárias.

Desta forma, este Relator por meio de despacho exarado as fls. 63, oportunizou ao Sr. Heron Arzua, Secretário de Estado da Fazenda, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

As fls. 93 e 94, o Sr. Luiz Carlos Vieira, na condição de Diretor da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentou esclarecimentos pertinentes.

Ao retornar desta vez, à Diretoria de Contas Estaduais, em Informação nº 404/06, após analisar os esclarecimentos e justificativas apresentados, entendeu que os apontamentos da auditoria em questão, foram atendidos, num primeiro momento, cabendo futuramente, o monitoramento das medidas compromissadas.

□Em novo Parecer nº 12.528/06, o Ministério Público junto a este tribunal, recomenda a aprovação do Relatório de Auditoria em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 482778/05, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto a este Tribunal

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar das conclusões exaradas no presente Relatório, cabendo à Diretoria de Contas Estaduais o monitoramento das providências a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1726/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 496949/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Inspeção Externa Ordinária que teve por objeto o Convênio nº 880/02-SEDU. Aprovação do Relatório nº 068/05.

RELATÓRIO

Trata de Inspeção Externa Ordinária realizada por funcionários deste Tribunal de Contas, objetivando a verificar a correta aplicação dos recursos originados do Convênio nº 880/02, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2005.

Em relatório apresentado sob nº 068/05-DRC, fls. 06 e 07, verifica-se a regularidade do objeto inspecionado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 496949/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Inspeção Externa nº 068/05, proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1727/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 507916/05
INTERESSADO : 14ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA DE PATO BRANCO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Relatório de Auditoria. Contraditório procedente. Aprovação das conclusões exaradas.

RELATÓRIO

Trata de Relatório de Auditoria realizado pela Diretoria de Tomada de Contas, atualmente, Diretoria de Execuções, na 14ª Delegacia Regional da Receita de Pato Branco.

O Ministério Público junto a este Tribunal após analisar as considerações apontadas no referido Relatório, em Parecer nº 396/06, fls. 26 a 28, recomendou a aprovação do feito e encaminhamento, posterior, aos administradores responsáveis para fins de conhecimento e adoção das medidas necessárias.

Desta forma, este Relator por meio de despacho exarado as fls. 31, oportunizou ao Sr. Heron Arzua, Secretário de Estado da Fazenda, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

As fls. 63 e 64, o Sr. Luiz Carlos Vieira, na condição de Diretor da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentou esclarecimentos pertinentes.

Ao retornar desta vez, à Diretoria de Contas Estaduais, em Informação nº 406/06, após analisar os esclarecimentos e justificativas apresentados, entendeu que os apontamentos da auditoria em questão, foram atendidos, num primeiro momento, cabendo futuramente, o monitoramento das medidas compromissadas. Em novo Parecer nº 12.529/06, o Ministério Público junto a este tribunal, recomenda a aprovação do Relatório de Auditoria em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 507916/05, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar as conclusões exaradas no presente Relatório, cabendo à Diretoria de Contas Estaduais o monitoramento das providências a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

e:Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1749/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 4674-6/04
INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Impugnação de despesas. Contratação de serviços de consultoria para assessoria técnica e suporte ao detalhamento do planejamento e desenvolvimento de ações para o estabelecimento da conectividade entre corredores ecológicos, junto ao Projeto Paraná Biodiversidade. Pela *improcedência* da impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO

A 2ª Inspetoria de Controle Externo do Tribunal de Contas apresentou proposta de impugnação de despesa realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, relativa à contratação de serviços de consultoria para assessoria técnica e suporte ao detalhamento do planejamento e desenvolvimento de ações para o estabelecimento da conectividade entre corredores ecológicos, junto ao Projeto Paraná Biodiversidade, no valor de R\$ 46.000,00, sendo R\$ 38.640,00 financiados pelo Banco Mundial e R\$ 7.360,00 do Estado, pelo prazo de 12 (doze) meses. Relata que a contratação foi realizada através de um teste seletivo, seguindo as normas do Banco Mundial, estabelecendo determinados critérios de pontuação que não ficaram demonstrados, como formação acadêmica, experiência profissional, experiência em trabalhos de campo em conservação da biodiversidade e entrevista, inclusive com um alto grau de subjetividade, principalmente no que diz respeito à entrevista. Na contratação da consultora Sandra Maria dos Santos Guapyassú, o IAP não realizou o devido procedimento licitatório e não respeitou a Lei nº 8.666/93, indicando alguns candidatos como possíveis contratados , conforme “short list”.

Posto isso, argumenta que a impessoalidade não foi respeitada por ter havido uma escolha subjetiva, além de ter sido verificada a ausência de concorrência pública.

A proposta de impugnação de despesa apresentada pela douta Inspetoria de Controle ensaja a determinação ao Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor Presidente do IAP e ordenador da despesa, a aplicação de multa de 10% sobre os valores pagos com o contrato supra mencionado, com atualização até a data do pagamento.

Oportunizado o contraditório ao interessado, este declarou que o Projeto da Biodiversidade do Paraná é apoiado financeiramente pela doação do Fundo Global para o Meio Ambiente, onde o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) é o seu agente de implementação. Foi anexada cópia, inclusive, da Procuradoria Geral do Estado, mencionando a observância das normas dos organismos internacionais, nos procedimentos de contratação com recursos externos.

O interessado aduz que houve respeito à Lei nº 8.666/93, em seu artigo 42, § 5º, em nada afetando a prevalência da soberania nacional:

§ 5º. Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. ”

Ressalta que o Banco Mundial tem personalidade jurídica de direito internacional, criado pela Convenção de Brettons Woods, que foi recepcionada pelo artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Com a aprovação do Poder Legislativo, os acordos internacionais passam a fazer parte da legislação interna do País, como lei ordinária, com aplicabilidade integral e que não entra em conflito com os interesses do Estado.

Neste esteio, afirma que a contratação foi realizada com observância às disposições normativas impostas pelo Banco e que a mesma resultou de procedimento licitatório realizado na forma de “short list”, em conformidade com as exigências do Banco Mundial, enfatizando que por se tratar de doação, os procedimentos constantes no acordo são obrigatórios.

DA ANÁLISE

Em nova manifestação, a 2ª Inspetoria de Controle Externo reitera seu posicionamento anterior, considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a irregularidade.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 2015/05, corrobora o entendimento da 2ª Inspetoria, no sentido de que a contratação contraria o disposto nas normas constitucionais e legais, em vista da ausência de licitação, opinando pela procedência da proposta de impugnação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9645/05, ressalta que o Banco Mundial impõe que determinadas normas sejam adotadas nos procedimentos licitatórios e que o legislador, ao inserir o § 5º do artigo 42 da Lei nº 8.666/93, objetivou incorporar referidas regras no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, demonstra que os requisitos inerentes ao procedimento licitatório foram respeitados, pois houve *publicidade*, devido à publicação do extrato do contrato em Diário Oficial do Estado; *competitividade*, pois foram solicitadas a três candidatos distintos as respectivas propostas técnicas e de preços para a execução dos serviços e *impessoalidade*, tendo em vista que a Administração Pública, ao lado do BIRD, fez a seleção da proposta mais vantajosa, analisando tanto aspectos técnicos como financeiros.

DO VOTO

Tendo em vista o acima mencionado, verifica-se que os recursos referentes ao Projeto Paraná Biodiversidade não são resultantes de financiamento, mas sim de doação e, que o Banco Mundial, quando da realização do repasse, impõe determinadas regras que devem ser devidamente adotadas.

Em análise ao § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser constatado que os direitos e garantias que estão expressos na Constituição não excluem os demais decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

Por conseguinte, considerando o § 5º do artigo 42 da Lei de Licitações acima transcrito, verifica-se que o mesmo permite que algumas regras possam ser modificadas, no que tange a questões procedimentais. Em busca da contratação da proposta mais vantajosa, porém, sempre em respeito aos princípios constitucionais, podem ser adotados outros critérios e exigências que devem ser definidos previamente no ato convocatório para que seja realizada a contratação mediante critérios objetivos. Neste esteio, serão respeitadas regras específicas estabelecidas por organismos multilaterais de crédito e de cooperação ao desenvolvimento.

Analisando a documentação constante do presente protocolo, permite-se constatar que a referida contratação realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP definiu previamente as condições e exigências para a contratação, estas impostas pelo organismo financeiro, bem como agiu em respeito aos princípios da Administração Pública, principalmente utilizando-se de critérios objetivos.

Verifica-se, portanto, que a contratação realizada na forma de “short list”, que trata de recursos advindos de doação, respeitou os critérios exigidos pelo Banco Mundial, critérios estes, como já mencionado, previamente estabelecidos e claramente expostos para escolha do vencedor, como pode ser observado às fls. 68 e 69, mencionadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9645/05. Posto isso, e corroborando as constatações e o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9645/05, **VOTO** pela **improcedência** da presente impugnação de despesa proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em face da contratação realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 46746/04, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela improcedência da presente impugnação de despesa proposta pela Segunda Inspetoria de Controle Externo em face da contratação realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2006 – Sessão nº31.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1757/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 360092/99

INTERESSADO : APM DA ESCOLA ESTADUAL PONTE DA AMIZADE DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Tomada de Contas. Alteração de Resolução. Cancelamento da necessidade de recolher os valores recebidos, em razão do cumprimento dos objetivos do convênio devolvido após a decisão da Tomada de Contas.

RELATÓRIO

Cinge-se o presente expediente a processo de Tomada de Contas instaurada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em face da não devolução da prestação de contas de convênio, protocolada sob o nº. 2166/92, tendo por interessada a APM da Escola Estadual Ponte da Amizade de Foz do Iguaçu.

À época, a entidade retromencionada foi intimada por AR e via edital para devolver o processo de prestação de contas, sem êxito.

Dessarte, deu-se seguimento as demarches procedimentais culminando com a edição da Resolução nº. 4565/03 que desaprovou a Tomada de Contas em comento, determinando a devolução integral dos recursos recebidos no exercício financeiro de 1991 ao Tesouro do Estado e aplicando multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Ao tomar conhecimento da decisão, a entidade interessada devolveu a prestação de contas de convênio (28.04.04).

A Diretoria de Análise e Transferência exarou a informação nº. 166, de 06 de agosto de 2004, na qual narra os fatos e submete o processo ao juízo do relator. Em 30 de agosto de 2005, o então relator, por intermédio de seu gabinete encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Em 19 de julho de 2006, o ilustre procurador Elizeu de Moraes Corrêa editou despacho de nº. 450, no qual propõem o cancelamento da sanção que versava sobre a necessidade de devolução dos recursos aos cofres estaduais, em face de que os objetivos do convênio foram totalmente atingidos, sendo satisfeito o interesse público. Agora, no que tange a multa imposta, a mesma deve ser executada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 360092/99, e considerando factível o atendimento da proposta lançada pelo Ministério Público e de acordo com o art. 512, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Cancelar a sanção imposta no item II da Resolução nº 4565/2003, em razão do adimplemento da obrigação de fazer - obra concluída e devidamente recebida – mantendo-se a multa imposta no item III da já citada resolução, que deverá ser objeto de atualização e posterior cobrança nos termos do art. 153 do já citado regimento interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1758/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 186462/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MALLET

s:ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.000,00. Regularidade com ressalva, em face ao recolhimento do valor relativo à aplicação financeira.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) que teve por objeto a aquisição de diversos materiais de consumo e a ampliação e reforma do Centro da Juventude.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.956/06, fls. 169 e 170, após analisar o contraditório e ampla defesa objeto do protocolo nº 3648-6/05, fls. 150 a 168, opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de recolhimento de recursos referentes à não aplicação financeiro do valor de R\$ 14.000,00. Neste mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.894/06, fls. 171 e 172.

Preliminarmente, este relator, por meio do Despacho de fls. 175, determinou à Diretoria de Execuções à atualização do referido valor, bem como a citação do Sr. Lauro Baran, ex-Prefeito Municipal, para fins do efetivo recolhimento.

O interessado por meio do protocolo nº 30091-6/06, fls. 181 a 182, encaminhou Guia de Recolhimento, devidamente convalidada pela Diretoria de Execuções conforme Instrução nº 206/06, fls. 183.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 186462/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de MALLET, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), de responsabilidade do Sr. *Lauro Baran*, considerando que o interessado efetuou o recolhimento devido, conforme documento acostado as fls. 182, sanando a irregularidade remanescente, nos termos do Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, alertando-se para a necessidade do atendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1759/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 169909/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.000,00. Regularidade, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que teve por objeto a aquisição de tecidos (malhas) para confecção de uniformes para os alunos da Escola de Educação Especiais de Ivaiporã.

Em Instrução nº 5.645/06, fls. 14 a 16, a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva, ressaltando a impossibilidade do Poder Legislativo Estadual efetuar qualquer gasto com subvenção social.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.400/06, fls. 17, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, recomendando ciência a 7ª Inspetoria de Controle Externo para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 169909/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade da Sra. *Josmeri Mari Fittipaldi*, de acordo entendimento deste Tribunal em relação a presente matéria, acompanhando a Instrução nº 5.645/05 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.400/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1760/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 191297/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.000,00. Regularidade, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que teve por objeto a aquisição de brinquedos natalinos e pedagógicos.

Em Instrução nº 6.045/06, fls. 18 a 20, a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva, ressaltando a impossibilidade do Poder Legislativo Estadual efetuar qualquer gasto com subvenção social.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.006/06, fls. 21, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, recomendando ciência ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 191297/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade do Sr. *Aguinaldo S. Lacerda Rodrigues*, de acordo com o entendimento deste Tribunal em relação a presente matéria, acompanhando a Instrução nº 6.045/05 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.006/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/05

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1761/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 22664/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.907,05. Regularidade, com ressalva. Inscrição em dívida ativa de multa imputada à Sra. *Maria Luiza Lomonaco Coppla*, Ex-Prefeita Municipal, pela Resolução nº 4.308/05.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.907,05 (quatorze mil, novecentos e sete reais e cinco centavos) que teve por objeto a aquisição de diversos materiais de consumo e equipamentos para a execução de uma praça no bairro de Vila Nova de Florença, naquele Município. A Resolução nº 4.308/05, fls. 95, determinou a notificação da Sra. *Maria Luiza Lomonaco Copla*, Ex-Prefeita Municipal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse a juntada da Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da obra, bem como aplicou multa de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento nº 36/98-TC.

A interessada por meio do protocolo nº 27540-7/06, fls. 121 e 122, juntou o documento pertinente à regularização das contas, entretanto, deixou de apresentar comprovante do recolhimento da multa imputada por este Tribunal.

Em Instrução nº 5.617/06, fls. 123 e 124, a Diretoria de Análise de Transferências, após analisar a documentação acostada aos autos, mantém seu posicionamento pela irregularidade das contas, levando em consideração o descumprimento do item II, da Resolução nº 4.328/2005.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 12.099/06, fls. 125 e 126, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio, em virtude da juntada da CND-INSS, afastando a multa por entender ausente o princípio da reserva legal.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.907,05, em virtude do não recolhimento da multa imputada na Resolução nº 4.308/2005.

II - Encaminhar à Diretoria de Execuções e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para providências necessárias à inscrição em dívida ativa da multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade da Sra. *Maria Luiza Lomonaco Coppla*, Ex-Prefeita Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1762/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 167824/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de Contas de Convênio, firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.778,22. Irregularidade em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, em descumprimento ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Recolhimento por parte do ordenador da despesa. Expirado o prazo, inscrição em dívida ativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.778,22 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto a reforma e ampliação da creche Izolina Francisco Arantes, naquele Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 5.312/05, fls. 66 e 68, preliminarmente constatou a ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS e FGTS (CRF), de todas as empresas que participaram das licitações, bem como a não aplicação financeira dos recursos recebidos: R\$ 13.778,22, no período de 07/02/2002 a 09/04/2002.

Diante dos fatos, por meio dos Ofícios nºs 1.439/95 e 1.440/05, respectivamente, foram citados os Srs. *José Leopoldo Binder*, Ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas e, *Ariovaldo Emerenciano Demori*, atual Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exercessem o direito ao contraditório e ampla defesa.

O Sr. José Leopoldo Binder, por meio de seu Procurador, juntou esclarecimentos e documentos, às fls. 71 a 80, alegando que o período excedente foi de apenas um mês e nove dias, não existindo, portanto, má fé ou dolo por parte do ex-gestor.

Em Instrução nº 6.395/05, fls. 81 a 83, a Unidade Técnica entendeu improcedentes as argumentações apresentadas pelo interessado no que diz respeito à aplicação financeira. Por outro lado, certificou a juntada das Certidões acima referidas. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 6.299/06, fls. 84, corroborando do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Entretanto, preliminarmente, este Relator em despacho exarado as fls. 87, determinou a citação do Sr. José Leopoldo Binder, ex-Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o recolhimento da importância de R\$ 251,43 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), já atualizada conforme Instrução nº 1106/06 da Diretoria de Execuções.

Devidamente notificado conforme AR juntado as fls. 89-verso, o interessado até a presente data não cumpriu determinação desta Casa.

VOTO

Considerando a inércia do Ex-Prefeito Municipal no sentido de regularizar a presente prestação de contas, embora citado em duas oportunidades, acompanho a Instrução nº 6.395/05 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.299/06, do Ministério Público de Contas e,

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 167824/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de INDIANÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.778,22 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e oito reais, vinte e dois centavos), em face do descumprimento ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Determinar o recolhimento por parte do Sr. *José Leopoldo Binder*, Ex-Prefeito Municipal, do valor de R\$ 251,43 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II;

IV – Expirados os prazos recursais, encaminhe-se à Diretoria de Execuções e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para fins de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1763/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 173956/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 38.146,43. Regularidade, com ressalva, alertando-se para a necessidade de atendimento ao disposto no art. 166, § 4º, da Lei nº 8.666/93.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 38.146,43 (trinta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) que teve por objeto a recuperação e conservação da Bacia no Rio Capivara. Após análise de documentos objetos dos protocolos n°s 31501-0/04,3563-3/05 e 8767-6/05, em fase de contraditório e ampla defesa, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 860/06, fls. 201 e 202, verificou a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.
O Sr. *Enio Valdir Ceni*, Ex-Prefeito Municipal, devidamente notificado através do Ofício nº 348/06, apresentou as fls. 214, comprovante de recolhimento do valor de R\$ 194,36 (cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo apresentado pela Diretoria de Execuções em Instrução nº 0085/06, fls. 207.
Em Instrução nº 5.512/06, fls. 215 e 216, a Unidade Técnica, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva, da prestação de contas em questão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.276/06, fls. 217, manifesta-se pelo arquivamento do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 173956/03, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 38.146,43 (trinta e oito mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), alertando-se ao Município da necessidade de atendimento ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, de acordo com os documentos acostados aos autos e o recolhimento dos valores devidos, conforme faz prova o interessado, as fls. 214, acompanhando a Instrução nº 5.512/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1764/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 243040/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 31.731,07. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 31.731,07 (trinta e um mil, setecentos e trinta e um reais e sete centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná. A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 5.916/05, fls. 161 a 163, preliminarmente constatou as seguintes impropriedades:
1) Atraso de 05 (cinco) dias na prestação de contas;
2) O Município não observou o que determina o art. 60 da Lei nº 4.320/64, pois, as notas de empenho (fls. 41/128) foram emitidas após a emissão das notas de despesas;
3) O Município deixou de efetuar aplicação financeira dos recursos recebidos, no período em que o mesmo não foi utilizado, ou seja, R\$ 0.066,02, de 12/06/02 a 23/07/2002.
O Sr. *Militino Malacoski*, ex-Prefeito Municipal, manifestou-se por meio do protocolo nº 24089-1/06, fls. 182 e 183. Posteriormente, a Sra. *Leila Mioto Amadei*, atual Prefeita Municipal, apresentou esclarecimentos através do protocolo nº 185 e 186.
Em Instrução nº 4.708/06, fls. 199 a 201, a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 11.175/06, fls. 202 e 203, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, corroborando do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências. .
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 243040/03, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 31.731,07 (trinta e um mil, setecentos e trinta e um reais e sete centavos) de responsabilidade do Sr. *Militino Malacoski*, alertando-se para a necessidade de apresentação das contas no prazo legal, bem como atendimento ao disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64, de acordo com a Instrução nº 4.708/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.175/06 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1765/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 186036/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 52.734,95. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 52.734,95 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) que teve por objeto a aquisição de alimentos/compra direta local da agricultura familiar.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 24539-7/06, fls. 216 a 232, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade das contas, com ressalva.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.122/06, fls. 235, manifesta-se pela regularidade do processo.
É o relatório.
VOTO
Considerando a ausência de motivação para a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferência, acompanho o Parecer nº 12.122/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela regularidade da prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186036/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAÍ, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1766/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 199456/05
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO PAULO APÓSTOLO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 47.869,00. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 47.869,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais), que teve por reparos no Colégio Estadual São Paulo Apóstolo.
Após análise do contraditório a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.143/06, fls. 04 e 05, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio.
Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 11.753/06, fls. 06, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, corroborando do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, em face da ausência do plano de aplicação especificado e aprovado pelo órgão repassador.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 199456/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, celebrado com a Fundepar, no valor de R\$ 47.869,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais) de responsabilidade do Sr. *Luiz Carlos Pinheiro*, de acordo com a Instrução nº 5.143/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.753/06 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, alertando-se para a necessidade de apresentação das contas no prazo legal, bem como do plano de aplicação aprovado pelo órgão repassador.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1767/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 198291/06
INTERESSADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.410,00. Transferência da pendência para o exercício de 2006, uma vez que a vigência do convênio expira somente em 14/09/2007.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 6.410,00 (seis mil, quatrocentos e dez reais).

A Diretoria de Análise e Transferências em Instrução nº 5.319/06, fls. 46 e 47, após analisar documentação acostada aos autos, opina pela transferência da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos daquela diretoria, para o exercício de 2006, em face da existência de saldo, bem como do término da vigência do referido Convênio somente em 14/09/2007.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.232/06, fls. 49, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência em comentário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 198291/06, entre as partes INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO e INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO. ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Transferir a pendência referente a presente prestação de contas de convênio, firmado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo como objeto a implementação do PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA BÁSICA E APLICADA, para o exercício financeiro de 2007, tendo em vista a existência de saldo a comprovar, bem como o término da vigência do convênio em 14/09/07.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1768/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201365/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.779.996,00. Transferência da pendência para o exercício de 2006, uma vez que a vigência do convênio expira somente em 15/12/2006.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.779.996,00 (hum milhão, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais).
A Diretoria de Análise e Transferências em Instrução nº 5.257/06, fls. 122 e 123, após analisar documentação acostada aos autos, opina pela transferência da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos daquela diretoria, para o exercício de 2006, em face da existência de saldo, bem como do término da vigência do referido Convênio somente em 15/12/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.289/06, fls. 125, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência em comentário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201365/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Transferir a pendência referente a presente prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que tem como objetivo a adequação e estruturação do Centro de Bioequivalência na UFPR, visando a implementação e consolidação de uma rede no Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2006, tendo em vista a existência de saldo a comprovar, bem como o término da vigência do convênio em 15/12/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1769/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201403/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.306.676,19. Transferência da pendência para o exercício de 2006, uma vez que a vigência do convênio expira somente em 01/05/2007.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.306.676,19 (hum milhão, trezentos e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos).
A Diretoria de Análise e Transferências em Instrução nº 5.248/06, fls. 190 e 191, após analisar documentação acostada aos autos, opina pela transferência da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos daquela diretoria, para o exercício de 2006, em face da existência de saldo, bem como do término da vigência do referido Convênio somente em 01/05/2007.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.290/06, fls. 193, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela transferência da pendência em comentário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 201403/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a transferência da pendência referente a presente prestação de contas, para o exercício financeiro de 2006, tendo em vista a existência de saldo a comprovar, bem como o término da vigência do convênio – 01/05/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1770/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 253438/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO LABIO-PALATAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.000,00. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa de R\$ 100,00, em virtude de atraso no encaminhamento das contas.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e reforma de imóvel, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 5.916/05, fls. 110 e 111, opina pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 30 (trinta) dias para o encaminhamento da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.599/06, fls. 112 e 113, manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, sugerindo, porém, a aplicação de multa em virtude do atraso, uma vez que à época da protocolização dos autos já encontra-se em vigor a Lei nº 113/05.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 253438/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à **ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO LABIO-PALATAL DE MARINGÁ**, nos termos do art. 187, I, “a”, da Lei nº 113/05, determina-se a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade da Sra. *Maria Cecília Gaspareto Bezerra*, Presidente;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1771/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 212.907/02

INTERESSADO : MARIA DE LURDES BERNARDI IARK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria apreciada por este Tribunal. Devolução à origem para fins de arquivamento.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria concedida a Sra. *Maria de Lurdes Bernardi Iarki*, registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 3.314/2002.

Decorridos 13 anos, o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, em Ofício nº 335/04, de fls. 42, comunica a esta Casa equívoco na concessão dos proventos da interessada. Entretanto, ressalte-se que a Assessoria daquele órgão previdenciário em Parecer nº 092/2006, concluiu pela impossibilidade da alteração sugerida, diante do direito adquirido da servidora e da extrapolação do período de decadência de cinco anos, que impede a Administração de rever os seus atos que resultem em efeitos favoráveis aos seus destinatários.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.747/06, fls. 73, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela devolução do feito à origem, para fins de arquivamento, por entender correto o posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica do IPMC, que manteve a aposentadoria da servidora em questão, nos exatos termos do Decreto nº 3.527/02.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.002/06, fls. 75 e 76, entende plausível a manutenção do registro do ato aposentatório, nos termos iniciais.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 212.907/02, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e MARIA DE LURDES BERNARDI IARK,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o envio dos autos à origem para o arquivamento, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal e uma vez que o órgão previdenciário, indefere a possibilidade de alteração do ato aposentatório, em face da extrapolação do período de decadência de cinco anos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1772/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 130652/00

INTERESSADO : SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Admissão de Pessoal realizada via Concurso Público. Legalidade e Registro, em caráter excepcional.

RELATÓRIO

Trata o processo de admissão de pessoal realizada pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, via Concurso Público, disciplinados pelos Editais nºs 01/1999 e s/nº datado de 1998.

Após diligência à origem com a intenção de regularização das contratações em análise, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.977/05, fls. 72 e 73, opina pela legalidade e registro das contratações, com ressalva, alertando-se para que em futuros procedimentos a Companhia observe a exigência quanto aos contratos de trabalho.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.525/06, fls. 76, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro das contratações, com as ressalvas pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 130652/00, considerando os Pareceres nºs 12.977/05 e 11.525/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações em comento, com ressalva, alertando-se à Companhia para a necessidade de atendimento às orientações desta Casa, sob pena de negativa de registro em futuras contratações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1774/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 502082/04

INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Admissão de Pessoal realizada via Concurso Público. Legalidade e Registro, em caráter excepcional.

RELATÓRIO

Trata o processo de admissão de pessoal realizada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/1991.

Após diligência à origem com a intenção de regularização das contratações em análise, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.987/05, opina pela legalidade e registro das contratações, em caráter excepcional, ressalvando a necessidade de encaminhamento dos procedimentos dentro do prazo legal, uma vez que as admissões em questão foram realizadas há mais de 13 (treze) anos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.313/06, fls. 100, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 502082/04, considerando os Pareceres nºs 13.987/05 e 13.313/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro das contratações em comento, em caráter excepcional, alertando-se à entidade da necessidade de atendimento às orientações desta Casa, bem como o encaminhamento dos procedimentos relativos dentro do prazo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1775/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 253973/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo. Legalidade e registro, nos termos do Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, via Teste Seletivo, disciplinada pelo Edital nº 04/2004, para contratação de 01 médico.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.645/06 opina pela negativa de registro, por entender que a contratação em comento não atende o art. 37, inciso IX, da Constituição, ou seja, não preenche os requisitos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, mas trata de serviços permanentes para a coletividade, uma vez que a saúde é um dever do Estado.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.624/06, fls. 52 e 53, ressalta inicialmente que a Lei nº 14.269/03 promoveu a criação dos cargos da entidade, entretanto, somente em 2005, foi autorizada a abertura do respectivo Concurso Público. Ao final, manifesta-se pela legalidade e registro da contratação em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 253973/05, considerando que as admissões anteriores sob protocolos nºs 67.152/05 e 445350/05, já foram apreciadas por este Tribunal e, por se tratar o presente processo de contratação complementar, acompanhando o Parecer nº 13.624/06, do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, realizada através de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 04/2004.

II – Alertar a Entidade para o fato da impossibilidade de prorrogação, bem como, da realização de novos testes seletivos, tendo em conta a necessidade permanente das funções a que se refere essa mesma contratação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1777/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 387833/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Trata de solicitação de Certidão Liberatória. Indeferimento em virtude do não atendimento ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. *Pedro Junior Anselmo de Assis*, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, objetivando a emissão de Certidão Liberatória. A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 2.487/06, fls. 05 e 06, informa que o Município não atendeu às disposições da Instrução Técnica nº 47/06, conforme abaixo:

Executivo

- a)Ausência do SIM AM e Diários Contábil referente ao 6º Bimestre de 2005;
- b)Ausência do SIM AM, e Diários Contábil referente ao 1º ao 6º bimestres de 2006;
- c)Ausência do SIM PCA (Eletrônico) referente ano 2005 do Executivo, Regime de Previdência e Serviço Municipal de Água e Esgoto;
- d)Ausência da Declaração de Publicações do 6º bimestre de 2005;
- e)Ausência da Declaração de Publicações do 1º ao 3º bimestre de 2006;

Legislativo

- a)Ausência do SIM AM e Diários Contábil do 1º ao 3º bimestre de 2006;
- b)Ausência da Declaração de Publicações dos relatórios de Gestão Fiscal referente ao 6º bimestre de 2005;
- c)Ausência da Declaração de Publicações relatórios de Gestão Fiscal referente ao 3º bimestre de 2006.

Ainda, ressalta que o não envio do SIM AM do 6º bimestre impossibilitou a análise quanto a observância do cumprimento dos limites constitucionais, referentes à Educação e Serviços Públicos de Saúde.

Conclui, opinando pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória para o Município de Doutor Ulysses.

A Diretoria de Análise de Transferências, fls. 08, informa que o Município encontra-se apto para receber certidão, em face da ausência de pendências naquela Unidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.836/06, fls. 12, corrobora do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pelo indeferimento do pedido formulado na inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 387833/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir o pedido da certidão liberatória requerida pelo Sr. *Pedro Junior Anselmo de Assis*, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1778/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 46711/04

INTERESSADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Impugnação de despesas. Contratação de serviços de consultoria técnica para assessorar o desenvolvimento de ações em conservação e manejo de fauna, previstos no Plano Operativo Anual do Projeto Paraná Biodiversidade. Pela *improcedência* da impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO

A 2ª Inspetoria de Controle Externo do Tribunal de Contas apresentou proposta de impugnação de despesa realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, relativa à contratação de serviços de consultoria técnica para assessorar o desenvolvimento de ações em conservação e manejo de fauna, previstos no Plano Operativo Anual do Projeto Paraná Biodiversidade, no valor de R\$ 46.000,00, sendo R\$ 38.640,00 financiados pelo Banco Mundial e R\$ 7.360,00 do Estado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Relata que a contratação foi realizada através de um teste seletivo, seguindo as normas do Banco Mundial, estabelecendo determinados critérios de pontuação que não ficaram demonstrados, como formação acadêmica, experiência profissional, experiência em trabalhos de campo em conservação da biodiversidade e entrevista, inclusive com um alto grau de subjetividade, principalmente no que diz respeito à entrevista. Na contratação da consultora Fernanda Göss Braga, o IAP não realizou o devido procedimento licitatório e não respeitou a Lei nº 8.666/93, indicando alguns candidatos como possíveis contratados , conforme “short list”. Posto isso, argumenta que a impessoalidade não foi respeitada por ter havido

uma escolha subjetiva, além de ter sido verificada a ausência de concorrência pública.

A proposta de impugnação de despesa apresentada pela douta Inspeoria de Controle ensaja a determinação ao Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor Presidente do IAP e ordenador da despesa, a aplicação de multa de 10% sobre os valores pagos com o contrato supra mencionado, com atualização até a data do pagamento.

Oportunizado o contraditório ao interessado, este declarou que o Projeto da Biodiversidade do Paraná é apoiado financeiramente pela doação do Fundo Global para o Meio Ambiente, onde o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) é o seu agente de implementação. Foi anexada cópia, inclusive, da Procuradoria Geral do Estado, mencionando a observância das normas dos organismos internacionais, nos procedimentos de contratação com recursos externos.

O interessado aduz que houve respeito à Lei nº 8.666/93, em seu artigo 42, § 5º, em nada afetando a prevalência da soberania nacional:

§ 5º. Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.”

Ressalta que o Banco Mundial tem personalidade jurídica de direito internacional, criado pela Convenção de Brettons Woods, que foi recepcionada pelo artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Com a aprovação do Poder Legislativo, os acordos internacionais passam a fazer parte da legislação interna do País, como lei ordinária, com aplicabilidade integral e que não entra em conflito com os interesses do Estado.

Neste esteio, afirma que a contratação foi realizada com observância às disposições normativas impostas pelo Banco e que a mesma resultou de procedimento licitatório realizado na forma de “short list”, em conformidade com as exigências do Banco Mundial, enfatizando que por se tratar de doação, os procedimentos constantes no acordo são obrigatórios.

DA ANÁLISE

Em nova manifestação, a 2ª Inspeoria de Controle Externo reitera seu posicionamento anterior, considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a irregularidade.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 2785/06, corrobora o entendimento da 2ª Inspeoria, no sentido de que a contratação contraria o disposto nas normas constitucionais e legais, em vista da ausência de licitação, opinando pela procedência da proposta de impugnação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10297/06, ressalta que o Banco Mundial impõe que determinadas normas sejam adotadas nos procedimentos licitatórios e que o legislador, ao inserir o § 5º do artigo 42 da Lei nº 8.666/93, objetivou incorporar referidas regras no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, demonstra que os requisitos inerentes ao procedimento licitatório foram respeitados, pois houve *“julgamento objetivo*, devido aos critérios de seleção auferidos às fls. 21; *competitividade*, pois houve a avaliação de 05 (cinco) candidatos e *impossibilidade*, tendo em vista que a Administração Pública, ao lado do Banco Mundial, fez a seleção do profissional mais qualificado, sob os aspectos técnicos.

Assim, manifesta-se pela improcedência da presente impugnação, ressaltando que referida manifestação foi acolhida pelo Plenário desta Corte no processo nº 413683/04 e que o mesmo entendimento deve ser concedido a este protocolado.

VOTO

Tendo em vista o acima mencionado, verifica-se que os recursos referentes ao Projeto Paraná Biodiversidade não são resultantes de financiamento, mas sim de doação e, que o Banco Mundial, quando da realização do repasse, impõe determinadas regras que devem ser devidamente adotadas.

Em análise ao § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser constatado que os direitos e garantias que estão expressos na Constituição não excluem os demais decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

Por conseguinte, considerando o § 5º do artigo 42 da Lei de Licitações acima transcrito, verifica-se que o mesmo permite que algumas regras possam ser modificadas, no que tange a questões procedimentais. Em busca da contratação da proposta mais vantajosa, porém, sempre em respeito aos princípios constitucionais, podem ser adotados outros critérios e exigências que devem ser definidos previamente no ato convocatório para que seja realizada a contratação mediante critérios objetivos. Neste esteio, serão respeitadas regras específicas estabelecidas por organismos multilaterais de crédito e de cooperação ao desenvolvimento.

Analisando a documentação constante do presente protocolado, permite-se constatar que a referida contratação realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP definiu previamente as condições e exigências para a contratação, estas impostas pelo organismo financeiro, bem como agiu em respeito aos princípios da Administração Pública, principalmente utilizando-se de critérios objetivos.

Verifica-se, portanto, que a contratação realizada na forma de “short list”, que trata de recursos advindos de doação, respeitou os critérios exigidos pelo Banco Mundial, critérios estes, como já mencionado, previamente estabelecidos e claramente expostos para escolha do vencedor, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10297/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 46711/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente impugnação de despesa proposta pela 2ª Inspeoria de Controle Externo, em face da contratação realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, corroborando as constatações e o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10297/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1779/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 46738/04

INTERESSADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Impugnação de despesas. Contratação de serviços de consultoria para assessoria técnica, organização e operacionalização dos eventos de capacitação gerencial, técnica e básica, previstos no Plano Operativo Anual do Projeto Paraná Biodiversidade. Pela *improcedência* da impugnação.

DA IMPUGNAÇÃO

A 2ª Inspeoria de Controle Externo do Tribunal de Contas apresentou proposta de impugnação de despesa realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, relativa à contratação de serviços de consultoria para assessoria técnica, organização e operacionalização dos eventos de capacitação gerencial, técnica e básica, previstos no Plano Operativo Anual do Projeto Paraná Biodiversidade, no valor de R\$ 46.000,00, sendo R\$ 38.640,00 financiados pelo Banco Mundial e R\$ 7.360,00 do Estado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Relata que a contratação foi realizada através de um teste seletivo, seguindo as normas do Banco Mundial, estabelecendo determinados critérios de pontuação que não ficaram demonstrados, como formação acadêmica, experiência profissional, experiência em trabalhos de campo em conservação da biodiversidade e entrevista, inclusive com um alto grau de subjetividade, principalmente no que diz respeito à entrevista. Na contratação da consultora Miriam Marjorie Cargnin, o IAP não realizou o devido procedimento licitatório e não respeitou a Lei nº 8.666/93, indicando alguns candidatos como possíveis contratados , conforme “short list”.

Posto isso, argumenta que a impossibilidade não foi respeitada por ter havido uma escolha subjetiva, além de ter sido verificada a ausência de concorrência pública.

A proposta de impugnação de despesa apresentada pela douta Inspeoria de Controle ensaja a determinação ao Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, Diretor Presidente do IAP e ordenador da despesa, a aplicação de multa de 10% sobre os valores pagos com o contrato supra mencionado, com atualização até a data do pagamento.

Oportunizado o contraditório ao interessado, este declarou que o Projeto da Biodiversidade do Paraná é apoiado financeiramente pela doação do Fundo Global para o Meio Ambiente, onde o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) é o seu agente de implementação. Foi anexada cópia, inclusive, da Procuradoria Geral do Estado, mencionando a observância das normas dos organismos internacionais, nos procedimentos de contratação com recursos externos.

O interessado aduz que houve respeito à Lei nº 8.666/93, em seu artigo 42, § 5º, em nada afetando a prevalência da soberania nacional:

§ 5º. Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.”

Ressalta que o Banco Mundial tem personalidade jurídica de direito internacional, criado pela Convenção de Brettons Woods, que foi recepcionada pelo artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Com a aprovação do Poder Legislativo, os acordos internacionais passam a fazer parte da legislação interna do País, como lei ordinária, com aplicabilidade integral e que não entra em conflito com os interesses do Estado.

Neste esteio, afirma que a contratação foi realizada com observância às disposições normativas impostas pelo Banco e que a mesma resultou de procedimento licitatório realizado na forma de “short list”, em conformidade com as exigências do Banco Mundial, enfatizando que por se tratar de doação, os procedimentos constantes no acordo são obrigatórios.

DA ANÁLISE

Em nova manifestação, a 2ª Inspeoria de Controle Externo reitera seu posicionamento anterior, considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a irregularidade.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 4191/06, corrobora o entendimento da 2ª Inspeoria, no sentido de que a contratação contraria o disposto nas normas constitucionais e legais, em vista da ausência de licitação, opinando pela procedência da proposta de impugnação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9790/06, ressalta que o Banco Mundial impõe que determinadas normas sejam adotadas nos procedimentos licitatórios e que o legislador, ao inserir o § 5º do artigo 42 da Lei nº 8.666/93, objetivou incorporar referidas regras no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, demonstra que os requisitos inerentes ao procedimento licitatório foram respeitados, pois houve *“julgamento objetivo*, conforme pode ser verificado pelos critérios de seleção às fls. 23 a 24; *competitividade*, pois foram avaliados 05 (cinco) candidatos e *impossibilidade*, tendo em vista que a Administração Pública, ao lado do Banco Mundial, fez a seleção do profissional mais qualificado, sob os aspectos técnicos, às fls. 79.

Assim, manifesta-se pela improcedência da presente impugnação, ressaltando que referida manifestação foi acolhida pelo Plenário desta Corte nos processos nº 413683/04 e nº 467678/04 e que o mesmo entendimento deve ser concedido a este protocolado.

DO VOTO

Tendo em vista o acima mencionado, verifica-se que os recursos referentes ao Projeto Paraná Biodiversidade não são resultantes de financiamento, mas sim de doação e, que o Banco Mundial, quando da realização do repasse, impõe determinadas regras que devem ser devidamente adotadas.

Em análise ao § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser constatado que os direitos e garantias que estão expressos na Constituição não excluem os demais decorrentes do regime e princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

Por conseguinte, considerando o § 5º do artigo 42 da Lei de Licitações acima transcrito, verifica-se que o mesmo permite que algumas regras possam ser modificadas, no que tange a questões procedimentais. Em busca da contratação da proposta mais vantajosa, porém, sempre em respeito aos princípios constitucionais, podem ser adotados outros critérios e exigências que devem ser definidos previamente no ato convocatório para que seja realizada a contratação mediante critérios objetivos. Neste esteio, serão respeitadas regras específicas estabelecidas por organismos multilaterais de crédito e de cooperação ao desenvolvimento.

Analisando a documentação constante do presente protocolado, permite-se constatar que a referida contratação realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP definiu previamente as condições e exigências para a contratação, estas impostas pelo organismo financeiro, bem como agiu em respeito aos princípios da Administração Pública, principalmente utilizando-se de critérios objetivos.

Verifica-se, portanto, que a contratação realizada na forma de “short list”, que trata de recursos advindos de doação, respeitou os critérios exigidos pelo Banco Mundial, critérios estes, como já mencionado, previamente estabelecidos e claramente expostos para escolha do vencedor, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 9790/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 46738/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **improcedente** a presente impugnação de despesa proposta pela 2ª Inspeoria de Controle Externo, em face da contratação realizada pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, corroborando as constatações e o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9790/06.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1780/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 352331/04

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Impugnação de despesas. Atraso na entrega do Projeto da Lei Orçamentária de 2004. Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Pela improcedência da proposta de responsabilização.

DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente protocolado de proposta impugnação de despesas apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, baseada em achados de auditoria, em virtude do atraso na entrega do Projeto da Lei Orçamentária de 2004, por falta de planejamento e organização.

As fls. 16 a 36, José Maria de Paula Correia, Interventor Estadual e René Galiciolli, Secretário de Administração e Finanças do Município de Matinhos, apresentaram justificativas no sentido de sanar a irregularidade apontada.

Declaram que não houve dolo tampouco má-fé no atraso da entrega do Projeto, informando que a Contadora da Prefeitura comunicou ao responsável pelo protocolo alertando que em razão de problemas com a impressora, estaria a caminho da Casa de Leis. Entretanto, ao chegar, foi impedida de protocolar referido Projeto pois havia encerrado o expediente, sendo o mesmo protocolado no dia subsequente.

Ressalta que a falha apontada não trouxe prejuízos ao Erário, visto que a peça orçamentária foi apreciada e aprovada pelo Poder Legislativo local, o que configura apenas irregularidade formal, não caracterizando ato de imoralidade, ilegalidade ou de improbidade.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 1032/05, posiciona-se no sentido de que as justificativas apresentadas nada trouxeram para descaracterizar a proposta inicial, opinando pelo acolhimento da proposta de responsabilização dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 412/06, entende que o Projeto de Lei Orçamentária foi recebido pela Câmara Municipal de Matinhos no dia 01/10/2003, às 09h15min, sendo que o prazo final para o encaminhamento da documentação seria dia 30/09/2003.

Entretanto, apesar do atraso verificado, foi promovida a publicação da Lei nº 854/2003 em 31/12/2003 pela Administração Municipal, verificando que a conduta extemporânea da Municipalidade não ensejou efetivos prejuízos. Assim, opina pela improcedência da impugnação, advertindo a Administração para que nos próximos exercícios sejam observados os devidos prazos legais.

VOTO

Em análise às justificativas apresentadas e em conformidade com as constatações exaradas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 412/06, verifica-se que a presente impugnação de despesas deve ser considerada improcedente.

Apesar de a Municipalidade ter protocolado o Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 2004 somente no dia 01/10/2003, ou seja, com 01 (um) dia de atraso, houve a devida publicação da Lei nº 854/2003 na data de 31/12/2003.

Em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que segundo Lúcia Valle Figueiredo vão se atrelar “às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência”, entende-se que não se torna possível a adoção de consequências severas incompatíveis com a irrelevância dos defeitos ocasionados pela atuação da Administração.

O atraso de somente 01 (um) dia na protocolização da documentação mencionada – posteriormente aprovada pela Casa de Leis do Município de Matinhos –, embora tenha contrariado o artigo 3º, III, da Lei Orgânica do Município, não acarretou maiores prejuízos à Administração Pública, merecendo ser apenas motivo de ressalva para que nas próximas atuações da Municipalidade o mesmo erro não seja cometido.

Posto isto, **VOTO** no sentido de que a presente proposta de responsabilização seja considerada improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 352331/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de responsabilização.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃ e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 1789/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 260.612/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 260.612/06,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), que teve por objeto a execução da 5ª etapa do BPC, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO N° 1791/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 311004/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações desfavoráveis pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela não expedição da certidão requerida.
RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal.
Em análise, a Diretoria de Contas Municipais mediante Informação nº 1928/06 de fls. 06/07, manifesta-se pela impossibilidade da expedição da certidão ao Município, uma vez que constatou pendências com relação a Instrução Técnica nº 47/2006, relativos a falta de entrega do módulo de acompanhamento do SIM-AM e diários do sistema informatizado do 1º e 2º bimestres.
Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº 11730/06 de fls. 14.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 311004/06, entre as partes MUNICÍPIO DE MARINGÁ e MUNICÍPIO DE MARINGÁ,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, JAIME TADEU LECHINSKI com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de expedição de certidão liberatória ao Município de Maringá, diante da não atenção ao contido na Instrução Técnica nº 47/2006, de acordo com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Colenda Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2006 – Sessão nº 32.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1794/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 11621-6/05
INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – METAS FÍSICAS NÃO ATINGIDAS; REPASSADOS APENAS 58% DOS RECURSOS PREVISTOS À ENTIDADE; COMPATIBILIDADE ENTRE OS FINS ATINGIDOS E OS RECURSOS RECEBIDOS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO DE MAIOR DETALHAMENTO DAS METAS FÍSICAS NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Presidente do Conselho Diretor do Fundo durante o exercício em análise.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 159/2.005 – folhas 99/110) apresenta os seguintes comentários e conclusões:
- O orçamento final autorizado permaneceu inalterado em relação ao inicialmente previsto, havendo apenas remanejamentos internos de dotação;
- A receita arrecadada advém exclusivamente das Transferências do Tesouro e totalizou R\$ 8,4 milhões, o que representou 58,80% da receita estimada que era de R\$ 14,3 milhões. Há que ressaltar que a fonte de recursos ao qual o FUMPM está vinculado – Fonte 139 – arrecadou R\$ 15,5 milhões e desta obteve do Tesouro Geral do Estado 54,25% de repasse. A despesa empenhada foi de R\$ 11,2 milhões, gerando déficit orçamentário de R\$ 2,7 milhões. A exemplo do FUMPM, outros fundos estaduais também não tiveram o repasse integral dos recursos arrecadados em suas fontes vinculadas. Esta constatação vem sendo objeto de análise nas prestações de contas do Governo Estadual nos últimos exercícios, pois afeta o desenvolvimento das atividades dos fundos em três aspectos: Orçamentário, provocando desequilíbrio entre Receita Arrecadada e Despesa Realizada; Financeiro, quando há empenho de despesas sob a expectativa dos recursos arrecadados e que não são efetivamente transferidos, onerando o Passivo Financeiro; e Legal, infringindo o estabelecido na lei que normatiza a constituição e operacionalização dos fundos;

- O déficit orçamentário não comprometeu a gestão, uma vez que as despesas realizadas além da receita arrecadada ficaram inscritas em Restos a Pagar e possuem suporte financeiro para seu pagamento, através dos valores inscritos em Créditos a Receber;
- A Despesa Realizada de R\$ 11,2 milhões, equivalentes a 78,26% do total autorizado, foi dividida entre Outras Despesas Correntes com participação de 75% do total realizado, e Investimentos com 25%;
- Os Investimentos realizados referem-se à aquisição de Bens e Material Permanente que serão destinados à Polícia Militar e por ela patrimoniados, de acordo com o artigo 1º, § 2º do Decreto 3.471/1.994, que regulamentou o Fundo;
- Na análise da aquisição de bens e material permanente verificou-se que dois empenhos (98-1 e 99-0), referentes à contratação de construção de embarcação e aquisição de 3 viaturas Nissan Frontier, respectivamente, não foram classificadas corretamente no sub-elemento de despesa, alterando os valores das contas “Equipamentos e Material Permanente” e “Juros e Encargos da Dívida Interna”. Este fato gera consequências na contabilidade do patrimônio do Fundo, bem como no inventário físico de seus bens, que são destinados à Polícia Militar. Através do Ofício 2578/Gab CG, protocolado sob nº 40082-8/05, o Fundo comprovou haver realizado a regularização patrimonial pela NLC 45-3, de 30 de setembro de 2.005, das viaturas Nissan, e informa que a embarcação contratada (empenho nº 98-1) ainda não foi entregue, e que a incorporação patrimonial será realizada após a entrega;
- Com relação ao cumprimento do parágrafo único do artigo 3º da Lei/PR 13.387/2.001, de acordo com o qual os Fundos devem aplicar em Despesas Correntes até 70% dos recursos arrecadados, verifica-se que, se considerarmos os recursos repassados ao Fundo, houve descumprimento do dispositivo legal; entretanto, se tivermos como base de cálculo os recursos arrecadados na Fonte 129 (exclusiva do FUNRESPOL), que, entretanto, não foram efetivamente repassados pela SEFA, o percentual de aplicação situa-se abaixo do permitido;
- O saldo financeiro ao final do exercício era de R\$ 14,6 milhões, devidamente comprovado por extratos bancários, representado em sua totalidade pelos Depósitos de Entidades Estaduais Credoras (Recursos de Terceiros);
- O Resultado Patrimonial está representado por um Superávit de R\$ 3,9 milhões, elevando seu Ativo Real Líquido para R\$ 56,6 milhões;
- O Fundo cumpriu parcialmente as metas previstas em seu Plano de Aplicação. Entretanto, há que se observar que a receita arrecadada representou 58% do previsto. Caso houvesse repasse integral dos recursos arrecadados na fonte vinculada ao Fundo, o desempenho na realização das metas físicas previstas poderia ser mais satisfatório. Recomenda-se um maior detalhamento das metas físicas na Lei Orçamentária, tornando o orçamento um efetivo instrumento de planejamento, gestão de recursos e avaliação de resultados;
- As contas encontram-se regulares sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;
- Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados nesta análise com os programas estabelecidos para o exercício, constata-se que os objetivos propostos não foram plenamente atingidos, tendo em vista a realização de apenas 58% da receita prevista pelo fato da SEFA não ter efetuado o repasse integral dos recursos arrecadados na Fonte vinculada ao Fundo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.309/2.006 – folhas 112) manifesta-se pela aprovação da prestação de contas, entendendo que o cumprimento parcial dos objetivos do Fundo não adveio da atuação administrativa de seus gestores, mas da ação governamental do Estado do Paraná, que deixou de repassar a totalidade dos recursos arrecadados pelo Fundo.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme aponta a Diretoria de Contas Estaduais, os objetivos propostos para o exercício de 2.004 não foram plenamente cumpridos. Todavia, há de se salientar que os repasses efetuados ao Fundo representaram apenas 58% do montante inicialmente previsto, não havendo incompatibilidade entre os fins atingidos e os recursos efetivamente recebidos.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.004, sem prejuízo do encaminhamento de recomendação de que seja realizado um maior detalhamento das metas físicas, tornando o orçamento um efetivo instrumento de planejamento, gestão de recursos e avaliação de resultados.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.004;
- Encaminhar recomendação de que seja realizado um maior detalhamento das metas físicas, tornando o orçamento um efetivo instrumento de planejamento, gestão de recursos e avaliação de resultados.
- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 13 de setembro de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1795/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 19349-4/06
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Econômico, relativa ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade dos Sr. Antonio Rycheta Arten, Diretor Presidente da Entidade durante o exercício em análise.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 197/2.006 – folhas 74/88) apresenta os seguintes comentários e conclusões:
1. Balanço Patrimonial:
- Ativo Circulante - Somou R\$ 749,5 milhões, equivalente a 69,65% (45,58% em 2.004) do Ativo Total, e apresentava a seguinte composição: Disponibilidades R\$ 5,3 mil; Aplicações Interfinanceiras de Liquidez R\$ 8,8 milhões (0,82% do AT); Títulos e Valores Mobiliários R\$ 27,4 milhões (2,55% do AT); Operações de Crédito R\$ 372,9 milhões (34,64% do AT); Aquisição de Direitos Creditórios

Operação de Crédito R\$ 306 milhões (28,42% do AT); Outros Créditos R\$ 919,2 mil (0,09% do AT); e Outros Valores e Bens R\$ 33,7 milhões (3,13% do AT). Em valores nominais, o Ativo Circulante apresentou aumento de 61,07% em relação ao mesmo período do ano anterior;
- Ativo Realizável a Longo Prazo – Apresentava em 31/12/2.005 saldo de R\$ 104,2 milhões, igual a 9,68% do total do Ativo (32,16% em 2.004), estando composto pelas seguintes contas: Operações de Crédito R\$ 103 milhões (9,57% do AT); e Outros Créditos R\$ 1,2 milhão (0,11% do AT). O Ativo Realizável a Longo Prazo apresentou uma redução nominal de 68,27% em relação ao exercício de 2.004;
- Ativo Permanente – Está representado por Investimentos Permanentes – Participações Societárias no valor de R\$ 222,5 milhões, cuja demonstração analítica pode ser verificada no Balanço a folhas 06. Representava, ao final do exercício, 20,67% do total do Ativo (22,26% em 2.004), com uma redução nominal de 2,10% em relação ao exercício anterior;
- Passivo Circulante – Totalizou R\$ 702 milhões, equivalente a 65,21% (67,99% em 2.004) do Passivo Total, com a seguinte composição: Obrigações por Aquisições de Bens e Direitos R\$ 675,1 milhões (62,71% do PT); Provisões para Pagamentos a Efetuar R\$ 26,8 milhões (2,48% do PT); e Credores Diversos R\$ 167,6 mil (0,02% do PT). Apresentou aumento nominal de 1,11% em relação a 2.004;
- Patrimônio Líquido – Apresentou aumento nominal de 14,56% em relação a 2.004, com o saldo de R\$ 374,6 milhões, composto pelas seguintes contas: Capital Social R\$ 194,8 milhões (18,09% do PT); Lucros/Prejuízos Acumulados R\$ 165,2 milhões (15,34% do PT); e Reservas de Capital R\$ 14,6 milhões (1,36% do PT).
2. Demonstração do Resultado do Exercício:
- Receitas da Intermediação Financeira: R\$ 61,8 milhões – Apresentou redução nominal de 26,06% em relação a 2.004, composta por Operações de Crédito R\$ 58,8 milhões e Resultado de Operações Comerciais com Títulos e Valores Mobiliários R\$ 3 milhões;
- Despesas da Intermediação Financeira: R\$ 27,1 milhões ☐ Composto por Provisão para Operações de Créditos R\$ 23,9 milhões e Operações de Empréstimos, Cessões e Repasses R\$ 3,2 milhões, apresentou redução nominal de 45,05% em relação a 2.004;
- Outras Receitas e Despesas Operacionais: R\$ 356,6 mil – Rendas de Participações Societárias R\$ 4 milhões; Outras Receitas Operacionais R\$ 793,4 mil; Despesas de Subsídios R\$ 4,4 milhões; e Outras Despesas Operacionais R\$ 66,3 mil;
- Resultado Não Operacional: R\$ 164,2 mil;
- Lucro Líquido: R\$ 35,2 milhões – Apresentou evolução nominal de 8,88% em relação ao exercício anterior.
3. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – Tiveram como destaque o Resultado do Exercício, no valor de R\$ 35,2 milhões, e o Aumento de Capital de R\$ 15,1 milhões.
4. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos:
- As Origens de Recursos, no valor de R\$ 60,3 milhões, estavam compostas pelo Lucro Líquido Ajustado do Período no valor de R\$ 32,5 milhões, os Recursos de Acionistas (Integralização de Capital) no valor de R\$ 15,1 milhões, e os Recursos de Terceiros no valor de R\$ 12,7 milhões;
- As Aplicações de Recursos, no montante de R\$ 60,3 milhões, envolveram o Aumento do Ativo nas contas Títulos e Valores Mobiliários R\$ 20,3 milhões, Operações de Crédito R\$ 39,2 milhões, e Outros Valores e Bens R\$ 776,4 mil;
- Houve aumento no Capital Circulante Líquido (Disponibilidades) de R\$ 5.320,82.
5. Conclusão: Considerando que:
a) O processo foi protocolizado dentro do prazo, atendendo ao disposto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) No tocante à formalização constatou-se o atendimento à Instrução Técnica 49/2.006-IGC;
c) Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
d) A 2ª ICE concluiu pela regularidade das operações realizadas;
Entende que a prestação de contas pode ser considerada regular.
O Ministério Público de Contas (Parecer 13.987/2.006 – folhas 90) manifestou-se pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico referentes ao exercício financeiro de 2.005.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico referentes ao exercício financeiro de 2.005;
- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

ACÓRDÃO nº 1796/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 4126-9/92
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Através do Protocolo nº. 41269/92 o então Prefeito de Apucarana, Sr. José Domingos Scarpellini, prestou contas a esta Corte de recursos recebidos no ano de 1992 do DER/SETR.
A Resolução nº. 2873/94 desaprovou a prestação de contas de convênio em tela e determinou o recolhimento do valor levantado em relatório de inspeção elaborada por técnicos desta Corte. O item III da decisão aduz: “Conceder ao responsável o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento na forma do art. 36 da Lei nº.5.615/67.” Aponta-se já, que em nenhum momento, nem nas instruções que embasaram o voto, nem na decisão restou claro que o recolhimento era de responsabilidade pessoal do gestor.
O interessado interpôs Recursos de Revista contra a decisão acima descrita. Sendo que a Resolução nº. 6.823/94 entendeu por manter a decisão recorrida e determinar que a DRC procedesse a avaliação dos prejuízos causados ao Município de acordo com o voto vencedor proposto em Plenário. Esclareça-se que o Relator do Recurso de Revista foi voto vencido, tendo o mesmo propugnado pela reforma da decisão e consequente aprovação do convênio.

Compulsando as notas taquigráficas, assim como os votos escritos apresentados é possível aferir que a discussão central tratava de definir a responsabilidade pessoal do gestor e a responsabilidade do Município para com os valores recebidos. O relator assim se manifestou “Mas agora, fazer com que o ex-prefeito devolva todo o dinheiro do seu bolso aos cofres públicos, eu também, a par do voto do Conselheiro João Féder que tem a sua razão de ser, também não vejo como fazer esta devolução, como obrigar o ex-prefeito a fazer a devolução”. No voto vencedor escrito fica claro que a responsabilidade do recolhimento na decisão da prestação de contas do convênio era do Município e não do gestor: “Ocorre que, na condenação a que se pretende estirpar da decisão, recai sobre o Municípiode Apucarana, tomador do recurso oriundo da esfera estadual por força do convênio, e não diretamente sobre o ora recorrente na qualidade de ex-prefeito, muito embora haja a possibilidade do Município condenado vir a propor ação judicial contra o mesmo, pelo prejuízo decorrente da gestão sob sua responsabilidade.” (grifado) Continua: “ Considerando que a DATJ propõe a manutenção da decisão, porém excluindo-se o item II quanto ao recolhimento, por entender que o mesmo deveria ser efetuado de imediato pelo recorrente, o que não é verdade, pois haverá de ser efetuado pelo Município aos cofres do Estado” (grifado)

Observe-se que esses documentos citados encontram-se anexados a este despacho, uma vez que denota-se que o processo está numerado numa completa desordem das páginas.

Na sequência, o responsável foi intimado para cumprimento da decisão, inclusive por edital, fls. 164 (47), todavia no cumprimento da decisão esta Corte não se ateve ao fiel relato do voto vencedor, uma vez que determinou que o ex-gestor procedesse o recolhimento da quantia apurada por esta Corte, conforme depreende-se da leitura do edital de intimação : “ Do exposto, deverá o responsável restituir os valores apontados na informação nº 023/96 da Diretoria de Tomada de Contas.”

Na sequência da tramitação verifica-se que a última determinação foi no sentido de encaminhamento do protocolado à D. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal para os fins do disposto no art. 14 , inciso IV, da lei 5.615/67. Porém não resta comprovado tal encaminhamento.

Em novembro de 2001 o então Prefeito de Apucarana, Sr. Valter Aparecido Pegorer vem a esta Corte através do protocolado nº 48414-8/01 requerer que o convênio acima descrito fosse excluído da relação de impedimento para a concessão da certidão liberatória. Para tanto anexa uma Certidão da Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, onde é requerente o Município de Apucarana e requerido o Sr. José Domingos Scarpellini.

A Informação da DRC aponta que a decisão responsabilizou o ex-prefeito que por sua vez já estaria sendo processado pelo Município. Opinou portanto pela concessão da certidão, o que foi acompanhado pelo MPjTC.

Através da Resolução nº 338/2003 foi deferido o pedido de certidão liberatória ao Município de Apucarana, sendo a mesma válida até 28/02/2003.

Na data de 28 de fevereiro de 2003, foi determinado o arquivamento do processo pela Diretoria Geral desta Corte.

Em 23 de agosto de 2005 o processo foi desarquivado por solicitação do Gabinete do MPjTC, que encaminhou o processo à DG para a informação da data do trânsito em julgado do processo de prestação de contas do convênio, bem como para esclarecer a quem caberia o recolhimento do débito imputado pelas Resoluções nºs. 2.873/94 e 6.823/94, se ao Município de Apucarana ou se ao ex-prefeito, Sr. José Domingos Scarpellini.

Recebido o processo na DG foi informado que a decisão referente ao pedido de Certidão Liberatória transitou em julgado na data de 27/03/2003. E com base no artigo 11, § 1º do Regimento Interno do Tribunal (RI antigo), encaminhou o processo a este Relator.

Primeiro há que se esclarecer que tendo este Conselheiro sucedido o Conselheiro João Feder quando de sua aposentadoria, cabe ao este o esclarecimento da decisão por aquele proferida no processo originário, ou seja o de prestação de contas de convênio, protocolo nº 41.269/92.

Segundo, explica-se que a discussão neste trata-se não mais da concessão de Certidão Liberatória ao Município mas sim, quanto a execução da decisão proferida no processo originário e mantida pela decisão prolatada no Recurso de Revista.

Quanto ao mérito da questão, na leitura das notas taquigráficas, assim como do voto vencedor escrito proferido no Recurso de Revista, evidente fica o equívoco desta Corte na execução da decisão, primeiro pela intimação do ex-gestor para o recolhimento dos valores apontados em diversas instruções da DTC de acordo com levantamento de valores efetuados pela CAT, Informação nº 07/94, fls. 141 (24) e segs, e confirmados pela DRC, Informação 469/94, fls. 150 (33), culminando na Instrução nº 023/96 da DTC, fls. 163 (46) que procedeu a última atualização de valores.

Resumindo:

–1- A decisão proferida na Prestação de Contas de Convênio, determinou o recolhimento integral dos valores recebidos pelo Município não explicitando quem deveria fazê-lo, se o Município ou o gestor responsável.

2- A decisão proferida no Recurso de Revista, alterou o valor a ser recolhido, limitando-o aos prejuízos causados ao erário, a serem levantados pela unidade técnica da Casa competente. E, embora não explícito no corpo da Resolução nº 6.823/94 do Recurso de Revista, mas como consta do voto acatado pela maioria do Plenário, assim como das discussões constantes nas notas taquigráficas (anexados), a determinação do recolhimento foi para o Município de Apucarana e não para o ex-prefeito. Ficando no voto escrito do Conselheiro João Féder ressalvado o direito de regresso do Município.

Neste ponto surge uma dúvida: Se a decisão proferida na Recurso de Revista alterou o valor a ser devolvido passando este do valor integral do convênio para o valor dos prejuízos causados para o Município e segundo o voto escrito vencedor a responsabilidade de recolhimento é do próprio Município; como entender que a execução da decisão é o recolhimento do valor do prejuízo causado ao Município pelo próprio Município aos cofres estaduais?

A resposta para execução está na bem lançada Informação nº 07/94, fls. 141 (24) da CAT, que na fase de liquidação da decisão apurou os valores que foram desviados do convênio para a construção de estradas vicinais não constantes do plano de aplicação, serviços de acasalhamento que seriam manutenção e não construção de estradas (objeto do convênio) e também valores destinados a uma estrada prevista em outro convênio, itens 1 e 2 da conclusão da informação citada, descritos nas fls. 143 (26) e 144 (27).

Portanto, na liquidação da decisão, foi apurado o valor que foi aplicado fora do objeto do convênio, valor este que foi aproveitado em benefício do Município, mas em descumprimento das normas do Convênio.

O que conduz a perfeita liquidação da decisão, e sua execução de acordo com entendimentos já firmados por esta Casa. A obra foi realizada, pertence ao Município, mas o objeto do convênio foi parcialmente desviado, portanto correto está em condenar o Município a devolver aos cofres Estaduais o valor desviado do objeto do convênio.

Assim sendo a execução da decisão deve se dar da seguinte forma:

1-Atualização dos valores apontados na Instrução nº. 023/96 da DTC, fls. 163 (46) que procedeu a última correção dos valores;

2-Intimação do Município de Apucarana para proceder o recolhimento aos cofres estaduais do valor acima referido;

3-E a evidente anotação desta prestação de contas como impedimento ao Município para que obtenha a certidão liberatória até a sua quitação.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Determinar a atualização dos valores apontados na Instrução 23/1.996 da DTC;

- Determinar a intimação do Município de Apucarana para proceder o recolhimento aos cofres estaduais do valor acima referido;

- Determinar a anotação desta prestação de contas como impedimento ao Município para que obtenha a certidão liberatória até a sua quitação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1797/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 13848-0/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Laranjal. O objetivo proposto no auxílio foi auxiliar nas despesas com material de consumo e serviços, oriundos do transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 31.103,22, sendo referente ao exercício de 2001.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000102730-2, 41000000108967-7, 41000000111435-3, 41000000114299-3.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Vidal Camilo Oliveira (CRC/PR 47368/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5180/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, já que as irregularidades poderiam ter sido sanadas anteriormente com o simples envio da documentação solicitada, quando foi dado direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, bem como uma conciliação bancária e parecer contábil melhor elaborado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13395/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, pelo atraso na apresentação das contas em questão. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva do presente, tendo em vista que houve atraso na apresentação da prestação de contas, porém, à época não vigia a Lei Complementar 113/2005, que estabelece multa no caso de ocorrência de tal impropriedade, devendo apenas a Entidade ser advertida para que não incorra em erros futuros da mesma natureza. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular com ressalva este processo, tendo em vista que houve atraso na apresentação da prestação de contas, porém, à época não vigia a Lei Complementar 113/2005, que estabelece multa no caso de ocorrência de tal impropriedade, devendo apenas a Entidade ser advertida para que não incorra em erros futuros da mesma natureza.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1798/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 14664-9/03

INTERESSADO: UNIOESTE - CAMPUS DE CASCAVEL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Fundação Araucária à UNIOESTE - Campus de Cascavel. O objetivo proposto no auxílio foi a implementação do programa de Disseminação Científica, o valor pactuado foi de R\$ 17.475,00, sendo referente ao exercício de 2001.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45340001102160-6, 4534000110208-2, 45340001102080-4, 45340001102055-3, 45340001102147-7, 45340001102147-9, 45340001102160-6, 45340001102150-9, 45340001102081-2.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Silvia Ines Idalgo (CRC/PR 30163/0-2) .

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5071/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, tendo em vista que houve atraso na apresentação da prestação de contas, porém, à época não vigia a Lei Complementar 113/2005, que estabelece multa por atraso na apresentação de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 11821/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista que houve atraso na apresentação da prestação de contas, porém, à época não vigia a Lei Complementar 113/2005, que estabelece multa no caso de ocorrência de tal impropriedade, devendo apenas a Entidade ser advertida para que não incorra em erros futuros da mesma natureza.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista que houve atraso na apresentação da prestação de contas, porém, à época não vigia a Lei Complementar 113/2005, que estabelece multa no caso de ocorrência de tal impropriedade, devendo apenas a Entidade ser advertida para que não incorra em erros futuros da mesma natureza.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1799/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 183211/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Marilândia do Sul.

O objetivo proposto no auxílio foi a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, o valor pactuado foi de R\$ 58.848,98, sendo referente ao exercício de 2003.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000374278-5, 41000000374288-2.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Alceu Tiburcio (CRC/PR 17170).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4041/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pelas despesas terem sido realizadas após o prazo de vigência do convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13825/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, pelas despesas terem sido realizadas após o prazo de vigência do convênio, porém, os objetivos foram atingidos, devendo apenas a Entidade ser advertida para que não incorra em erros futuros da mesma natureza.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, pelas despesas terem sido realizadas após o prazo de vigência do convênio, porém, os objetivos foram atingidos, devendo apenas a Entidade ser advertida para que não incorra em erros futuros da mesma natureza.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1800/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 165128/05

INTERESSADO: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MAZZAROTTO DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSÊNCIA DE VÁRIOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná e a APMF da Escola Estadual Professor João Mazzarotto.

O objetivo proposto no convênio foi a execução de reparos na instituição de ensino, o valor pactuado foi de R\$ 2.518,00, sendo referente ao exercício de 2.004.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000300935-8.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Darci Pedro Rossi Borguezani (CRC-PR 007426/0-6). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.106/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas em face da ausência dos seguintes documentos e das seguintes irregularidades:

- Autorização Governamental para realização do Convênio;
- Termo aditivo de Convênio, pois as despesas foram realizadas fora do prazo de vigência;
- Cotação de preços para a realização da obra;
- Extratos bancários a partir do mês em que foram creditados os recursos;
- Ausência de Aplicação financeira durante o período em que os recursos permaneceram paralisados em conta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.218/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, de acordo com os apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em 10 de novembro de 2.005 foi devidamente notificada a Presidente da Entidade Interessada acerca da necessidade de complementação da instrução da presente prestação de contas. Em novembro e dezembro de 2.005 foram apresentadas duas solicitações de dilação de prazo para juntada de documentos, todavia, até hoje nenhuma peça nova foi trazida aos autos.

Verifica-se que permanecessem ausentes os seguintes documentos:

- Autorização governamental;
- Termo aditivo do convênio, pois as despesas foram realizadas fora do prazo de vigência;
- Cotação de preços para a realização da obra;
- Extratos bancários a partir do mês em que foram creditados os recursos.

Além disso, em contrariedade ao disposto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/1.993, não houve aplicação financeira dos repasses no período em que ficaram sob o poder da entidade recebedora dos recursos.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo gestor da Entidade à época dos repasses aos cofres estaduais, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos recursos;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que a Entidade apresente os documentos faltantes e guia de recolhimento demonstrando o ressarcimento relativo ao item anterior por parte de seu gestor à época. Depois de tal lapso temporal, caso não atendida tal determinação, não será possível à Entidade obter certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo gestor da Entidade à época dos repasses aos cofres estaduais, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos recursos;
- Abrir prazo de 30 dias para que a Entidade apresente os documentos faltantes e guia de recolhimento demonstrando o ressarcimento relativo ao item anterior por parte de seu gestor à época. Depois de tal lapso temporal, caso não atendida tal determinação, não será possível à Entidade obter certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1801/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 17061-0/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação Casa do Pai de Curitiba.
O objetivo proposto no auxílio foi a aquisição de equipamentos e um veículo, o valor pactuado foi de R\$ 28.600,00, sendo referente ao exercício de 2004.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000400328-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sr. Daniele Weiss (CRC/PR 36715/0-5) . A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5249/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, por não haver aberto uma conta corrente específica para a administração dos recursos deste convênio.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13011/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da Instrução da Diretoria de Análises de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, por não haver aberto uma conta corrente específica, para a administração dos recursos objeto deste convênio, porém, sem danos ao erário.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, por não haver aberto uma conta corrente específica, para a administração dos recursos objeto deste convênio, porém, sem danos ao erário.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1802/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 18269-3/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSOS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, E NÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEVOLUÇÃO DO EXPEDIENTE À ORIGEM.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de prestação de contas de recursos recebidos pelo Município do Ministério da Educação.
O Sr. Nelson José Tureck, Prefeito Municipal, solicitou a devolução do processo à origem por tratar de recursos recebidos do Governo Federal, erroneamente encaminhados a este Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.174/2.006 – folhas 408) opina pela devolução do processo ao Município, apontando que:

- Analisando a documentação apresentada, verifica-se a existência de cópia da resolução do FNDE, que trata de transferência de recursos da União aos Estados e Municípios, e também que a transferência ocorreu através do Banco do Brasil, geralmente utilizado para transferências do Tesouro da União;
- Através de consulta ao sistema informatizado do Tribunal, constata-se não existir nenhuma pendência correspondente aos valores deste processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.213/2.006 – folhas 409), salientando a incompetência para exame da prestação de contas em questão, endossa a manifestação da DAT pela devolução do feito à origem.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez devidamente comprovado que a presente prestação de contas foi indevidamente apresentada a esta Corte, pois diz respeito a recursos repassados pelo Ministério da Educação, e não pela Secretaria de Estado da Educação, endosso a orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela devolução do expediente à origem.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do feito à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1803/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 21757-8/05
INTERESSADO: APM DO COLÉGIO ESTADUAL AVELINO ANTONIO VIEIRA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA;, TODAVIA, APRESENTADOS OUTROS DOIS DOCUMENTOS (TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA E RELAÇÃO DE OBRAS CONCLUÍDAS DA SECRETARIA DE OBRAS DO ESTADO) QUE SUPREM SUA AUSÊNCIA, PODENDO A IMPROPRIEDADE SER MOTIVO DE RESSALVA – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS TAMBÉM É MOTIVO APENAS DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR à APM do Colégio Estadual Avelino Antônio Vieira.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de reparos em instituição de ensino, o valor pactuado foi de R\$ 70.191,00, sendo referente ao exercício de 2.004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000301122-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Luiz Carlos da Silva (CRC PR 030902/0-0). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.690/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Apresentação apenas de termo de recebimento provisório da obra, documento que não é hábil para comprovar a conclusão da mesma;
- Atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.461/2.006) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, entendendo que o documento acostado a folhas 130 atesta que a obra foi concluída.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar que, apesar da ausência de termo de conclusão da obra, as contas podem ser aprovadas com ressalva. Tal posicionamento é oriundo da conjugação de dois documentos:

- Termo de recebimento da obra (folhas 124), certificando que os reparos no CET Avelino Vieira, no montante de R\$ 70.191,00 (valor do convênio) foram concluídos em 05 de setembro de 2.005;
- Relação de obras concluídas, retirada da *home page* da Secretaria de Obras do Estado na *internet*, na qual se encontra incluída a obra objeto do convênio em exame (folhas 130).

Além disso, o atraso na apresentação da prestação de contas é falta insuficiente para causar o julgamento de desaprovação.

Em face do exposto, voto pela regularidade das contas do convênio em exame, ressalvando a ausência de termo de conclusão de obra e o atraso na apresentação da prestação de contas, motivos pelos quais deve ser advertida a Entidade Interessada, alertando-se de que as impropriedades ora verificadas poderão ensejar a imputação de multas administrativas em prestações de contas futuras, nos termos da LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas do convênio em exame, ressalvando a ausência de termo de conclusão de obra e o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Encaminhar advertência à Entidade Interessada, alertando que as impropriedades ora verificadas poderão ensejar a imputação de multas administrativas em prestações de contas futuras, nos termos da LC/PR 113/2.005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1804/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 26284-0/05
INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento à Sociedade Rural de Guarapuava.
O objetivo proposto no auxílio foi a implementação do Projeto de Reestruturação do Parque de Exposições, o valor pactuado foi de R\$ 60.000,00, sendo referente ao exercício de 2004.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 65000000402733-5.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Edio Sander (CRC/PR 24481/0-1). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4455/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pela entrega com atraso da documentação a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12251/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, com base na Instrução da Diretoria de Análises de Transferências.

xi: **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva do presente, tendo em vista que houve atraso na apresentação da prestação de contas, porém, à época não vigia a Lei Complementar 113/2005, que estabelece multa no caso de ocorrência de tal impropriedade, devendo apenas a Entidade ser advertida para que não incorra em erros futuros da mesma natureza.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista que houve atraso na apresentação da prestação de contas, porém, à época não vigia a Lei Complementar 113/2005, que estabelece multa no caso de ocorrência de tal impropriedade, devendo apenas a Entidade ser advertida para que não incorra em erros futuros da mesma natureza.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1805/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 47598-3/02
INTERESSADO: MARIA FRANCISCA MACHADO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSÊNCIA DO PROCESSO DE ADMISSÃO DA SERVIDORA INTERESSADA – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 218/2.002, do Município de Campo Largo, publicado no Jornal Folha de Campo Largo de 09 de agosto de 2.002, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Francisca Machado de Oliveira, no cargo de Servente de Obras.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 15 de fevereiro de 1.991, contando com período de contribuição de 13 anos, 10 meses e 08 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, I, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional 41/2.003. Os proventos correspondem a R\$ 211,14 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 16.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6.124/2.006) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9.873/2.006) manifestam-se pela negativa de registro do ato, em virtude do não atendimento da Resolução 8.250/2.005, por meio da qual foi solicitado o encaminhamento do processo de admissão da servidora interessada.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR):

O presente feito já foi objeto de análise pelo Pleno desta Corte (v. 8.250/2.005 – folhas 84), que solicitou o encaminhamento do processo de admissão da Servidora Interessada. Antes de tal requerimento, já haviam sido remetidas inúmeras notificações ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, bem como ao próprio Município, na pessoa de seu Prefeito, para que fosse complementada a instrução deste expediente. Todavia, todas as diligências mostraram-se infrutíferas.

Há de se apontar que os documentos acostados a folhas 73 e seguintes não fazem as vezes do processo de admissão, uma vez que:

- Não há indicação do nome da Sra. Maria Francisca Machado de Oliveira;

- A ficha funcional da Interessada (folhas 13) indica que a mesma foi nomeada, a princípio, para exercer cargo de “Tarefaira, Classe A, Ref. 01”, porém, a instrução da DCM relativa ao processo de admissão de pessoal (folhas 74/75) não faz menção a nomeações para tal cargo;

- O ato de ingresso da Sra. Oliveira deu-se em 15 de fevereiro de 1.991, portanto, posteriormente à decisão que, segundo o Município, determinou o registro de sua admissão (Resolução 13.369, de 06 de novembro de 1.990 – folhas 77).

Face ao exposto, endosso a orientação expedida pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro ao ato em exame, sem prejuízo do envio de comunicação ao Município, noticiando de que a conduta observada no presente feito (não atendimento de solicitação desta Corte), poderá ensinar, nos termos da LC/PR 113/2.005, a aplicação de multa administrativa.

O AUDITOR EDUARDO SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO): votou pela conversão do feito em diligência para juntada dos documentos faltantes.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, negar registro ao ato em exame, sem prejuízo do envio de comunicação ao Município, noticiando de que a conduta observada no presente feito (não atendimento de solicitação desta Corte), poderá ensinar, nos termos da LC/PR 113/2.005, a aplicação de multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1806/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 27833-0/05
INTERESSADO: FILOMENA PIAUNOSKI TOPOWICZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS NÃO REALIZADOS A PARTIR DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS ÚLTIMAS REMUNERAÇÕES EM VIRTUDE DE QUE ACARRETARIAM APOSENTADORIA MAIOR QUE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO; APLICAÇÃO DO § 9º DO ART. 52 DA ON 03/04-MPAS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 72/2.005, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 10 de fevereiro de 2.005, por meio da qual foi aposentada a Sra. Filomena Piaunoski Topowicz, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 20 anos, 04 meses e 15 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, I, da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 299,10 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.729/2.006) manifesta-se pela negativa de registro, entendendo que deve ser considerado como base para o cálculo dos proventos o valor da média aritmética das últimas remunerações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.890/2.006) opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Jurídica desta Corte manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que o órgão previdenciário recusou-se a efetuar os cálculos dos proventos tomando por base a média aritmética das últimas remunerações da servidora interessada. Tal orientação encontra fundamento na Orientação Normativa 03/2.004, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que assim dispõe:

Art. 52. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 55 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Entretanto, conforme aponta o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, “*Comparando-se os índices da Portaria MPS nº 831, de 11.05.2005 desde julho/1994 (...) com os reajustes salariais concedidos aos servidores municipais no período (...), o resultado final encontrará sempre um valor maior que a remuneração do cargo efetivo, obrigando o provento a tomar como base esta última, conforme levantamento anexo realizado em relação a outro servidor, pois os reajustes municipais sempre foram menores que os índices cuja aplicação é determinada pelo Ministério da Previdência em casos como o presente*”. Esse entendimento encontra respaldo na própria Orientação Normativa apontada pela DIJUR:

Art. 52. ...

...

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 2º, inciso VII, observada a vedação do art. 37.

Nesta esteira, considerando que os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão previdenciário encontram-se regulares, assim como o fato de que as normas legais pertinentes encontram-se atendidas, endosso o posicionamento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria em exame.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1807/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 52376-3/01
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADES TRAZIDAS AO CONHECIMENTO DESTA CORTE ATRAVÉS DE DENÚNCIA – DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE – OUTRAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NOS AUTOS EM EPÍGRAFE – FUNDAMENTOS TRAZIDOS DA MELHOR DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA – VÍCIOS INSANÁVEIS E INCONVALIDÁVEIS – NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES EM TELA – CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO DESFAZIMENTO DAS ADMISSÕES – REFUTADAS: SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ – IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS – SERVIÇOS PRESTADOS – DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DISPENSA – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS A TÍTULOS INDENIZATÓRIOS – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO GESTOR À ÉPOCA – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, mediante aprovação em concurso público (Edital nº 001/2001) realizado pela Prefeitura Municipal de Matinhos, visando ao provimento de diversos cargos efetivos.

Estes autos já foram previamente analisados quando encontravam-se anexados ao protocolo nº 52131-0/01, relativo à Denúncia apresentada nesta Casa de Contas que foi julgada procedente, conforme denota-se da Resolução 2227/05.

Naquela oportunidade constataram-se várias irregularidades no processo de admissão além das noticiadas na denúncia. Vejamos: a acusação revelou indícios de fraude, favorecimento e manipulação de documentos relativos ao certame, bem como trouxe à baila questões como a da candidata Maria Raimunda Pinto que se inscreveu para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, contudo, fora aprovada para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem e, de Adriano Correa Tomczak que consta a nota de 5,20, porém, verificou-se que sequer compareceu para realizar as provas.

Relato ainda que quando solicitei o desapensamento destes autos do processado de denúncia, fiz constar em despacho (fl. 59) outras irregularidades encontradas no processo seletivo. Foram elas: alguns inscritos para um cargo e aprovados em outro; número de inscrições maior do que constava no próprio edital das inscrições; ratificação e retificação de editais sem as devidas republicações; candidatos que constam como se não tivessem comparecido para realizar as provas, posteriormente tiveram seus nomes classificados; admissão de maior número de candidatos do que o previsto no edital, entre outras irregularidades apuradas.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6663/02 – fls. 50/51) manifestou-se pela legalidade e registro das nomeações constantes no protocolo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1013/06 – fls. 62/ 66) considerando os achados expostos no despacho acima citado, afirmou que não resta dúvida que o concurso público realizado pelo Município de Matinhos está eivado de vícios insanáveis, tornando-o inválido.

O Administrador Público, na gestão 2001/2004 quando da realização do concurso, praticou atos que configuram improbidade administrativa, atos estes lesivos ao interesse público e que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Motivos pelos quais opinou pela negativa de registro das admissões constantes neste protocolo, por invalidade do ato, devendo ser determinado pelo Douto Plenário um prazo para que sejam comprovadas as anulações destas contratações. E ainda, diante da gravidade dos fatos, recomendou o encaminhamento das peças deste protocolo de admissão de pessoal ao Ministério Público Estadual a fim de subsidiar as medidas judiciais pertinentes ao caso, ressaltando que neste protocolo foram apontadas irregularidades que não foram objeto de análise no protocolo de denúncia, o qual inclusive já foi remetido ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas necessárias à punição do responsável.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consideremos de plano, a procedência da denúncia apreciada por esta Corte – protocolo nº 52131-0/01 -, como meio de demonstrar que as irregularidades apuradas no concurso público realizado foram confirmadas, o que, por si só, já bastaria para que fosse negado registro às admissões realizadas pela Prefeitura de Matinhos e, tendo em vista ainda os achados acostados a fls. 59-60, deste protocolo, os quais me abstenho de repetir, passo a fundamentar o voto.

Visando reforçar a efetiva ocorrência de ilegalidades apuradas no certame em análise, passemos, pois, a entender a dinâmica da invalidação dos atos, objetivando a retirada deles do plano existencial.

Doutrinariamente discute-se a possibilidade da Administração optar ou não pela invalidação de atos eivados de vícios.

Leciona Weida ZANCANER:

Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe. [1]

Continua a autora:

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la.[2]

No mesmo sentido é o magistério de Diógenes GASPARINI:

O princípio da legalidade exige que em todos os comportamentos a Administração Pública acate o que prescreve a lei a que se subsume. Sendo desse modo, não lhe cabe conviver com atos ou procedimentos ilegais, de sorte que deve promover sua anulação ou convalidação. [3]

Portanto, verifica-se que é *dever* da Administração Pública restaurar a legalidade de seus atos sempre que violados. Tal restauração poderá dar-se por meio da convalidação ou da invalidação.

In casu, denota-se a ocorrência de ato administrativo inconvalidável, uma vez que não podem ser reproduzidos validamente, ou seja, o concurso público em análise padece de vícios inconvalidáveis, pois não há como se cogitar a nova realização dos atos que compunham o procedimento de seleção de forma que não contenham defeitos. O vício de procedimento que desvirtua a finalidade para a qual o procedimento foi instaurado torna o ato insanável, vejamos:

No que tange aos vícios de procedimento, (...), temos para nós serem eles inconvalidáveis, como por exemplo, vícios em um edital de licitação ou concurso público com fraude na fase de seleção, posto que tais vícios desvirtuam a finalidade em razão da qual foi instaurado o procedimento.[4] [sem grifos no original]

Outro não é o posicionamento de Diógenes GASPARINI:

(...) É certo, portanto, que o concurso de ingresso no serviço público pode ser anulado quando padecer de ilegalidade insanável. (...). A anulação faz-se por meio de ato administrativo devidamente justificado ao fim do competente processo de invalidação em que se deu a todos os participantes do certame o exercício do contraditório e da ampla defesa. [5]

Quanto a questão da apreciação da legalidade das admissões a ser feita por esta Corte, *a posteriori*, afirma Lúcia Valle FIGUEIREDO:

O inciso III traz-nos alguma novidade, comparativamente à Constituição anterior. A legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta sujeita-se a registro.

É na hora do registro que se fará o controle da legalidade das mencionadas admissões, a que título for, excepcionando-se apenas as nomeações para cargo de provimento em comissão. [6]

Assim sendo, somente após apreciadas e registradas pelos Tribunais de Contas é que as admissões passarão a ser *plenamente* eficazes e válidas.

Neste contexto, é preciso ressaltar que o ato admissional, uma vez baixado, possui *eficácia provisória*, ou seja, produzirá imediatamente o seu efeito próprio – o provimento do cargo, emprego ou função pública, independente do controle a ser realizado pelo Tribunal de Contas, adquirindo, apenas, a *eficácia plena* ou *definitiva*, após a decisão deste órgão controlador que determine o seu registro.

[7] [grifos do autor]

O caso em tela não comporta registro, pois há que se considerar que da delação trazida ao conhecimento desta Casa deduz-se que houve irregularidades insanáveis no certame, tornando imperiosa a nulidade das admissões.

Neste sentido ensina Edgar GUIMARÃES:

O registro de atos admissionais deverá ser negado quando constatado vício de legalidade insanável no concurso público ou no processo seletivo simplificado, como um todo. Tal situação acarretará, inevitavelmente, a decretação da nulidade de todas as admissões originárias daquele competitivo viciado, operando, como dito anteriormente, efeitos *ex tunc*. [8]

Visto isso, há que se tecer comentários acerca de outros aspectos que envolvem a nulidade das admissões, são eles: questões relativas à devolução dos valores; concernentes às possíveis indenizações; a punição da autoridade que concorreu para que as irregularidades ocorressem; bem como questões relacionadas à segurança jurídica e boa-fé dos participantes do certame. Vamos a elas.

Com relação a possível devolução de valores, esta Corte de Contas Paranaense, reiteradas vezes manifestou-se pela não devolução, pelos ‘servidores’, dos valores pagos à título de salários, pois, há que se considerar que os serviços foram devidamente prestados e que os ‘servidores’ trabalharam para a administração sustentados pelo fato de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, ainda que esta presunção seja *juris tantum*.

Ademais, qualquer devolução que seja feita aos cofres municipais resultará caracterizada como enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Neste sentido trilha a doutrina:

De plano, com a nulidade do ato admissional, ainda que se considere o efeito *ex tunc*, não há que se cogitar da devolução dos vencimentos e/ou salários percebidos pelos agentes públicos atingidos, em virtude de que houve o desprendimento da força laboral, a prestação de um serviço, e sendo assim, dita devolução se apresentaria como ilegal e indevida, pois, uma vez concretizada, restaria caracterizado o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. [9]

Relativo à possibilidade indenizar os ‘servidores’ que laboraram durante o período compreendido entre a sua admissão e o registro ou negativa dele nesta Corte, quando da anulação dos atos que os investiram nos cargos preleciona Diógenes GASPARINI:

A anulação investe os candidatos no direito de serem indenizados quando não contribuíram de modo direto ou indireto para a ocorrência do vício. Assim, se a ilegalidade é atribuída unicamente à Administração Pública responsável pelo certame, todos os participantes têm direito à indenização. Se o vício foi causado por um ou mais dos participantes, estes não serão indenizados, e a Administração Pública deve deles cobrar o ressarcimento pelos prejuízos suportados, cujo montante será apurado administrativa ou judicialmente. A indenização dos participantes inocentes será igual ao montante de gastos realizados e comprovados (obtenção de documentos e taxa de inscrição) para integrar o certame anulado. Tal indenização pode ser cobrada pelos prejudicados com a anulação pela via administrativa ou judicial. [10]

Com relação a autoridade que procedeu aos atos reputados como irregulares e insanáveis, o voto acostado à denúncia (protocolo nº 52131-0/01) já demonstrou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual foram encaminhadas peças daquele processado ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Atualmente, ressaltam-se questões que cercam o direito à segurança jurídica e a boa-fé dos administrados.

Acerca do princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [11]

Expõe Maria Sílvia Zanella DI PIETRO: *A segurança jurídica tem muita relação com a idéia de respeito à boa-fé*. [12] Incontestável é a assertiva trazida à baila pela ilustre autora.

A segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI [13], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Em que pese os atos praticados com vícios insanáveis devam respeitar e preservar as situações fáticas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, *não bastaria para insuflar validade ao que nasceu com a mácula de ser relativamente insanável; portanto, necessário, ainda, a existência de uma regra jurídica albergada dentro do sistema, que protegeria a situação caso ela eclodisse como válida*. [14]

Prossegue a autora citada:

É que o dever de invalidar cede passo à segurança jurídica e à boa-fé dos administrados, desde que a situação gerada pelo ato relativamente insanável tenha em seu favor regra jurídica passível de ser invocada e que haja decorrido um lapso de tempo razoável após a instauração da situação inválida. Haverá, então, um confronto entre dois valores, dirimido após um processo interpretativo e não por uma apreciação livre do administrador. [15]

Assim, visto que a segurança jurídica e a boa-fê dos administrados não são elementos suficientes para manutenção de um ato administrativo eivado de vícios desde o seu nascedouro e, considerando também que não se ultrapassou, sequer, o prazo de 05 (cinco) anos da homologação do concurso, o que poderia ser alegado pelo Interessado e, já, de plano, refutado, compreendo que as admissões deverão ser desfeitas, ainda que delas tenham originado alguns direitos, pois como bem ensinou Weida ZANCANER, *os atos inválidos geram conseqüências jurídicas, pois se não gerassem não haveria qualquer razão para nos preocuparmos com eles*. [1]

Resta apenas a questão relacionada à necessidade da realização de um processo administrativo para que os ‘servidores’ sejam dispensados. Ainda que a doutrina afirme que a anulação se dará por ato administrativo devidamente justificado e a concessão de contraditório e ampla defesa a todos os participantes do concurso, a jurisprudência trilha em caminho diverso, vejamos:

“Irrepreensível, destarte, a postura da Municipalidade ao anular o ato viciado, encontrando amparo tal atitude, inclusive, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: ‘A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.’ Ressalte-se, ademais, que, na espécie, não comporta guarida a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que trata-se, in casu, de anulação de ato nomeação, e não de demissão ou exoneração de servidor. Assim, não havendo ato acusatório, não há que se falar em necessidade de se ensinar oportunidade para defesa.

Ora, o que se contém no inc. LV do art. 5º da Carta pressupõe sempre litígio ou acusação, não tendo pertinência a alegação, portanto, na hipótese analisada. Nesse sentido, a proposta, o RE 156.400/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 15.09.95.” [17] [sem grifos no original]

Diante de todo o exposto, voto pela negativa de registro das admissões em análise, propondo-se a concessão do prazo de 60 dias para que a Municipalidade demonstre a esta Corte que as medidas foram tomadas.

Entendo prudente ainda, que sejam encaminhadas peças deste processado ao Ministério Público para fins de subsidiar a apuração das irregularidades já levadas ao conhecimento do *Parquet*, mediante o encaminhamento de peças da denúncia anteriormente citada.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro às admissões constantes neste expediente, determinando-se o prazo de 60 dias para que a Municipalidade demonstre o desfazimento destas. Encaminhem-se peças ao Ministério Público Estadual para fins de subsidiar a apuração das irregularidades já levadas ao conhecimento do *Parquet* através da Denúncia nº 52131-0/01.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

¹ ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 55-56*

² *Idem*. p. 57

³ GASPARINI, Diógenes. *Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 13-71*

⁴ ZANCANER, Weida. *op. cit.*, p. 75

⁵ GASPARINI, Diógenes. *op. cit.* p. 13-71

⁶ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 350*

⁷ GUIMARÃES, Edgar. *Controle dos atos admissioais pelos Tribunais de Contas. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-282*

⁸ *Idem*.

⁹ *Idem*.

¹⁰ GASPARINI, Diógenes. *Concurso público – imposição constitucional e operacionalização. op. cit.*

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30*

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 85*

¹³ BRASIL. *Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

¹⁴ ZANCANER, Weida. *op. cit.*, p. 95

¹⁵ *Idem*. p.96

¹⁶ *Idem*. p. 61

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 651.805 - RS (2004/0047911-0). Voto do relator Min. José Arnaldo da Fonseca*

ACÓRDÃO nº 1808/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 26562-1/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – VÍCIO APONTADO QUANDO DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS – NÃO HOUE PRETERIÇÃO – CONCURSO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 1991 – ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DO MUNICÍPIO DE QUE NÃO PRECISARIA REGISTRAR ADMISSÕES COMPLEMENTARES NESTA CORTE – VÍCIO SANADO PELO DECURSO DO TEMPO – ATO VICIADO CONVALIDADO – LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM FACE DA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE TODOS OS PREFEITOS QUE ASSUMIRAM A CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E SE OMITIRAM DE ENCAMINHAR TAIS ADMISSÕES PARAANÁLISE DESTA CORTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal realizada pela Prefeitura de Palotina, através do concurso público realizado no exercício de 1991.

O Prefeito (gestão 01/04) que encaminhou os documentos a esta Corte noticiou que houve um grande número de servidores municipais que foram devidamente aprovados em concurso público, contudo não tiveram seus atos registrados neste Tribunal.

Assegurou ainda que as nomeações precedentes foram julgadas legais por esta Corte e, em face disso, entendeu-se que não haveria necessidade do encaminhamento das admissões posteriores. Diante deste problema e preocupados em regularizar a situação encaminharam os presentes documentos para análise. O concurso público foi regido pelo Edital 002/1991, publicado no Jornal ‘O Paraná’, em 17/01/1991, para provimento do cargo de Operador de Máquinas. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 4208, publicado no Jornal ‘Folha de Palotina’ de 22/02/1991.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias 164/92, de 02/06/1992 e 292/93 de 04/08/1993.

Comprovou-se a desistência do 4º classificado. O Município foi questionado acerca do fato de o 5º classificado, Santos Alessi ter sido nomeado antes do candidato aprovado em 3º lugar, Aribert Hinkel, assegurando que o regulamento geral de concursos públicos e testes seletivos da época permitia que o candidato convocado e que não tomasse posse, tivesse sua ordem classificatória modificada. E que, por motivos particulares, o senhor Aribert Hinkel teve sua classificação deslocada.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11238/05 – fls. 140/141) ressaltou que, embora o requisito de deslocamento de classificação esteja em desconformidade com o apontado, levou em consideração o fato de os servidores já estarem prestando serviços ao Município desde 1991.

Verificou que o Município cumpriu o solicitado no Provimento 01/89 que regulamentava os processos de admissão da época, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro das admissões presentes.

Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9308/06 – fl. 142/143), aduziu que se fosse permitido o deslocamento de classificação, deveria o interessado passar para o final da lista, o que exigiria comprovantes de desistência de todos os aprovados a partir do 6º ao 9º (folhas 134), que não existem nos autos. E, antes que se argumente nesse sentido, não há possibilidade de transacionarem o 3º e o 5º postulantes, pois a obediência à ordem classificatória é norma de ordem pública.

Ainda, na relação de folhas 50, observa-se que o candidato Santos Alessi (nomeado em 06.1992) não está nominado entre os servidores ocupantes do cargo de Operador de Máquinas, pois se justificou a nomeação de Aribert Hinkel dizendo que havia duas vagas disponíveis até seu ingresso em 04.10.93.

Portanto, como o aproveitamento do 5º classificado neste concurso público não obedeceu à ordem classificatória, obrigação constitucional, entende-se pela negativa de registro à admissão do senhor Santos Alessi, registrando-se, contudo, a de Aribert Hinkel, requerendo o encaminhamento dessa notícia ao Ministério Público do Estado do Paraná, para suas providências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese assistir razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relativo à impossibilidade de transacionamento de vagas, em face da obrigatoriedade da classificação ser obedecida, ressalto que esta Corte tem se posicionado no sentido de registrar as admissões que versam sobre casos análogos, ou seja, admissões realizadas há tempo pelo Município.

Tal entendimento foi adotado por compreender-se que o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de ser exonerado por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fê (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual “a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes”[1].

Neste sentido leciona Weida ZANCANER:

...o princípio da boa-fê assume importância capital no Direito Administrativo, em razão da presunção da legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição sobranceira com relação aos administrados. [2]

Continua a renomada autora:

Com efeito, atos inválidos geram conseqüências jurídicas, pois se não gerassem não haveria qualquer razão para nos preocupar com eles. Com base em tais atos certas situações terão sido instauradas e na dinâmica da realidade podem converter-se em situações merecedoras de proteção, seja porque encontrarão em seu apoio alguma regra específica, seja porque estarão abrigadas por algum princípio de Direito. Estes fatos posteriores à constituição da relação inválida, aliados ao tempo, podem transformar o contexto em que esta se originou, de modo a que fique vedado à Administração Pública o exercício do dever de invalidar, pois fazê-lo causaria ainda maiores agravos ao Direito, por afrontar à segurança à segurança jurídica e á boa-fê. [3]

Há que se atentar para o dever que a Administração Pública tem de restaurar a ordem jurídica quando violada, em virtude da emanação de atos viciados.

Ora, sabe-se que esta restauração visa reparar o próprio princípio da legalidade afrontado quando a administração expediu um ato em desconformidade com os ditames legais. Este restabelecimento pode se dar através da convalidação ou da invalidação dos atos viciados.

A convalidação consiste, em síntese, na possibilidade do ato viciado ser reproduzido validamente na atualidade, resguardando os efeitos desde a data da criação do ato. Este ato de tornar válido um procedimento viciado pode se dar pela ratificação, pela retificação, pela confirmação, saneando-se o defeito. Acrescente-se que os atos viciados ainda podem ter seus defeitos expurgados pelo decurso do tempo, embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao ‘*quantum*’ de tempo.

E, ainda que tenha havido uma falha na nomeação dos classificados, mas que, de qualquer forma não interferiu na finalidade do ato, pois nenhum dos candidatos foi preterido, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, *in casu*, a convalidação se deu, pois o *decorso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados*. [4]

Então, considerando:

1. os Princípios que regem a Administração Pública: da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Continuidade do Serviço Público, Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica e da Economicidade; 2. os ensinamentos do professor Celso Antônio Bandeira de Mello quando assim se expressa: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma

de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra; Isto porque, como ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.”[5];

Entendo não ser plausível a negativa de registro das admissões, tendo em vista as considerações acima expostas.

Analise-se quão dispendiosa seria a exoneração dos servidores que trabalham, em prol da comunidade, desde a época de suas aprovações no certame, ou seja, há 14 (quatorze) anos.

Ressalte-se ainda que da documentação carreada aos autos verifica-se um lapso temporal de 14 anos no encaminhamento da documentação para ser apreciada por esta Corte. Extraí-se daí que há, no Município, problemas de controle interno na administração.

Saliente-se também, que o ex-Prefeito trouxe a esta Corte a apresentação deste processado. Embora tenha sido encaminhada para apreciação, entendo necessário advertir o então Prefeito de Palotina para que implemente um plano de controle interno mais eficaz na Prefeitura, visando prevenir que outros problemas como este tornem a ocorrer.

Ressalvo apenas que, caso tenha havido a convocação dos demais colocados, ou seja, dos classificados após o chamamento de Aribert Hinkel, em face do deslocamento de sua classificação e transacionamento desta, eles terão a faculdade de solicitar que, em suas fichas funcionais, seja especificado como data de ingresso, a mesma dos documentos funcionais de Aribert Hinkel. Esta possibilidade é facultada aos demais, pois, não pode haver preterição de classificação e, quando um candidato sofre deslocamento da sua colocação em uma seleção pública, seu nome deverá ser alocado como o último da fila.

Ante o exposto, e considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, respeitando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endosso o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, das admissões em exame.

Entretanto, entendo plausível que sejam encaminhadas cópias do processado ao Ministério Público Estadual, considerando que a omissão de todos os Prefeitos que assumiram a Chefia do Executivo Municipal ao não encaminharem o processado na época adequada configura-se ato de improbidade administrativa tipificada no artigo 11, inciso II[6] da Lei Federal nº 8.429/92.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade e, respeitando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do decurso do tempo, entender que o vício restou convalidado, julgando-se, portanto, legais as presentes admissões realizadas pela Prefeitura de Palotina, mediante o concurso público regido pelo Edital nº 002/91, registrando-as.

Ressalva-se a faculdade de que, havendo nomeações de candidatos classificados após o chamamento de Aribert Hinkel, constem em suas fichas funcionais a mesma data da admissão do candidato citado, em face do acima exposto.

E, pelo encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual, em virtude da caracterização de ato de improbidade administrativa dos ex-gestores.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72*

² ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 61*

³ *Idem*. p. 61/62

⁴ *Idem*. p. 73

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1991, p. 409.*

⁶ *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

(...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

ACÓRDÃO nº 1809/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 37212-7/06

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DEADIANTAMENTOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – GESTOS LEGALMENTE EFETUADOS – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE AOS DETENTORES DAS RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de exposição do controle exercido pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme relatório de inspeção e análise apresentado a folhas 03/04, relativo aos adiantamentos da Coordenação da Receita do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.438/2.006 – folhas 222) manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos interessados.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela aprovação do relatório em exame, e conseqüente concessão de baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aprovar o relatório de inspeção e análise da Diretoria de Contas Estaduais;

- Determinar a baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Curitiba, 13 de setembro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1813/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 410161/04
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 410161/04, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA à ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teve por objeto o custeamento da construção da sede própria da AMCIP, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1814/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 436202/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 436202/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.651,44 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a construção da Sede própria as AMCIP, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1815/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 9472/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 9472/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 147.952,49 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes da área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1816/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 11429/06
INTERESSADO : LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 11429/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 167.204,62 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto o Programa de Aquisição de Alimentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1817/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139090/06
INTERESSADO : COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 139090/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 43.537,29 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto o atendimento de 10 (dez) adolescentes do sexo masculino envolvido com Dependência Química, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1818/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165741/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 165741/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.770,53 (onze mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento a criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2006 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição
Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria de Protocolo Resenha de Distribuição de Processos
1 – Ciente: 2 – Autorizo a Publicação. T.C. em 19 de setembro de 2.006. Heinz Georg Herwig Presidente
DISTRIBUIÇÃO
Período de 12/09/2006 a 18/09/2006
Total de processos distribuídos no período: 491
12/09/2006
ADMISSÃO DE PESSOAL
2115/02 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN 264092/04 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - CMNS 423058/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - AML 433983/06 - MUNICÍPIO DE ASSAÍ - HN 439973/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS 439981/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS 439990/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - CMNS 441617/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - AML
APOSENTADORIA
257548/03 - NEIDE DA CUNHA DIAS - FAMG 274873/05 - GUSTAVO ADOLFO STEIN - FAMG 275527/05 - MAFALDA NADOLNY - NB 295161/05 - AUGUSTO DIETZSH - AML 295293/05 - CHEDID MILHANO NETO - NB 418763/06 - MARA LUCIA BAENA GUALDA - HN 418771/06 - DORIVAL DE ALMEIDA - CMNS 418828/06 - IDALINA CREPALDI BORNIA - HN 423562/06 - IRACEMA RODRIGUES ROMANO - NB 423570/06 - NAVILIO ANTONIO PIVA - FAMG 423996/06 - ROSILENE RODRIGUES DUTRA - CMNS 430364/06 - MICEI ROLEI MURARO SKARBEB - AML 430380/06 - MARINEUSA COELHO - AML 430410/06 - CLAUDIMIR GRANELLA - CMNS 430429/06 - NEUSA IVETE CARVALHO DE MELLO - CMNS 430488/06 - ANNY ERYCA FENS TERSEIFER - CMNS 430518/06 - EULALIA LONDERO ZANINI - HN 430534/06 - VERGILIO CHERONI - CMNS 430550/06 - VITOR DA SILVA PAES - FAMG 430755/06 - MARIA DO CARMO ROSA MARQUES - NB 430763/06 - LUCINÉIA APARECIDA DE GODOY FAEDA - AML 430933/06 - LUDMILA PICKLER - NB 430950/06 - JOSÉ RUBENS GONZAGA - AML 430968/06 - GENY MARIA DE LARA - FAMG 431077/06 - JECIONE DOS SANTOS MORETTI - CMNS 431212/06 - MARIA HENRIQUE TENCA - CMNS 431301/06 - JOVELUÇO DE LIMA - NB 431395/06 - ANADIR RIBEIRO DO NASCIMENTO - CMNS 431409/06 - SEMIR BARAQUETTI - AML 431530/06 - MARIA TEREZA FERNANDES - FAMG 431581/06 - NELLI SANDANO - AML 431646/06 - SELMA MARIA DE LIMA GREBOGGY - CMNS 431662/06 - JOAO ABILIO TORREZAN - CMNS 433665/06 - ELEUSA FRANCISCA LEOPOLDINO - NB 433720/06 - IRENE ZEQUIN DA SILVA - HN 433738/06 - MARIA DO CARMO DA SILVA BONFIM - FAMG 433800/06 - CICERO TAVARES DA SILVA - NB 433886/06 - NÓLEA ROSA DO ROSÁRIO - AML 434670/06 - DELERMO POPPI - AML 434696/06 - NAIR VEIGA - NB 434734/06 - VERA LUCIA MANDUCA IENECK - AML 434742/06 - ALBERTO BARROZO SOARES - FAMG 434769/06 - FRANCISCA PONTICOZA BRASIL - AML 434939/06 - ILSA MARIA LIMA BARBOSA - HN
CERTIDÃO
440530/06 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - HN
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
168766/03 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - AML 441064/06 - ÁGUIA - GRUPO DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - FAMG 441099/06 - PROGRAMA DE VOLUNTARIADO DO PARANÁ DE JESUÍTAS - AML
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
158256/03 - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - FAMG 185083/03 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS 185105/03 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HN 185113/03 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - FAMG 200108/04 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - HN 17090/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB

48255/05 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - HN
434327/06 - CENTRO PARA O RESGATE À VIDA ESPERANÇA DE APUCARANA - HN
435587/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DAS CRIANÇAS PORTADORAS MIELOMENINGOCELE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - FAMG
436613/06 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO FÁTIMA DE IBEMA - CMNS
437121/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ - CMNS
439132/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAUCARIA - FAMG
439957/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - HN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

435196/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - HN

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

223941/02 - VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA - FAMG

DENÚNCIA

238025/99 - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES DE CURITIBA - FAMG
74970/00 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - FAMG
64376/01 - ALTENIR ALVES DAVID - FAMG
130958/01 - RIZIO WACHOWICZ - FAMG
234706/02 - MARIA INES BOTELHO - FAMG
358200/02 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - FAMG
280390/04 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - FAMG

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

383900/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

441820/06 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - FAMG

PENSÃO

232754/02 - NELSON DA SILVA DIOMEDESI - NB
430771/06 - JOSÉ PEREIRA SANDES - FAMG
430798/06 - RUBENS LEMES RIBEIRO - FAMG
430810/06 - ADIVINA CAROLINO DE LEÃO - CMNS
433681/06 - LOURDES GIMENES DE MEDEIROS - NB
433770/06 - BEATRIZ HELENA CATTO GOMES - AML
433797/06 - MARIA IRENE PAVIANE FALASCHI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

129654/00 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FAMG
176668/02 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

443679/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - SRVF

REPRESENTAÇÃO

18624/03 - 3ª VARA DO TRABAHO DE LONDRINA - FAMG
438918/06 - DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA - FAMG
438993/06 - MUSSOLINE MANSANI - FAMG
440343/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

TOMADA DE CONTAS

121297/00 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ - NB

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

420997/06 - MUNICÍPIO DE JABOTI - HN
421004/06 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - AML
421012/06 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
421047/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - FAMG
421098/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS
421101/06 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - AML
421284/06 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - CMNS
421403/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - HN
421411/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - AML
421420/06 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - HN
421489/06 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - CMNS
421500/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - HN
421527/06 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - CMNS
421560/06 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - HN
421616/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
421624/06 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - NB
421632/06 - MUNICÍPIO DE IGUAÇAÇU - CMNS
421640/06 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - NB
421667/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - AML
421691/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB
421764/06 - MUNICÍPIO DE TURVO - HN
421772/06 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - AML

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

445019/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

13/09/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

307930/04 - SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA - FAMG
429846/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
434041/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - HN
436893/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - HN
437091/06 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - AML
437520/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - FAMG
439833/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - HN
439868/06 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - CMNS
439884/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - NB
440424/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - AML
440610/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL - NB
440882/06 - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - CMNS
442435/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - AML
442443/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - CMNS
442605/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - CMNS
442672/06 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - CMNS
442931/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB
443237/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - CMNS
443709/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HN
443717/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - HN
443857/06 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - CMNS

ALERTA

443377/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - AML
443393/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - CMNS
443407/06 - MUNICÍPIO DE FAROL - NB
443423/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - NB
445612/06 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CMNS
445680/06 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - FAMG
445698/06 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ - CMNS
445701/06 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ - CMNS
445710/06 - MUNICÍPIO DE PIEN - AML
445728/06 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - AML
445736/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - CMNS
445744/06 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - FAMG
445752/06 - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - CMNS
445760/06 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - AML
445779/06 - MUNICÍPIO DE KALORÉ - CMNS

APOSENTADORIA

79408/02 - LEANDRO MOTTA - HN
500724/02 - PAULO DE CASTRO NETO - CMNS
272520/03 - MARIO FERNANDES SMANIA - NB
317443/03 - JOSE VILLAS BOAS LIMA - CMNS
350530/03 - LUIZ NORBERTO CANHOTO - FAMG
419351/03 - LUIZ CARLOS DALABONA - CMNS
428725/03 - WALDORICO RIBEIRO - CMNS
522276/03 - JOSÉ JACINTO DE OLIVEIRA - HN
556774/03 - SUELI DO ROCIO GIACOMITTI - HN
453/04 - ELIZABETH PEREIRA ALVES - NB
47246/04 - ORIDES BATISTA SAMBUGARO - CMNS
47262/04 - ANTONIO AZAMBUJA NETO - HN
56091/04 - PEDRO BARBOZA DE LIMA - AML
91180/04 - EDUARDO WIERZBICKI - CMNS
103803/04 - ANTONIO LIRIO NEVES - NB
491382/04 - DIOLANDA FARONI MORON - HN
30534/05 - ALFREDO GONÇALVES CORREIA - NB
238788/05 - EVA SALVATTI ROCKEMBACH - AML
383710/05 - JAMIL ABDANUR - NB
417887/05 - ANTONIA GABRIELA DA CRUZ SOUZA - NB
418860/06 - MARIA ZALETE DORNELAS DE CARVALHO - AML
423554/06 - VALDELICE ANDRADE - NB
423589/06 - ANTONIO FRANQUINI - FAMG
423597/06 - CLEUZA MARQUES DA SILVA - AML
423600/06 - ELIZABETE SIRLEI NIZER GWOZDZ - FAMG
423651/06 - EDITH CELESTINO TEIXEIRA - CMNS
423708/06 - CLEIA FIDALSKI ANNES - CMNS
423899/06 - LOURDES BEATRIZ TAVARES - AML
423970/06 - FERNANDO ITAJARA CARDOZO DE LIMA - NB
430348/06 - CARLOS AUGUSTO ROSE - HN
430437/06 - LUIZ ORLOWSKI - HN
430496/06 - OVIDIO JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA - HN
430500/06 - SONIA MARIA BATISTA HORACEK - NB
430542/06 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES - CMNS
430577/06 - ANTONIO CARLOS MACHADO DE AVILA - AML
430674/06 - CLEUSA MUSSO - NB
430682/06 - PERPETINA SANTOS LIGEIRO RIBEIRO - CMNS
431026/06 - DIRCE SEBASTIÃO - HN
431069/06 - MARIA TEREZINHA BARBOSA - NB
431085/06 - THEREZA CHRISTINA TEMPESTA - HN
431107/06 - ANGELA TOALDO AGOSTINI PINTO - HN
431247/06 - CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA - NB
431263/06 - JOSÉ FLORISVALDO MANHOLER - NB
431310/06 - VALDEVINA VICENTE GONÇALVES - AML
431352/06 - MARGANE MARIA ZAGO KOPP - CMNS
431387/06 - ROMELIA VIEIRA DOS SANTOS MULLER - AML
431590/06 - JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA - CMNS
431611/06 - DALCIRIA ESTORILHO BAGANHA - CMNS
431620/06 - IRENE FREGADOLLI POSO - FAMG
431654/06 - ELIZABETH FURQUIM - FAMG
433347/06 - ETEVALDO PADILHA DE ANDRADE - HN
433355/06 - LUZIA MARIA MOLINARI - HN
434661/06 - MARLENE DELFINI - CMNS
434700/06 - IARA AILETE NOGUEIRA DIAS - AML
436109/06 - ENIA LARA REIS DE ALENCAR - AML

AUDITORIA

14140/01 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO - CMNS

CERTIDÃO

345068/04 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - HN
445566/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - AML
445582/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

440939/06 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - NB

DENÚNCIA

431192/01 - WALTZER DONINI - FAMG
281551/05 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - FAMG

IMPUGNAÇÃO

338192/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
516926/03 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - HN

PENSÃO

295528/05 - PEDRO VALDEMAR NEBESNIAK - CMNS
343840/05 - JOSÉ MARIANO - CMNS
419867/06 - CARLOS EDUARDO GOMES - NB
428734/06 - MAURO MONTEIRO LEITE - FAMG
430879/06 - AMBROSINA OSÓRIO - HN
433711/06 - JOÃO MARTINS BARTIERE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

104341/00 - PARANAPREVIDÊNCIA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

159228/03 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - JTL

RECURSO DE REVISÃO

337607/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - AML

RECURSO DE REVISTA

63700/05 - MARCOS ANTONIO HIPOLITO - AML
71206/05 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HN
230442/05 - ADÃO DE ALMEIDA RAMOS - CMNS

RECURSO FISCAL

426146/06 - VIA NOVA VEICULOS LTDA DE LONDRINA - HN
426154/06 - D.M.G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EM CORNÉLIO PROCÓPIO - HN
426189/06 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE SABAUDIA - HN
426200/06 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE URAÍ - FAMG
426227/06 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE PITANGUEIRAS - HN
426243/06 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE APUCARANA - AML
426251/06 - COROL COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLÂNDIA LTDA DE JAGUAPITÃ - CMNS

REPRESENTAÇÃO

438926/06 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS - FAMG
438934/06 - DAYZE MEYRE JARDIM - FAMG
443920/06 - KENNY FURUUCHI - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

445868/06 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - NB
445876/06 - KATIA REGINA PUCHASKI - HN

REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

441650/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG
444519/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - FAMG

RESERVA

430305/06 - EULER REIS MAINGUÊ - HN
430313/06 - JAIR VERSAN - AML
430739/06 - AMAURI PEREIRA DA SILVA - CMNS
431220/06 - JOSÉ CARLOS SANCHES - HN

REVISÃO DE PROVENTOS

346099/04 - RITA VALDEREZ WAGNER NESTER - CMNS
392124/05 - VERA LUCIA CHAMI - AML

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

420938/06 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - CMNS
420954/06 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - FAMG
420962/06 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - AML
421055/06 - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO - AML
421063/06 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - CMNS
421110/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - HN

626ªfeira 22/Set/2006 - Edição nº 67		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
421128/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - AML 421144/06 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - AML 421160/06 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - CMNS 421179/06 - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - FAMG 421187/06 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - HN 421209/06 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - HN 421217/06 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - NB 421292/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HN 421322/06 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - CMNS 421349/06 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - NB 421365/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS 421373/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - HN 421519/06 - MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES - CMNS 421543/06 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - HN 421586/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - CMNS 421594/06 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - AML 421608/06 - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - AML 421713/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - HN 421721/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - CMNS 421730/06 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - HN 421756/06 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - NB		436800/06 - MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES FERNANDES - CMNS 437580/06 - MARIA RIBA GARCIA - NB 437598/06 - TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES PADILHA - AML 437601/06 - EDINA DE LIMA MARTIRE - AML 437610/06 - FRANCISCA ANTONIA LIMA BATISTA - AML 439795/06 - LEONOR TABORDA DA SILVA - AML 439809/06 - ALBERTO MARQUES ALEIXO - CMNS 439817/06 - IRIS SILVEIRA PADILHA - NB 440637/06 - LUIZA MARIA CARLOTO DOS SANTOS - HN 441234/06 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA - CMNS 441269/06 - JORGE GOMES MACHADO - HN	
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
302978/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - NB		355555/05 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA - HN	
14/09/2006		RECURSO DE REVISTA	
ADMISSÃO DE PESSOAL		REFORMA	
387540/06 - INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA - CMNS 393957/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB 425280/06 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - HN 436630/06 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - CMNS 442940/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CMNS 443105/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - CMNS 443946/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - FAMG 446104/06 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FAMG 446112/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS 446473/06 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - FAMG 447399/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - AML 447941/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB 447968/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - CMNS 447984/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - FAMG		423937/06 - LIRIO CAVALHEIRO DOS REIS - CMNS	
ALERTA		REPRESENTAÇÃO	
448786/06 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - NB		448042/06 - DAYZE MEYRE JARDIM - FAMG	
APOSENTADORIA		RESERVA	
471369/05 - PAULO GALDINO PEREIRA - HN 418879/06 - LURDES MARIA CANEI ANTUNES - HN 424011/06 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO - FAMG 430470/06 - NEUSA TRINDADE COSTA - CMNS 430992/06 - RODOLFO HERNAN NEVADO BURGOS - NB 431034/06 - NIVALDA DE BIAGI - FAMG 431638/06 - JOSÉ AVELINO DINIZ - FAMG 433126/06 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - HN 434750/06 - ALEACIR MANGANARO MATURANA - CMNS 436753/06 - MANOEL BARBOSA - FAMG 436761/06 - SEVERIANO PEREIRA DA SILVA - AML 436770/06 - PEDRO SANCHES LOPES - CMNS 436788/06 - EDIMAR DE SOUZA - NB 436974/06 - DORANCE RUSSO DE OLIVEIRA - FAMG 440360/06 - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS - NB 440548/06 - ANA NILZA DE CAMARGO TABORDA - AML 440653/06 - IVANI SIMIONI - NB 440688/06 - CUSTÓDIA MARCELINA DE SOUZA - CMNS 442176/06 - IARA INES GELINSKI - NB 442826/06 - ANA EVA ROSA - HN 443814/06 - LUZIA MORAES DELALLO - HN		418895/06 - HENRI COELHO - FAMG 423813/06 - VALTER ROSA DA SILVA - AML 423961/06 - PAULO SERGIO DA FONSECA - FAMG 424020/06 - ALMIR ALVES SANTOS - HN 430372/06 - LUIZ MARCOS COSTA - HN 430402/06 - ROBINSON MILTON LUCAS - FAMG 430453/06 - GLAUCE MARIA SCHIZZI DE MORAES - CMNS 430461/06 - JAIME FRANCISCO DA SILVA - CMNS 430569/06 - JAIRO APARECIDO PAVIM - FAMG 430615/06 - JOSÉ IRIO SIQUEIRA - NB 430658/06 - VALDIR GAIA - AML 431042/06 - CELIO TADEU ANTUNES - NB 431239/06 - NELSON JORDI MATSUMOTO - AML 431255/06 - OSCAR MENDES DE SOUZA - NB 431344/06 - JOSÉ MILTON MALIKOVSKI - NB 431360/06 - LUIZ PEREIRA DA SILVA FILHO - HN 431379/06 - BELMAR CARLOS DE FRANÇA - AML 431522/06 - JOÃO RICARDO JENSEN KOEHLER - NB 431549/06 - ELÓI FRANK JUNIOR - CMNS 431603/06 - ACIR RIBEIRO DE QUIROZ - CMNS 434653/06 - EDISON ALVES - FAMG 434777/06 - NIVON DOS SANTOS - AML	
CERTIDÃO		REVISÃO DE PROVENTOS	
447763/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - NB		441285/06 - HELENI MANTOVANI MONTEIRO - AML	
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	
440777/06 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - NB 444080/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - FAMG		235679/01 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - HN	
DENÚNCIA		15/09/2006	
269863/00 - GERALDO CARTARIO - FAMG		ADMISSÃO DE PESSOAL	
PENSÃO		585251/03 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - CMNS 200594/05 - POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - NB 378974/06 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - AML 425883/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - NB 445787/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - NB 445795/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - HN 446961/06 - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - FAMG 447453/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - FAMG 447488/06 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - NB 450233/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - AML	
ALERTA		ALERTA	
450462/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN		ALERTA	
APOSENTADORIA		ALERTA	
282093/02 - NILCE ZULIN RODRIGUES - NB 382373/02 - APRIGIO SANTANA - FAMG 382381/02 - OSWALDO LOPES - FAMG 382489/02 - HILDA DANAS GALVAN - FAMG 386778/02 - GALDINO PAULO DOS SANTOS - HN 277107/03 - ISAURA JOAQUINA ROMANO - AML 376806/03 - TEREZINHA DE JESUS EVANGELHO LEÃO - AML 510790/03 - LUCILIA STÁBILLE MACHADO DA SILVA - NB 542455/03 - MARIA DO CARMO GONÇALVES - CMNS 17630/04 - FRANCISCO XAVIER BEDUSCHI - NB 488624/04 - DARCI VELOSO - HN 6036/05 - SINHO ALVES DE JESUS - NB 41625/05 - JONAS BOVING - HN 159594/05 - GENY GALMASSI SIPLAKI - FAMG 341694/05 - TEREZA RODRIGUES MONTE - AML 443520/06 - DILCE NUNES HELANSKI - FAMG 443628/06 - ARIZONTINA DA SILVA ALVES - AML 443644/06 - IRENA BARBOSA BORGES - HN		443903/06 - EDELA GOTTEL - HN 443962/06 - OSCAR EIDAM - AML 444055/06 - EUNICE LENZI DA ROCHA - HN 444144/06 - ANNA BERTOCHI - NB 444160/06 - ENI RODRIGUES - CMNS 446694/06 - ANA DA LUZ TAVERNA - AML	
CERTIDÃO		COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	
448778/06 - MUNICÍPIO DE SULINA - HN		6885/05 - CLUBE DE MÃES MARIA DE NAZARÉ DE MEDIANEIRA - NB 450330/06 - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE LINHA SÃO BRAZ DE MEDIANEIRA - HN	
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL	
364936/02 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - CMNS 450217/06 - MUNICÍPIO DE MORRETES - FAMG		513874/04 - CLUBE DE MÃES UNIDAS VENCEREMOS DE MEDIANEIRA - NB 449294/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL - FAMG	
COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE		COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	
390974/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - NB		390974/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - NB	
CONSULTA		CONSULTA	
350999/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - NB		350999/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI - NB	
PENSÃO		PENSÃO	
355113/05 - HELENA ROVERE STORTI - NB 388593/05 - ANTONIO ALMEIDA NETO - AML 441277/06 - DOLORES NILDA DA ROSA - HN 444365/06 - SARHA DE OLIVEIRA - CMNS 444438/06 - GERALDO MORENO - CMNS 444454/06 - JAIME JOSE BERTOL - AML 445140/06 - EDEVAL RODRIGUES DE LIMA - FAMG 445159/06 - OURICEMA MACIEL DOS REIS - CMNS 445167/06 - NEIA PEREIRA PEDROSO - NB 445175/06 - ERNANI COSTA STRAUBE - NB 445183/06 - EUGENI DE QUADROS DOMINGOS - CMNS 446678/06 - RUBENILDA DO PRADO RIBEIRO - HN 446732/06 - NAIR TEREZINHA D´ AGOSTIN - NB		355113/05 - HELENA ROVERE STORTI - NB 388593/05 - ANTONIO ALMEIDA NETO - AML 441277/06 - DOLORES NILDA DA ROSA - HN 444365/06 - SARHA DE OLIVEIRA - CMNS 444438/06 - GERALDO MORENO - CMNS 444454/06 - JAIME JOSE BERTOL - AML 445140/06 - EDEVAL RODRIGUES DE LIMA - FAMG 445159/06 - OURICEMA MACIEL DOS REIS - CMNS 445167/06 - NEIA PEREIRA PEDROSO - NB 445175/06 - ERNANI COSTA STRAUBE - NB 445183/06 - EUGENI DE QUADROS DOMINGOS - CMNS 446678/06 - RUBENILDA DO PRADO RIBEIRO - HN 446732/06 - NAIR TEREZINHA D´ AGOSTIN - NB	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
178378/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - FAMG 181689/05 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - FAMG		178378/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - FAMG 181689/05 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - FAMG	
RECURSO DE AGRAVO		RECURSO DE AGRAVO	
386101/06 - DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA - AML		386101/06 - DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA - AML	
REPRESENTAÇÃO		REPRESENTAÇÃO	
449227/06 - MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO - FAMG 449235/06 - MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO - FAMG 449766/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - FAMG		449227/06 - MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO - FAMG 449235/06 - MARIA APARECIDA GIACOMINI DORO - FAMG 449766/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - FAMG	
REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL		REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL	
449723/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - FAMG		449723/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - FAMG	
18/09/2006		18/09/2006	
ADMISSÃO DE PESSOAL		ADMISSÃO DE PESSOAL	
293304/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG 449456/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS 449464/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - FAMG 449472/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - NB 449480/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - AML 449553/06 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS 450101/06 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - FAMG 451760/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - AML 451809/06 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - FAMG 452082/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA - NB 452589/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - CMNS		293304/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG 449456/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - CMNS 449464/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - FAMG 449472/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - NB 449480/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - AML 449553/06 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS 450101/06 - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL - FAMG 451760/06 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - AML 451809/06 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - FAMG 452082/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA - NB 452589/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - CMNS	
APOSENTADORIA		APOSENTADORIA	
431394/03 - LUZIA LUIZA AMANCIO - HN 300072/04 - MARIA BATISTA DE FREITAS - NB 219201/05 - ELZA ARIEN - FAMG 433339/06 - MARIA JOANA WAURIKA - NB 433622/06 - LOURDES NASCIMENTO ALVES - CMNS 443555/06 - NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES - CMNS 443563/06 - MARIA JOSÉ FERNANDES - AML 443660/06 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - FAMG 443806/06 - RUBENS GUAZZI - AML		431394/03 - LUZIA LUIZA AMANCIO - HN 300072/04 - MARIA BATISTA DE FREITAS - NB 219201/05 - ELZA ARIEN - FAMG 433339/06 - MARIA JOANA WAURIKA - NB 433622/06 - LOURDES NASCIMENTO ALVES - CMNS 443555/06 - NAZARETH APARECIDA SOARES DOLORES - CMNS 443563/06 - MARIA JOSÉ FERNANDES - AML 443660/06 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - FAMG 443806/06 - RUBENS GUAZZI - AML	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS			Edição nº 67 - 6ª feira 22/Set/2006	63
BAIXA DE PENDÊNCIA	12/09/2006	14/09/2006		
	APOSENTADORIA	APOSENTADORIA		
	399489/02 - INI TERESINHA VIDAL HLADUNIAK - RMG 410350/02 - LAVINO CORLETTI - JTL 366987/04 - ELLY BERTOMEU LEMINSKI - RMG	410997/02 - GABRIEL DO CEO GASPARIN - CMNS		
CERTIDÃO	COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
451361/06 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - HN 452856/06 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - CMNS	538369/03 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - FAMG 192102/06 - MUNICÍPIO DE VITORINO - HN 413559/06 - MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - AML 416485/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - IZL	129237/05 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA - SRVF 141750/05 - MUNICÍPIO DE PINHALÃO - TBC 148673/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO - TBC 201191/05 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - SRVF 370139/05 - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - SRVF		
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL	15/09/2006		
204631/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - HN	192005/06 - PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE - AML	ADMISSÃO DE PESSOAL		
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO	CONSULTA	69996/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG 336147/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - NB 336686/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - NB 336783/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - NB		
451108/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANOPOLIS - FAMG 453119/06 - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA - HN	LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	APOSENTADORIA		
CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL	323002/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HN	310984/02 - NUBIA CABRAL DE LIMA - FAMG 382438/02 - VICENTE FRANCISCO DE PAULA - HN 225263/03 - MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ - NB 277077/03 - FADUA FAKER RIBEIRO - NB		
DENÚNCIA	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		
292646/98 - ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA - FAMG 292262/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - FAMG 413078/03 - IVES RIBAS - FAMG 414147/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - FAMG 578832/03 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - FAMG 437876/04 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - FAMG 177940/05 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - FAMG	RECURSO DE REVISTA	170095/06 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - FAMG 254531/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB		
IMPUGNAÇÃO	REQUERIMENTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
327480/00 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - NB	247507/05 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG	356075/06 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - HN		
INSPEÇÃO EXTERNA	RESERVA	PENSÃO		
153018/06 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - AML	295610/03 - ZANETE LEANDRO DA SILVA - NB	323850/00 - SANTINA CORDEIRO RIBEIRO - CMNS		
LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ADMISSÃO DE PESSOAL	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
401259/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML	416680/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - AML 416698/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - AML	129733/05 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - SRVF 131665/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ - SRVF 188148/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - AML		
PEDIDO DE RESCISÃO	APOSENTADORIA	REVISÃO DE PROVENTOS		
453011/06 - ALTAMIR SANSON - CMNS	382342/03 - IRLEI ANTONIO BASSO - HN 208044/04 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - CMNS 55647/06 - JOSEFA SCHASKOS DOS SANTOS - NB	21563/99 - EURIDES DE JESUS ANDRADE - CMNS		
PENSÃO	COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA		
48897/04 - ORTENSIA FERREIRA DE ANDRADE - CMNS 444250/06 - LEANDRA HERNANDEZ MAYER - CMNS 444276/06 - EDITH DE SOUZA BARROS - CMNS 444314/06 - ROSELI DE LIMA SOUZA - HN 444349/06 - LUCIA SCHULTZ VICENTINE - CMNS 444403/06 - VERONICA DE LIMA ALVES - FAMG	110924/99 - MARIO CESAR DOS SANTOS - CMNS 183688/04 - ERICO KENJI CONDO - CMNS	420989/06 - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS - HN 421020/06 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - HN 421535/06 - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - CMNS		
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	IMPUGNAÇÃO	18/09/2006		
171845/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO - FAMG	216861/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HN	APOSENTADORIA		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	411629/98 - ALCIDES VICENTE - CMNS		
136780/05 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - NB 137116/05 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - AML 143728/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - NB 165519/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA - AML 182006/05 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - HN	108944/01 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - JTL 95997/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO - JTL 118731/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - SRVF 123018/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - SRVF 123131/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS - SRVF 124553/05 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - SRVF 126289/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - JTL 128796/05 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - SRVF 129385/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - SRVF 138384/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO - JTL 139674/05 - MUNICÍPIO DE LOBATO - JTL 139682/05 - FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO - JTL 140060/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - SRVF	338529/05 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - CMNS		
PROCESSOS SERVIDORES TC	RECURSO FISCAL	AUDITORIA		
425921/06 - WILSON RIBEIRO DE MOURA - CMNS	235633/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - NB	432553/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - JTL		
RECURSO DE REVISTA	REPRESENTAÇÃO	COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO		
221591/05 - ADEMAR MOACIR CORDEIRO - AML 427886/06 - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA - HN 427894/06 - MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS - FAMG 427908/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - HN	298697/01 - MANOEL FERNANDES MACIEL - FAMG	271150/03 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - CMNS		
RELATÓRIO DE AUDITORIA	REPRESENTAÇÃO	COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		
346121/02 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - FAMG 455936/06 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS	RECURSO FISCAL	74516/03 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - CMNS 167514/03 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - CMNS 172976/03 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - CMNS 177030/03 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - CMNS 480735/03 - MUNICÍPIO DE IRATI - CMNS		
REPRESENTAÇÃO	RECURSO FISCAL	CONSULTA		
327051/04 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - FAMG	235633/03 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - NB	159962/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO - CMNS		
REDISTRIBUIÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DENÚNCIA		
Período de 12/09/2006 a 18/09/2006 Total de processos distribuídos no período: 106	298697/01 - MANOEL FERNANDES MACIEL - FAMG	569000/03 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - FAMG		
		IMPUGNAÇÃO		

348889/06 - COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

179225/02 - URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A - SRVF
129660/05 - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS PUBLICAS - SRVF
129695/05 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - SRVF
129725/05 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA - SRVF
140516/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - SRVF
142829/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE - SRVF
323807/05 - FUNDO DE SAUDE DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE MARINGA - SRVF
355547/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ - SRVF

RECURSO DE AGRAVO

381851/06 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

352560/04 - LACI DEONISIO GIEHL - CMNS
383202/04 - JOSÉ DE CARVALHO - CMNS
453405/04 - NELSON LAURO LUERSEN - CMNS
471748/04 - SIRLEI GADOMSKI ROCHA - CMNS
508900/04 - PAULO PRATES NOGUEIRA - CMNS
512320/04 - AHMAD ISSA - CMNS
512525/04 - JORGE LUIZ PEREIRA - CMNS
114787/05 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CMNS
218680/05 - NORDI PERUZZO - CMNS
281845/05 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - CMNS
386256/05 - JOSÉ DELANHOL - CMNS
475399/05 - JOSÉ ANTONIO GERÔNIMO - CMNS

REQUERIMENTO

327141/99 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

439086/06 - NELI CAMERA MAZARDO - HN

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

420067/06 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - AML
420946/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - NB
421195/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - AML
421551/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - NB
421748/06 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - NB

DEAP, em 19 de setembro de 2006.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 400/2006

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; artigo 16, XLVI, alínea “F”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 64/06, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

EXONERAR

a pedido, Marta Lídia Batista Jansen, Matr. nº 50.107-7, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de setembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 407/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 42736-3/06-TC, resolve

C O N C E D E R

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo, sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

IDENTIFICAÇÃO	CARGO	DATA DE	TOTAL
Edson Acacio Rocha 30 064-0	TCC-011	15/09/2006	25%
Quaresima Aparecida de Souza 30 064-2	TCC-011	03/09/2006	5%
Carla dos Santos 30 375-7	TCA-011	05/09/2006	20%
Ricardo Burgo Lima 30 385-4	TCA-012	09/03/2006	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 12 de setembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 408/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 41078-9/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário José Elifas Gasparin Junior, Matr. nº 50.142-5, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 01 de maio de 2001, para ser usufruída a partir de 26 de setembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 12 de setembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 409/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 437423/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Luciana Martins de Oliveira Silva Pinto, Matr. nº 50.150-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 06 de setembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 13 de setembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 410/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43768-7/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Ricardo Burgo Lins, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 a 19 de setembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 411/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 422990/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Edilberto Castelar Nascimento, Matr. nº 50.533-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 01 de dezembro de 2002, para ser usufruída a partir de 29 de dezembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 14 de setembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 412/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 14 de setembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO 1 ANEXO À PORTARIA Nº 412/2006		FL. 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	Projeto de Modernização do Casule Externo - PROMOX	3190 1100 3190 1300	100 100	450.000,00 200.000,00	
TOTAL				650.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II		FL. 01	
		ANEXO À PORTARIA Nº 412/2006		R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO			
0300		TRIBUNAL DE CONTAS			
0301		TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	Projeto de Modernização do Casule Externo - PROMOX	3390 3000	100	50 000,00	
		3390 3300	100	300 000,00	
		3390 3600	100	100 000,00	
		4490 5200	100	200 000,00	
TOTAL				650.000,00	

PORTARIA Nº 413/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 14 de setembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO 1 ANEXO À PORTARIA Nº 413/2006		FL. 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	Projeto de Modernização do Casule Externo - PROMOX	3390 3300	100	10.000,00	
TOTAL				10.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 413/2006		FL. 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	Projeto de Modernização do Casule Externo - PROMOX	4490 5200	100	10.000,00	
TOTAL				10.000,00	

PORTARIA Nº 414/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.449.420,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 14 de setembro de 2006.
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 414/2006	FL. 01 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		

	SERVÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
1400	Projeto de Modernização do Curso de Estudos – PROMOEX	3390 1400 3390 3000 3390 3300 3390 3500 3390 3600 3390 3900	107 107 107 107 107 107	102 300,00 51 150,00 51 150,00 1 040 220,00 102 300,00 102 300,00
	TOTAL			1 442 420,00

REDUÇÃO		ANEXO II		FL. 01	
DA DESPESA		ANEXO À PORTARIA Nº 414/2006		R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	Projeto de Modernização do Curso de Estudos – PROMOEX	3390 1400	133	102 300,00	
		3390 3000	133	51 150,00	
		3390 3300	133	51 150,00	
		3390 3500	133	1 040 220,00	
		3390 3600	133	102 300,00	
		3390 3900	133	102 300,00	
	TOTAL			1.442.420,00	

PORTARIA Nº 415/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 521.001,00 (quinhentos e vinte e um mil e um reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 14 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I		FL. 01	
ANEXO À PORTARIA Nº 415/2006				R\$ 1,00 REAL	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	Projeto de Modernização do Curso de Estudos - PROMOEX	4490 5200	107	521 001,00	
	TOTAL			521 001,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II		FL. 01	
ANEXO À PORTARIA Nº 415/2006				R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
1400	Projeto de Modernização do Curso de Estudos - PROMOEX	3390 3500 4490 5200	133 133	150 000,00 371 001,00	
	TOTAL			521 001,00	

PORTARIA Nº 416/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 408.555/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Ricardo Burgo Lins, Matr. n.º 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de agosto a 04 de setembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 417/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 44559-0/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Gilda Amaral Cassilha, Matr. n.º 50.119-0, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 17 de setembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 418/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 44494-2/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Chrizanto Chrisostomo da Silva, Matr. n.º 50.967-1, ocupante do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 de setembro a 10 de outubro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 419/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c” do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 44740-2/06, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Renata Naigeboren Benzecry, Matrícula n.º 50.947-7, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 12 de setembro de 2006 a 09 de janeiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 15 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 420/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XLVI, alínea “c” do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 44492-6/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Christiane Pienaro Chrisostomo, Matrícula nº 50.919-1, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 11 a 15 de setembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 15 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 421/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005, pelo artigo 16, inciso XL, tendo em vista o contido no Ofício nº 076/06, de 14 de setembro de 2006, da Diretoria de Recursos Humanos,

RESOLVE

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, inciso II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, em virtude da desistência do candidato Juliano Aziz Domingos, RG nº 41250879/PR e, de acordo com classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, **NOMEAR** Tiago Luiz Mairink Barao, RG nº 83301678/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Programador Analista, PA, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 422/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Jonas Raphael Ribeiro, RG nº 6.269.839-0/PR, para exercer o Cargo em Comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, e Lucas Capriotti, RG nº 8.138.643.-9/PR, para exercer o Cargo em Comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, a partir de 11 de setembro de 2006.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 423/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários Pedro Domingos Ribeiro, Matr. nº 51.042-4, ocupante do cargo em comissão de Coordenador, DAS-3, Thais Faccio, Matr. nº 51.217-6, ocupante do cargo em comissão de Coordenador, DAS-3, e Luciana de Fátima Nogueira Nascimento, Matr. nº 50.909-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a supervisão do primeiro, constituírem Comissão para a elaboração dos termos de referência para contratação de consultoria, para a realização das ações de Política de Comunicação e do Programa Vivencial de Interação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com a Sociedade para Divulgação Institucional, em atendimento ao Plano Operativo Anual de 2006 do PROMOEX.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 19 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 424/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, inciso XL, tendo em vista o contido no Processo nº 43957-4/06-TC,

RESOLVE

prorrogar o prazo para a posse de Thais Yumi Gohara, RG nº 7.308.420-2/PR, nomeada para o cargo inicial da carreira de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, através da Portaria nº 362/2006, desta Presidência, datada de 03 de agosto de 2006, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 61, de 11 de agosto de 2006, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 428/06

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 074/06, de 20 de setembro de 2006, da Diretoria de Recursos Humanos,

RESOLVE

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, inciso II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e de acordo com classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 52, de 09 de junho de 2006, **NOMEAR** Luiz César Linhares Masetti, RG nº 1219273/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Assessor de Engenharia, AE, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PROCESSO : Nº130645/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : BENTO ILCEU CHIMELLI
PROCURADOR : DR. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO – OAB-PR Nº 13.780
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

I. Defiro, nos termos do § 2º, do art. 360, do Regimento Interno.
II. À DP, para os fins do disposto no art. 362, § 1º, do Regimento Interno e para anotação em sistema, do Procurador nomeado pela parte.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 417155/06 - TC
ORIGEM: TIJUCAS DO SUL-PR
INTERESSADO: J.B. - ADVOGADO CONSTITUÍDO (NELSON ANTÔNIO SGUARIZI – OAB/PR: 7.448) e L.B.J.
I - Oficie-se ao Presidente da Comissão de Licitação de Tijucas do Sul, com conhecimento do Prefeito Municipal, para que comprove em 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão da Tomada de Preços nº 14/2006, conforme determinação anterior; II – Após, voltem. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.
ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 441650/06 - TC
ORIGEM: GUARAPUAVA-PR
INTERESSADO: A.P.S.P. e L.F.R.C.
I - Preliminarmente, e em razão da urgência da matéria, informe a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no prazo de 03 (três) dias: II - Se o Município cadastrou no SIM/AM o pregão presencial nº 001/2006 cujo objeto versa sobre : 1. pagamentos a servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações, 2. pagamentos a fornecedores da administração direta, autarquias e fundações; III - Se cadastrado, informar o vencedor do certame, e sendo instituição bancária privada, instruir este procedimento quanto a possíveis ilegalidades; IV - Após, voltem. GCG, em 18 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 415039/06 - TC
ORIGEM: JANIOPOLIS - PR
INTERESSADO: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar se constam dos registros do SIM-AM pagamentos efetuados pelo Município de Janiópolis ao Instituto Corpore de Desenvolvimento para a Qualidade de Vida, em razão do Termo de Parceria nº. 001/2005, celebrado entre o referido Instituto e o Município, e para que forneça as demais informações que julgar necessárias, diante do requerimento encaminhado pela Câmara Municipal de Janiópolis, especialmente quanto às despesas realizadas a título de pagamento de empregados, e à forma de contratação. II- Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 21238/06 - TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
DENUNCIANTE: D.N.S. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA – OAB/PR 23.966.
DENUNCIADO: S.M.B.
I - Manifeste-se o atual Prefeito Municipal de Maringá acerca das razões e documentos constantes de fls. 96/118, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; I - Após, voltem. GCG, em 14 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 405904/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE MARIALVA
INTERESSADO: M.F.
Vistos e examinados - Informo que o protocolo acima mencionado trata de representação dirigida a esta Corte de Contas pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, o qual encaminha cópia dos autos nº. 446/2004 de Ação Civil Pública impetrada em face do Município de Itambé e de seu Ex-Prefeito, Sr. Mário Forastieri (gestões 97/00 e 01/04), com base nos documentos que compõem o Procedimento Administrativo nº. 01/2001, por ato de improbidade administrativa, em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios relativos à edificação do Hospital Municipal de Itambé. Conforme noticiado, o Ex-Prefeito teria fracionado as despesas com contratação de mão de obra destinadas à construção do Hospital Municipal de Itambé, que somadas, ultrapassariam o valor exigido para a modalidade convite, com o intuito de fugir do tipo correto de licitação; teria fracionado as despesas com compra de materiais de construção destinadas à construção do hospital, de modo a realizar licitações por convite e tomada de preços, apesar de que a somatória das despesas teria exigido o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços; e teria deixado de realizar concorrência nos procedimentos licitatórios por tomada de preços nº. 04/98 e nº. 06/98, em função das três empresas que apresentaram propostas terem sido escolhidas, cada uma oferecendo um produto específico; de modo a infringir as disposições dos incisos II, VIII e XI do artigo 10 e inciso I do artigo 11 da Lei n.º 8429/92. Foi concedida a medida liminar pleiteada consistente na indisponibilidade e sequestro de tantos bens do requerido quantos bastassem para garantir o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público e pagamento de multas civis a serem fixadas na sentença condenatória; e para o acesso aos dados bancário e fiscal do requerido. Através da decisão interlocutória proferida em 31 de julho de 2006, fls. 09, a Juíza de Direito, Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli recebeu parcialmente a petição inicial para serem processados os réus apenas em relação ao ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, em função dos demais atos de improbidade administrativa estarem acobertados pela prescrição, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº. 8.429/92; e rejeitou as demais preliminares arguidas pelo Sr. Mario Forastieri. Cumpre ressaltar que dentre os documentos que instruem a peça de petição inicial encontram-se cópias de Pareceres provenientes do Protocolo nº. 99716/99-TC, referente à Prestação de Contas do Município de Itambé relativa ao exercício financeiro de 1998, em que é questionada a realização de inúmeros procedimentos licitatórios na modalidade convite para a conclusão do Hospital Municipal, evidenciando fracionamento de licitação, e que trata também da regularidade dos procedimentos de Tomada de Contas nº. 04/98 e 06/98; e cópia da Resolução nº. 4207/2000, exarada no referido expediente, que desaprovou as contas do Município com base nas irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios realizados. Consta ainda cópia do Recurso de Revista interposto pela Prefeitura Municipal de Itambé, protocolada sob nº. 18134-6/00, ao qual a Resolução nº. 3359/2001 negou provimento. Diante do que, determino a remessa deste processo à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para conhecimento, e após o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. – É a informação. GCG, em 12 de setembro de

2006. – Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 220041/06 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: O.T. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS – OAB/PR 31.114.
I - Recurso é INTEMPESTIVO, pelo que não o recebo; II - Todavia, em face dos princípios do contraditório e ampla defesa, acato o presente instrumento como matéria de defesa. III - Oficie-se ao Ex-Prefeito do Município de Maria Helena (Gestão 2001/2004), Sr. Jesse Batista Correa, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Publique-se. GCG, em 14 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 102405/06 - TC
ORIGEM: TERRA ROXA - PR
DENUNCIANTE: E.F.
DENUNCIADO: D.W. - ADVOGADO CONSTITUÍDO: LEONARDO DA COSTA – OAB/PR 21.242.
I-Manifeste-se o requerente sobre a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal, de fls.51 a 301, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II- Após, voltem.GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 405920/06 - TC
ORIGEM: PINHÃO - PR
INTERESSADO: J.V.P.
I - À Diretoria Jurídica para informar sobre eventual processo de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público nº. 01/2006, e em caso afirmativo, esclareça a Unidade se as irregularidades constatadas foram verificadas na análise de legalidade e registro, e ainda, se o que foi constatado pela CPI tem reflexo sobre a admissão de pessoal; II - Após, voltem. G.C.G., em 13 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 408870/05 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
INTERESSADO: F.O.A.
Vistos e examinados, Trata-se de requerimento protocolado pela Sra. Susi Meiri Frabi Reberti e outras, cidadãs do Município de Araruna/PR, relatando supostas irregularidades praticadas no âmbito desse município, sob responsabilidade do Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008). De acordo com a notícia trazida, as requerentes participaram do concurso público, Edital nº 001/2003 desse município e foram nomeadas no regime da CLT. No entanto, encaminhado o processo de admissão de pessoal para análise desta Corte, a orientação do assessor jurídico foi no sentido de que o gestor municipal promovesse, através de comissão designada para esta finalidade, de processo disciplinar, para apurar flagrante irregularidade constatada no edital do concurso que feriu o princípio constitucional da isonomia ao considerar como título para fins de pontuação, curso superior ou pós-graduação na área de educação não concluído, experiência em docência e cursos de capacitação, que não podem ser considerados para avaliação de candidatos, além da idade mínima de 18 anos para inscrição de candidato.Alegam as requerentes que o Prefeito Municipal ao determinar a abertura de processo disciplinar fundamentado em parecer jurídico desta Corte, está agindo com abuso de poder e com arbitrariedades, negando-lhes o direito a ampla defesa e contraditório. Alegam que o Prefeito pediu vistas do processo e o adulterou, com a finalidade de apresentar indícios de irregularidades no certame, podendo assim, rescindir os contratos de trabalhos por decisão administrativa. E também, que a Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, estaria agindo de má-fé, em conluio com o atual Prefeito, com o intuito de prejudicá-las. Em razão desta imputação foi determinado, pelo Presidente desta Corte, a remessa de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná, para adoção de medidas quanto as ofensas efetivadas contra o servidor desta Corte, no exercício de suas funções.Conforme indicação dos autos, encontra-se em trâmite neste Tribunal, o processo nº 258919/03 – TC de admissão de pessoal, no qual foram evidenciadas as irregularidades ocorridas no referido concurso público.Isto posto, considerando que, as irregularidades aludidas são objeto do processo próprio e que está em trâmite neste Tribunal, e que o município instaurou comissão para apurar as irregularidades sendo soberana para investigar, responsabilizar e adotar as medidas cabíveis, considerando ainda, que eventual abuso ou arbitrariedade praticados pela comissão devem ser dirigidos ao Poder Judiciário, não conheço do pedido de suspensão dos trabalhos da comissão de processo disciplinar, e de análise dos trabalhos desta comissão por ser matéria que foge à competência desta Corte e, por consequência desta Corregedoria Geral, razão pela qual determino o arquivamento do processo.-Publique-se- GCG, em 30 de agosto de 2006.-Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 334941/03 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO: J.A.S. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI - OAB/PR 28.707.
I - Recebo o presente Recurso, fls. 526 a 608 por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. CGC, em 14 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 413770/06 - TC
ORIGEM: CRUZ MACHADO-PR
INTERESSADO: E.P.
Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a Unidade informe qual a situação das contas do Município de Cruz Machado, referentes aos exercícios financeiros de 2005, esclarecendo se há registro das seguintes situações: a)procedimento licitatório nº.30/2005, referente ao contrato para aquisição de veículo automotor, firmado com a General Motors, no valor de R\$ 72.802,89 (setenta e dois mil oitocentos e dois reais e oitenta e nove centavos), que conforme planilha de compras, foi disponibilizado esse valor no mês de maio, sendo que o contrato ocorreu em junho; b)ausência de procedimento licitatório para aquisição de veículo zero km, de 5 lugares, no mês

de setembro, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); c)procedimento licitatório nº. 8/2005, referente a contratação de locação de sistema de software, para controle de frotas, licitações, folha de pagamento, sistema tributário, sistema de contabilidade e serviços de publicação mensal no site Contas Públicas, firmado com a empresa Betha Sistemas Ltda, no valor de R\$ 76.224,00 (setenta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais), que teria vigência até 18/02/2009, mas encontra-se indisponível para consulta; d)procedimento licitatório nº.59/2005, referente a contratação de serviços de limpeza urbana, firmado com a empresa Zabandzala &Bojarski Ltda., no valor de R\$ 64.028,40 (sessenta e quatro mil vinte e oito reais e quarenta centavos) que teve vigência até 19/01/06. Mas, foi verificado que a servidora municipal, Iraci Ortiz dos Santos, recebeu o valor de R\$ 12.390,00 (doze mil trezentos e noventa reais) para prestar tal serviço a partir de abril de 2005, sem qualquer contrato ou procedimento licitatório, que o servidor municipal, Ovilson da Silva Santos, que desempenha função de motorista, sem ao menos ter firma legalizada, também recebeu a partir dessa data, o valor de R\$3.274,00 (três mil duzentos e setenta e quatro reais) por prestar serviços de limpeza urbana no Município, e ainda a servidora municipal, Nila Célia K. Nalon, professora do Ensino Fundamental, também recebeu R\$ 1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais) pelo serviço de limpeza e conservação, assim como outros professores que estavam recebendo como se prestassem serviços de limpeza; e)procedimento licitatório nº.56/2005, referente a prestação de serviços no Centro de Produção Agropecuário da Municipalidade, firmado com a empresa Zabandzala &Bojarski Ltda., no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo que, foi realizado simultaneamente dois procedimentos licitatórios (49/2005 e 51/2005) de objetos diferentes à mesma época, e a empresa é cadastrada no CNPJ como Limpeza Urbana, portanto o serviço prestado não se enquadra com o ramo de atividade da empresa; f)ausência de procedimento licitatório para aquisição de carnes e derivados para creches, escolas, e hospitais municipais no valor de R\$ 51.350,20 (cinquenta e um mil trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), foi firmados contratos com vários fornecedores; g)ausência de procedimento licitatório para prestação de serviços de frete, pela Transportadora E.OTTO, no valor de R\$17.895,50 (dezessete mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), Transportadora FOX, no valor de R\$ 12.623,53 (doze mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), e pela Transportadora Irmãos Delonzek , no valor de R\$ 8.967,52 (oito mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), somando um montante de R\$ 39.486,55 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) , além de outros serviços de frete com transporte rodoviário, perfazendo o total de R4 45.121,06 (quarenta e cinco mil cento e vinte e um reais e seis centavos); h)ausência de procedimento licitatório para prestação de serviço de Assessoria de Comunicação e Publicidade no ano de 2005, no valor de R\$ 27.845,70 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), foi firmado contrato com a Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda.; i)procedimento licitatório nº.58/05, referente ao contrato de fornecimento de combustível firmado com a Petrobras distribuidora S/A, no valor de R\$ 49.464,90 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), com vigência até 31/12/05, porém em novembro a Prefeitura adquiriu do Posto Cruz Machado a:– Manfrin & Trevisol, uma 1.707,72 litros de gasolina, no valor de R\$ 23.399,58 (vinte e três mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), sem procedimento licitatório; j)aquisição de nove caixas de Glutamol Limão, produto de laboratório, no valor de R\$ 215, 40 (duzentos e quinze reais e quarenta centavos), foi firmado contrato com o Laboratório Loborclin, porém a Prefeitura não realiza qualquer tipo de exames laboratoriais, pois este serviços são terceirizados; k)ausência de procedimento licitatório para aquisição de materiais de construção, no valor R\$ 17.517,07 (dezessete mil quinhentos e dezessete reais e sete centavos), e foi observado que o estabelecimento comercial em questão, Casa do Colono, é de propriedade do Sr. José Ernesto Moretto, vereador no Município de Cruz Machado; l)procedimento licitatório nº.30/2005, referente ao contrato para aquisição de veículo automotor, firmado com a General Motors, no valor de R\$ 72.802,89 (setenta e dois mil oitocentos e dois reais e oitenta e nove centavos), que conforme planilha de compras, foi disponibilizado esse valor no mês de maio, sendo que o contrato ocorreu em junho;m)ausência de procedimento licitatório para aquisição de veículo zero km, de 5 lugares, no mês de setembro, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); n)procedimento licitatório nº. 8/2005, referente a contratação de locação de sistema de softwar, para controle de frotas, licitações, folha de pagamento, sistema tributário, sistema de contabilidade e serviços de publicação mensal no site Contas Públicas, firmado com a empresa Betha Sistemas Ltda, no valor de R\$ 76.224,00 (setenta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais), que teria vigência até 18/02/2009, mas encontra-se indisponível para consulta; o)procedimento licitatório nº.59/2005, referente a contratação de serviços de limpeza urbana, firmado com a empresa Zabandzala &Bojarski Ltda., no valor de R\$ 64.028,40 (sessenta e quatro mil vinte e oito reais e quarenta centavos) que teve vigência até 19/01/06. Mas, foi verificado que a servidora municipal, Iraci Ortiz dos Santos, recebeu o valor de R\$ 12.390,00 (doze mil trezentos e noventa reais) para prestar tal serviço a partir de abril de 2005, sem qualquer contrato ou procedimento licitatório, que o servidor municipal, Ovilson da Silva Santos, que desempenha função de motorista, sem ao menos ter firma legalizada, também recebeu a partir dessa data, o valor de R\$3.274,00 (três mil duzentos e setenta e quatro reais) por prestar serviços de limpeza urbana no Município, e ainda a servidora municipal, Nila Célia K. Nalon, professora do Ensino Fundamental, também recebeu R\$ 1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais) pelo serviço de limpeza e conservação, assim como outros professores que estavam recebendo como se prestassem serviços de limpeza; p)procedimento licitatório nº.56/2005, referente a prestação de serviços no Centro de Produção Agropecuário da Municipalidade, firmado com a empresa Zabandzala &Bojarski Ltda., no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo que, foi realizado simultaneamente dois procedimentos licitatórios (49/2005 e 51/2005) de objetos diferentes à mesma época, e a empresa é cadastrada no CNPJ como Limpeza Urbana, portanto o serviço prestado não se enquadra com o ramo de atividade da empresa; q)ausência de procedimento licitatório para aquisição de carnes e derivados para creches, escolas, e hospitais municipais no valor de R\$ 51.350,20 (cinquenta e um mil trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), foi firmados contratos com vários fornecedores; r)ausência de procedimento licitatório para prestação de serviços de frete, pela Transportadora E.OTTO, no valor de R\$17.895,50 (dezessete mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), Transportadora FOX, no valor de R\$ 12.623,53 (doze mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), e pela Transportadora Irmãos Delonzek , no valor de R\$ 8.967,52 (oito mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), somando um montante de R\$ 39.486,55 (trinta e nove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) , além de outros serviços de frete com transporte rodoviário, perfazendo o total de R4 45.121,06 (quarenta e cinco mil cento e vinte e um reais e seis centavos); s)ausência de procedimento licitatório para prestação de serviço de Assessoria de Comunicação e Publicidade no ano de 2005, no valor de R\$ 27.845,70 (vinte e

sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), foi firmado contrato com a Rádio Difusora Colméia de Porto União Ltda.; t)procedimento licitatório nº.58/05, referente ao contrato de fornecimento de combustível firmado com a Petrobras distribuidora S/A, no valor de R\$ 49.464,90 (quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), com vigência até 31/12/05, porém em novembro a Prefeitura adquiriu do Posto Cruz Machado – Manfrin & Trevisol, uma 1.707,72 litros de gasolina, no valor de R\$ 23.399,58 (vinte e três mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), sem procedimento licitatório; GCG, em 11 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 16716/02 - TC
ORIGEM: PARANAGUÁ - PR
DENUNCIANTE: P.S.B.
DENUNCIADO: M.M.D.R. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: DIONE DE SOUZA FERREIRA OAB/SP – 186.389.
I - Promova-se a intimação por Edital. II - Após, voltem. GCG, em 14 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 523566/03 - TC
ORIGEM: SAUDADE DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: E.F.M.D.
DENUNCIADO: A.P.C.
I - A fim de elucidar os fatos noticiados neste processo, solicito sejam verificados os seguintes itens, em inspeção: a) situação funcional dos servidores da APAE, relação de parentesco com a Diretora, especialização em razão dos cargos que exercem; b) se dos documentos originais se evidencia adulteração nos registros funcionais de Vilmar e Liomar Rodrigues (item 5 – fls.257); c) avaliação da qualidade dos serviços prestados à comunidade atendida pela APAE. II- Remetam-se os autos à Diretoria Geral, para as providências necessárias. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 387035/06 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: D.L.; P.B. e R.R.
Oficie-se ao Procurador de Justiça, Dr. Luiz Renato Skroch Andretta, com cópia da informação prestada pela Diretoria Jurídica desta Corte, a fim de subsidiar a instrução dos autos nº. 335.623-8 de Mandado de Segurança com as saudações de estilo;sk: GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
PROCESSO: 144783/05 - TC
ORIGEM: DOURADINA - PR
INTERESSADO: J.C.P.
Diante do trabalho de auditoria efetuado e em face dos mecanismos fiscalizatórios conferidos à Prefeitura, oficie-se ao Prefeito Municipal de Douradina, Sr. José Carlos Pedroso (gestão 2005/2008), para informar quais as medidas judiciais e administrativas adotadas em função do que foi apurado, com a finalidade de individualizar os responsáveis e recompor o prejuízo causado ao erário. GCG, em 13 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 303080/04 - TC
ORIGEM: COLOMBO - PR
DENUNCIANTE: M.R.F.
DENUNCIADO: R.W.T.
Vistos e examinados - A presente denúncia formulada pelo Sr. Márcio Roberto Fernandes, engenheiro e representante legal do Consórcio Unidec – Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/A, tem como fundamento irregularidades praticadas pelo Departamento de Estradas de Rodagens – DER/PR na execução do contrato nº. 346/2002, firmado entre o referido consórcio e o DER/PR, decorrente da licitação na modalidade Tomada de Preços, objeto do Edital nº 028/01-DER/DT. Após a formalização do contraditório e ampla defesa, fls. 134/138, o Diretor Geral do DER/PR, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, alegou, em síntese, que o procedimento licitatório na modalidade Convite não tem o mesmo objeto da Tomada de Preços anteriormente realizada, em que restou vencedor o consórcio denunciante, nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do DER/PR. Informa ainda, a rescisão amigável do contrato nº. 346/2002, após apreciação e autorização do Governador do Estado, conforme Termo de Rescisão nº.º 003/2004, fls. 136 e 137, tendo sido paga a verba indenizatória ao Consórcio Unidec Esteio. Remetida a denúncia à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, esta, através do Parecer nº. 7751/05, opinou pela improcedência da denúncia, considerando a defesa apresentada. Através do Parecer nº.º 9365/06, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pelo arquivamento da denúncia, em razão da perda de seu objeto. O Acórdão nº. 972/2006, de 13 de julho de 2006, determinou o arquivamento da denúncia, em razão da perda de seu objeto, e a remessa dos autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para verificação de eventuais danos ao Erário, decorrentes da rescisão contratual e pagamento de verba indenizatória.Encaminhado o presente protocolo à 6ª Inspetoria de Controle Externo, esta, através da Informação nº. 14/06, entendeu que não houve prejuízo ao Erário, razão pela qual determino o arquivamento deste processo. Publique-se – É a informação. GCG, em 12 de setembro de 2006. – Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 162790/05 - TC
ORIGEM: SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
DENUNCIANTE: L.L. e L.D.
DENUNCIADO: M.H.D.
I - Em razão da manifestação do Presidente da Câmara Municipal, responsável pelo Concurso Público nº 001/2003, constante de fls. 21 a 107, manifeste-se o Prefeito Municipal, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. II- Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 13 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 358763/04 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVIL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: S.A.C.

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que a Unidade informe se os fatos apontados na ação civil pública foram devidamente verificados, e se os mesmos apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município de Salto do Itararé, referentes ao exercício de 2001; II - Após, voltem. GCG, em 12 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 316657/05 - TC
ORIGEM: CARAMBEÍ - PR
DENUNCIANTE: I.P.F.
DENUNCIADO: O.R. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: ROBSON DE SOUZA DAL COL – OAB/PR 33.383.
I-Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal sobre a análise proferida pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, constante de fls.397 a 465, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 293196/03 - TC
ORIGEM: ARARUNA - PR
DENUNCIANTE: V.F.V. e C. B. - ADVOGADO CONSTITUÍDO: CANDIDO MENDES NETO OAB/PR 24.793.
DENUNCIADO: R.T.
I - Acato o Parecer nº.º 9538/06 da DIJUR, para o fim de determinar seja anexado ao processo 25891-9/03 cópia da inicial destes autos e da resposta do denunciado, excluindo-se do exame de mérito no presente protocolo o item referente aos concursos públicos, vez que esse já é objeto dos processos 6189-8/05 e 25891-9/03; II- Após, remeta-se o processo à DCM, nos termos do artigo 158, VIII, do Regimento Interno, para instrução acerca dos demais tópicos trazidos dentre os fatos noticiados, quais sejam, falta de licitação na saúde municipal, concessão de bem público sem autorização legislativa e excesso de cargos em comissão, bem como para instrução conclusiva no que se refere aos recursos do FUNDEF, vez que a informação de fls. 507/508 revela-se insuficiente; III- Voltem. GCG, em 12 de setembro. – Fernando Augusto Mello Guimarães- Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 438934/06 - TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA
INTERESSADO: D.M.J.; D.S.F. e E.A.B.
I– Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas e para informar se constam dos registros do SIM-AM pagamentos efetuados à Sra. Elielce Aparecida Bertinotti Guiotoku em razão de contrato decorrente do procedimento licitatório na modalidade convite nº. 040/96. II p:– Após, voltem. GCG, em 15 de setembro. – Fernando Augusto Mello Guimarães- Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 325160/03 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: M.C.R.A.
I-Em razão da comprovação de quitação dos precatórios relacionados neste processo, pela municipalidade, determino o arquivamento deste processo junto à Diretoria de Protocolo – DP; II-Publique-se. GCG, em 15 de setembro de 2006.Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 6209/99 – TC
ORIGEM: JATAIZINHO - PR
DENUNCIANTE: J.S.S.
DENUNCIADO: A.L.P. e L.Y.S. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ DE OLIVEIRA PAES -OAB/PR 11.200)
Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para regular tramitação, em razão do trânsito em julgado da decisão constante de fls.100 a 104. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 313902/06 – TC
ORIGEM: FIGUEIRA
DENUNCIANTE: S.H.S.
DENUNCIADO: G.G.M.
I- Manifeste-se o requerente sobre as justificativas e esclarecimentos apresentados, constantes de fls.27 a 42, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II- Após, voltem. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 14537-6/06 – TC
ORIGEM: NOVA CANTU - PR
INTERESSADO: E.L.R.
I- Oficie-se ao Ex-Presidente da Câmara Municipal e Nova Cantu, para prestar esclarecimentos e justificativas sobre os fatos e documentos constantes deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias; II -Após, voltem. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 77845/06 – TC
ORIGEM: ORTIGUEIRA - PR
INTERESSADO: M.O.M.P.
I - Remeta-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para informar sobre a situação da prestação de contas do convênio em tela, e sobre as alegações trazidas pela então Prefeita Municipal, acerca das alterações nas especificações do projeto básico; II- Após, voltem. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 255316/03 – TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: J.D.G.
Vistos e Examinados - O protocolo acima mencionado trata de representação, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Juízo de Direito da Comarca de Assaí, cientificando a existência de processo executivo fundado em título extrajudicial em trâmite naquela comarca, nos autos sob nº 80/03, movido pela empresa Gomes, Lima e Teixeira Ltda em face do Município de Nova Londrina.Encaminhado os autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações, foi solicitada

ao Juízo ora representante a remessa das peças processuais dos autos em questão.Segundo a exordial, o Município de Nova América da Colina estava sendo executado em virtude de dívida representada por duas duplicatas (nºs 095.1.1 e 216.1), a primeira emitida em 28/05/01 no montante de R\$ 2.380,70 e com vencimento em 10/06/01, a segunda emitida em 31/07/02 no valor de R\$ 1.260,20 e com vencimento em 31/08/2002, ambas não foram quitadas sendo devidamente protestadas por falta de aceite e pagamento em 05/02/03.A empresa exequente pugna, por fim, pela condenação do Município ao pagamento de R\$ 4.850,18, já acrescidos das despesas derivadas do protesto.Após o recebimento da representação como denúncia, conforme despacho de fls. 19, foi oportunizado ao denunciado o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa.Restando inerte o denunciado, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ manifestou-se através do Parecer nº 8766/06 – DATJ, opinando pela realização de diligências junto à Prefeitura no sentido de que fosse apurado: (i) qual a origem dos títulos; (ii) se houve regular processamento contábil das despesas; (iii) em que fase encontra-se o processo executivo e, por fim, (iv) se existe algum procedimento interno na Prefeitura visando identificar os responsáveis pelo inadimplemento da dívida.O Juízo de Direito da Comarca de Assaí certificou (fls.23) que os autos da ação executiva sob nº 80/03 encontravam-se suspensos até que fosse proferida sentença nos embargos à execução ajuizados pelo Município - autos sob nº 120/03 - os quais aguardam a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07/02/06.O Ministério Público por sua vez manifestou-se através do Parecer nº 3440/06, ratificando o Parecer da DATJ pela realização das diligências já mencionadas.Sendo novamente oportunizado o contraditório ao Município denunciado, este remeteu a esta Corte o Memorando nº 03/2006, emitido pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura, pelo qual informa que não é possível a identificação da origem das compras representadas pelos títulos executivos, uma vez que os empenhos são realizados conforme o nome do Fornecedor, dado esse que não foi informado. Afirma, ainda, que o débito não consta da relação de restos a pagar dos exercícios de 2001 e 2002 fornecida pelo SIM/AM e mais, que em virtude do banco de dados contábil do Município referente ao período em questão estar danificado, não há como verificar se houve um regular processamento das despesas. Por fim, aduziu que não tem conhecimento de qualquer procedimento interno do Município a fim de apurar os responsáveis pelo inadimplemento da dívida.Instado novamente a esclarecer qual a situação do processo executivo, o Juízo de Assaí informou (fls.41) que os embargos à execução sob nº 120/03 encontravam-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/06.Pois bem, feito o relato dos autos, salta aos olhos os inúmeros indícios de irregularidades no processamento das despesas.É inconcebível que o Município esteja sendo alvo de processo executivo fundado em títulos extrajudiciais em que conste como devedor e nem ao menos saiba afirmar qual a origem destes. Ora qualquer despesa a ser realizada pelo ente público deve ser antecedida de inúmeros procedimentos formais até o efetivo empenho, e isso afim de que não paire dúvidas de que o ato administrativo a ser firmado está em consonância com seu fim precípua que é atender ao interesse público. Ademais, o próprio contador da Prefeitura confidencia o extravio de documentos contábeis o que caracteriza crime contra a administração pública.Desta forma, diante dos inúmeros indícios de irregularidades e em razão da total inércia da administração municipal, concedo o prazo de 120 dias para que o Município de Nova Londrina comprove a instauração do devido procedimento junto aos órgãos de controle interno, esclarecendo a origem da dívida e a forma do processamento contábil das despesas, bem como identificando os responsáveis pelo inadimplemento. ☐ GCG, em 12 de setembro de 2006 – Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 151775/06 – TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
INTERESSADO: V.L.T.
I - Recebo a presente representação como Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada, Sr. Vicente Luiz Tezza, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 14 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 275342/06 – TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: E.G
I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 440998/06 – TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. GCG, em 14 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409330/06 – TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: M.J.B.
I- Recebo a presente representação como denúncia. II - A reclamatória trabalhista demonstra um possível desvirtuamento do convênio celebrado com a entidade prestadora de serviços a fim de burlar os preceitos constitucionais relativos à admissão de pessoal. O autor da reclamatória trabalhista, Sr. Arlei Carlos Konrad, embora tivesse sido contratado como empregado da APAC – Associação dos Pequenos Agricultores de Cascavel prestava serviços efetivamente à AGROPEC, que em junho de 2003 foi incorporada pela Fundação para Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC. Por esse motivo a Fundação foi considerada responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas, o que pode resultar em reflexos sobre o erário. Desta forma, oficie-se ao Presidente da FUNDETEC, Sr. Mario José Bracht (exercício 2005/2008), para que preste esclarecimentos acerca da forma de contratação da Associação dos Pequenos Agricultores de Cascavel -APAC, bem como da incorporação da AGROPEC, remetendo a documentação pertinente e, ainda, informando quais os serviços prestados pela entidades, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias. III - Após, voltem. GCG, em 12 de setembro de 2006 – Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 387171/05 – TC
ORIGEM: MARECHAL CANDIDO RONDON - PR
DENUNCIANTE: A.B. e J.M.G
DENUNCIADO: E.W.
I- Oficie-se ao requerente, João Marcos Gomes, para que se manifesta sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, constante de fls.19 a 89, no prazo de 15 (quinze) dias; II-Após, votem. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães. Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 168465/06 – TC
ORIGEM: CORUMBATÁI DO SUL - PR
DENUNCIANTE: L.C.C.
DENUNCIADO: O.P.
Vistos e Examinados - O protocolo acima mencionado trata de expediente de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pela Empresa M. D. Comércio de Peças Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Luiz Cirineu Caprioli, o qual relata o inadimplemento do Município de Corumbatai do Sul de débitos derivados da aquisição de peças para a manutenção dos veículos da Prefeitura, fato esse de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Cafissi (gestão 01/04). Remetidos os autos à DCM, a Unidade manifestou-se mediante a Informação nº 1604/06 – DCM, informando que de fato o Município realizou transações comerciais com a empresa ora denunciante. Anexou os registros das despesas do Município referentes à aquisição de peças para manutenção de veículos, dando conta que constam débitos em face da referida empresa inscritos no rol de despesas de restos a pagar do Município (fls.20). Oportunizado o direito ao contraditório, o Prefeito Municipal de Corumbatai do Sul, Sr. Osney Picanço (gestão 2005/2008), manifestou-se relatando que os valores pleiteados pelo denunciante derivam de empenhos de 2004, inscritos em restos a pagar em 31/12/04 pelo gestor municipal responsável pelo período. Afirma que após a análise dos empenhos respectivos identificou inúmeras irregularidades, dentre elas: (i) todos os empenhos que originaram a dívida agora reclamada, não apresentam o número da nota fiscal, o que indica que a compra se deu antes do empenho, contrariando a legislação pertinente; (ii) os empenhos estão sem a data da liquidação, além de alguns não terem sido atestados pelo responsável; (iii) o empenho nº 3044 já foi pago, conforme consta dos documentos anexados ao processo do empenho; (iv) não foi realizado prévio procedimento licitatório das compras em questão; (v) o administrador municipal da gestão 2001/2004 dispunha de saldos suficientes para quitação dos empenhos, mas não o fez; (vi) o atual Prefeito (gestão 2005/2008) recebeu da gestão anterior, na transição de cargo, um débito de R\$ 438.169,25, o que caracteriza infringência da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo ex-Prefeito. Por fim, afirmou que o Município passa por sérias dificuldades financeiras, uma vez que herdou da gestão anterior um débito de grande monta que é desproporcional a sua arrecadação, então solicita que esta Corte lhe indique a solução a ser adotada em face desses inúmeros credores. Pois bem, de fato verifica-se que os empenhos se efetivaram no último ano do mandato da gestão 2001/2004, no entanto, não deve prosperar a justificativa aduzida pelo atual Prefeito. Se este identificou qualquer tipo de irregularidade na inclusão dos débitos em restos a pagar, deveria ter utilizado dos mecanismos de controle interno, isto é, através das medidas administrativas e judiciais cabíveis deveria ter realizado a devida apuração dos fatos a fim de se identificar e responsabilizar os autores das condutas que colidiram com o contido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, não se pode conceber a justificativa do inadimplemento ou de qualquer fragilidade financeira do Município em irregularidades que, embora constatadas, não foram devidamente averiguadas e saliente-se que nem ao menos há notícia de qualquer procedimento interno instaurado com essa finalidade. Desta forma, concedo ao Município de Corumbatai do Sul o prazo de 90 dias, para que comprove a adoção das medidas administrativas e judiciais competentes, a fim de apurar as possíveis irregularidades, identificando os responsáveis e comprovando a devida reparação do prejuízo ao erário, caso houver. Publique-se. GCG, em 12 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor geral.

:ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 52313/02 – TC
ORIGEM: XAMBRE - PR
DENUNCIANTE: A.C.R.
DENUNCIADO: M.A.O.
I – Considerando que foram beneficiados pelo documento de fls. 49, também as pessoas de Aristóteles Coelho Rosa, Aristóteles Coelho Rosa Júnior e Aluísio Kimiecik, necessário seja-lhes oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, oficiando-lhes, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; II- Voltem. – GCG, em 11 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.
ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 392112/04
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIADO: H.A.B. e S.L. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: CLÁUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS - OAB/SP 111.868)
Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para que officie aos importadores a fim de promover a devolução do valor aos cofres municipais, conforme Acórdão nº.881/06 - Pleno, de fls.48 a 50. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 94249/05 – TC
ORIGEM: DOUTOR ULYSSES
DENUNCIANTE: P.J.A.A.
DENUNCIADO: C.E.A.C. e O.J.M. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: RICARDO DE FREITAS VASCO - OAB/PR 37.377)
Devolva-se o processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas do Município de Dr. Ulisses, em 2004, e ainda, se a situação ora apresentada, enseja a instalação do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art.276, § 2º, inciso II do Regimento Interno; II-Após, voltem. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 315913/06 – TC
ORIGEM: LONDRINA - PR
INTERESSADO: CISMEPAR
Vistos e examinados,
Considerando a existência de elementos que comprovam a caracterização de restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório objeto do Edital n.º 002/2006, da CIMESPAR, que ensejam a necessidade de, liminarmente, se decretar a nulidade da licitação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que se manifestem, no prazo de 24 horas, nos termos do disposto no artigo 407-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 324783/00 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PR
INTERESSADO: N.C.B.
Vistos e examinados,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Através do requerimento objeto do protocolo nº 28583-6/06, fls. 66 a 323, o Sr. Noé Caldeira Brant, ex-Prefeito Municipal de Tapejara, condenado à restituição de valores aos cofres municipais por meio as Resolução nº.º 9035/2001 desta Corte, fls. 29, que julgou procedente a denúncia protocolada sob nº 324783/00-TC, vem requerer a baixa de sua responsabilidade perante este Tribunal, para que seu nome não conste da ‘Relação dos Inelegíveis’. Em despacho de fls. 65, o Relator, Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski, determinou a abertura de anexo pela DP e, após, a remessa do expediente à DIJUR e ao MPjTC, para manifestação. Encaminhados os autos à DIJUR, através do Parecer nº.º 11168/06, fls. 233, sugeriu àquele Relator sua remessa à Corregedoria Geral, por tratar-se de matéria afeta à sua competência, por ser concernente à denúncia. E ainda restabelecido o trâmite para a Corregedoria, sugere a este Corregedor submeter o feito à apreciação da Diretoria de Execuções, uma vez que a documentação juntada aos autos é atinente à execução de decisão, em atendimento ao disposto no art. 153, IV, do Regimento Interno. Submetido o feito à nova apreciação do Relator, em despacho de fls. 236, o Conselheiro Relator Nestor Baptista determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição a este Corregedor Geral. Apreciadas as considerações trazidas pelo Requerente, verifico que, em verdade, pretende-se a baixa de responsabilidade junto a esta Corte, em razão do trâmite de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Procurador do Município de Tapejara perante a Comarca de Cruzeiro do Oeste, contra o Requerente. Segundo informado, tal Execução Extrajudicial teria sido proposta em decorrência da condenação imposta por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº.º 9035/2001, mantida em sede de Recurso de Revista (protocolo nº.º 364720/01), pela Resolução nº.º 9134/2002, sendo que, conforme Despacho nº.º 1371/04, fls. 61, o MPjTC encaminhou ao Município os valores ressarcíveis, com eficácia de título executivo, visando a tomada de providências administrativas e judiciais de responsabilidade daquele Poder Executivo. Assim, através do Ofício nº.º 138/2004, o Prefeito Municipal responsável, Sr. Kazuhiro Tominaga, informou a esta Corte a cobrança do valor referente à condenação contra o Sr. Noé Caldeira Brant, ora Requerente. Desta forma, acatando a sugestão da Diretoria Jurídica or:em seu Parecer nº.º 11168/06, submeto o feito à apreciação da Diretoria de Execuções, uma vez que a documentação juntada aos autos é atinente à execução de decisão, em atendimento ao disposto no art. 153, IV, do Regimento Interno. Após, retornem os autos a este Relator, para final deliberação. GCG, em 15 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 16716/02 – TC
ORIGEM: PARANAGUÁ - PR
DENUNCIANTE: P.S.B.
DENUNCIADO: M.M.D.R (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DIONE DE SOUZA FERREIRA - OAB/SP 186.389)
I – Promova-se a citação por edital. II – Após, voltem. GCG, em 14 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 24/06-GCG
PROCESSO Nº.: 16716/02-TC – ASSUNTO: DENÚNCIA. INTERESSADO: PAULO SERGIO BARBOSA (CPF: 699.634.369-00). Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº. 1926/06, de fls. 332, fica, pelo presente EDITAL, intimado o Senhor PAULO SERGIO BARBOSA (CPF: 699.634.369-00), cidadão do município de Paranaguá - PR, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, tomar conhecimento do Relatório de Auditoria, proferido às fls. 320 do processo nº.- 16716/02-TC, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 19 de setembro de 2006. _____ Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 225520/05 – TC
ORIGEM: FÊNIX - PR
DENUNCIANTE: M.C.R.
DENUNCIADO: A.D.S.F.
I – Promova-se a intimação por edital. II – Após, voltem. GCG, em 03 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

EDITAL Nº 25/06-GCG
PROCESSO Nº: 225520/05-TC – ASSUNTO: DENÚNCIA. INTERESSADO: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO (CPF: 424.402.629-00). Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho de fls. 37, fica, pelo presente EDITAL, intimado o Senhor ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO (CPF: 424.402.629-00), Prefeito do município de FÊNIX – PR, para de 30 (trinta) dias da publicação deste, ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NA ESFERA JUDICIAL, VISANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL DOS VALORES DESPENDIDOS IRREGULARMENTE, ATRAVÉS DO CONVITE Nº 004/2001, em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 20 de setembro de 2006. _____ Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PORTARIA Nº 01/2006-CPPAD
A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 091/06, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Ato do Excelentíssimo Corregedor Geral desta Casa, resolve Designar, WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA, ocupante do cargo de Oficial de Controle desta Corte de Contas, Matrícula nº 51.288-5 , sob compromisso, para desempenhar as funções de Secretário da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Curitiba, 12 de setembro de 2006. Adriane Curi - Presidente da Comissão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PROCESSO: 380600/06
ORIGEM: CURITIBA-PR
INTERESSADO: J.E.F.B.
Vistos e examinados,
Em razão do decurso de 30 (trinta) dias de afastamento do servidor José Eduardo Fontoura Bini, matrícula 503088-TC, conforme determinei em despacho anterior, e considerando que até a presente data não se iniciaram os trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar, e, em razão dos motivos expostos naquele despacho, mantenho o afastamento cautelar do servidor, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, possibilitando desta feita a apreciação da matéria pela Comissão designada para apuração dos fatos, quando do início dos trabalhos. GCG, em 04 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães mi:– Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 261899/06
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARISTELA SANTOS DE OLIVEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1051/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10062/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14804/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº176/06, publicado no jornal oficial local, de 06/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 518586/05
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS ALVES RODRIGUES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1052/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10367/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14792/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1691/06, publicado no jornal “Notícias da Cidade”, de 08/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 453096/03
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARIA APARECIDA SANTOS
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1053/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12877/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13208/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº377/03, publicado no jornal oficial do Município, de 14/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 252368/03
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MITIKO SARUHASHI
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1054/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6925/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13438/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº112/03, publicado no Jornal Oficial do Município, de 03/04/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 453070/03
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LAUDELINO BRUNAZO
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1055/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12231/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13198/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº388, publicado na imprensa oficial do Município, de 14/08/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 356954/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISA MARIA DE FARIA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1056/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11548/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14980/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº8456, publicada no DOE nº7250, de 20/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 72525/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADILSON PELEGRINA LOPES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1057/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11609/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14922/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº7312, publicada no DO nº7148, em 19/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 27070/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HERCILIA SZYMON

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1058/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11615/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14984/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº4618, publicado no DO nº6861, em 26/11/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 353912/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ABIGAIL DE AGUIAR ROCHA

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1059/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10534/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14292/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61757/06, publicado no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 324173/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1060/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10598/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14245/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8192, publicada no DOE nº7233, de 25/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 205106/03

Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: YOLANDA PIRES DE GOES

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1061/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6843/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13856/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, o Decreto nº99, publicado no jornal oficial do Município, de 24/03/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 32571/01

Origem: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: NIDIA MARGOT PERILLO LOPES

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1062/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10511/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13897/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº6411/00, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, de 12/12/2000, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 320801/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIEZER SANTOS DA SILVA,TAMARA TAGILA DA SILVA,TASSIA TAIANA DA SILVA

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1063/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10230/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13774/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61657/06, publicado no DOE nº7245, de 12/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 252563/06

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: INEZ DE SOUZA SILVA

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1064/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9549/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 12655/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº6988, publicado no jornal oficial local, de 17/05/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 335957/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TARCISIO APARECIDO ARRUDA VIECELI

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1065/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10236/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 13778/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61688/06, publicado no DOE nº7252, de 22/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 433176/03

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: TSUTOMU ISHIKAWA

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1066/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6028/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14578/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº332, publicada no DOM nº96, de 10/12/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 60985/06

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: IZABEL MARIA SANCHOTENE CUNHA

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1067/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10314/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14119/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº15/06, publicada no DOM nº09, de 26/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 357446/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SERGIO CANOLA

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1068/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10592/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14339/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº7956/06, publicada no DOE nº7211, de 24/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 101131/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HELENA FERNANDES MARTINS

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1069/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11004/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14533/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº8390, publicada no DOE nº7248, de 16/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 373123/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HILDA CASTRO DA SILVA

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1070/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11443/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14967/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61754/06, publicado no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 111102/06

Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: VICENTINA DE OLIVEIRA SOARES

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1071/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10007/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15046/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº147/05, publicado no jornal Oficial do Município de Londrina, de 08/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 373115/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDELBIO VIEIRA DE SOUZA

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1072/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11457/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15053/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61765/06, publicado no DOE nº7269, de 17/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 252489/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EVA DA CRUZ SIMÕES

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1073/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9090/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15061/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato nº60327/05, publicado no DOE nº6932, de 11/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 93786/06

Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: HONORIA MARIA DOS SANTOS

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1074/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7996/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 15051/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº28/05, publicado no jornal oficial do Município de Londrina, de 10/02/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 04 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 207471/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDINO ALCANTARA

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1075/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.12934/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14709/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº3331/04, publicada no DOE nº6689, de 17/03/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de setembro de 2006.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 57226/02

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIA CARLOS RODRIGUES

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1076/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4522/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14688/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº4662/01, publicada no DOE nº6118, de 26/11/2001, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 34395/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDO OLIVEIRA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1077/06- NB**
Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.1594/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14683/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6626/02, publicada no DOE nº6368, de 29/11/2002, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 17010/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE FERREIRA DA SILVA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1078/06- NB**
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.11696/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14720/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº2660, publicado no DOE nº6618, de 02/12/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 546701/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLINEU PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1079/06- NB**
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.3217/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14722/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº2393, publicada no DOE nº6592, de 27/10/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROTOCOLO Nº: 378172/05
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: VIVIANE DA CRUZ ESCOBAR
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1080/06- NB**
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7090/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14666/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº35189, publicado no jornal oficial, de 05/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 199034/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 2925/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6902/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 205492/06
Origem: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 2926/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7491/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198933/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 2927/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7385/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 200024/06
Origem: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA EXCEPCIONALIDADE DE CURITIBA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 2928/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7054/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 171849/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Despacho: 2929/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7108/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2932/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO Nº: 145937/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 429714/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DCM** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2933/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AULI TEREZINHA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º: 444763/03
Tendo em vista o teor do protocolo nº 348986/06, defiro a prorrogação do prazo para cumprimento de decisão em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e observando-se que as partes somente poderão retirar processo das dependências deste Tribunal mediante a condição estabelecida no artigo 362 do referido édito.
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para que aguarde a defesa no prazo autorizado, e, após, retornem os autos ao regular trâmite.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da DEX, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 5 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
Imgf

PROCESSO N º: 169746/03
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Despacho: 2935/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6247/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 187818/06
Origem: CASA DE APOIO SETE ANJOS
Interessado: CASA DE APOIO SETE ANJOS
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 2936/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 6714/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2939/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 23619/05

Examinado o teor do **Protocolo nº 422752/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 05 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2940/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : PEDRO GARCIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N º : 422558/06

REJEITO LIMINARMENTE o Pedido de Rescisão, uma vez que o interessado não apresenta com a inicial a decisão que pretende rescindir, bem como os documentos essenciais ao conhecimento da causa, notadamente, as manifestações realizadas pelas áreas instrutivas desta Corte de Contas no processo de Prestação de Contas correlato, cuja decisão o interessado ora pretende rescindir, nos termos do art. 495 do Regimento Interno desta Corte.
Assim, determino o encaminhamento deste protocolado à DIRETORIA DE PROTOCOLOS – DP, para que aguarde eventual manifestação por parte do interessado.
Gabinete, em 6 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

DESPACHO : 2941/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO : GENÉSIO MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N º : 423210/06

Deixo de receber a presente manifestação do interessado como Pedido de Rescisão, nos termos do Parágrafo único do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que há prova nos autos de que o trânsito em julgado da decisão que ora se pretende rescindir ocorreu em 08/05/2004, portanto, há mais de dois anos da data em que proposto o presente Pedido de Rescisão.
Assim, rejeito o presente Pedido de Rescisão, diante da ausência desse requisito de admissibilidade do recurso.
Tendo em vista que a Resolução nº 1356/2004, que ora se pretende rescindir, foi prolatada no Processo nº 446910/03, que se encontra em trâmite à Diretoria de Execuções – DEX, determino o encaminhamento deste protocolado à DEX, para que aguarde eventual manifestação pelo interessado.

Decorrido o prazo para eventual manifestação do interessado, determino o arquivamento deste protocolado.
Publique-se.
Gabinete, em 6 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2942/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: ANALICE DE MATTOS LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 174422/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 365082/06, defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 06 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2943/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO Nº: 54336/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 5103/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 06 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2944/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 280329/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU**, a fim de que preste informação quanto ao contido na **Instrução nº 6713/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 06 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2945/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 69406/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Requerimento nº 208/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 06 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 151219/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 2947/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para proceder à intimação do Prefeito e do ex-Prefeito do Município, via edital, nos termos regimentais, para exercício do **Contraditório e Ampla Defesa**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 160433/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 2948/06

Tendo em vista as informações contidas no protocolo acima e ante a disposição regimental dos artigos 351, 352 e 354 – decido pela volta dos presentes autos à DAT para que:
I- PROVIDENCIE A INTIMAÇÃO PESSOAL do interessado JOSÉ CLÁUDIO BATISTA para que esclareça as razões de força maior que impediram o cumprimento do objetivo do CONVÊNIO que era a produção de 1.000.000 de mudas de cafeeiros, ou providencie o recolhimento ao Tesouro do Estado do valor correspondente à diferença das mudas não produzidas, à razão de R\$ 0,026 por muda não produzida, com as devidas correções.
II- Que a intimação pessoal do interessado inclua a necessidade de sua manifestação em contraditório, se quiser, sobre o contido na Instrução nº 3694/03 e na Instrução nº 1563/05 (fls. 244 – 246), uma vez que se frustrou a intimação pela via postal.
III- Oficie-se à SEAB para que esclareça sobre o cumprimento dos objetivos do convênio, principalmente quanto aos quantitativos expressos no Laudo de Supervisão (fl. 13) emitido pela SEAB.
IV- Voltem os autos para decisão final.
Gabinete, em 06 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 183438/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 2949/06

Tendo em vista as informações contidas no protocolo acima e ante a disposição regimental dos artigos 351, 352 e 354 – decido pela volta dos presentes autos à DAT para que:
I- Providencie a citação pessoal do interessado tendo em vista a frustração da intimação pela via epistolar para que diga a respeito do contido na Instrução de fls. 363 e 364, na Instrução nº 3009/02 e na Instrução nº 3273/04 (fls. 398 e 399).
II- Em razão de o Relatório de Inspeção não conter nenhuma manifestação do interessado, faz-se mister que o mesmo tome conhecimento integral do conteúdo do Relatório mediante contra-fê assinada pelo interessado.
III- Oficie-se à SEMA para que esclareça sobre o recebimento da obra objeto do Convênio com a Prefeitura de Goioerê tendo repassado apenas 40% (quarenta por cento) do total ajustado originariamente, sem ter apresentado um TERMO DE COMPATIBILIZAÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA sobre a obra objeto do ajuste.
IV- Voltem os autos para decisão final.
Gabinete, em 06 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2950/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : ATAIR BENI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 33988/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11815/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2951/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : FARIDE DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 208773/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11862/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2952/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : TEREZA MARIA DE ALCANTARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 111072/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11876/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2953/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : LEILA ISABEL MARCONE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 144019/98

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5938/05**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 14886/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2954/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOAO PEREIRA DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 359694/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11977/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2955/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DUILIO PACCE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 356857/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11953/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2956/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 405137/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11155/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2957/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 262887/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10652/06**, da *Diretoria Jurídica - DIJUR*.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2958/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N : 503119/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11874/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2959/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N : 405679/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10926/03**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2961/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : AGENOR JOÃO VIDAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N : 440350/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11808/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2962/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 61189/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 425808/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2964/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : ELCIO BERTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N : 367037/04
Recebo a presente manifestação do interessado de fls. 21 e seguintes, como Pedido de Rescisão, eis que, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, restou demonstrada a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, notadamente, a documentação acostada aos autos.
Assim, nos termos do art. 496 do mesmo diploma acima citado, determino o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo - DP para que proceda à autuação deste protocolado, agora como Pedido de Rescisão.
Posteriormente, a DP deverá enviar esse processo à Diretoria Jurídica - DIJUR, para instrução, e após sua manifestação, deverá remetê-lo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.
Após, retorne a este Gabinete para relatório e voto.
Gabinete, 11 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
LAVB

DESPACHO : 2965/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSANGELA PAIVA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N : 228921/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11846/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2966/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : JOÃO ADE MIR GELINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N : 76490/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11785/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2967/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : RUY LIMA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N : 289899/00
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11775/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2968/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANIR TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N : 91791/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11623/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2969/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N : 261341/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7787/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2970/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N : 174570/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 69273/06-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 11 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2971/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N : 176867/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11836/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2972/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N : 239206/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10896/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2973/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N : 78868/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11011/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2974/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : SEBASTIÃO MACHADO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N : 306309/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10782/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 11 de setembro de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2976/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANITA RODRIGUES FRANCISCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N : 225264/06
Examinado o teor do protocolo nº 393477/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.
Gabinete, 11 de setembro de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2978/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : THEREZA DE LIMA GERONASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N : 274830/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11428/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2980/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ FERRAZ DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 355373/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11453/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2981/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : GERALDA DA FONSECA GERALDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 98423/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11310/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2982/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : MARIA OLENIK JARENCHUK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 365666/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11473/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2983/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VERA LUCIA GIMENES DE ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 490010/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Educação - SEED**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11380/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 2984/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ESTANISLAU VEREZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 17370/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11389/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2989/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº: 55817/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao PARANA TURISMO**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 5826/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº13009/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2990/06

ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

PROCESSO Nº: 109680/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 436621/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Contas Estaduais- DCE**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DCE** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 11 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2991/06

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ANTONIO OSVALDO STOCKER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO Nº: 255783/06

Examinado o teor do **Protocolo nº 403251/06**, indefiro a **prorrogação** tendo em vista que, nos termos do § 1º, artigo 347, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o subscrevente do referido documento não é parte nos autos em epígrafe.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 12 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 2992/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JACKSON ALANO CIOLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

PROCESSO Nº: 45740/04

Examinado o teor do **Protocolo nº 417872/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 12 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 127563/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 2993/06

I- Ante a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, à fls. 82, restando infrutífera a citação por via postal, determino seja procedida a intimação do interessado por Edital, nos termos regimentais, para exercício do direito ao contraditório;

II- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para providências;

III- Após nova manifestação conclusiva da DAT e MPjTC, voltem.

Gabinete, em 12 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1113/06

PROCESSO N º : 157064/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 49.660,93 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 7.138/06, fls. 267 e 268, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularização da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.518/06, fls. 269, manifesta-se pela regularidade das contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.318/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.518/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 49.660,93 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos), de responsabilidade do Sr. *José Salim Haggi Neto*.

Gabinete, em 13 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1114/06

PROCESSO N º : 209358/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA ARLETE SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 11 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.754, publicada no Diário Oficial do Estado 7191, de 23 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 3.261,71.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11560/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14914/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 13 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1115/06

PROCESSO N º : 360641/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCELINO LUCIANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível 75, contando com o tempo de contribuição de 36 anos e 29 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.286, publicada no Diário Oficial do Estado 7241, de 06 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.831,02.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11502/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14627/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 13 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1116/06

PROCESSO N º : 299110/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVO CUSTODIO

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 27 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.241, publicada no Diário Oficial do Estado 7237, de 31 de maio de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.381,58 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9391/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15083/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 13 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1117/06
PROCESSO N º : 271789/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA MARIA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Irineu Ramos Silva.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61534, publicado no Diário Oficial do Estado 7224, de 12 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.343,16 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8605/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15316/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1118/06
PROCESSO N º : 252539/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENVINDA RAIMUNDO BAHR
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão deferida à interessada acima nominada, credora de alimentos, aos filhos menores: Michel Alef Balduino Bahr e Ronaldo Balduino Bahr e à Convivente: Marielza Castanho Balduino, do servidor público estadual Ronaldo Paulo Bahr.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61520, publicado no Diário Oficial do Estado 7217, de 03 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.891,24 mensais, concedida 31,73% à credora de alimentos, 22,76% para cada filho menor e para a convivente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8431/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15317/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1119/06
PROCESSO N º : 290139/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANADIR VIRGILIA CARLOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Machado.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61596, publicado no Diário Oficial do Estado 7231, de 23 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.796,31 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8911/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15178/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1120/06
PROCESSO N º : 238494/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZENILDA BARRETO DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor II - 11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 09 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.490, publicada no Diário Oficial do Estado 6954, de 13 de abril de 2005, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.726,36.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11525/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15102/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1121/06
PROCESSO N º : 361478/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDA MARTINS DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 06 meses e 16 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.285, publicada no Diário Oficial do Estado 7241, de 06 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 24.671,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11989/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15411/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1122/06
PROCESSO N º : 357314/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO FAUSTINO FREIRA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Subtenente da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 27 anos e 14 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8450, publicada no Diário Oficial do Estado 7250, de 20 de junho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.430,52 mensais e proporcionais a 27/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10586/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14637/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1123/06
PROCESSO N º : 143710/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ESMAIL ANTONIO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-02 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 21 anos, 04 meses e 28 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.044, retificada pelas Resoluções 5165/05 e 8416/06, publicadas no Diário Oficial do Estado nº. 6929 de 08/03/05 e nº. 7250 de 20/06/06, respectivamente, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 9.234,72.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11047/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14630/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1125/06
PROCESSO N º : 361184/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO BLASZCZYK
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Anna Blaszczyk.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61721, publicado no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 665,78 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11926/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14970/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1126/06
PROCESSO N º : 295482/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCEU CARDOSO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 28 anos, 01 mês e 05 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0544, publicada no Diário Oficial do Estado 6457, de 14 de abril de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.024,94 mensais e proporcionais a 28/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5394/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14775/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1127/06
PROCESSO N º : 286274/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENATO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Capitão, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 32 anos, 06 meses e 18 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3611, publicada no Diário Oficial do Estado 6725, de 10 de maio de 2004, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 74.883,84 anuais e integrais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11677/04 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14800/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1128/06
PROCESSO N º : 159019/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GEER ALVES OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação compulsória do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 34 anos e 04 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2754/03, retificada pela Resolução nº. 3210, publicada no Diário Oficial do Estado 6671, de 18 de fevereiro de 2004, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 14.536,08 anuais e integrais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11427/04 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14714/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1129/06
PROCESSO N º : 65002/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE LUIZ BARBOSA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos, 02 meses e 20 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6625, publicada no Diário Oficial do Estado 6368, de 29 de novembro de 2002, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 9.458,64 anuais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1633/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14797/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1130/06

PROCESSO N º : 356970/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLENE GUERCIO SOARES HUNGRIA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Washington Newton Soares Hungria.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61747, publicado no Diário Oficial do Estado 7267, de 13 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.048,60 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11907/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15114/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1131/06

PROCESSO N º : 376954/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDEVINO TEIXEIRA DE PAULA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 05 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1301, publicada no Diário Oficial do Estado 6511, de 03 de julho de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 915,00 mensais e proporcionais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6919/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14793/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1132/06

PROCESSO N º : 380335/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALTER IGNACIO

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 14 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4059, publicada no Diário Oficial do Estado 6792, de 12 de agosto de 2004, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 22.874,16 anuais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11692/04 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14790/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1133/06

PROCESSO N º : 219957/06

ORIGEM : CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO

INTERESSADO : CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.397,80 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 6.951/06, fls. 66 e 67, após analisar documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.543/06, fls. 68 e 69, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.951/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.543/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.397,80 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. *Walter Feckinghaus*.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1135/06

PROCESSO N º : 286169/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVAN LUIZ NICOLODI

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 18 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3606, publicada no Diário Oficial do Estado 6725, de 10 de maio de 2004, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 12.940,92 anuais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11633/04 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14806/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1136/06

PROCESSO N º : 451905/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO BOHM

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 15 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.859, publicada no Diário Oficial do Estado 6551, de 28 de agosto de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 12.113,40 anuais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12571/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14731/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1137/06

PROCESSO N º : 32210/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 20 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6627, publicada no Diário Oficial do Estado 6368, de 29 de novembro de 2002, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 757,89 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1397/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14811/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1138/06

PROCESSO N º : 128176/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 22.502,91 (vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a compra de pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 5.118/06, fls. 69 e 70, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.156/06, fls. 71, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.118/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.156/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 22.502,91 (vinte e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Roderjan Luiz Inforzato*.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1139/06

PROCESSO N º : 262634/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santo Antonio da Platina, regulamentado pelo edital nº. 01/2002.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9275/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14006/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1140/06

PROCESSO N º : 179874/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Trata de prestação de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 78.720,61 (setenta e oito mil, setecentos e vinte reais e sessenta e um centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 6.936/06, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.641/06, fls. 331, manifesta-se pela regularidade da subvenção social em questão.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.396/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.641/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 78.720,61 (setenta e oito mil, setecentos e vinte reais e sessenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. *Dirce Maria Sfoggia Folle*.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1141/06

PROCESSO N º : 406508/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONEL MARTINS MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 17 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.318, retificada pela Resolução nº. 8.425, publicada no Diário Oficial do Estado 7250, de 20 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 7.415,28.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12388/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15480/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1142/06

PROCESSO N º : 323912/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSA MARTINS SANTOS RAMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 02 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.242, retificada pela Resolução nº. 7920, publicada no Diário Oficial do Estado 7209, de 19 de abril de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 411,51.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11872/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15294/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1143/06
PROCESSO N º : 491513/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA AMELIA MARTINS BRAGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.780, publicada no Diário Oficial do Estado 7075, de 05 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.925,30.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4619/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12675/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1144/06
PROCESSO N º : 288266/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIA DA SILVA DO LAGO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Yvo Moreira da Silva.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61536, publicado no Diário Oficial do Estado 7224, de 12 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.066,61 mensais, à convivente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9816/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15169/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1145/06
PROCESSO N º : 172730/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCARIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCARIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 93.229,32 (noventa e três mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 6.869/06, fls. 113 e 114, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.551/06, fls. 115, manifesta-se pela regularidade da presente subvenção social.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 6.869/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.551/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 93.229,32 (noventa e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) de responsabilidade da Sra. *Izabel da Luz Rodrigues*.
Gabinete, em 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1146/06
PROCESSO N º : 349130/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA LUIZA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, lotada junto à Prefeitura Municipal de Araucária. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 19.778, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.546,48. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11665/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15103/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1147/06
PROCESSO N º : 62440/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVALDO SCHWARZ NETO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Subtenente, LF-01 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 27 anos, 05 meses e 21 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 5054/01, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 29.160,84 anuais e proporcionais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8519/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14771/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1148/06
PROCESSO N º : 111225/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 173.467,75 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto a pavimentação poliédrica em Estrada Rural Municipal, no trecho Sede Passo da Pedra – Bela Vista.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 22783-6/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.062/06, fls. 199 a 201, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.685/06, fls. 202, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 7.062/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.685/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 173.467,75 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. *Clóvis Santo Padoan*.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1149/06
PROCESSO N º : 578409/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : FABIANO DANTAS BATISTA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Adriane Aparecida Kanha Batista.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 382, publicado no Jornal “Agora Paraná”, de 02 de dezembro de 2003, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 358,89 mensais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8953/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15059/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1150/06
PROCESSO N º : 35646/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 75.277,86 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a execução de reformas na Escola Municipal Dom Bosco.
Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 29583-1/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.553/06, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.481/06, fls. 264, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 6.553/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.481/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 75.277,86 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. *Irton Oliveira Muzel*.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1151/06
PROCESSO N º : 320545/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVERALDO GUILMANN
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Sargento, LF-01 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 14 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3828, publicada no Diário Oficial do Estado 6755, de 22 de junho de 2004, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 16.133,76 anuais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11463/04 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14774/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1152/06
PROCESSO N º : 446391/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARISTEU BORGES COSECHEN
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, na graduação de Cabo QPM 2-8, lotado no Corpo de Bombeiros de Guarapuava, contando com o tempo de 26 anos, 04 meses e 19 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.815, publicada no Diário Oficial do Estado 6548, de 25 de agosto de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.094,29 mensais e proporcionais a 26/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12022/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14847/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1153/06
PROCESSO N º : 422212/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARI MORO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, na graduação de 3º Sargento QPM 2-8, lotado no Corpo de Bombeiros, no Município de São José dos Pinhais, contando com o tempo de 27 anos, 01 mês e 28 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1314, publicada no Diário Oficial do Estado 6511, de 03 de julho de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.417,96 mensais e proporcionais a 27/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10468/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14844/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1154/06
PROCESSO N º : 52932/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ NELSON LEMOS
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado, 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 24 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2889, publicada no Diário Oficial do Estado 6648, de 16 de janeiro de 2004, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 11.431,20 anuais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3863/04 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14843/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1155/06

PROCESSO N º : 446332/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FLAVICIR JOSE DE ASSIS

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado, 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 19 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.680, publicada no Diário Oficial do Estado 6538, de 12 de agosto de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 11.786,76 anuais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12005/03 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 14850/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1156/06

PROCESSO N º : 35625/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 20452-6/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.030/06, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.602/06, fls. 162, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.030/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.602/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais).

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1157/06

PROCESSO N º : 48905/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 65.124,32 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de peças e pneus, serviços mecânicos e combustível. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.466/06, fls. 36 e 37, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.466/06, fls. 38, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.466/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.466/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 65.124,32 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e dois), de responsabilidade do Sr. *Benedito Antonio da Silveira Pinto*.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1158/06

PROCESSO N º : 197112/06

ORIGEM : ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercicio financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.958/06, fls. 33 e 34, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.525/06, fls. 35, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.958/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.525/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade da Sra. *Claudete Pereira Cirino*.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1159/06

PROCESSO N º : 410319/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA AGUEDA ZILIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 11 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.471, publicada no Diário Oficial do Estado 7037, de 10 de agosto de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 42.404,28.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10248/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15681/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1160/06

PROCESSO N º : 360722/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAQUINA DE SOUZA LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-02, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 16 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.094, publicada no Diário Oficial do Estado 7227, de 17 de maio de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 11.676,36.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12218/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15724/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1161/06

PROCESSO N º : 131561/06

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranaí, para provimento de empregos, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11961/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14931/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1162/06

PROCESSO N º : 171570/03

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa aos exercícios financeiros de 2002/2005, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), que teve por objeto a implantação do Laboratório de Controle de Qualidade em Alimentos.

Após análise do contraditório a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.384/06, fls. 366 e 367, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.325/06, fls. 368, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.384/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.325/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa aos exercícios financeiros de 2002/2005, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *Gilberto Cezar Pavanelli*.

Gabinete, em 15 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1163/06

PROCESSO N º : 256073/04

ORIGEM : INSTITUTO POLO INTERNACIONAL IGUASSU

INTERESSADO : FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Turismo, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos reais), que teve por objeto a realização de FAMTUR, de 04 a 07 de março de 2004.

Após análise do contraditório juntado aos autos sob nº 32834-9/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.091/06, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.516/06, fls. 289 e 290, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.091/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.516/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Turismo, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos reais), de responsabilidade da Sra. *Tereza Semiramis Bettega Parodi*.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1165/06

PROCESSO N º : 360587/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALEXANDRE MARTINS DE BRITO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, filho menor do servidor público estadual Melchhades de Brito.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61733, publicado no Diário Oficial do Estado 7262, de 06 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.493,07 mensais, ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12115/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15730/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1166/06

PROCESSO N º : 404533/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Reserva do Iguaçu, para provimento dos cargos de Médico, Enfermeiro, Professor e Auxiliar de Enfermagem, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12206/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15451/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1167/06

PROCESSO N º : 287274/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUZIA ALVES MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 12 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.929, publicada no Diário Oficial do Estado 6996, de 14 de junho de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.415,41.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12343/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15515/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1168/06
PROCESSO N º : 48832/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 294.999,92 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a pavimentação de vias urbanas com PMF sobre calçamento poliédrico.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.738/06, fls. 81 e 82, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.265/06, fls. 83, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.738/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.265/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 294.999,92 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), de responsabilidade da Sra. *Marluci Mazuco Weiler*.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1169/06
PROCESSO N º : 385318/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CORDONI JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-02, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 17 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.467, publicada no Diário Oficial do Estado 7250, de 20 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 81.720,24.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12007/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15436/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1170/06
PROCESSO N º : 48573/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 33.083,75 (trinta e três mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.529/06, após análise de documentação acostada nos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.227/06, fls. 96, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.529/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.227/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 33.083,75 (trinta e três mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. *Aldino Dalben*.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1171/06
PROCESSO N º : 25824/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 27.161,07 (vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para uso das Escolas Municipais em palestras, reuniões, cursos de capacitação e aulas diversificadas.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.370/06, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.969/06, fls. 115, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
:DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.370/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.969/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 27.161,07 (vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e sete centavos), de responsabilidade do Sr. *Fidelcino da Cruz Ferreira*.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1172/06
PROCESSO N º : 323963/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSEFA CASTELAR DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professora N Esp, II, 11, LF-21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 03 meses e 29 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.285, publicada no Diário Oficial do Estado 7025, de 25 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.352,70.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12358/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15502/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1173/06
PROCESSO N º : 191734/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 25.757,75 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.127/06, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.440/06, fls. 120, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 7.127/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.440/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 25.757,75 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. *Normilda Koehler*.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1174/06
PROCESSO N º : 44233/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 108.135,63 (cento e oito mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), que teve por objeto a aquisição de materiais para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.370/06, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.918/06, fls. 90, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 4.370/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.918/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 108.135,63 (cento e oito mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *José Ananias dos Santos*.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1175/06
PROCESSO N º : 244826/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VENTANIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 62.143,81 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual.
Após análise do contraditório protocolado sob nº 24978-3/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.510/06, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.567/06, fls. 328, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.510/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.567/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 62.143,81 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. *Antonio Helly Santiago*.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1176/06
PROCESSO N º : 189063/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos Científicos 2005.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.964/06, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.733/06, fls. 44, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 4.964/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.733/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundação Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais), de responsabilidade da Sra. *Neiva Pavan Machado Garcia*.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1177/06
PROCESSO N º : 209885/05
ORIGEM : LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 29.209,00 (vinte e nove mil, duzentos e nove reais), que teve por objeto apoio financeiro para implementar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
Após análise do contraditório protocolado sob nº 23118-3/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.126/06, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.828/06, fls. 144, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 4.126/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.828/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 29.209,00 (vinte e nove mil, duzentos e nove reais), de responsabilidade do Sr. *José Roberto da Silva*.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1178/06
PROCESSO N º : 222108/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 47.485,90 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), que teve por objeto a ampliação da escola C.R. Marcílio Dias, com área de 129,6 m2.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.460/06, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Cota lançada as fls. 129-verso, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.460/06 da Diretoria de Análise de Transferências e manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 47.485,90 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), sob responsabilidade do Sr. *Antonio Felicio Ramos Filho*.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1179/06
PROCESSO N º : 354003/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ENILDO TIAGO PEREIRA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista de Ambulância, junto ao Município de Campo Largo.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 051/00, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 347,46.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12160/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15534/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1180/06

PROCESSO N º : 121867/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 81.890,34 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a construção de Centro de Múltiplo Uso com área de 1.080 m2.

Após análise do contraditório protocolado sob nº 11707-0/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.438/06, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.259/06, fls. 139 e 140, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.438/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.259/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 81.890,34 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), sob responsabilidade do Sr. *Juvenal Ghetтино*.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1181/06

PROCESSO N º : 286093/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ANTONIO ADIR ANTONIACOMI

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Terezinha de Jesus Antoniacomi.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 228/06, publicada no Jornal oficial local, de 19 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 399,06 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12252/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15733/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1182/06

PROCESSO N º : 179190/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Guarapuava, para provimento do Emprego Público de Cirurgião Dentista de PSF (do 5º ao 7º colocado), regulamentado pelo edital nº. 002/2005.

l:A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12499/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15712/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1183/06

PROCESSO N º : 362229/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 8.319,50 (oito mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.320/06, após analisar documentação acostada nos autos, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.513/06, fls. 40 e 41, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio. É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 7.320/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.513/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 8.319,50 (oito mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), sob responsabilidade do Sr. *Alziro dos Santos*.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1184/06

PROCESSO N º : 472647/04

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

INTERESSADO : JACYR MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente, lotado junto à Prefeitura Municipal de Colombo. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 043/03, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 184,51.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10837/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15664/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1185/06

PROCESSO N º : 38128/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 52.365,54 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Após análise do contraditório protocolado sob nº 26510-0/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.657/06, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.475/06, fls. 294, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas de convênio.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.657/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.475/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 52.365,54 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Mario Sato.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1186/06

PROCESSO N º : 277085/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : JAIRA MOTA RAMOS JESUS DA PURIFICAÇÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, lotada junto à Prefeitura Municipal de Umuarama. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 151/04, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 7.464,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7561/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15740/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1187/06

PROCESSO N º : 32469/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BENJAMIM BOGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 06 meses e 07 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.375, publicada no Diário Oficial do Estado 7245, de 16 de junho de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.294,38.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12335/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15638/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1188/06

PROCESSO N º : 46010/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Guarapuava, para provimento do cargo de Agente Comunitário de PSF, regulamentado pelo edital nº. 02/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12380/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15716/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1189/06

PROCESSO N º : 370180/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : LEDY RISOLETTE STRAIOTTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor – 1º Padrão.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 815/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 445,84.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11248/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15643/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1190/06

PROCESSO N º : 108434/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO : FRANCISCO FERREIRA MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 034/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 379,57.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5905/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15755/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1191/06

PROCESSO N º : 104190/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALVARINA RAQUEL TAVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada junto à Prefeitura Municipal de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 61/2006, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.278,19.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11855/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 15414/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Mjnistério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 71567/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2668/06

I – O Prefeito Municipal de Dois Vizinhos requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Indefero o presente pedido, por não atender o disposto no Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 06 de setembro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411211/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2698/06
I – O presente expediente versa sobre Pedido de Rescisão formulado por supostos procuradores do interessado, considerando a inexistência do instrumento de mandato, o que necessitaria ser suprido *oportuno tempore*.
II – Inobstante ao acima aludido, do manuseio do petítório, percebe-se que o mesmo se encontra ancorado, efetivamente, no inciso II, do art. 77 da Lei Complementar nº. 113/05. Entretanto, os documentos que visam desconstituir os produzidos inicialmente, foram exarados antes da decisão ora atacada, ou seja, já se encontravam a disposição da parte quando da análise da prestação de contas de convênio.
III – Dessarte, o pleito ora em análise não encontra guarida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual deixo de recebê-lo.
IV – À Diretoria de Execuções para as devidas anotações.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, em 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 400100/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2711/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 356101/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNIÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NELICE ANTUNES RABELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2712/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regmento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 104900/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : ILDA AMADOR PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2713/06
I - O Sr. Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal de Paicandu, por meio de seu Procurador Legal, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 274441/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ADELIA BAPTISTA DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2714/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 356055/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARILIS DA PIEDADE GADENS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2715/06
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 123208/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2735/06
I - O Ex-Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06/09/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 397963/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2736/06
I - O Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, acima indicado, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer vistas dos autos que versa sobre Recurso de Revista.
II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer**-se o pedido de vistas e carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 192989/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2752/06
I – A Sra. Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Considerando os termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, *indefer*-se, o pedido objeto do protocolo nº 42849-1/06.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 171993/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2754/06
I – A Sra. Lygia Lumina Pupatto, Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06/09/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 61200/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2755/06
I - O Prefeito Municipal de Ibioporã, Sr. *Alberto Baccarim*, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, *concede-se* a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 09/09/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 59839/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2773/06
I - O Ex-Prefeito Municipal de Matinhos, Sr. *Acindino Ricardo Duarte* requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 10/09/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 399382/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DUTRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2788/06
I – A Diretora de Recursos Humanos do Município de Cambará requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento 389, do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 275330/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1169/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 1486, publicada no D.O.M. nº 44, datado de 07.06.90, no cargo de Assistente Administrativo I, nível 13.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10691/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14139/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 156048/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ILDA BAIFUSS CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1170/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 090/2005, publicado no Jornal de Beltrão, datado de 09.04.2005, retificado pelo Decreto nº 027/2006, publicado no mesmo periódico datado de 10.02.2006, no cargo de auxiliar de serviços gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10750/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14323/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 326150/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SANTINA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1171/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 242, publicada no D.O.M. nº 43, datado de 01.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Miguel José Coelho.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10659/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14123/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 86275/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO : ANDRESSA DA SILVA VALHARINI,MARIA SOUZA DA SILVA VALHARINI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1172/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 009/2006, publicado no Orgão Oficial do Município, datado de 22.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Milton Valharini.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10419/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14112/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 284945/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : OLESIO BECCARI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1173/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 71/06, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 20.05.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Margarida Piani Beccari.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10667/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14125/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357551/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA LOTERIO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1174/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61717/06, publicado no D.O.E. nº 7258, datado de 30.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Joel Paulo dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10541/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14324/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307643/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERESINHA BARONIO DE GOIS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1175/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61537/06, publicado no D.O.E. nº 7224, datado de 12.05.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Geraldo Vieira de Gois.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9345/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14313/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109981/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1177/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 034/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9293/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14346/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109973/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1179/06
Trata o presente processo de contratação de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 048/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9295/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14347/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das contratações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121027/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : LUIZ LEANDRO DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1180/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 110/2006-GAPRE, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 10.03.06, no cargo de Servente Geral.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10821/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14246/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 301850/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELIA ROCHA CELESTINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1181/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 3451, publicada no D.O.E. nº 6003, datado de 07.06.2001, retificada pela Resolução nº 7457, publicada no D.O.E. nº 02.02.06, no cargo de Auxiliar Administrativo, Padrão E, Ref.11, LF-01 da SESP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7838/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12614/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362628/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 3063/06
I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;
III – Após, à Diretoria de Contas Estaduais para análise e emissão de Instrução;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 23 de agosto de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 266745/04
ORIGEM : NESTOR BAPTISTA,TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 3379/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº. 266745/04, constante do protocoloado nº. 43168-9/06;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 11 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 50160/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3386/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, e tendo em vista a juntada de novos elementos à prestação de contas (Protocolado nº. 42453-4/06), encaminho o feito à DAT para análise e Instrução;
II – Posteriormente ao Ministério Público para emissão de Parecer.
É o despacho.
Gabinete, 11 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227127/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3387/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7511/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190304/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3389/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7453/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185190/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3390/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7464/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105209/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3391/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 42957-9/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105241/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3392/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 42955-2/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205743/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3393/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7556/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 285097/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3398/06
O Interessado irressignado com o despacho proferido nos presentes autos, interpôs Recurso de Agravo, cujas razões encontram-se às fls.42/47, atestando que a publicação do Despacho n.º 2741/06 se deu no jornal “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, datado de 18.08.06, tendo circulado na mesma data.
Preliminarmente, observa-se a sua intempestividade, uma vez que a data de postagem é de 04.09.06 e a publicação do ato recorrido se deu em 18.08.06, tendo vencido o prazo em 30.08.06, conforme prescreve o artigo 489 do Regimento Interno e o artigo 75 da Lei Complementar n.º 113/2005, que fixam em 10 (dez) dias o prazo para interposição do Recurso de Agravo.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262399/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3400/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 11741/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387396/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : GENEROSA DAS DORES SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3401/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12264/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14053/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINES JOEKEL BELEZE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3402/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à SEAP, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12326/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320905/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EMIDIO DORNELES RAMOS VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3403/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12362/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192226/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3406/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7239/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 273407/04
ORIGEM : APM DA ESCOLA ESTADUAL GODOFREDO MACHADO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : APM DA ESCOLA ESTADUAL GODOFREDO MACHADO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3407/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7601/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364666/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DELFINO FRAGOSO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3408/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 43184-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30047/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3409/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12260/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272510/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JORGE ARCANJO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3411/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de devolução à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12328/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 414741/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3412/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12265/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232511/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSELI VIGILATO MACEDO,VANESSA VIGILATO DE MACEDO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3413/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 35507-9/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 90 (noventa) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364035/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : GILDO LUCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3414/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12258/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364426/06
ORIGEM : ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO : ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/ A CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3415/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12278/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300479/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MARIA HELENA FRANÇA FELICIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3416/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12461/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444299/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FRANCISCO IVO MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3417/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12460/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123715/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3419/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Reinaldo Cardoso, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 2020/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e na Instrução nº 823/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102644/01 (188763/02)
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3420/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência ao Sr. Nilton Marchiori Calado, para que apresente suas razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer nº 30/05 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 11373/05 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 13 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216559/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3429/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7568/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200865/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3430/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6882/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187982/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3431/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº. 7251/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173191/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3432/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7697/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202400/06
ORIGEM : INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS
INTERESSADO : INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3433/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7563/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199395/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELANDIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELANDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3434/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7554/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200806/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3435/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7323/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200881/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3436/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 6885/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203260/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3437/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7538/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124312/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3438/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 15217/06, do Ministério Público junto a esta Corte, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192889/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3441/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 39789-8/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40858/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÊS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SENGÊS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3454/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 43408-4/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185105/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
to:**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3455/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº.15218/ 06, do Ministério Público junto a esta Corte, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48255/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3456/06
I – Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15343/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 816/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 233804/04
INTERESSADO: ADELAIDE GONÇALVES INACIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 32315/04, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Órgão Oficial do Município de 05/04/2004, por meio do qual foi aposentada a Sra. ADELAIDE GONÇALVES INACIO, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1981, contando com período de contribuição de 23 anos, 02 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 411,26 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10759/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14674/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 817/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 100379/05
INTERESSADO: OZÓRIO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 18597/04, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial de 11/11/2004, por meio do qual foi aposentado o Sr. OZÓRIO PEREIRA, no cargo de Feitor Padrão.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1991, contando com período de contribuição de 37 anos, 07 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da CF, c/c art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R\$ 1.841,15 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 10.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11605/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15104/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da CF, c/c art. 8º da EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 818/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 424018/05
INTERESSADO: CLEMENTE CARDOSO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 595/05, do Município de Arapongas, publicado no jornal O Povo de 16/09/2005, por meio do qual foi aposentado o Sr. CLEMENTE CARDOSO DA SILVA, no cargo de Operário.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1990, contando com período de contribuição de 19 anos, 01 mês e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 269,45 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 11, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo constitucional.
QR:A Diretoria Jurídica (Parecer 7031/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12826/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 819/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 205979/05
INTERESSADO: JOÃO MIESTER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 135/05, do Município de Medianeira, publicado no jornal O Paraná de 07/05/2005, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOÃO MIESTER, no cargo de Vigia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 11/08/1995, contando com período de contribuição de 09 anos, 08 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 398,86 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 32.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7768/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14667/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 13 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 820/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 41293/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Miguel do Iguaçu.
O objetivo proposto no convênio foi a contratação de terceiros para prestação de serviços de transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 155.732,08, sendo referente ao exercício de 2004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000415023-7, 41000000418284-8, 41000000422285-8.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Valnei Perondi (Téc. Contábil 035391/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4446/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15268/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 821/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 9850/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao Município de Capitão Leônidas Marques.
O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos em atendimento à criança e ao adolescente, o valor pactuado foi de R\$ 19.197,22, sendo referente ao exercício de 2004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400252-7.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. José Elton da Cruz (CRC/PR 46119/0-5).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4861/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15220/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
.;2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 822/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 42885/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao Município de Missal.
O objetivo proposto no convênio foi reparos e melhorias de prédio escolar, o valor pactuado foi de R\$ 85.338,00, sendo referente ao exercício de 2004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000301158-1, 41310000301124-7.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Janice Petzold Pauli (CRC/PR 42358/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3342/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15259/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 823/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 32901/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Barracão.
O objetivo proposto no convênio foi a prestação do serviço do transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, o valor pactuado foi de R\$ 77.195,42, sendo referente ao exercício de 2004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000414970-0, 41000000418183-3, 41000000422258-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Arcides Massocato (CRC/PR 18265/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5001/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15230/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 824/2.006 - FAMG
PROCESSO N.º: 44574-4/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Assis Chateaubriand instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face da baixa efetividade de arrecadação de tributos municipais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 546/06 – folhas 02/10) apontou que o índice de arrecadação dos tributos municipais encontra-se nos seguintes percentuais: IPTU – 30,84%; ISS – 75,21%; ITBI – 100,00% e Contribuição de Melhoria – 0,42%. Além disso, a taxa fê inscrição na dívida ativa é a seguinte: IPTU – 25,86%; ISS – 3,98%; ITBI – 0,00% e Contribuição de Melhoria – 97,11%.
2. Considerações e decisão
Considerando o apontando pela Diretoria de Contas Municipais, determino[1] a expedição de alerta ao Poder Executivo de Assis Chateaubriand, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.º, I c/c artigo 9.º da LC 101/2000[2].
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Curitiba, 18 de setembro de 2.006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

1 Uma vez que o alerta, na hipótese em comento, não obstará a emissão de certidão liberatória, deve ser expedido mediante decisão monocrática do Conselheiro Relator, conforme previsão do artigo 286 do RITCE/PR.
2 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:
...
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
...

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 826/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 358027/06
INTERESSADO: ALEX JUNIOR ALVES LOBATO,MARIA CICERA LOBATO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61709/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA CICERA LOBATO e ALEX JUNIOR ALVES LOBATO, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Nelson Alves Lobato, falecido em 25/05/2006.
A *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.196,36 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 23, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12118/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15729/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 827/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 373263/06
INTERESSADO: SILVIA HELENA BORIN NAKAHARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8332/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. SILVIA HELENA BORIN NAKAHARA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 09/08/1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R\$ 3.145,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 58.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11550/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15575/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
sc:Curitiba, 19 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 828/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 373026/06
INTERESSADO: ILE NATÁLIA HENKE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8330/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ILE NATÁLIA HENKE, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 34 anos, 11 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98.
Os proventos correspondem a R\$ 3.374,04 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 107.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11554/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15726/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 8º da EC 20/98; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 829/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 356814/06
INTERESSADO: NOEMIA DE OLIVEIRA XAVIER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8461/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NOEMIA DE OLIVEIRA XAVIER, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R\$ 1.299,65 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11972/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15578/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 6º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 830/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 237670/06
INTERESSADO: JOÃO MARIA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7587/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/03/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOÃO MARIA DA SILVA, no posto de Cabo.
O Interessado ingressou no serviço militar em 02/08/1980, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 13 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R\$ 1.328,77 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8127/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15815/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de setembro de 2006.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 373107/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO BISCA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1869/06

I – Trata o presente de pedido de rescisão que faz José Aparecido Bisca, ex-Prefeito de Arapongas, por seu Procurador, da decisão proferida no Acórdão nº 45/06, do processo nº 8987-0/00-TC, originário da denúncia proveniente da Câmara Municipal de Arapongas, a qual foi julgada parcialmente procedente, com fundamento no inciso II, do art. 494, do Regimento Interno, a saber: “*tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*”.

II – Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não merece acolhimento, uma vez que o interessado não aponta quais os novos elementos de prova seriam capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, como exige a Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Na verdade, o peticionário faz um histórico sobre a denúncia, considerações sobre regras e princípios aplicáveis ao uso dos recursos da educação, considerações sobre o histórico do processo e justificativas sobre as despesas impugnadas e, em sua conclusão, solicita que o Tribunal considere, entre outros aspectos, a dificuldade de interpretação da legislação aplicável à utilização dos recursos da educação e do FUNDEF nos primeiros anos de sua implantação; a conotação pública e notória de interesse político-partidário desde a denúncia apresentada e a criação da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal; a impropriedade de ser analisada a prestação de contas do FUNDEF, nos primeiros anos de sua aplicação; o enquadramento de grande parte das despesas com o FUNDEF considerados irregulares, mas que podem e devem ser incluídas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, entre outras;

III – Em vista do acima exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal;

IV – Publique-se e devolva-se ao interessado, ficando sem efeito, o despacho anterior sob nº 1731/06.

Gabinete, 21 de agosto de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 140990/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2145/06

I – Recebo o protocolado nº 42790-8/06-TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

:PROCESSO N º : 48239/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2147/06

I – Recebo o protocolado nº 42789-4/06-TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320216/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2160/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188598/06

ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2164/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181836/06

ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2165/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187012/04

ORIGEM : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2166/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno, bem como a cópia requerida;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404991/06

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2168/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 612./06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados ns.404645/05 e 213991/06-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405459/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2169/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 609/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino diligência do processo à origem, para os fins da referida Informação;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art.389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 134233/03

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2171/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Carmen Luiza da Silva para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6788/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279463/01

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO DE JACAREZINHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2172/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a notificação da Associação dos Municípios do Norte Pioneiro de Jacarezinho – AMUNORPI, para que informe quem foram os presidentes da Entidade nos exercícios de 1997-1998-1999-2000 e 2001, conforme o contido na Instrução nº 7640/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415647/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSEFA DE CARVALHO BOLOGNESE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2173/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305810/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAURIA DE PAULA SCHULTZ

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2174/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288800/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NATALINO JOÃO MELCHIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2175/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13561/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANE MARI GUIMARAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2176/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 321603/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEA GERMANA MONTEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2177/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 82283/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSEMARI FRANCA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2178/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 435741/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO : OLAIR NATAL NICOLETTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2180/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao atual Prefeito de Pinhal de São Bento, para os fins da solicitação contida no Requerimento nº 258/06, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19239-7/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : TELMA ROGELIN BALSAN

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2181/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11080/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a retificação da Portaria nº. 102/2005, devendo constar no novo ato o valor mensal constante nos cálculos de fls. 16;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305063/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2182/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11257/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329566/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2183/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11750/06, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do expediente à origem;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 247233/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : LUCÍDIO GONÇALVES
ASSUNTO : PENSAO
DESPACHO : 2185/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12552/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 47925-0/04-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128811/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO : PAULO VIEIRA DE ARAGÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2186/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12432/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Juridica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330173/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2187/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12424/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 28164-4/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335094/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2188/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2345/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 17348-5/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179660/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2189/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335183/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2191/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2344/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 17348-5/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369282/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2195/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196272/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2197/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Vanderley Ceranto, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 223/06-DCE;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439540/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2198/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 642/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 337700/97-TCTC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282290/00
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCIA DO BELEM DA SILVA
ASSUNTO : PENSAO
DESPACHO : 2200/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº. 12045/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência interna do processo à Diretoria de Contas Estaduais, para confirmar o registro da admissão do servidor falecido nesta Corte, conforme informação constante às fls. 132 e 144;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421632/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2201/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322545/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : JOSÉ RODRIGUES DE MELO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2202/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12086/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao contido no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 450948/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NEUSA MARIA KRETZER WILLE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2204/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12230/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para retificação do cálculo dos proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52738/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON CARVALHO
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2205/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 52738/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado à origem, para justificativas quanto à divergência entre o valor concedido dos proventos e o que foi informado ao militar;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396816/06
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2206/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12190/06, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do expediente à origem;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188172/06
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2211/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Eduardo Requião de Mello e Silva, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 266/06-DCE;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110924/99
ORIGEM : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIO CESAR DOS SANTOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 2215/06
I – De acordo com a sugestão apresentada pela Diretoria de Execuções, em sua Informação nº 268/06, a qual, inclusive está em consonância com a decisão constante do item III, da Resolução nº 8018/2005-TC;
II – Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289980/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAVÁI
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS VIGILANTES MIRINS DE PARANAVÁI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2216/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 30/04/2007, conforme o contido na Instrução nº 6890/06-DAT/ CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421322/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2218/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421098/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2219/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421284/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2220/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421527/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2221/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445779/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2222/06
I – De acordo com a Instrução nº 4480/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Kaloré, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 15 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 346099/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RITA VALDEREZ WAGNER NESTER
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2226/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14690/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para exclusão de horas extras a partir de 16/12/1998;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295528/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO VALDEMAR NEBESNIAK
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2227/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 15439/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364825/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2228/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12274/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada da documentação solicitada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369215/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2229/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12268/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada da documentação solicitada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 7216/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : ROZALIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2230/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12318/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o encaminhamento do processo original de admissão da servidora;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268020/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DENILSON ANDRADE DA ROSA
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2231/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14802/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para demonstrar que a admissão do servidor deu-se por concurso público;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 364817/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2233/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12378/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de documentos e esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421489/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2234/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421160/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BRAGANEY
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2235/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421721/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2236/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421586/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2237/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421519/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2238/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421063/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2239/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420938/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2240/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 62690/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2241/06
I – Recebo o protocolado nº 44157-9/06-TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421365/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2242/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194326/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE
INTERESSADO : FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2243/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Dante José Pirath Lago para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6809/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445612/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2244/06
I – De acordo com a Instrução nº 4480/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Kaloré, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 443393/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2245/06
I – De acordo com a Instrução nº 4424/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Castro, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445698/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2246/06
I – De acordo com a Instrução nº 4473/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Rosário do Ivaí, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198020/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA LINHA LUANA DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA LINHA LUANA DE SANTA LÚCIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2247/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208173/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2248/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Zelírio Perón Ferrari para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7289/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48530/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2249/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288290/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SCAFF,MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA SCAFF
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2250/06
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421535/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2253/06
I – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 189748/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2254/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Dilceu Bona para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7637/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217121/06
ORIGEM : LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA
INTERESSADO : LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2257/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Hugo Gonçalves para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7816/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 22523/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2258/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2006, conforme o contido na Instrução nº 7317/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350033/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2259/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Adalgisa Denise de Almeida para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6791/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 438896/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2260/06
I – De acordo com a Instrução nº 4405, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de São João do Ivaí, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176000/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2261/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Aparecido da Silva para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7699/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355346/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2262/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Leonilda Moris Thomazella para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7714/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299594/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2263/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de pendência para o exercício de 2006, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 30/04/2007, conforme o contido na Instrução nº 7673/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as anotações devidas e arquivamentos provisório;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 454480/02
ORIGEM : INSTITUTO PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO : INSTITUTO PARANA DE DESENVOLVIMENTO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2264/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul - SEIM para apresentar os documentos relacionados na Instrução nº 7745/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309352/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2265/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12799/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a apresentação de certidão de tempo de serviço computado somente até a data em que o servidor completou 70 anos de idade, assim como para retificação do ato de inativação, fazendo retroagir seus efeitos à mesma data;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334993/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MIRIAN ROSÁRIO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2268/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12862/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos ou retificação do adicional por tempo de serviço constante do cálculo de fls. 19, que parece estar capitalizado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 522250/03
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIO DEPOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2270/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12848/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 2001-1/94-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 585251/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2271/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do requerimento nº 282/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino nova diligência do processo à origem, para que o Município esclareça o solicitado no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259528/04
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : NAÍDE FURTADO DA SILVA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2272/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12528/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adoção dos procedimentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340519/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2273/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2402/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 28363-5/05-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404700/05
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2274/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12762/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369231/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2276/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12270/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada da documentação citada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164377/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : CLAUDINEIA LITAVER KOZAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2278/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11748/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491548/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILVA ADELINA SITTA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2279/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11754/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada dos documentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de setembro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 3165-4/05
INTERESSADO: HELENA ASSIS COSTA LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Wilson da Costa Lima, concedida à sua convivente, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15904/04, do Paranaaprevidência, publicado em 03.01.2005, de f. 59.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2531/06 que ratifica o parecer nº. 1935/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas f.78,verso, de 10.06. 04 são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 22 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator
Y:\MACN\cris/de.mon.200.doc**PROCESSO N º** : 3165-4/05
INTERESSADO: HELENA ASSIS COSTA LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida à sua convivente, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15904/04/05, do Paranaaprevidência, publicado em 03.01.2005, de f. 59.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2531/06 que ratifica o parecer nº. 1935/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 1257/97
INTERESSADO : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 209/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos de um salário mínimo mensal, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Vigia do Município de Colombo, com base no art. 34, inciso I, da Constituição Estadual através da Portaria nº. 136/95, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicada em 29.08.95.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5113/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8549/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 23 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 10920/04
INTERESSADO : MARIA EVA DA SILVA E SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 236/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora II- Nível 01, lotada na Secretaria de Cultura Esporte e Turismo com base no art. 40º da Constituição Federal através da Portaria nº.129/03 da Prefeitura Municipal de Vila Alta, publicada em 13.12.2003.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 957/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº3220/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

PROCESSO N º : 235774/06
INTERESSADO : HELEINA MIZUTANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 648/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 12 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 334531/05
INTERESSADO : JOSÉ SANTOS DE PICOLI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 771/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria de Lourdes Batista Picoli, concedida a seu cônjuge, acima referido, através da Portaria nº. 098/97, da Prefeitura Municipal de Colombo, publicada de 23 a 29.12.04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5848/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9482/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Relator

PROCESSO N º : 289440/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 782/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor (1ª a 8ª colocadas) e Professor de Educação Física (1ª colocada), por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 037/2006.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.8837/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.12955/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 585235/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 783/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor Regente, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 038/2003.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.8991/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº13167/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 14134/06
INTERESSADO : MARIA LAURA CRESCENCIO SALLES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 787/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Acácio Bispo Salles, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61195/ 05, do Paranaaprevidência, publicado em 20.12.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10071/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13227/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 279186/06
INTERESSADO : JOSÉ EUDENI MAGALHÃES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 790/06.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos de aposentadoria do servidor em epígrafe, para alteração do fundamento legal do ato para o art. 40, §1º, I e §§ 3º e 8º,da Constituição Federal de1988 c/c os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto Judiciário nº.141, do Tribunal de Justiça, publicado em 15.12.2004, de f. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9865/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13270/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 441834/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 791/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.65/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 421236/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 793/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de cargos: Técnico de Gestão Municipal-função de Assistência de Educação Social, Atendente Infantil- função de Serviço de Atendimento Infantil, Advogado, Assistente Social, Psicóloga, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista Clínico Geral, Médico do Trabalho, Médico Ginecologista, Médico Cardiologista e Professor de Educação Infantil e 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental I, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 031/2004.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8838/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 601 (verso), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 237246/06
INTERESSADO : DENNIS COUTINHO DA COSTA,JANDIRA COUTINHO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 794/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Carlito Pereira da Costa, concedida à sua cônjuge e filho menor acima referidos, através do Decreto nº. 1448/05 do Município de Maringá, publicado em 16.12.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9955/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13366/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 320140/05
INTERESSADO : PEDRO DANILO SANTOS QUIRINO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 795/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Denise Elisabete Quirino, concedida a seu filho menor, acima referido, através dos Atos de Benefício Previdenciário nºs.60839/05 e nº.60806/05 do Paranaprevidência, publicados em 22.07.04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10164/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13566/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 293740/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 797/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Dentista PSF, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 006/2004.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10389/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13615/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 266750/06
INTERESSADO : LIDIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 799/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor da Secretaria Municipal de Ibaiti, com base no art. 40º, §1º, III, “A” c/c §5º da Constituição Federal (pós Emenda 41/03), através da Portaria nº 427, da Prefeitura Municipal de Ibaiti publicada em 02.06.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8697/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13365/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 224802/06
INTERESSADO : ERACI LEMES DA ROSA,JOSE LUIZ BERTOLI MARINHO,MARIA JOSE PRAZERES BERTOLI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 801/06.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Oscar Patene Marinho, concedida a sua companheira, filho menor e credora de alimentos acima referidos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61484/06, do Paranaprevidência, publicado em 20.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7197/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12271/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 237718/06
INTERESSADO : JAIRO FERREIRADOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 802/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.7695, publicada em 10.03.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7195/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13653/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 291976/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 803/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o provimento de dois cargos de Oficial de Justiça D2, da Comarca de Capanema, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 003/2001.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8961/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13718/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 237726/06
INTERESSADO : MARLY DE SOUZA TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 804/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03 e a redação original do art. 35, III, “C” da Constituição Estadual através da Resolução nº. 7756, do Paranaprevidência, publicada em 24.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7535/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13650/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 260647/06
INTERESSADO : MARIA ÂNGELA ROMAGNOLLI VICENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 805/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Londrina, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/ c §5º do art. 40 da CF/88 através do Decreto nº. 142/06, da Prefeitura Municipal de Londrina, publicadoem 16.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7489/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.12802/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 256542/06
INTERESSADO : OLIVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 806/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nivel II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º., I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº 7902, do Paranaprevidência, publicada em 12.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7494/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº12647/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 235294/06
INTERESSADO : MARIA DA SAUDE LEONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 807/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º.,

I a IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 7687, do Paranaprevidência, publicada em 10.03.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.7572/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13648/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 219973/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 810/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de cargos no Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 023/05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6943/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 389 (verso), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 187644/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 811/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de: Guarda Municipal (1º e 2º colocados), Serviçal (do 1º ao 16º colocado), Zelador (7º ao 34º), Cozinheiro (1º ao 9º colocado), Mecânico Diesel (1º colocado) e Motorista II (4º ao 13º), por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 012/2002.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1358/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 384 (verso), são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 394212/04
INTERESSADO : WILSON MICHAELIS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 853/06.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para incorporação da simbologia S-1 com fundamento na Lei Municipal nº.6.815/86, através da Portaria nº. 677, do Município de Curitiba, publicada em 14.09.2004.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10451/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº14162/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 252601/06
INTERESSADO : NILSON MANDUCA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 874/06.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Lourdes Myuki Manduca, concedida a seu cõnjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61476/06, do Paranaprevidência, publicado em 18.04.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8012/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14512/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 3396/92
INTERESSADO : GILSON VALGAS GUEDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 875/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Fazendário do Município de Curitiba, com base no art. 40, III, “C”, da Constituição Federal, através da Portaria nº. 2806, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 22.10.91.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.10408/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14489/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 335337/06

INTERESSADO : JOSÉ DE LARA GOUVEIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 888/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, do Município de Iretama, com base no art. 40, § 1º, III, “B” da Constituição Federal , com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com a Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 096/06, do Prefeitura Municipal de Iretama, publicada em 08.07.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.10931/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14661/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 19411/06

INTERESSADO : NORI BRAGUIM FELTRIN

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 890/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Feltrin, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº. 1.478, da Prefeitura Municipal de Rolândia, publicado em 06.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10735/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15042/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 336240/05

INTERESSADO : REGINA MARIA RICARDO MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 893/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35, §1º, III, “B” da Constituição Estadual, através da Resolução nº. 5201/05, retificada pela de nº. 7975/06 do Paranaaprevidência, publicada em 24.04.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11861/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº14987/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 252725/06

INTERESSADO : MARILENA FERNANDES PUPO ZENI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 915/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor N Esp I – 11, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/03, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal , através da Resolução nº. 7727, do Paranaaprevidência, publicada em 21.03.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11591/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14920/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 325320/05

INTERESSADO : JOZIANE FATIMA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 916/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos equivalentes a um salário mínimo da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, Nível 07, do Município de Guarapuava, com base no art. 40, I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 1043/05, da Prefeitura Municipal de Guarapuava, publicado de 10 a 22.07.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11602/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15089/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 286166/06

INTERESSADO : ALOÍZIO OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 917/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, da Prefeitura Municipal de Jaboti, com base no art. 40, §1º, I da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 através do Decreto nº. 19, do Município de Jaboti, publicado de 25.05 a 02.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11421/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15144/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 273331/06

INTERESSADO : ERCILIA VIEGAS BARRETO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 918/06.

1. Trata o presente processo de Pensão especial do servidor José Augusto Luis, concedida à sua mãe, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61589/06, do Paranaaprevidência, publicado em 23.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8618/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15173/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 252164/06

INTERESSADO : ASTA RUTZ GUISS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 919/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Gláucio Guiss, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61449/06, do Paranaaprevidência, publicado em 10.04.06 .

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8609/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15171/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 321700/06

INTERESSADO : IGNEZ PASSONI ALVES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 940/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antonio Alves, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61658/06, do Paranaaprevidência, publicado em 12.06.06

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.10210/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14969/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 289637/06

INTERESSADO : ELENA IVANIR BUENO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 941/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Leocádio Bueno, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61512/06, do Paranaaprevidência, publicado em 04.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8924/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14968/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 316677/06

INTERESSADO : GERSO PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 942/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Retro escavadeira, padrão 5, nível 22, da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano de Arapongas, com base no art. 40, §1º, III, “B” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 287/06, da Prefeitura Municipal de Arapongas, publicada em 10.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10624/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14755/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 272153/05

INTERESSADO : ZENAIR DA CUNHA MEISTER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 943/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Telefonista da Prefeitura Municipal de Curitiba, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº. 260, do Município de Curitiba, publicada em 03.01.02.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10330/06 que ratifica o Parecer de nº. 107/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14818/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 316685/06

INTERESSADO : ANILZIRA OLIVEIRA PINTO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 951/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Waldemar José de Souza, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº. 288/06, do Município de Campo Largo, publicado em 10.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10517/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15045/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 316626/06

INTERESSADO : JOEL DANIEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 953/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Pedreiro, da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Arapongas, com base no art. 40, §2º da Constituição Federal, através do Decreto nº.286/06, da Prefeitura Municipal de Arapongas, publicada em 10.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10820/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14754/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 305721/06

INTERESSADO : ISAURA HORVATICH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 955/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 5788, do Paranaaprevidência, publicada em 27.05.2005, de f. 76.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5069/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 1239/95
INTERESSADO : ROSALINA OLIVEIRA DA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 959/06.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Costureira, III, “c” da Constituição Estadual, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº.20/98, através da Resolução nº4773/04,que retificou as de nºs.844/03, 5681/02 e 8805/94, do Paranaprevidência, publicada em 10/12.04. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11498/06, que reitera o de nº 2230/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14724/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 291640/06
INTERESSADO : IDEVAL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 969/06.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.8260, publicada em 31.05.06. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.11088/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.14638/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 15 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 278422/06
INTERESSADO : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 973/06.
1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para o provimento dos cargos de Motorista (19 ao 36º colocado), Farmacêutico/Bioquímico (8 e 9º colocado), Assistente Administrativo (14º ao 17º colocado), Telefonista (3º colocado) e Dentista (6º ao 10º colocado), por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 005/2002. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8651/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.14428/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 15 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 279.828/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : ELZA MARIA RODRIGUES CUNHA
DESPACHO : 1826/06
1. Trata o presente processo de pensão pelo falecimento do servidor Osvaldo Rodrigues Cunha, requerida por sua cônica Elza Mari Rodrigues Cunha, perante o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Pela informação de fls. 39, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento destes autos até decisão final do Processo nº 221.455/06, que trata do registro de admissão, que se encontra pendente de julgamento. É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 221.455/06**, que se encontram na Diretoria Jurídica. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
SAUDI, 27 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 261.228/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2520/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Professor de Educação Física, Psicólogo e Motorista, relativamente ao concurso público regulamentado através do Edital nº 001/2005, do Município em epígrafe. Pela Informação de fls. 92, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 1310-3/06, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 1310-3/06**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
SAUDI, 31 de agosto de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 352398/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : GEORGINA CONCEIÇÃO XAVIER DO PRADO
DESPACHO : 2706/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de aposentadoria no qual o interessado é a Sra.Georgina Conceição Xavier do Prado, a qual requer Aposentadoria Proporcional,por Invalidez.. Pelo Parecer nº.11164/06 de fls. 38, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo Sobrestamento do feito, até o julgamento da Resolução nº.8015/2005, relativo a Aposentadoria.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento até a decisão definitiva nos autos nº.8015/2005**, que se encontram na Secretaria de Auditoria, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 11 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 170728/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS
DESPACHO : 2716/06
Retorna o feito a este gabinete, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 29415-0/06, do Município de Jussara, neste ato representado pelo Sr. Ailton Vieira de Mattos, Prefeito Municipal, no qual se evidência o recolhimento de valores relativos a ausência de aplicação financeiras dos recursos repassados objeto desta Comprovação de Convênio. Acontece que, a referida documentação, em que pese ter sido protocolada em data anterior ao julgamento, não foi juntada aos autos em tempo hábil, tendo sido julgado sem a devida análise da documentação posta, Diante disso e considerando que os motivos que ensejaram a desaprovação das contas, fundam-se unicamente na ausência de aplicação financeira dos recursos, em afronta ao artigo 116, §4º da Lei 8.666/93, conforme Acórdão nº 1911/06, inclusive determinando o seu recolhimento e verificando que a documentação juntada através do Protocolo nº 29415-0/06, pode afastar tais motivos de desaprovação, entendo possível o recebimento deste protocolado como Recurso de Revista. Isto posto, determino:
- receba-se o Protocolo nº 29415-0/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 12 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 307309/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : TEOTONIO DOMINGOS VIEIRA
DESPACHO : 2724/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12363/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 12 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 334969/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : IVANIR PEREIRA DA SILVA
DESPACHO : 2727/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 10617/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 12 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 258081/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : CLEIDE ULIAN
DESPACHO : 2728/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 11959/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 12 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 322723/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
DESPACHO : 2729/06
Considerando os termos preconizados no Parecer nº 11121/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.
SAUDI, 12 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 295920/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : TANIA MARIA ZANONI SZYTKO
DESPACHO : 2743/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de Aposentadoria da Sra.Tania Maria Zanoni Szytko, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, requer Aposentadoria Integral. Pelo Parecer nº.9403/06 de fls. 37, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº.515/2006, relativo a Aposentadoria.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº.515/2006**, que se encontram na Secretaria de Auditoria, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 466365/05
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES MORAES
DESPACHO : 2745/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de Aposentadoria da Sra.Maria de Lourdes Moraes,a qual é ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais,requer Aposentadoria Proporcional por Idade. Pelo Parecer nº.12087/06 de fls. 91, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº.20011/94, relativo a Aposentadoria.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº.20011/94**, que se encontram na Secretaria de Auditoria, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 13 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 167620/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho n.º : 2751/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 7231/06, de fls. 247/249, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005. Publique-se.
SAUDI, 13 de setembro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

PROCESSO N º : 33.643/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2756/06
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se
SAUDI, 14 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 242.797/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ANITA BONETTO HITNER
DESPACHO : 2757/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 479.300/05
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SILVIO XAVIER
DESPACHO : 2758/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 237.203/06
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : JUVENAL DE SOUZA MARCENA
DESPACHO : 2759/06
Em que pese entendimento diverso da Diretoria Jurídica, não é possível o sobrestamento do presente processo, de pensão, sem que tenha sido protocolado, neste Tribunal, o processo admissional do servidor falecido, face os termos do artigo 427 do Regimento Interno.
Dessa forma, intime-se o representante legal da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que remeta a esta Corte o processo de admissão referido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de negativa de registro ao presente benefício previdenciário.
Publique-se.
SAUDI, 18 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 295.170/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LIVANSIL DOS SANTOS
DESPACHO : 2760/06
Em que pese entendimento diverso da assessoria do órgão previdenciário, não é o caso de sobrestamento dos autos, uma vez que nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, inexistente outro processo cuja decisão esteja pendente.
Dessa forma, remetam-se os autos ao IPMC para atendimento ao contido no despacho de fls. 46.
Publique-se.
SAUDI, 18 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 120.833/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2004
DESPACHO : 2762/06
1. Junte-se aos autos os pedidos protocolados sob nºs 419.140/06 e 422.167/06.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
5. Intime-se e Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 454.443/01
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2763/06
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 440.122/06, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, e após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 18 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 533258/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : JULIO BATISTA GUIMARÃES
DESPACHO : 2768/06
Face à Instrução 1127/2006-DEX que acusa a quitação do valor imputado ao Sr.José Silva da Fonseca, referente ao Acórdão 593/2006, de-se baixa de sua responsabilidade a respeito.
Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor

PROCESSO N º : 348668/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES
DESPACHO : 2776/06
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao tribunal de Contas para manifestação e Parecer.
SAUDI, 14 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 549735/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RESERVA
INTERESSADO : CELSO FERREIRA DA CRUZ
DESPACHO : 2778/06
Para Diligência a origem para atendimento ao Parecer 2029/04 – DATJ, bem como despacho de fls. 21/ verso do Ministério Público.
Publique-se.
SAUDI, 14 de setembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 137090/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
DESPACHO : 2783/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 44197-8/06 de fls. 221 usque 475, do Município de Fazenda Rio Grande, neste ato representado pelo Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2360/2006 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 63 em 25 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 213, determino:
- receba-se o Protocolo nº 44197-8/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se e intime-se.
SAUDI, 15 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 135636/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOANA FARIAS ELIAS
DESPACHO : 2784/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 43703-2/06, do Município de Rio Branco do Sul, neste ato representado pela Sra. Joana Farias Elias, ex-Prefeita, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1629/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 63 em 25 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 313/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 43703-2/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se e intime-se.
SAUDI, 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 236575/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LETÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
DESPACHO : 2789/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 18435-5/06, da PARANAPREVIDÊNCIA, neste ato representado pelo Sr. Fabiano Jorge Stainzack, Coordenador Jurídico Previdenciário, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 267/06 – TC, que negou registro a aposentadoria da servidora em epígrafe, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 44 em 17 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 42/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 18435-5/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 15 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 94848/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO :
DESPACHO : 2792/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº9484-8/04, da Fundação Araucária – Universidade Federal do Paraná, neste ato representado pelo Sr. Carlos Augusto Mareira Junior, reitor daquela Instituição, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 15 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO : 4.715-1/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
DESPACHO Nº 2.796/2006
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER O DANO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Município de Barra do Jacaré, relativa à terceira parcela, no montante de R\$ 8.091,81.
2. A unidade técnica deste Tribunal analisou a prestação de contas, sendo proposta a citação do responsável.
Por essa razão, determino a citação do responsável, Sr. José Adão Zanette, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância impugnada no valor de R\$8.091,81, devidamente atualizada e acrescida de juros, devendo constar, obrigatoriamente, no ofício citatório, encaminhado por meio dos correios com “aviso de recebimento mão própria”, os motivos que levaram à impugnação das contas e advertência quanto aos efeitos da revelia em caso de não apresentação da defesa.
GASL, em 14 de setembro de 2006
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 19.346-9/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
DESPACHO Nº 2800/2006
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Nova Santa Bárbara, com vista à construção de uma creche padrão 90, de acordo com o projeto e plano de aplicação (fls. 03).
2. A unidade técnica deste Tribunal ainda não se manifestou quanto às alegações de defesa e documentos juntados aos autos, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências.
GASL, em 14 de setembro de 2006
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 269.814/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2805/06
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 7643/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 18 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 187.125/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2806/06
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2006.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 18 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 138.510/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2807/06
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 6974/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 18 de setembro de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 353765/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
DESPACHO : 2823/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de aposentadoria do servidor João Martins dos Santos. Pelo Parecer nº 15921/06 de fls. 72/74, manifesta-se ao Ministério Público pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 38153/03, relativo a Relatório de Auditoria realizado por esta Corte no setor de pessoal do Município em epígrafe.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva no Processo nº 38153/03**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para emissão de nova informação desta Unidade, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 224.603/02

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MERCEDES LORAINÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO n.º : 2831/06

Em que pese o entendimento diverso do órgão previdenciário, a Resolução nº 3877/05 reproduz a orientação desta Corte para os casos de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria e pensão, e deve ser observada em todos os casos em que a matéria for suscitada, desde que satisfeitos os requisitos para a incorporação, independentemente da época do implemento das condições para a aposentadoria. Trata-se de regra interpretativa, com alcance para todas as situações pendentes de julgamento por este Tribunal, mostrando-se descabida qualquer alusão à preservação de ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Paranaprevidência, para atendimento ao contido no Requerimento nº 279/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro ao ato aposentatório.

Nos termos do art. 355 do Regimento Interno, à Diretoria Jurídica caberá o controle do prazo, para fins de atendimento ao contido no presente despacho.

Publique-se.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 180.120/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE

yy:ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO : 2832/06

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 7921/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 218.438/06

ENTIDADE : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2833/06

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 7376/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 272102/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : LEONORA NOVELETTO

DESPACHO : 2834/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12125/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 17.145-7/03

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ATALAIA

DESPACHO Nº 2.835/2006

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná e o Município de Atalaia, com a finalidade de execução de reparos gerais na Escola Vânia Maria Simão, em conformidade com o projeto básico, integrante do convênio.

2. Os autos foram instruídos às fls. 375/377 pela unidade técnica deste Tribunal.

Por essa razão, abre-se vista ao Ministério Público de Contas.

GASL, em 19 de setembro de 2006

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 211751/06

Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho n.º : 2836/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 7634/06, de fls. 108/110, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 212804/06

Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho n.º : 2837/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 7669/06, de fls. 65/67, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 366987/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ELLY BERTOMEU LEMINSKI

DESPACHO : 2838/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 1166/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 305213/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : JOÃO CRUZ DA SILVA

DESPACHO : 2839/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 12172/06, da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos em diligência à origem.

SAUDI, 19 de setembro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 14.945-5/96

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

DESPACHONº 2.844/06

EMENTA. PEDIDO DE CÓPIAS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA, CONFORME ART. 360, § 4º, do RITCPR.

Trata-se de Pedido de Cópias do Senhor Geiel Heidgger Ferreira, ex-vereador do Município de Ibaiti (fls. 1399).

2. Dispõe o art. 360, § 4º, do RITCPR:

“Art. 360.

§ 4º No caso de processo arquivado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput*.”. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006).

3. Dessarte, tenho em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.246/06-Segunda Câmara, determino a remessa dos autos, nos termos do art. 360, § 4º, do RITCPR, à Presidência deste Tribunal.

Publique-se.

GASL, 19 de setembro de 2006

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas

ATO DE SUBSTITUIÇÃO Nº 01/2006

A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

SUBSTITUIR

a PROCURADORA CÉLIA ROSANA MORO KANSOU pelo PROCURADOR LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, para, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 150 da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de *Procurador-Geral substituto*.

Curitiba, em 11 de setembro de 2006.

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora-Geral

Editais

EDITAL Nº 00138/2006 – DEX

PROCESSO nº 133.281/04 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4052/2005 do Tribunal Pleno, ficam pelo presente **EDITAL**, intimados os Srs.. **OLIVETO LUIZ GNOATTO, cpf nº 723.896.729-49; IVO FOPPA , cpf nº 282.905.939-53; ELOIR NELSON LANGE, cpf nº 555.158.609-00; CLAIR FRANCISCO CARAMORI, cpf ° 394.802.409-04; ELISANE ANA PALUDO JACHINSKI, cpf nº 014.593.229-08 e NOELI APARECIDA DE OLIVEIRA ALGERI, cpf. nº 031.709.219-75.** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuarem ou comprovarem **individualmente** o pagamento do valor de **R\$ 4.991,84 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos)**. Curitiba, 13 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00139/2006 – DEX

PROCESSO nº 251.736/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU. Em cumprimento ao contido no Despacho nº 2.399/06 do Gabinete do Conselheiro Artagão de M. Leão, fica pelo presente **EDITAL**, intimada a Sra.. **ROSA CHEVÔNICA JOEKEL, cpf nº 574.169-66,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 199,16 (cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos)**. Curitiba, 15 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00140/2006 – DEX

PROCESSO nº 174.421/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4.386/04 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr.. **AMAURI PEREIRA DE BONFIM, cpf nº 320.607.859-87,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 12.139,51 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos)**. Curitiba, 18 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00141/2006 – DEX

PROCESSO nº 174.421/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4.386/04 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr.. **PEDRO PORTES DE BARROS, cpf nº 307.913.599-72,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 14.640,56 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos)**. Curitiba, 18 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00142/2006 – DEX

PROCESSO nº 174.421/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4.386/04 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr.. **DOGLAIR LUIZ NODARI, cpf nº 604.403.689-87,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 14.640,56 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos)**. Curitiba, 18 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00143/2006 – DEX

PROCESSO nº 174.421/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 4.386/04 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr.. **SADI RUBI RIBAS, cpf nº 225.037.149-00,** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 14.640,56 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos)**. Curitiba, 18 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00144/2006 – DEX

PROCESSO nº 130.842/01 – ASSUNTO: DENÚNCIA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 682/2006 do Tribunal Pleno, ficam pelo presente **EDITAL**, intimados os Srs.. **FÁBIO MALUCELLI SCARANTE, cpf nº 784.355.109-30,,RIZIO WACHOWICZ, cpf nº 005.067.299-15; ALFREDO GOGOLA, cpf nº 171.213.029-34; EPAMINONDAS ZÉTOLA, cpf nº 002.366.919-53 e JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, cpf nº 429.136.169-68** nos termos do art. **92** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1 de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, **solidariamente** efetuarem ou comprovarem o pagamento do valor de **R\$ 12.815,65 (doze mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos)**. Curitiba, 19 de setembro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 58/06

Processo: 409284/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Adhemar Francisco Rejani
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 2596/06 – Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Instrução: 4194/2006 – Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 59/06

Processo: 406498/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Luiz Carlos Gotardi
Fundamentação: Indícios de deficiências na Execução Orçamentária
Despacho: 2700/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução: 4187/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo: 423260/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Arnaldo Rossato
Fundamentação: Indícios de deficiências na Execução Orçamentária
Despacho: 2703/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução: 4314/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo: 423252/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Arnaldo Rossato
Fundamentação: Baixa efetividade na arrecadação de tributos
Despacho: 2704/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução: 4314/2006 – Diretoria de Contas Municipais

Processo: 427991/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Estanislau Mateus Franus
Fundamentação: Execução de despesas em percentual superior a 90% do limite total com pessoal
Despacho: 2701/06 – Conselheiro Substituto Jaime Tadeu Lechinski
Instrução: 4330/2006 – Diretoria de Contas Municipais

ATO DE ALERTA Nº 66/06

Processo : 434025/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Moisés José de Andrade
Fundamentação: Baixa arrecadação de tributos
Despacho: nº 2707/06 – Jaime Tadeu Lechinski, Conselheiro Relator
Instrução: nº 4378/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 432588/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : José Salim Haggi Neto
Fundamentação: Indícios de deficiências na execução orçamentária
Despacho: nº 2709/06 – Jaime Tadeu Lechinski, Conselheiro Substituto
Instrução: nº 4365/06 – Diretoria de Contas Municipais
Ca:
Processo : 427851/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Marcos Antonio Voltarelli
Fundamentação: Baixo índice de arrecadação de tributos
Despacho: nº 2702/06 – Jaime Tadeu Lechinski, Conselheiro Substituto
Instrução:nº 4328/06 – Diretoria de Contas Municipais

Processo : 432626/06-TC
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : Mario Casanova
Fundamentação: Indícios de deficiências na execução orçamentária
Despacho: nº 2708/06 – Jaime Tadeu Lechinski – Conselheiro Substituto
Instrução: nº 4350/06 – Diretoria de Contas Municipais

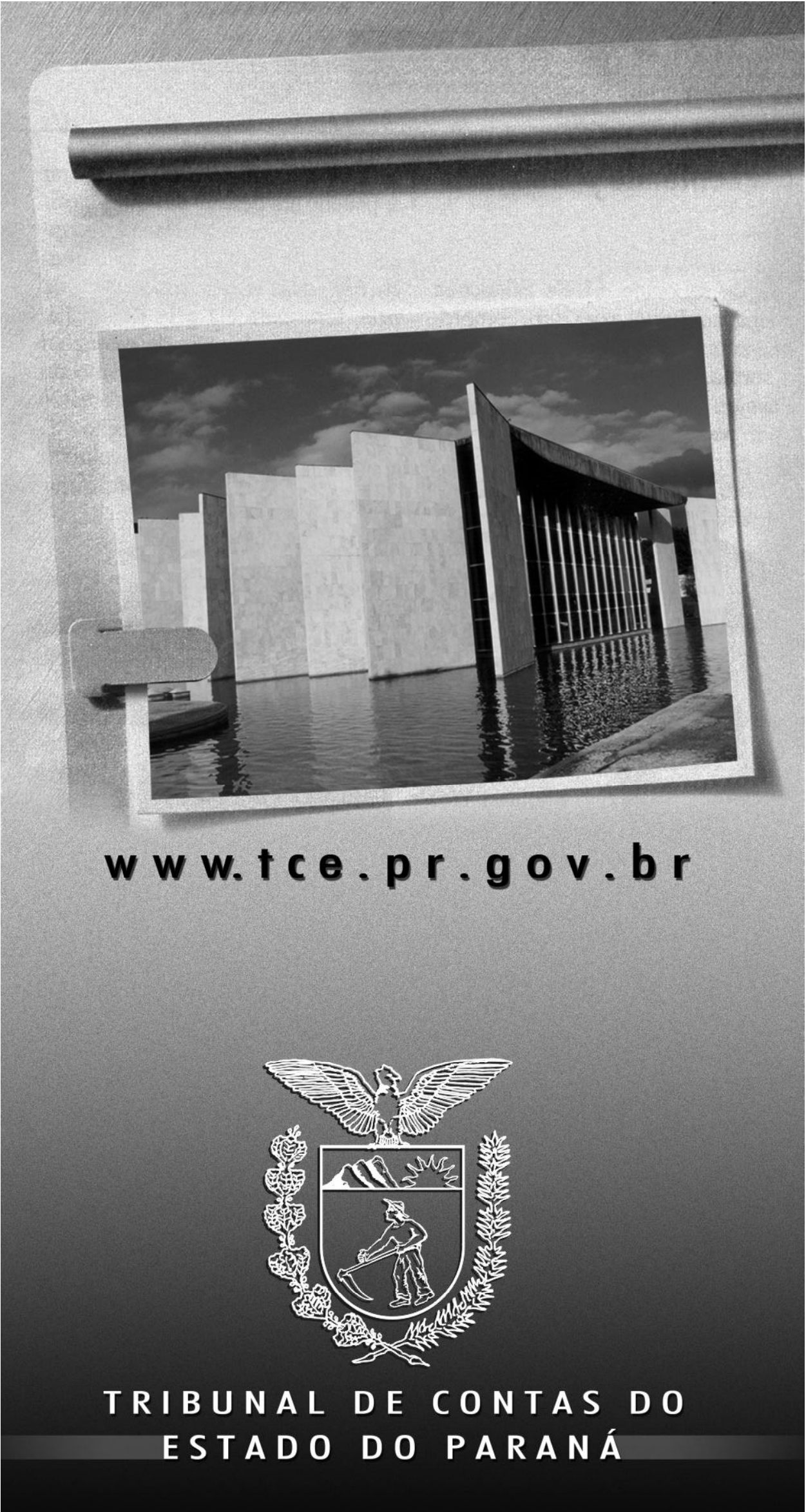
ATO DE ALERTA Nº 67/06

Processo: 41301/06-TC
Relator: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: Luiz Fernando Ribas Carli
Fundamentação: Extrapolação de limite de 95% da despesa total com pessoal
Despacho: 3000/06 – Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista
Instrução: 3667/06 – Diretoria de Contas Municipais
Parecer: 14079/06 – Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2006

PROTOCOLO Nº: 253870/2006. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CONTRATADA: MICRO-X INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ/MF Nº: 01.975.116/0001-09. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de reforma de 02 (duas) impressoras HP4MV, com fornecimento de suprimentos. VALOR: R\$ 9.489,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais). Vigência: Vinculada ao cumprimento das obrigações - prazo máximo de execução de 20 (vinte) dias. ACÓRDÃO Nº 1140/2006, de 10.08.2006. Curitiba, em 18/09/2006. Antonio Ferreira Rüppel Filho - Presidente da CPL/TC-PR.



www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ